



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019

I - PROCESSOS DE VISTAS

I.1 - PROCESSOS DE VISTAS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019**CAMPINAS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

1	PR-368/2018	ADRIANO CAMPOS VEROLA
	Relator	NUNZIANTE GRAZIANO- VISTOR: CARLOS ALBERTO FRANCO BUENO

Proposta**Breve Histórico**

Protocolo nº 9.773 Data: 19.01.2018

Título profissional: ENGENHEIRO DE TELECOMUNICAÇÕES, desde 07.05.2013, com atribuições do artigo 9º da Res. 218/73, do CONFEA; TÉCNICO EM ELETRÔNICA, desde 15.10.2007; e TÉCNICO EM TELECOMUNICAÇÕES, desde 15.10.2007.

Motivo declarado pelo profissional para a interrupção do registro: Alteração de função dentro da empresa.

Cargo/função exercido: DESENVOLVEDOR DE TESTES PLENO (desde 01.03.2015).

Empresa: SAMSUNG Instituto de Desenvolvimento para Informática, de Campinas, SP (ingresso em 17.04.2013, no cargo de Engenheiro de Produtos).

Atividades exercidas desempenhadas/Síntese: O interessado, em 02.03.2018, esclarece que a para a função exercida por ele não é necessário a formação em Engenharia, não existe a necessidade de assinar projetos e outras pessoas que não tem formação em Engenharia desenvolvem a mesma função que a dele (fl. 13/14). A SAMSUNG, em 22.02.2018, apresenta Descrição do Cargo de Desenvolvedor Testes, destacando-se: executar testes do software nos dispositivos móveis desenvolvidos pela Samsung...; Consta no documento como formação requerida: ensino superior completo em Engenharia Elétrica ou de Computação ou Ciência da Computação ou Análise de Sistemas (fl. 15/17).

Demais informações conforme Instrução nº 2560/2013:

- Débitos de anuidades: quite até 2017
- ARTs ativas: () sim (X) não
- Processos SF ou E: () sim (X) não
- Responsabilidades técnicas ativas: () sim (X) não

Encaminhamento pela UGI/Campinas à CEEE, em 13.04.2018, para manifestação (fl. 18).

OBS: Conforme se verifica às fl. 11, a UGI/Campinas comunicou ao interessado, em 16.02.2018, o indeferimento de sua solicitação, pela atuação no cargo de Desenvolvedor de Testes PL na SAMSUNG, o que deu origem à manifestação do interessado, acima citada (fl. 13/14).

II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

II.1 – da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

“...Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;...”

II.2 – da Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral:

“...Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido”...

II.3 – da Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências:

“...Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e
III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.
Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pela profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso a profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido...”;

II.4. – da Instrução nº 2560/13, do Crea-SP, que Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019

“...DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUÇÃO DO REGISTRO**Seção I - Da Análise do pedido****Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:****I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;****II – verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;****III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;****IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;****V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;****VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessada figure como denunciado.****(...)****Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.****(...)****Art. 8º Será iniciado e instruído processo para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações:****(...)****II – os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando se adotará os seguintes procedimentos:****a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso;****b) permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade da profissional, para análise e decisão sobre a interrupção..”****PARECER E VOTO**

- Considerando a instrução 2560/13 do CREA;
- Considerando o art. 7º da Lei 5.194/66;
- Considerando a Resolução 1007/03, art. 30, inciso II;
- Considerando a função exercida pelo profissional na empresa SANSUNG INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO PARA INFORMÁTICA.

VOTO

Tendo em vista o cargo exercido de **DESENVOLVEDOR DE TESTES PLENO**, por entender que para o exercício do cargo em questão, conforme as atividades, responsabilidades comuns ao nível do cargo (Folha 16 do presente processo, em especial ministrar treinamentos bem como redigir artigos técnicos científicos ou não...) e principalmente a formação mínima exigida ser de ensino superior completo em Engenharia Elétrica ou de computação ou ciência da computação, o profissional **DEVE** necessariamente ser registrado junto ao CREA-SP, e, portanto, voto pelo indeferimento do pedido de baixa do registro profissional.

PARECER DO VISTOR:**ORIGEM DO PROCESSO:**

UGI Campinas/SP – Prot. 9.773 de 19/01/18.

Processo de Vista



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019**I – BREVE HISTÓRICO:**

Título profissional: ENGENHEIRO DE TELECOMUNICAÇÕES, desde 07.05.2013, com atribuições do artigo 9º da Res. 218/73, do CONFEA;

Motivo declarado pelo profissional para a interrupção do registro: Alteração de função dentro da empresa.

Cargo/função exercido: DESENVOLVEDOR DE TESTES PLENO (desde 01.03.2015).

Atividades exercidas desempenhadas/Síntese: O interessado, em 02.03.2018, esclarece que a função exercida por ele não é necessário a formação em Engenharia, não existe a necessidade de assinar projetos e outras pessoas que não tem formação em Engenharia desenvolvem a mesma função que a dele (fls. 13/14). A empresa SAMSUNG, em 22.02.2018, apresenta Descrição do Cargo de Desenvolvedor Testes, destacando-se: executar testes do software nos dispositivos móveis desenvolvidos pela Samsung... Consta no documento como formação requerida: ensino superior completo em Engenharia Elétrica ou de Computação ou Ciência da Computação ou Análise de Sistemas (fls. 15/17).

Demais informações conforme Instrução nº 2560/2013:

- Débitos de anuidades: quite até 2017
- ARTs ativas: () sim (X) não
- Processos SF ou E: () sim (X) não
- Responsabilidades técnicas ativas: () sim (X) não

Encaminhamento pela UGI/Campinas à CEEE, em 13.04.2018, para manifestação (fls. 18).

OBS: Conforme se verifica às fls. 11, a UGI/Campinas comunicou ao interessado, em 16.02.2018, o indeferimento de sua solicitação, pela atuação no cargo de Desenvolvedor de Testes PL na SAMSUNG, o que deu origem à manifestação do interessado, acima citada (fls. 13/14).

DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS (descritos no processo):

1. Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e dá outras providências: Art. 07º e art. 46º.
2. Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral: Art. 9º, “A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido”.
3. Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências: Art. 30º, art. 31º e art. 32º.
4. Instrução 2.560/13 do CREA/SP, que dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional - “...DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUPTÃO DO REGISTRO”: Art. 3º, art. 4º, art. 6º e art. 8º;
5. Lei 13.639/18, que criou o conselho Federal dos Técnicos Industriais. Art. 38º, que revoga o art. 84º da Lei 5.194/66.
6. Projeto de Lei 5.101/16, que dispõe sobre a “REGULAMENTAÇÃO DO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE ANALISTA DE SISTEMAS E SUAS CORRELATAS”. Em tramitação no congresso até a presente data.

II – PARECER:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019

Considerando que o interessado está registrado no CREA-SP como Engenheiro de Telecomunicações desde 07/05/2013, com atribuições do artigo 9º da Res. 218/73 do CONFEA, quite com a anuidade de 2017; Considerando que o profissional possui a formação de Técnico em Eletrônica e Técnico em Telecomunicações.

Considerando a Lei 13.639/18, que criou o conselho Federal dos Técnicos Industriais. Art. 38º, que revoga o art. 84º da Lei 5.194/66;

Considerando que o Engenheiro de Telecomunicações ADRIANO CAMPOS VEROLA está registrado na empresa SANSUNG desde 01 de março de 2015 como DESENVOLVEDOR DE TESTE PLENO, atividade REGULAMENTADA PELA LEI 13.639/18, portanto, em conformidade com o item VI do art. 4º da Instrução 2.560/13 – “registros apresentados da CTPS não apontarem ocupação de cargo ou função nas áreas fiscalizadas pelo sistema CONFEA/CREAS”;

Considerando ainda que a empresa SANSUNG – INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO PARA A INFORMÁTICA apresentou declaração que o interessado exerce as seguintes atividades: –Executar testes do software nos dispositivos móveis desenvolvidos pela Samsung conforme alocação prévia dentro do prazo definido...; –Executar testes em campo conforme requisitos da Samsung e operadoras; –Executar testes de interoperabilidade nas aplicações de terceiros a serem embarcados no software dos dispositivos móveis da Samsung; –Reportar os resultados...; –Reportar defeitos em ferramentas adequadas encontradas no comportamento do software...; –Coletar logs e material pertinente a fim de auxiliar o time de desenvolvimento...; ... –Gerenciar os sistemas de informação da área, auxiliando a área de Tecnologia da Informação na implementação de novos sistemas e/ou na manutenção/atualização dos sistemas já implantados; atividades estas NÃO REGULAMENTADAS CONFORME PL 5.101/2016 em tramitação no congresso, portanto, em conformidade com o item VI do art. 4º da Instrução 2.560/13 – “registros apresentados da CTPS não apontarem ocupação de cargo ou função nas áreas fiscalizadas pelo sistema CONFEA/CREAs”.

III – VOTO:

1. Em dissonância com o ilustre Relator, voto pelo DEFERIMENTO do pedido de interrupção do registro do Engenheiro de Telecomunicações ADRIANO CAMPOS VEROLA.

2. Que se proceda nova diligência a SANSUNG – INSTITUTO DE DESENV. PARA A INFORMÁTICA, CNPJ nº 06.176.586/0001-26, haja vista não constar neste Conselho o registro da referida empresa.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019**ITAPIRA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

2	SF-721/2017	FOKKO TECNOLOGIA EMPRESARIAL LTDA
	Relator	CARLOS ALBERTO MININ - VISTOR: NEWTON GUENAGA FILHO

Proposta**I – HISTÓRICO:**

O presente processo tem origem na U. OPER. INSPET. ITAPIRA – UOP. E trata-se de apuração de irregularidades ao Artigo 59 da lei 5.194/66.

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

A referida empresa localiza-se na cidade de Itapira/SP cito a rua Joaquim Nabuco, nº 215 – bairro Nova Itapira, foi objeto de fiscalização na blitz realizada em março 2017(fl.02).

Trata-se de infração de pessoa jurídica ao artigo 59 da lei 5.194/66 cujo objetivo social está relacionado com o sistema CONFEA/CREA's, sem possuir devido registro no CREA-SP.

Após fiscalização do CREA em 09/03/2017 com a emissão da notificação nº 5736/2017, em 29/05 devido ausência de manifestação do interessado foi lavrado auto de infração nº 17455/2017 (fls.06) e aplicação de multa no valor de R\$2.154,60 (Dois mil cento e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos) com emissão de boleto bancário para recolhimento até 30/06/2017, o que não foi feito pela empresa FOKKO TECNOLOGIA EMPRESARIAL LTDA.

Em 17/03/2017 houve alteração no contrato social da empresa para “Venda distribuição, manutenção, assistência técnica e instalação de software e equipamentos de tecnologia da informação; Prestação de serviço de consultoria em tecnologia da informação; Serviços de capacitação e treinamento para utilização de equipamentos e softwares de tecnologia da informação; Locação de Equipamentos” retirando as atividades de “Construção de Edifício e Manutenção Elétrica” (folha 08) porém, só foi informado ao CREA-SP, através de e-mail, após o recebimento do auto de infração em 29/05/2017.

Mesmo com a mudança no contrato social da empresa FOKKO TECNOLOGIA EMPRESARIA LTDA onde foram retiradas as atividades de “Construção de Edifícios, Instalação e Manutenção Elétrica” a mesma mantém atividades na área de engenharia na área de Tecnologia da Informação conforme descrição no contrato social.

II – COMENTÁRIOS:

Apresenta-se na folha 14 despacho em 13/06/2017 da UGI Mogi Guaçu informando que a empresa não apresentou defesa, sugerindo a manutenção da multa.

Apresenta-se na folha 16 despacho da Agente Fiscal 3603 informando que decorrido o prazo legal a empresa FOKKO não se manifestou.

Apresenta-se à folha 17 despacho efetuado através da UGI Mogi Guaçu em 28/07/2017 requerendo parecer desta CEEE quanto a manutenção ou cancelamento do referido auto.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019

Apresenta-se as fls. 18 e 19 as informações e orientações do referido processo emitido pela UCT/SUPCOL.

Até a data da emissão deste parecer a empresa FOKKO TECNOLOGIA EMPRESARIAL LTDA não havia apresentado recurso, nem pago a multa (fls. 15) e nem regularizada sua situação perante o conselho.

III - PARECER:

Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

CAPÍTULO I**Das Atividades Profissionais****Seção I****Caracterização e Exercício das Profissões**

Art. 1º - As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

- a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;*
- b) meios de locomoção e comunicações;*
- c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;*
- d) instalações e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões terrestres;*
- e) desenvolvimento industrial e agropecuário.*

Art. 2º - O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado:

- a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País;*
- b) aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, bem como os que tenham esse exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio;*
- c) aos estrangeiros contratados que, a critério dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, considerados a escassez de profissionais de determinada especialidade e o interesse nacional, tenham seus títulos registrados temporariamente.*

Parágrafo único - O exercício das atividades de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo é garantido, obedecidos os limites das respectivas licenças e excluídas as expedidas, a título precário, até a publicação desta Lei, aos que, nesta data, estejam registrados nos Conselhos Regionais.

Seção II**Do uso do Título Profissional**

Art. 3º - São reservadas exclusivamente aos profissionais referidos nesta Lei as denominações de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, acrescidas, obrigatoriamente, das características de sua formação básica.

Parágrafo único - As qualificações de que trata este Artigo poderão ser acompanhadas de designações outras referentes a cursos de especialização, aperfeiçoamento e pós-graduação.

Art. 4º - As qualificações de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo só podem ser acrescidas à denominação de pessoa jurídica composta exclusivamente de profissionais que possuam tais títulos.

Art. 5º - Só poderá ter em sua denominação as palavras engenharia, arquitetura ou agronomia a firma comercial ou industrial cuja diretoria for composta, em sua maioria, de profissionais registrados nos Conselhos Regionais.

Seção III



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019**

Do exercício ilegal da Profissão

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

*Seção IV**Atribuições profissionais e coordenação de suas atividades*

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 9º - As atividades enunciadas nas alíneas "g" e "h" do Art. 7º, observados os preceitos desta Lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas.

Art. 10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados.

Art. 11 - O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características.

Art. 12 - Na União, nos Estados e nos Municípios, nas entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista, os cargos e funções que exijam conhecimentos de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, relacionados conforme o disposto na alínea "g" do Art. 27, somente poderão ser exercidos por profissionais habilitados de acordo com esta Lei.

Art. 13 - Os estudos, plantas, projetos, laudos e qualquer outro trabalho de Engenharia, de Arquitetura e de Agronomia, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e só terão valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados de acordo com esta Lei.

TÍTULO II**Da Fiscalização do Exercício das Profissões****CAPÍTULO I****Dos Órgãos Fiscalizadores**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019

Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.

Art. 25 - Mantidos os já existentes, o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia promoverá a instalação, nos Estados, Distrito Federal e Territórios Federais, dos Conselhos Regionais necessários à execução desta Lei, podendo a ação de qualquer deles estender-se a mais de um Estado.

Art. 26 - O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, (CONFEA), é a instância superior da fiscalização do exercício profissional da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia.

TÍTULO III*Do registro e fiscalização profissional***CAPÍTULO I***Do registro dos profissionais*

Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Art. 56 - Aos profissionais registrados de acordo com esta Lei será fornecida carteira profissional, conforme modelo adotado pelo Conselho Federal, contendo o número do registro, a natureza do título, especializações e todos os elementos necessários à sua identificação.

§ 1º - A expedição da carteira a que se refere o presente artigo fica sujeita a taxa que for arbitrada pelo Conselho Federal.

§ 2º - A carteira profissional, para os efeitos desta Lei, substituirá o diploma, valerá como documento de identidade e terá fé pública.

§ 3º - Para emissão da carteira profissional, os Conselhos Regionais deverão exigir do interessado a prova de habilitação profissional e de identidade, bem como outros elementos julgados convenientes, de acordo com instruções baixadas pelo Conselho Federal.

Art. 57 - Os diplomados por escolas ou faculdades de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, oficiais ou reconhecidas, cujos diplomas não tenham sido registrados, mas estejam em processamento na repartição federal competente, poderão exercer as respectivas profissões mediante registro provisório no Conselho Regional.

Art. 58 - Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro.

CAPÍTULO II*Do registro de firmas e entidades*

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2º - As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.

§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Art. 61 - Quando os serviços forem executados em lugares distantes da sede, da entidade, deverá esta manter junto a cada um dos serviços um profissional devidamente habilitado naquela jurisdição.

Art. 62 - Os membros dos Conselhos Regionais só poderão ser eleitos pelas entidades de classe que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019

estiverem previamente registradas no Conselho em cuja jurisdição tenham sede.

§ 1º - Para obterem registro, as entidades referidas neste artigo deverão estar legalizadas, ter objetivo definido permanente, contar no mínimo trinta associados engenheiros, arquitetos ou engenheiros-agrônomos e satisfazer as exigências que forem estabelecidas pelo Conselho Regional.

§ 2º - Quando a entidade reunir associados engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos, em conjunto, o limite mínimo referido no parágrafo anterior deverá ser de sessenta.

RESOLUÇÃO Nº 380, DE 17 DEZ 1993

Discrimina as atribuições provisórias dos Engenheiros de Computação ou Engenheiros Eletricistas com ênfase em Computação e dá outras providências.

O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 27, alínea "f", da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

CONSIDERANDO que o Art. 7º da Lei nº 5.194/66 refere-se às atividades profissionais do Engenheiro, do Arquiteto e do Engenheiro Agrônomo em termos genéricos;

CONSIDERANDO a grande evolução tecnológica decorrente do uso do computador na área da Engenharia, Arquitetura e Agronomia;

CONSIDERANDO a necessidade de discriminar atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, para fins de fiscalização de seu exercício profissional,

RESOLVE:

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Computação ou Engenheiro Eletricista com ênfase em Computação o desempenho das atividades do Artigo 9º da Resolução nº 218/73, acrescidas de análise de sistemas computacionais, seus serviços afins e correlatos.

§ 1º - Ao Engenheiro Eletricista, com atribuições do Artigo 9º da Resolução nº 218/73, serão concedidas as atribuições previstas no "caput" deste Artigo, conforme disposições do artigo 25, parágrafo único, da Resolução nº 218/73.

§ 2º - Ao Engenheiro Eletricista com ênfase em Computação ou ao Engenheiro de Computação que atender ao disposto nas Resoluções 48/76 e 9/77 do Conselho Federal de Educação - CFE, serão concedidas, também, as atribuições do Artigo 8º da Resolução nº 218/73 do CONFEA.

Art. 2º - Os Engenheiros de Computação integrarão o grupo ou categoria da Engenharia - Modalidade Eletricista.

RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 JUN 1973

Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, usando das atribuições que lhe conferem as letras "d" e "f", parágrafo único do artigo 27 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

CONSIDERANDO que o Art. 7º da Lei nº 5.194/66 refere-se às atividades profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo, em termos genéricos;

CONSIDERANDO a necessidade de discriminar atividades das diferentes modalidades profissionais da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019

Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, para fins da fiscalização de seu exercício profissional, e atendendo ao disposto na alínea "b" do artigo 6º e parágrafo único do artigo 84 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,
RESOLVE:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 2º - Compete ao ARQUITETO OU ENGENHEIRO ARQUITETO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, conjuntos arquitetônicos e monumentos, arquitetura paisagística e de interiores; planejamento físico, local, urbano e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019

regional; seus serviços afins e correlatos.

Art. 3º - Compete ao ENGENHEIRO AERONÁUTICO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a aeronaves, seus sistemas e seus componentes; máquinas, motores e equipamentos; instalações industriais e mecânicas relacionadas à modalidade; infra-estrutura aeronáutica; operação, tráfego e serviços de comunicação de transporte aéreo; seus serviços afins e correlatos;

Art. 4º - Compete ao ENGENHEIRO AGRIMENSOR:

I - o desempenho das atividades 01 a 12 e 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referente a levantamentos topográficos, batimétricos, geodésicos e aerofotogramétricos; locação de:

- a) loteamentos;*
- b) sistemas de saneamento, irrigação e drenagem;*
- c) traçados de cidades;*
- d) estradas; seus serviços afins e correlatos.*

II - o desempenho das atividades 06 a 12 e 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referente a arruamentos, estradas e obras hidráulicas; seus serviços afins e correlatos.

Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.

Art. 6º - Compete ao ENGENHEIRO CARTÓGRAFO ou ao ENGENHEIRO DE GEODÉSIA E TOPOGRAFIA ou ao ENGENHEIRO GEÓGRAFO:

I - o desempenho das atividades 01 a 12 e 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a levantamentos topográficos, batimétricos, geodésicos e aerofotogramétricos; elaboração de cartas geográficas; seus serviços afins e correlatos.

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

IV - VOTO

a) Entendo que a empresa regularizou a situação em 17/03 pertinente ao contrato social assim, voto pela suspensão da multa aplica;

b) Pela regularização no âmbito legal das atividades da empresa bem como o devido registro de profissional habilitado para as atividades de Tecnologia da Informação junto ao CREA-SP.

PARECER DO VISTOR:**Histórico**

Trata o presente processo da autuação da interessada por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, por estar desenvolvendo as suas atividades técnicas sem registro no CREA-SP.

Em fl. 02 temos o Relatório de Fiscalização, datado de 09/03/2017 na qual informa o objetivo social: “construção de edifícios, instalação e manutenção elétrica, representantes comerciais e agentes de comercio de eletrodomésticosdentre outros como suporte técnico, manutenção e tecnologia da informação”. As principais atividades desenvolvidas seriam: “construção de edifícios e instalação e manutenção elétrica”. No campo outras informações temos: ‘sala alugada, sócios ausentes e a entrevista foi com uma advogada Dra. Alexandra dos Santos Costa

Em fl. 03 temos a ficha cadastral simplificada da junta comercial do Estado de São Paulo na qual nos informa o objetivo social inicial que era o seguinte:” suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação; construção de edifícios; instalação e manutenção elétrica; representantes comerciais e agentes do comercio de eletrodomésticos, moveis e artigos de uso doméstico; comercio varejista de moveis; existem outras atividades” que foi alterada 16/08/2016 para: “construção de edifícios, instalação e manutenção elétrica, representantes comerciais e agentes de comercio de eletrodomésticos, comercio varejista de moveis, suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação”.

Em fl. 05 temos a notificação nº 5.736/2017, datado de 09/03/2017, que solicita providenciar o registro da empresa no Crea-SP sob pena de autuação por desrespeitar o artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66 (recebido em 09/03/2017).

Em fl. 06 temos o Auto de Infração nº 17.455/2017 com data de 29/05/2017 com AR datada de 08/06/2017 devido ao fato da interessada não providenciar a sua regularização.

Em fls. 08 a 12 temos uma copia do instrumento Particular de alteração contratual de uma sociedade limitada com data de 16/03/2017. Neste documento esta dito como objetivo social: “venda, distribuição, manutenção, assistência técnica e instalação de softwares e equipamentos de tecnologia da informação; prestação de serviço de consultoria em tecnologia da informação; serviços de capacitação e treinamento



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019

para utilização de equipamentos e softwares de tecnologia da informação; locação de equipamentos de tecnologia da informação; comércio varejista de moveis pela internet; representação comercial de eletrodomésticos, moveis e artigos de uso doméstico ; comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo

Em fl. 13 temos novamente a ficha cadastral simplificada da junta comercial do Estado de São Paulo na qual nos informa o novo objetivo social: instalação e manutenção elétrica, representantes comerciais e agentes de comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico, comércio varejista de moveis, suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação; aluguel de maquinas e equipamentos para escritório”. Essa alteração foi registrada em 17/03/2017 na Junta Comercial

Em fl. 14 temos o parecer da Comissão Auxiliar de Fiscalização – CAF de Itapira, que sugere a manutenção da multa visto que, a empresa, não apresentou defesa ou solicitou prazo para se regularizar.

Em fls. 18 e 19 temos as informações do processo coletadas pela Assistente Técnica Arq. Sonia de Souza Lima.

Em fls. 20 a 31 temos o relato do mui digno Conselheiro Carlos Alberto Minin na, qual concluiu pelo cancelamento do aludido o Auto de Infração nº 17.455/2017.

Parecer

Este Conselheiro Vistor discorda do voto do mui digno Relator Conselheiro Carlos Alberto Minin no que tange ao cancelamento do Auto de Infração nº 17.455/2017 pelas seguintes razões:

- O conselheiro Relator se equivocou em seu voto pois quando a análise do objetivo social da empresa, no final de seu histórico, entendeu que mesmo com as mudanças no contrato social, a interessada ainda mantinha atividades na área de engenharia na área de TI e mesmo assim cancela o Auto de Infração nº 17.455/2017;*
 - De Fato, apesar de ter mudado o seu objetivo social por 3 vezes, a interessada tinha e ainda tem atividades que são da área tecnológica a saber:
oNa primeira versão: “suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação; construção de edifícios; instalação e manutenção elétrica;”
oNa segunda versão: “construção de edifícios, instalação e manutenção elétrica,
oNa terceira versão: instalação e manutenção elétrica e suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação;*
 - A interessada, mesmo após Notificação e Auto de Infração, em nenhum momento apresentou a sua defesa, correndo este processo à revelia;*
 - Mesmo que a interessada tivesse retirado do seu objetivo social áreas de atuação da engenharia o Auto de Infração nº 17.455/2017 não poderia ser cancelado porque na época a empresa tinha atividades na área de engenharia;*
 - Este vistor entende que o Conselheiro Relator não pode cancelar o Auto de Infração imposto a não ser se fosse aplicada de forma errônea e a eventual regularização da situação do interessado junto ao Conselho, não o exime do pagamento de multas aplicadas mesmo que a sua regularização se desse após a autuação. (parágrafo 2º, do artigo 11 da Resolução nº 1.008 de 09/12/2004)*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019

Considerando:

- *O equívoco no voto o Conselheiro Relator pois, mesmo reconhecendo que a interessada ainda tinha atividades na área de engenharia, cancelou a multa porque a empresa regularizou a sua situação pertinente ao contrato social ;*
- *Que apesar de ter mudado o seu objetivo social por 3 vezes, a interessada tinha e ainda tem atividades que são da área tecnológica;*
- *Que a interessada, mesmo após notificação e Auto de Infração, em nenhum momento apresentou a sua defesa, correndo este processo à revelia;*
- *Os artigos 7º, 8º, 45, 46, 55, 59, 60 e 73 da Lei nº 5.194/66;*
- *Os artigos 2º (incisos I a IV e parágrafo único), art. 4º, art. 5º (incisos I a VIII e parágrafo único), art. 9º, art. 10, art. 11 (incisos I a VIII, parágrafos 1º, 2º e 3º), art. 15, art. 16, art. 17, art. 20 e art. 43 da Resolução 1.008/2004 do CONFEA;*

Voto

- *Perante o exposto, discordamos do voto do Relator e votamos pela manutenção do Auto de Infração nº 17.455/2017 lavrado em 29/05/2017, porque apesar de ter mudado o seu objetivo social por 3 vezes, a interessada tinha e ainda tem atividades que são da área tecnológica, e pela legislação do Sistema Confea/Crea é necessário registro da interessada.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019**SANTOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

3	PR-143/2018	CAIO PAVANELLI TRUFFE DE OLIVEIRA
	Relator	EDELMO EDIVAR TEREZI - VISTOR: CARLOS ALBERTO FRANCO BUENO

Proposta**I - OBJETIVO:**

O profissional, Engenheiro de Computação CAIO PAVANELLI TRUFFE DE OLIVEIRA,, solicita interrupção de registro por não exercer atividades que necessitem de registro neste Conselho (fls 02 e 03).

II - HISTÓRICO:

I

Além do requerimento assinado pelo profissional (fl. 02/03), destacamos dos documentos anexados pela UGI ao processo:

Cópias de páginas da CTPS do profissional, onde consta o seu ingresso na empresa SANTOS – BRASIL PARTICIPAÇÕES S/A., de Guarujá, SP, em 08.11.2010, no cargo de Técnico em Informática(fl. 04/09);

Conforme declaração da empresa empregadora às fls. 15, atualmente o profissional exerce o cargo de ANALISTA DE SISTEMA JUNIOR.

“Resumo de Profissional” do sistema de dados do Crea-SP, onde se verifica que o interessado está registrado neste Conselho como ENGENHEIRO DE COMPUTAÇÃO, desde 31.05.2011, com atribuições do artigo 9º da Resolução nº 218/73, do CONFEA, acrescida de análise de sistemas computacionais, seus serviços afins e correlatos, conforme Resolução nº 380/93, esta em débito com a anuidade de 2018; não possui responsabilidades técnicas ativas (fl. 18);

Consulta de ART” – nenhum registro da ART ativa encontrado em nome do interessado – e

“Listagem de Processos” – não localizado nenhum processo de ordem SF ou E (fl. 19);

Declaração da SANTOS – BRASIL PARTICIPAÇÕES S/A, datada de 08.02.2018, ofício nº 1533/2018 informa que o interessado ocupa o cargo de Analista de Sistemas Júnior, enquadrado no CBO 2124-05, desenvolvendo as seguintes atividades: fazer cumprir e orientar os outros para que cumpram todas as legislações e normas.; desenvolver os sistemas nos padrões adotados pela empresa, facilitando assim o entendimento de qualquer desenvolvedor , através do levantamento de dados e estudos das regras de negócios apontadas na documentação (IN) solicitada pelo usuário; efetuar levantamento de informações..., visando elaborar os processos que serão utilizados na confecção dos sistemas e aplicações; elaborar documentação...; administrar e resolver de forma definitivas os chamados ..(fl. 15). Em 19.02.2018 (fl. 19), a UGI/Santos encaminha o presente processo à CEEE, para manifestação.

III – DISPOSITIVOS LEGAIS

III-1 - Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquitetos e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019

atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

III-2 - Resolução nº 1.007 de 05/12/2.003 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.

Art. 30. *A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:*

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. *A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.*

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. *Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.*

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

III-3 – Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2.011

Art. 9º *A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.*

III-4 – da Instrução nº 2560/13, do CREA-SP, que dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional: Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2.011

“...DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUPÇÃO DO REGISTRO

Seção I

Da Análise do pedido

Art. 3º *Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:*

I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome; V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

(...)

Art. 6º *Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.*

(...)

Art. 8º *Será iniciado e instruído processo de natureza “SF” para “apuração de atividades frente à solicitação*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019

de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações:(... II– os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando se adotará os seguintes procedimentos:

a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso;

b) permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade do profissional, para análise e decisão sobre a interrupção.

IV – PARECER:

IV-1 - Considerando que o profissional está exercendo atividades que necessitem de registro neste Conselho, conforme informação da Empresa SANTOS – BRASIL PARTICIPAÇÕES S/A em 08/02/2018, e que o interessado ocupa o cargo de Analista de Sistemas Júnior.

V - VOTO:

Voto pelo INDEFERIMENTO do pedido de interrupção de registro da profissional, Engenheiro de Computação CAIO PAVANELLI TRUFFE DE OLIVEIRA, neste Conselho.

PARECER DO VISTOR:

ORIGEM DO PROCESSO:

UGI SANTOS/SP – Prot. 6.718 de 15/01/2018.

I – BREVE HISTÓRICO:

O presente processo (vista) trata do pedido de interrupção de registro neste Conselho, do Engenheiro de Computação CAIO PAVANELLI TRUFFE DE OLIVEIRA, protocolado na UGI SANTOS sob nº 6.718 em 15/01/2018, informando como motivo: “Não exercer função que exige registro de classe do CREA”.

Título Profissional:

Engenheiro de Computação desde 31/05/2011, com atribuições do art. 9º da Res. 218/73 do CONFEA, acrescidas de Sistemas Computacionais, seus serviços afins e correlatos.

Cargo/função exercido:

Analista de Sistema Júnior – CBO 2124-05 (desde 01.12.2014).

Empresa:

Santos Brasil Participações SA, de Guarujá/SP (ingresso em 08/11/2010, como Técnico em Suporte, alterado em 01.12.2014 para Analista de Sistemas Júnior).

Atividades exercidas desempenhadas/Síntese:

Em declaração datada de 08.02.2018, a empresa informa que o interessado ocupa o cargo de Analista de Sistemas Júnior, enquadrado no CBO 2124-05, desenvolvendo as seguintes atividades: fazer cumprir e orientar os outros para que cumpram todas as legislações e normas; desenvolver os sistemas nos padrões adotados pela empresa, facilitando assim o entendimento de qualquer desenvolvedor, através do levantamento de dados e estudos das regras de negócios apontadas na documentação (IN) solicitada pelo usuário; efetuar levantamento de informações..., visando elaborar os processos que serão utilizados na confecção dos sistemas e aplicações; elaborar documentação...; administrar e resolver de forma definitivas os chamados ... (Fls. 15).

Demais informações conforme Instrução nº 2560/2013:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019

- Débitos de anuidades: Quite até 2017, consta 2018.
- ARTs ativas: () sim (X) não
- Processos SF ou E: () sim (X) não
- Responsabilidades técnicas ativas: () sim (X) não

Encaminhamento pela UGI/Santos à CEEE, em 01.02.2018 (Fls. 19).

OBSERVAÇÕES:

1. Descrição do CBO 2124-05 - Analista de Desenvolvimento de Sistemas (Fls. 17);
2. Comprovante da Inscrição e Situação Cadastral da empresa Santos Brasil Participações SA (Filial de Guarujá/SP) na Receita Federal – Atividade Econômica Principal: Atividades de operador Portuário (Fls. 20).

DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS (descritos no processo):

1. Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e dá outras providências: Art. 07º e art. 46º.
2. Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral: Art. 9º: A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.
3. Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências: Art. 30º, art. 31º e art. 32º.
4. Resolução 380/93, que discrimina as atribuições provisórias dos Engenheiros de Computação ou Engenheiros Eletricistas com ênfase em Computação e dá outras providências: Art. 1º e art. 2º.
5. Instrução 2.560/13 do CREA/SP, que dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional - "...DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUPTÃO DO REGISTRO": Art. 3º, art. 4º, art. 6º e art. 8º.
6. CBO-Classificação Brasileira de Ocupações – Livro 03, do MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, que discrimina a Estrutura, tábua de conversão e índice de títulos: Grande Grupo 2: Profissionais das Ciências e das Artes, Grupo 21: Profissionais das Ciências Exatas, Físicas e da Engenharia, Subgrupo 212: Profissionais da Informática, Analista de Tecnologia da Informação (2124).
7. Projeto de Lei 5.101/16, que dispõe sobre a "REGULAMENTAÇÃO DO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE ANALISTA DE SISTEMAS E SUAS CORRELATAS". Em tramitação no congresso até a presente data.

II – PARECER:

Considerando que o interessado está registrado no CREA/SP como Engenheiro de Computação desde 31/05/2011, com atribuições do artigo 1º da Res. Nº 380/93 - CONFEA que dá competência ao profissional da área em questão o desempenho das atividades do artigo 9º da Res. 218/73, acrescidas de Análise de Sistemas Computacionais, seus serviços afins e correlatos, está em dia com a anuidade de 2017, em débito com a anuidade 2018 e não possui responsabilidades técnicas ativas (fls. 21);

Considerando que a empresa SANTOS BRASIL PARTICIPAÇÕES SA descreve no sumário do cargo de Analista de Sistemas Júnior exercido pelo interessado CAIO PAVANELLI TRUFFE DE OLIVEIRA, enquadrado na CBO 2124-05 – Analista de Desenvolvimento de Sistemas;

Considerando que as atividades laborais do interessado não atendem o Art. 30º, inciso II da Res. 1007/2003 do CONFEA, por exercer as atividades de Analista de Sistemas Computacionais;

Considerando que pela descrição de ocupação do interessado definida pelo CBO do Ministério do Trabalho e Emprego pertence ao "Grande Grupo 2: Profissionais das Ciências e das Artes, Grupo 21: Profissionais das Ciências Exatas, Físicas e da Engenharia", atribuições estas afetas ao sistema CONFEA/CREA; diferentemente dos profissionais enquadrados na CBO 3171: Técnico de desenvolvimento de Sistemas e aplicações;

Considerando que o PL 5.101/16 que dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Analista de Sistemas e suas Correlatas está em tramitação no congresso;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019

Considerando ainda que a Lei 6.932/81 no seu Art. 9º estabelece que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

III – VOTO:

1. Pela manutenção do INDEFERIMENTO do pedido de interrupção do registro do Engenheiro de Computação CAIO PAVANELLI TRUFFE DE OLIVEIRA.

2. Que seja efetuada nova diligência a empresa SANTOS BRASIL PARTICIPAÇÕES SA com a finalidade de constatar sua regulação perante este Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

4	PR-8482/2017	EMERSON FIRMINO DE OLIVEIRA
	Relator	CARLOS ALBERTO MININ - VISTOR: JOSÉ NILTON SABINO

Proposta**- HISTÓRICO:**

O presente processo iniciou-se em 29/08/2017 com a solicitação de Interrupção de Registro através do Requerimento de Baixa de Registro Profissional – BRP junto a UGI de São José dos Campos sob número 122.019, informando como motivo que nunca trabalhou na área (fl.02).

O profissional possui contrato de trabalho com a empresa GENERAL MOTORS do Brasil Ltda. (São José dos Campos, SP) desde 01 de fevereiro de 2002 (fls. 04) onde foi contratado no cargo de Operador de Máquinas e Usinagem - A, alterado em 01.01.2010 para Ajudante Mecânico de Manutenção e, em 01/10/2010, para Mecânico de Manutenção (fls.03/06).

No resumo do profissional no campo Situação de Pagamento, o mesmo encontra-se em atraso com as anuidades de 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017 e no campo Ocorrências há cobrança judicial (DIVATIVA)-

C/Bloqueio Artigo 63 da Lei nº 5.194/66 (fls.08)

Em 31/08/2017 a UGI de São José dos Campos, através do despacho do Gerente Regional GRE-6 encaminhou o presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE para análise e manifestação quanto à interrupção do registro do profissional, informa ainda que o profissional não possui ART, nem processos de ordem SF ou E, bem como não é responsável técnico por empresa (fls.09).

O profissional está registrado neste conselho como ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO sob número 5063013148 desde 14.12.2011 com atribuições da Res. 427/99, do CONFEA (fls.11)

RESOLUÇÃO Nº 427, DE 05 MARÇO DE 1999.

Discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Controle e Automação.

O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, no uso das atribuições que lhe confere a letra "f" do art. 27 da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966,

CONSIDERANDO que o Art. 7º da lei nº 5.194/66 refere-se às atividades profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo em termos genéricos;

CONSIDERANDO a necessidade de discriminar atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, para fins de fiscalização de seu exercício profissional;

CONSIDERANDO a Portaria nº 1.694, de 05 de dezembro de 1994, do Ministério de Estado da Educação e do Desporto, publicado no D. O. U. de 12 de dezembro de 1994,

RESOLVE:

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos. Art. 2º - Aplicam-se à presente Resolução as disposições constantes do art. 25 e seu parágrafo único da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Art. 3º - Conforme estabelecido no art. 1º da Portaria 1.694/94 – MEC, a Engenharia de Controle e Automação é uma habilitação específica, que teve origem nas áreas elétricas e mecânicas do Curso de Engenharia, fundamentado nos conteúdos dos conjuntos específicos de matérias de formação profissional geral, constante também na referida Portaria.

Parágrafo Único - Enquanto não for alterada a Resolução 48/76 – MEC, introduzindo esta nova área de habilitação, os Engenheiros de Controle e Automação integrarão o grupo ou categoria da engenharia, modalidade eletricitista, prevista no item II, letra "A", do Art. 8º, da Resolução 335, de 27 de outubro de 1984, do CONFEA.

II- COMENTÁRIOS:

LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019

providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:

- a) organizar o seu regimento interno e estabelecer normas gerais para os regimentos dos Conselhos Regionais;*
- b) homologar os regimentos internos organizados pelos Conselhos Regionais;*
- c) examinar e decidir em última instância os assuntos relativos ao exercício das profissões de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, podendo anular qualquer ato que não estiver de acordo com a presente Lei;*
- d) tomar conhecimento e dirimir quaisquer dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais;*
- e) julgar em última instância os recursos sobre registros, decisões e penalidades impostas pelos Conselhos Regionais;*
- f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;*
- g) relacionar os cargos e funções dos serviços estatais, paraestatais, autárquicos e de economia mista, para cujo exercício seja necessário o título de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo;*
- h) incorporar ao seu balancete de receita e despesa os dos Conselhos Regionais;*
- i) enviar aos Conselhos Regionais cópia do expediente encaminhado ao Tribunal de Contas, até 30 (trinta) dias após a remessa;*
- j) publicar anualmente a relação de títulos, cursos e escolas de ensino superior, assim como, periodicamente, relação de profissionais habilitados;*
- k) fixar, ouvido o respectivo Conselho Regional, as condições para que as entidades de classe da região tenham nele direito à representação;*
- l) promover, pelo menos uma vez por ano, as reuniões de representantes dos Conselhos Federal e Regionais previstas no Art. 53 desta Lei;*
- m) examinar e aprovar a proporção das representações dos grupos profissionais nos Conselhos Regionais;*
- n) julgar, em grau de recurso, as infrações do Código de Ética Profissional do engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, elaborados pelas entidades de classe;*
- o) aprovar ou não as propostas de criação de novos Conselhos Regionais;*
- p) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no Art. 63.*
- q) autorizar o presidente a adquirir, onerar ou, mediante licitação, alienar bens imóveis. (1)*

CAPÍTULO III

Das anuidades, emolumentos e taxas

Art. 63 - Os profissionais e pessoas jurídicas registrados de conformidade com o que preceitua a presente Lei são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional a cuja jurisdição pertencerem.

§ 1º - A anuidade a que se refere este artigo será devida a partir de 1º de janeiro de cada ano.

§ 2º - O pagamento da anuidade após 31 de março terá o acréscimo de vinte por cento, a título de mora, quando efetuado no mesmo exercício.

§ 3º - A anuidade paga após o exercício respectivo terá o seu valor atualizado para o vigente à época do pagamento, acrescido de vinte por cento, a título de mora.

Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

RESOLUÇÃO N.º 1.007, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2003.

DA INTERRUPTÃO DO REGISTRO

Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

III - PARECER

Considerando

- LEI N.º 5.194, DE 24 DEZ 1966, Art. 63 e,*
- RESOLUÇÃO N.º 1.007, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2003.*

• DA INTERRUÇÃO DO REGISTRO

• Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

• I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

O deferimento quanto a interrupção não pode ser feito devido o interessado não estar em dia com as anuidades do conselho.

Devida a falta de pagamento das anuidades de 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017, Meu parecer é pelo INDEFERIMENTO do pedido de Interrupção de Registro do Engenheiro de Controle e Automação –

Emerson Firmino de Oliveira.

PARECER DO VISTOR:

PROCESSO FÍSICO NÃO FOI DEVOLVIDO ATÉ A DATA DE FECHAMENTO DA PAUTA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019**SUL****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

5	PR-14267/2018 RUBENS CALABRARO FILHO
Relator	ALVARO LUIZ DIAS DE OLIVEIRA - VISTOR: ANTONIO CARLOS CATAI

Proposta*Sr. Presidente do CREA -SP*

Trata-se de Solicitação de Interrupção de Registro de Profissional, de acordo com a Resolução nº 1007/03 do CONFEA.

Resumidamente, o Profissional solicita a Baixa de Registro Profissional – BRP, por aparentemente não desenvolver atividades que necessitem do seu título de “Tecnólogo em Telecomunicações – Telefonia e Redes Externas” e nem tampouco a empresa em que atualmente trabalha assim o exige, haja vista que o cargo que o profissional ocupa no presente momento é o de “Técnico II”.

CRONOLOGIA DOS FATOS

Na página no 2 do Processo, consta o inicial Requerimento de Baixa do Registro Profissional - BRP, o Sr. Rubens Calabraro Filho, datado de 07-12-2017;

Nas páginas nos 3 a 5 do Processo, constam cópias de parte das folhas da CTPS do solicitante;

Nas páginas nos 6 a 9 e verso da mesma, constam os documentos referentes ao Resumo do Profissional, à Consulta de ART no Sistema CREAMET, a Descrição do CBO do interessado (313310), e o de Protocolo CREADOC nº 162714/2017, todos deste CREA-SP, providenciados pela UPSAPEAESP deste Conselho, em dezembro de 2017;

Na página no 10 do Processo está a Declaração do Empregador, declarando o cargo atual e sua descrição, emitida pelo Coordenador Técnico Cluster São Paulo, o Sr. Carlos Eduardo Barros, da empregadora do profissional, a CLARO S/A, datado de 9-01-2018;

Na página nº 11, e verso, o Senhor Chefe de Unidade de Gestão da Inspeção UGI Sul deste CREA-SP emite um Ofício OS nº 1494/2018 em que apresenta o INDEFERIMENTO referente ao caso, endereçando-o ao interessado. Em continuidade, segue no verso o Despacho de ciência e adoção das medidas sugeridas, datado de 31/01/2018;

Nas páginas nos 12 e 13 do Processo constam o Ofício 2748/2018-UGI Sul, em relação ao OS nº 1494/2018, comunicando o INDEFERIMENTO, bem como a AR endereçada ao profissional, data de 28/02/2018;

Na página nº 14 é apresentado o Protocolo nº 33376, datado de 01/03/2018, em resposta ao Ofício 2748/2018-UGI Sul;

Na página nº 15 é apresentado o Recurso de Interrupção de Registro neste Conselho, apresentando as argumentações do profissional sobre o indeferimento e alegando suas razões para possível reanálise, emitido pelo interessado, na mesma data de 01/03/2018;

Na página nº 16 é apresentada a conjuntura da solicitação de interrupção de registro do profissional, sugerindo a abertura de um processo de ordem PR e posterior envio à CEEE para análise, emitido pelo Agente Fiscal da UGI Sul, e no verso o Despacho do Sr. Chefe da UGI Sul de acordo com o sugerido, datado de 13/07/2018;

Na página no 17 e verso do Processo, consta a Pesquisa de Processo SIPRO no Sistema CREAMET referente ao Profissional, onde “nada consta” para o registro nº 5069114521 do interessado, providenciada em 1 de agosto de 2018;

Nas páginas nº 18, 19 e respectivos versos é informado um breve histórico, os dispositivos legais destacados, a Legislação e Resoluções, além de Instrução deste CREA-SP, datados de 12 de julho 2018;

Na página nº 20 o Sr. Coordenados da CEEE destina o presente Processo para ser relatado por este Conselheiro, datado de 28/02/2019.

Considerações:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019

- Considerando que o Art. 3º da Resolução nº 313 de 26/09/1986 define que as atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação (grifo nosso), consistem em execuções de atividades numeradas de 1 a 7, bem como outras três atividades do Parágrafo Único;
- Considerando que o Art. 5º da mesma Resolução nº 313 de 26/09/1986 define que nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem (grifo nosso), pelas características do seu currículo escolar, consideradas em cada caso apenas as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.
- Considerando o Art. 30 – II – da Resolução nº 1007 de 9/12/2004, para que se não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema CONFEA/CREA;
- Considerando que, de acordo com a descrição das atividades do cargo de “Técnico II” fornecida pela empresa empregadora do profissional, as atividades ora desempenhadas pelo profissional SE ENQUADRAM EM DIVERSOS ITENS definidos pela legislação;
- Considerando que pela Descrição da Ocupação definida pelo CBO do Ministério do Trabalho para a execução das atividades de profissionais ligadas a um “Técnico II” conforme desempenhada pelo profissional SE ENQUADRA PREFEITAMENTE EM ALGUNS DOS ITENS definidos pela legislação, quais sejam:
 - As funções de supervisionar tecnicamente processos e serviços de telecomunicações, ministrar treinamento, e participar na elaboração de projetos de telecomunicações;
 - As atividades de análise de relatórios técnicos, consulta de especificações e normas técnicas, distribuição de tarefas para equipes de trabalho, avaliação de interfaces dos equipamentos e componentes, programação de sistema de telecomunicações, orientação às equipes de trabalho, acompanhamento dos testes de laboratório, absorção de novas tecnologias, identificação de falhas em sistema de telecomunicações, elaboração de esquemas para projetos, levantamento de dados e informações de projetos.
- Considerando que muitas das atividades relacionadas ao cargo de “Técnico II” fornecidas nos autos pela empresa empregadora do profissional, são exclusivamente para que se garanta o pleno atendimento às atividades de execução de prestação de serviços de qualidade e de responsabilidade destinado diretamente ao consumidor;

Parecer e Voto:

Convém definirmos que para a execução da ocupação laboral de um “Técnico II”, a nosso entender, é e deve ser exigida uma formação técnica mínima pertinente à responsabilidade técnica das atividades laborais ao cargo/função definidas pela própria empresa e, no caso, a própria empresa exige o enquadramento de seu funcionário no CBO 313310. Ora, independentemente de a mesma não considerar necessário formação técnica e respectivo registro neste Conselho de Classe, pela descrição das atividades se torna óbvio o contrário;

Prova disto é que vários dos itens elencados pela empresa correspondem a atividades definidas por cargo ou emprego para os quais são exigidas formação profissional ou título profissional abrangidos pelo Sistema CONFEA/CREA;

Assim sendo, voto pela manutenção do INDEFERIMENTO do pleito do interessado, ou seja, O PROFISSIONAL DEVE MANTER O SEU REGISTRO NESTE CREA-SP, pois apesar da execução de uma ocupação laboral que aparentemente não se exija a individual atribuição profissional por parte do empregador, a execução dessas atividades são de responsabilidade inerentes a profissionais que devam ser submetidos à fiscalização no âmbito deste Conselho, cujos conhecimentos certamente foram obtidos no seu curso de formação tecnológica. Digno de nota é que, como o profissional é um Tecnólogo, seus



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019

conhecimentos e atribuições são superiores a de sua atual ocupação laboral;
O profissional Rubens Calabraro Filho deve ser esclarecido de que apesar de não executar todas as atividades de sua especialização “Tecnólogo em Telecomunicações – Telefonia e Redes Externas”, muitas destas atividades estão relacionadas aos serviços ora prestados à empresa Claro S/A e, que para tal, se utiliza dos conhecimentos tecnológicos obtidos da sua grade de formação e, por causa disto, torna-se inadequada a comprovação por ela apresentada.

Neste aspecto, sugiro que seja efetuada uma fiscalização à empresa Claro S/A, com o fito de informá-la sobre a necessidade de se regularizar as exigências de graduação de seu Técnico II, se exigindo que, pelo menos, a formação de seus profissionais como Técnico de Nível Médio, com registros necessários de seus 7s profissionais neste Conselho de Classe, no mínimo, para o cargo/função de “Técnico II”.

PARECER DO VISTOR:

•SEGUE RELATO DE VISTA, PARA VOSSA APRECIÇÃO,

Protocolo nº 162.714 Data: 07.12.2017

Título profissional: TECNÓLOGO EM TELECOMUNICAÇÕES – TELEFONIA E REDES EXTERNAS, desde 23.08.2013 (atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86, do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade).

Motivo declarado pelo profissional para a interrupção do registro: Não exerce função que necessite de CREA, atendimento ao cliente via fone.

Cargo/função exercido: TÉCNICO II – CBO 3133-10.

Empresa: NET São Paulo Ltda., de São Paulo, SP (ingresso em 19.08.2013).

Atividades exercidas desempenhadas/Síntese: A empresa CLARO-BRASIL declara em 09.01.2018, que o interessado é seu funcionário desde 19.08.2013, exerce a função de TÉCNICO II, com atividades de: troca de controle remoto, troca de cabos, manutenção nas residências dos clientes (fl. 10).

Demais informações conforme Instrução nº 2560/2013:

- Débitos de anuidades: quite até 2017 (vide fl. 06)
- ARTs ativas: () sim (X) não - ver fl. 07
- Processos SF ou E: () sim (X) não - ver fl. 17 e verso
- Responsabilidades técnicas ativas: () sim (X) não - ver fl. 06

Encaminhamento pela UGI/Capital-Sul à CEEE, em 13.07.2018, para análise quanto ao deferimento do solicitado, considerando o motivo alegado no requerimento de baixa de registro profissional – BRP, a declaração da empresa e também a defesa apresentada (fl. 16 e verso).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019

OBS: 1. Consta à fl. 08 descrições do CBO 3133-10 – Técnico de rede (telecomunicações);

2. Em 21.02.2018, a UGI comunicou ao interessado (Ofício 2748/2018) que foi indeferida a interrupção de seu registro neste Conselho, por trabalhar como Técnico II na NET... (fl. 12/13); e

3. Em atenção ao ofício acima, o interessado manifestou-se em 01.03.2018, informando não utilizar e nunca ter utilizado o Crea, que a empresa informou em carta a não necessidade de CREA para a função que exerce; e que não quer mais participar do Crea e não quer mais essa despesa financeira.

II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

II.1 – da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

“...Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art. . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; ...”

II.2 – da Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral:

“...Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido”...

II.3 – da Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências:

“...Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – Esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aqueles referentes ao ano do requerimento;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019

II – Não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética profissional ou das Leis n. os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea. Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pela profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – Declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – Comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso a profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido...”;

II.4. – Da Instrução nº 2560/13, do Crea-SP, que Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registra profissional:

“...DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUPTÃO DO REGISTRO**Seção I****Da Análise do pedido**

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I – Consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

II - Verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV – Verificar se a profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – Verificar se a profissional é responsável técnico por empresas;

VI – Pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que a interessada figure como denunciado.

(...)

Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte da profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.

(...)

Art. 8º Será iniciado e instruído processo para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações:

(...)

II – Os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando se adotará os seguintes procedimentos:

a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso;

b) permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade da profissional, para análise e decisão sobre a interrupção. ”

CONSIDERAÇÕES, PARECER E VOTO:

•Considerando que o PROFISSIONAL TEM SUA FORMAÇÃO EM NÍVEL SUPERIOR COM GRADUAÇÃO EM “ TECNÓLOGO EM TELECOMUNICAÇÕES – TELEFONIA E REDES EXTERNAS,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019

desde 23.08.2013 (atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86, do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade). ”

•Considerando que na página 2 do processo, consta o Requerimento de Baixa do Registro profissional do interessado;

•Considerando que na página 15 é apresentado um Recurso de interrupção de Registro neste Conselho

•Considerando que o Nobre Conselheiro Relator, abordou de forma excelente o tema referente ao artigo 5º da Resolução 313/86 que nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, como foi bem esclarecido nesta consideração

*•Considerando que existe uma leve mistura entre o que a empresa definiu como Técnico II, conforme desempenhada pelo profissional **SE ENQUADRA PERFEITAMENTE EM ALGUNS DOS ITENS DEFINIDOS PELA LEGISLAÇÃO** também exposta pelo Nobre Relator em seu considerando*

Parecer e Voto

*• **SOU DE PARECER E, VOTO PELA MANUTENÇÃO DO PROFISSIONAL NO SISTEMA POIS, “TECNOLOGO PARA VALER TEM QUE TER CREA SP”, ASSIM ESTOU DE ACORDO COM O RELATOR NESTE PROCESSO.***



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019

II - PROCESSOS DE ORDEM A

II . I - CANCELAMENTO/NULIDADE DE ART



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019

ARAÇATUBANº de
Ordem **Processo/Interessado**

6	A-32/2019 V2	GALILEU GOMES DE OLIVEIRA ALVES
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta

I – Breve Histórico:

O presente processo trata das solicitações de cancelamento de ARTs formuladas pelo interessado, ENGENHEIRO ELETRICISTA GALILEU GOMES DE OLIVEIRA ALVES, sendo anexados ao processo:

1. Solicitações de cancelamento da ART 28027230180979521 (fl. 02) e 28027230181259122 (fl. 09), via WEB Atendimento, onde consta nos campos Motivo do Cancelamento: Nenhuma das atividades técnicas foi executada, e nos campos Justificativa do cancelamento de ART da primeira solicitação: Cliente rescindiu o contrato; e da segunda: ART emitida sem o visto prévio do CREA-MT, por falta de informação do profissional

2. Tela “Resumo de Profissional” (fl. 03), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO ELETRICISTA, desde 25.01.214, com atribuições “provisórias do artigo 8º da Res. 218/73, do CONFEA”; está em dia com o parcelamento da anuidade de 2019; e está anotado como responsável técnico das empresas Eletromotores Adamantina Ltda-Me, desde 01.07.2016 (contratado) e G.G. Montagens Elétricas Industriais Ltda-ME, desde 10.04.2017 (sócio);

3. Cópia das citadas ARTs:

3.1. ART 28027230180979521 (fl. 06/07) - de Obra ou Serviço - registrada pelo interessado em 21.13.08.2018, como de substituição retificadora à ART 28027230180974053 (fl. 04/05), abaixo descrita:

- Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Inspeção – de instalações elétricas de baixa tensão, 1 unidade;
- Campo 5. Observações: As instalações elétricas de baixa tensão estão de acordo com a NBR 5410, NBR 5419 e com a IT nº 41/2018, do Corpo de Bombeiros;
- Contratante: Cooperativa de Consumo em Inúbia Paulista, pessoa jurídica de direito privado (contrato celebrado em 10.08.2018, no valor de R\$ 1.000,00);
- Contratada (o): DISEP Engenharia Elétrica Ltda-EPP;
- Local da Obra/Serviço: Avenida Leão Miguel Banwart, 200 – Inúbia Paulista, SP;
- Data de Início: 10.08.2018;
- Previsão de Término: 13.08.2018;
- Finalidade: comercial;

3.2. ART 28027230181259122 (fl. 10/11) – de obra ou serviço – registrada pelo interessado em 09.10.2018, abaixo descrita:

- Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Laudo – de medição elétrica, 1 unidade;
- Campo 5. Observações: A ART se refere à medição de aterramento e continuidade elétrica dos 16 laminadores de soja instalados na ADM do Brasil na planta da cidade de Rondonópolis, MT;
- Contratante: ADM do Brasil Ltda., pessoa jurídica de direito privado (contrato PTC0135-18-Ver.00, celebrado em 08.08.2018, no valor de R\$ 15.000,00);
- Contratada (o): DISEP Engenharia Elétrica Ltda-EPP;
- Local da Obra/Serviço: citado o endereço da ADM, Avenida Senador Atilio Fontana, 1001 – Distrito Industrial – Rondonópolis, MT;
- Data de Início: 09.10.2018;
- Previsão de Término: 12.10.2018;
- Finalidade: Industrial;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019

4. Declarações do profissional:

4.1. datada de 09.04.2019, que está solicitando o cancelamento da ART 28027230180974053 e da sua de substituição retificadora 28027230180979521, devido ao fato do cliente ter desistido da execução dos serviços, anulando o contrato, e também que pediu o cancelamento da ART supra antes do início da execução do serviço, ou seja, os documentos a serem cancelados não foram entregues a nenhum órgão, empresa, concessionárias ou afins (fl. 08);

4.2. datada de 20.12.2018, que está solicitando o cancelamento da ART 28027230181259122, devido a uma falha de conhecimento do procedimento de sua parte, já que o serviço estaria sendo executado no estado do Mato Grosso e desconhecia no momento que deveria ter feito o registro no Crea do mencionado estado para emitir a ART pelo sistema do Crea-MT; e que também pediu o cancelamento da ART supra e realizou o procedimento correto junto ao Crea-MT antes do início da execução do serviço, ou seja, o documento a ser cancelado não foi entregue a nenhum órgão, empresa, concessionárias ou afins (fl. 12);

Em 11.04.2019, a UGI/Piracicaba encaminha o presente processo à CEEE, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado às fl. 02 (fl. 13).

II- Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução 1025/09 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico; e o artigo 10 do Manual de procedimentos Operacionais (MPO)- anexo da Decisão Normativa n° 85/11 do CONFEA que aprova o manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução n° 1.025/09.

III- Voto:

Pelo cancelamento das ARTs n° 28027230180979521 e 280217230180974053. Quanto ao cancelamento da ART 28027230181259122, que o profissional comprove a sua regularização no CREA-MT.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019

CENTRONº de
Ordem **Processo/Interessado**

7	A-1271/2012 V4 <i>FERNANDO ISHII</i>
	Relator RUI ADRIANO ALVES

Proposta*I – Breve Histórico:*

O presente processo trata da solicitação de cancelamento de ART formulada pelo interessado, ENGENHEIRO ELETRICISTA FERNANDO ISHII, sendo anexados ao processo:

1. Requerimento do profissional, via WEB Atendimento (protocolo PR2018071153, de 11.12.2018, de cancelamento da ART 92221220160488160, às fl. 02, onde consta no campo Motivo do Cancelamento: Contrato não foi executado; e no campo Justificativa do cancelamento de ART: Houve desistência dos serviços solicitados por parte do contratante;

2. Cópia da citada ART 92221220160488160 - de Obra ou Serviço - registrada pelo interessado em 12.05.2016 (fl. 03 e verso), abaixo descrita:

- Atividade Técnica: Elaboração/Projeto – de ligação de energia elétrica, de instalações elétricas de baixa tensão, e de telefônica, todos 10.461 metros quadrados;
- Observações: Residencial Hebe Camargo – Lote 5;
- Contratante: Projeto Imobiliário E 31 Ltda., pessoa jurídica de direito privado (Contrato FIT870, celebrado em 14.04.2016, no valor de R\$ 18.000,00);
- Contratada (o): FIT Engenheiros Associados Ltda.-ME;
- Local da Obra/Serviço: Avenida Hebe Camargo, s/nº - Paraisópolis – São Paulo, SP;
- Data de Início: 01/11/2017;
- Previsão de Término: 30/08/2019;
- Finalidade: n/c;

3. Declaração/Esclarecimento do interessado, que houve a desistência dos serviços solicitados por parte da empresa contratante; e

4. Tela “Resumo de Profissional” (fl. 04), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO ELETRICISTA, desde 17.02.2004, com atribuições “dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do CONFEA”; está quite com anuidades até 2019; e está anotado como responsável técnico da empresa contratada, FIT Engenheiros Associados Ltda.-ME (sócio), desde 17.01.2011.

Em 24.05.2019 – considerando o artigo 21 da Res. 1025/09 - a UGI/São José dos Campos encaminha o presente processo à CEEE, para análise e parecer quanto à solicitação de cancelamento da ART 92221220160488160 (fl. 06).

II - Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional; o artigo 10 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009.

Voto:

Pelo cancelamento da ART nº 92221220160488160.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019**II . II - REGULARIZAÇÃO DE OBRAS/SERVIÇOS SEM ART**

CAMPINAS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

8	A-282/2008 T1 JOSIMAR APARECIDO DEI SANTI SILOTTO Relator GTT ACERVO TÉCNICO
----------	---

Proposta*Dados da Interessado:*

JOSIMAR APARECIDO DEI SANTI SILOTTO

CREASP: 5.061.021.476 – situação: Ativo

Título Acadêmico: Engenheiro Eletricista

Atribuição: Artigo 8º e 9º da Resolução 218, de 29/06/1973 do CONFEA.

Informação ao Processo:

Trata-se o presente processo de pedido de regularização de obra sem a devida ART, para a qual o Engenheiro Eletricista JOSIMAR APARECIDO DEI SANTI SILOTTO, apresenta ART localizador sob nº LC25652154 (fl.03), como responsável técnico e empregado celetista desde 14/03/08 da empresa SOMAR – Cooperativa de Energia Elétrica e Desenvolvimento, inscrita no CNPJ: 08.436.783/0001-62 O interessado está registrado neste Conselho sob nº 5.061.021.476, com atribuições dos Artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA. No atestado apresentado (fl.04) constam as atividades exercidas na obra: “Campo 5. Observação: Refere-se aos serviços de instalação/manutenção preventiva e corretiva nos pontos de iluminação pública do sistema elétrico da CEMIRIM em diversas ruas dos municípios de Holambra, Mogi Guaçu, Mogi Mirim, Artur Nogueira, Jaguariúna, Engenheiro Coelho e Estiva Gerbi (SP). Sendo 5.530 pontos mensais num período de 18 meses, totalizando 63.540 pontos realizados. Atividades estas, com início em 09/01/2017 e término em 30/06/2018.

PARECER :

Após a análise de todos os documentos apresentados pelo interessado e conforme informado pela UGI, constatou-se que toda a documentação atende ao disposto na resolução nº. 1050/2013 do CONFEA e no Ato Administrativo nº. 29/2015 do CREA-SP e os serviços executados são contemplados pelas atribuições do interessado.

VOTO:

Pela regularização da obra e serviços concluídos sem a devida ART, conforme solicitado pelo interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019**CAMPINAS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

9	A-1346/2012 T1 ARTHUR EMILIO FERNANDES CORDEIRO
	Relator MARCIO ROBERTO GONÇALVES VIEIRA

Proposta**HISTÓRICO**

Trata-se o presente processo de solicitação de regularização de obra/serviço concluído sem a devida ART.

Em 13/12/2018 a UGI/Campinas encaminha o presente processo à CEEE, para análise e deliberação sobre o deferimento ou não da ART de fl. 03, nos termos do disposto no Ato nº 29/2015, do CREA-SP, anexando ao processo:

Obs.: Lembrando que o ato nº 29/2015 não diz respeito à CEEE.

ATO ADMINISTRATIVO Nº 29/2015. Dispõe sobre procedimentos para regularização de obras e serviços na área da Engenharia Civil e Agronomia concluídos ...

- Requerimento do interessado protocolado sob nº 151.830 com data de 29/11/2018, solicitando regularização de obra/serviço concluído ou cargo/função extinto, sem a devida ART – referente à ART 28027230181291910 e rascunho localizador LC25447819 (fl. 02 dos autos);
- Rascunho de ART de Obra ou Serviço – Localizador LC25447819 (fl. 03), de onde descrevemos:
 - Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto – telecomunicação; ocupação de poste com lançamento de cabos de telecomunicação num total de 287,34 quilômetros;
 - Campo 5 – Observações: Nada consta;
 - Contratante: REDENILF Serviços de Telecomunicações Ltda., pessoa jurídica de direito privado (contrato celebrado em 05/04/2017, no valor de R\$ 276.851,74);
 - Contratada: SETE Soluções em Engenharia de Telecomunicações Ltda. EPP;
 - Local da obra/serviço: Rua Anita Moretzashon, 241 – Sala 01 – Jardim Santana – Campinas SP;
 - Data de início: 05/04/2017;
 - Previsão de término: 16/10/2018;
 - Finalidade: nada consta;
- Cópia da ART 28027230181291910 de obra ou serviço – registrada pelo interessado em 17/10/2018 (ou seja, 1 dia após o término da obra/serviço), que contém os mesmos dados do Rascunho acima citado, exceto quanto ao número do Contrato, que é citado nesta ART (0012/2017);
- Cópia do Atestado de Capacidade Técnica (fl. 06) emitido pela contratante, datado de 16/10/2018 e assinado por Jafé Pinto da Cruz, qualificado como sócio administrador, e onde consta que a empresa contratada prestou os serviços de elaboração de projeto executivo para a rede óptica em 653 sites na cidade de Bragança Paulista – SP; e elaboração de projeto de compartilhamento de infraestrutura de postes para lançamento de redes de fibras óptica para aprovação junta à concessionária de energia no total de 287,34 km – citando o interessado como responsável técnico no período de 05/04/2017 a 16/10/2018;
- Cópia do Laudo Técnico nº 20181016 de 17/10/2018, elaborado pelo engenheiro de Computação Bruno Galasso Molinari, referente à obra/serviço acima e da respectiva ART (fls. 07/08/09);
- Cópia do contrato de prestação de serviços nº 0012/2017, firmado entre a contratante e a contratada em 05/04/2017 – para serviços na área de engenharia para elaboração de projetos executivos para rede de fibra óptica e de projeto de compartilhamento de infraestrutura de postes, para aprovação junto à concessionária de energia elétrica (fls. 10/14);
- Em fls. 18 e verso, tela resumo de profissional onde se verifica que o interessado está registrado no Conselho como Engenheiro de Telecomunicações desde 19/08/2009, com atribuições do artigo 9º da Resolução nº 218/73, do CONFEA, está quite com a anuidade de 2018; está anotado como responsável técnico da empresa contratada, SETE, desde 11/04/2012 (sócio)
- Na folha 19 e verso, tela resumo de empresa, onde se verifica que a empresa contratada SETE Soluções em Engenharia de Telecomunicações Ltda.-EPP, está registrada no Conselho desde 23/03/2012,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019

com o interessado como seu único responsável técnico, exclusivamente na área da Engenharia de Telecomunicações.

Apresenta-se à fl. 20, informação da UGI/Campinas que a documentação apresentada atende ao disposto no artigo 2º da Resolução 1050/2013 do CONFEA.

PARECER E VOTO

Considerando os dispositivos legais:

- Lei Federal nº 5.194/66 em seu artigo 45;*
 - Lei Federal nº 6.496/77 em seu artigo 1º, artigo 2º, § 1º, § 2º; artigo 3º;*
 - Resolução nº 1.025/09 do CONFEA;*
 - Considerando todo o exposto nos autos, com maior ênfase na resolução 1050/2013 do Confea;*
- VOTO pelo deferimento do solicitado pelo interessado.**
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019**DEPTO. DE CAD. E REG.**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

10	A-299/1999 T1 EGÍDIO ZIVIANI JÚNIOR
Relator	ANTONIO CARLOS CATAI

Proposta**I – BREVE HISTÓRICO:**

A UGI/Capital-Oeste, em 12.04.2019 (fl. 50), encaminha o presente processo à CEEE, para análise e manifestação quanto ao pedido de regularização de obra/serviço formulado às fl. 03, conforme Resolução nº 1050/13 e Ato Administrativo nº 29/15 do CREA-SP.

1. Requerimento do interessado, datado de 06.03.2018, protocolado sob nº 1800000050, de regularização de obra/serviço concluído ou cargo/função extinto, sem a devida ART – período a ser certificado: de 24.08.2014 a 24.08.2015 (fl. 03);

2. Rascunho de ART de Obra ou Serviço – Localizador LC24245776 (fl. 04), de onde descrevemos:

- Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Instalação – de sistemas de telecomunicação, 9.185 unidades; 125 unidades; 24 unidades e 2.500 unidades;
- Campo 5. Observações: Fornecimento, instalação e manutenção de solução de telefonia IP corporativa Avaya Aura, 149 sites, 9.185 ramais, IP Avaya 1608; 125 gateways IP Avaya G450; 25 Gateways IP Avaya G430; e 2.500 posições de Call Center Elite (receptivo e ativo);
- Contratante: PORTO SEGURO Companhia de Seguros Gerais, pessoa jurídica de direito privado (Contrato celebrado em 24.08.2014, no valor de R\$ 1.170.945,00);
- Contratada (o): TELESUL Telecomunicações Ltda.,
- Local da Obra/Serviço: Citado o endereço da contratante Porto Seguro, ou seja, Alameda Cleveland, 397/415 – Campos Elíseos – São Paulo, SP;
- Data de Início: 24.08.2014;
- Previsão de Término: 24.08.2015;
- Finalidade: Comercial;

3. Cópias dos Atestados emitidos pela contratante, datados de 01.03.2018 (fl. 05/11 e 26/33) e datado de 18.12.2018, com correções (fl. 34/41), todos assinados por Leandro Rogério de Oliveira Gatto, da Arquitetura de TI - e onde consta que a empresa contratada forneceu satisfatoriamente os produtos e serviços especificados, descrevendo os serviços/produtos, com quantitativos, em vários locais do país, citando o interessado como responsável técnico, e a data de início de serviços em 13.03.2013 e de término: 12.05.2017; não há valor do contrato;

4. Cópia da 21ª alteração contratual da empresa TELESUL Telecomunicações Ltda., de onde se destaca que o interessado é um dos seus sócios e que o endereço da empresa, em São Paulo, SP;

5. Tela “Resumo de Profissional” do sistema de dados do Crea-SP (fl. 23 e verso e 48/49), onde se verifica o registro do interessado como ENGENHEIRO ELETRICISTA, desde 15.12.1982, com atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do CONFEA; está quite com anuidade até 2019; está anotado como responsável técnico da empresa TELESUL Telecomunicações Ltda., desde 10.04.1990 (sócio);

6. Tela “Resumo de Empresa” (fl. 24), onde se verifica o registro da TELESUL, desde 31.07.1987, com a anotação do interessado como seu (único) responsável técnico, desde 10.04.1990;

7. Laudo Técnico assinado pelo Engenheiro Eletricista Marcos Roberto Finamor, atestando a vistoria de diversas unidades em diversos endereços no Estado de São Paulo (fl. 42/44); e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019

8. Cópia da ART referente ao laudo acima citado, em nome do Engenheiro Eletricista Marcos Roberto Finamor, sem data/dados de pagamento (fl. 45/46);

9. No entanto à fl 47 em anexo, consta o recibo de pagamento da referida ART, que tinha como vencimento em 27/12/2018 e assim em 19/12/2018, foi registrado seu pagamento conforme recibo bancário.

Apresenta-se às fl. 50 informação do agente administrativo da UGI que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução 1050/2013 do CONFEA e no Ato Administrativo nº 29/2015 deste Crea-SP.

Cumpre-nos ressaltar que o Ato Administrativo nº 29/15, citado pela UGI, conforme acima, "Dispõe sobre procedimentos para regularização de obras e serviços na área da Engenharia Civil e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica — ART" (grifo nosso), ou seja, não se refere aos casos afetos à CEEE.

II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

II.1 – da Lei Federal nº 5.194/66, que "Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências":

"...Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética..."

II.2 – da Lei Federal nº 6.496/77, que "Institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências":

"Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho.

Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais..."

II.3 – da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que "Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências":

"...Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.

§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.

(...)

Seção IV Da Nulidade da ART

Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

(...)

VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.

(...)

Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.

(...)

Art. 72. Os critérios e os procedimentos para regularização de obra ou serviço concluído sem a anotação de responsabilidade técnica serão objeto de resolução específica...”

II.4 – da Resolução nº 1.050/13 do CONFEA, que “Dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências”:

“O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – Confea, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “f” do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, (...)

RESOLVE:

Art. 1º Fixar os critérios e os procedimentos para regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos:

I – formulário da ART devidamente preenchido;

II – documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e

III – comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído.

§ 1º Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

(...)

Art. 3º O requerimento de regularização da obra ou serviço será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação em vigor à época de sua execução, e após a verificação pelo Crea da existência de obra ou serviço concluído.

Parágrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos para averiguar as informações apresentadas.

Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.

Art. 5º Deferido o requerimento, o profissional será comunicado para efetuar o registro da anotação de responsabilidade técnica mediante o recolhimento do valor da ART.

Art. 6º A regularização de obra ou serviço na forma desta resolução não exime o interessado de outras cominações legais cabíveis...”

Art. 7º Os valores referentes ao registro da ART e à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído a serem aplicados pelos Creas serão aqueles constantes de resolução específica, em vigor à época do requerimento...” (todos grifos nossos)

II.5 – Legislação relacionada às atribuições do interessado, como engenheiro eletricitista:

II.5.1 – Resolução nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia:

“...Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos..”

Do exposto, e em atendimento ao despacho da UGI às fl. 50, sugerimos o encaminhamento do presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE, para análise e manifestação quanto ao pedido de regularização de obra/serviço formulado pelo interessado. Tenho as seguintes considerações e voto:

Como segue:

CONSIDERANDO O TOTAL TEOR CONTIDO NO HISTÓRICO ACIMA:

CONSIDERANDO OS ITENS ABAIXO:

1. Rascunho de ART de Obra ou Serviço – Localizador LC24245776 (fl. 04), de onde descrevemos:

• **Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Instalação – de sistemas de telecomunicação, 9.185 unidades; 125 unidades; 24 unidades e 2.500 unidades;**

• **Campo 5. Observações: Fornecimento, instalação e manutenção de solução de telefonia IP corporativa Avaya Aura, 149 sites, 9.185 ramais, IP Avaya 1608; 125 gateways IP Avaya G450; 25 Gateways IP Avaya G430; e 2.500 posições de Call Center Elite (receptivo e ativo);**

• **Contratante: PORTO SEGURO Companhia de Seguros Gerais, pessoa jurídica de direito privado**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019

(Contrato celebrado em 24.08.2014, no valor de R\$ 1.170.945,00);

- Contratada (o): *TELESUL Telecomunicações Ltda.,*
- Local da Obra/Serviço: *Citado o endereço da contratante Porto Seguro, ou seja, Alameda Cleveland, 397/415 – Campos Elíseos – São Paulo, SP;*
- Data de Início: *24.08.2014;*
- Previsão de Término: *24.08.2015;*
- Finalidade: *Comercial;*

2.As Cópias dos Atestados emitidos pela contratante, datados de 01.03.2018 (fl. 05/11 e 26/33) e datado de 18.12.2018, com correções (fl. 34/41), todos assinados por Leandro Rogério de Oliveira Gatto, da Arquitetura de TI - e onde consta que a empresa contratada forneceu satisfatoriamente os produtos e serviços especificados, descrevendo os serviços/produtos, com quantitativos, em vários locais do país, citando o interessado como responsável técnico, e a data de início de serviços em 13.03.2013 e de término: 12.05.2017; não há valor do contrato;

3.Tela “Resumo de Profissional” do sistema de dados do Crea-SP (fl. 23 e verso e 48/49), onde se verifica o registro do interessado como ENGENHEIRO ELETRICISTA, desde 15.12.1982, com atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do CONFEA; está quite com anuidade até 2019; está anotado como responsável técnico da empresa TELESUL Telecomunicações Ltda., desde 10.04.1990 (sócio);

4.Tela “Resumo de Empresa” (fl. 24), onde se verifica o registro da TELESUL, desde 31.07.1987, com a anotação do interessado como seu (único) responsável técnico, desde 10.04.1990;

5.Laudo Técnico assinado pelo Engenheiro Eletricista Marcos Roberto Finamor, atestando a vistoria de diversas unidades em diversos endereços no Estado de São Paulo (fl. 42/44); e

6.Cópia da ART referente ao laudo acima citado, em nome do Engenheiro Eletricista Marcos Roberto Finamor, sem data/dados de pagamento (fl. 45/46);

7.No entanto à fl 47 em anexo, consta o recibo de pagamento da referida ART, que tinha como Vencimento em 27/12/2018 e assim em 19/12/2018, foi registrado seu pagamento conforme recibo bancário.

8.Também sendo relevante a informação da UGI : Apresenta-se à fl 50 informação do agente Administrativo da UGI que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução: 1050/2013 do CONFEA e no Ato Adiministrativo nº 29 /2015 deste Crea-SP

VOTO:

PELO DEFERIMENTO DA REGULARIZAÇÃO DA OBRA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019

ITAPEVA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

11	A-660/2002 T1 CLAYTON FERNANDO DE ALENCAR
	Relator DANIEL LUCAS DE OLIVEIRA

Proposta

Histórico:

O presente processo refere-se à regularização de obra/serviço concluído sem a devida ART.

Em 10 de abril de 2015 a prefeitura municipal de Itararé - SP contrata a empresa S.E. CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS EIRELLI – EPP, CNPJ 05.098.247/0001-06, localizada à rua São Pedro, n° 902, centro de Itararé – SP, registrada no CREA sob n° 0677314, para execução de instalação e manutenção de Iluminação pública municipal, na área urbana e rural do município (fls.07).

A empresa contratada cita o profissional Clayton Fernando de Alencar, Engenheiro Eletricista, CREA n° 0780172360 desde 1993 (fl.11), como responsável técnico, prestando serviços de execução de instalação e manutenção de iluminação pública municipal, na área urbana e rural citando a ART n° 92221220150937107 de 22/07/2015 (fls 14), onde o período de participação é de 10/04/2015 a 10/06/2015. Ou seja, ART de Obra/Serviço emitida após o término das atividades (fls 07 e 14).

Desta forma, quando o interessado solicita a Certidão de Acervo Técnico (CAT), fls 08, é comunicado que a ART n° 92221220150937107 foi considerada sem efeito, uma vez que, conforme o art. 28 da Resolução 1025/09 do Confea, é vedado o registro de ART após o término da obra/serviço ou término de cargo/função (fls 13 e 14).

Parecer:

Conforme demonstrado nos autos, o Interessado foi devidamente notificado a prestar esclarecimentos e cumprir as exigências apresentadas, a fim de regularizar sua situação perante o CREA-SP.

Considerando:

Divergências nas atividades técnicas (não foi citado Execução e Instalação, instalação elétrica, 220 volts), apenas Execução e Manutenção (fls14);

De acordo com o artigo 3 da Lei Federal n° 6.496/77, a falta de ART sujeitará o profissional ou empresa à multa e demais cominações legais;

•Os artigos 1, 6, 7, 8, 45, 46, 55, 59 e 73 da Lei n° 5.194/66;

•Os artigos 2º (incisos I a IV e parágrafo único), art. 4º, art. 5º (incisos I a VIII e parágrafo único), art. 9º, art. 10, art. 11 (incisos I a VIII, parágrafos 1º, 2º e 3º), art. 15, art. 16, art. 17, art. 20 da Resolução 1.008/2004 do CONFEA;

•

Ressaltando o que diz o parágrafo 2º, do artigo 11 da Resolução nº 1.008 de 09/12/2004, deixa bem claro quanto ao procedimento que deve ser feito nas lavraturas de AI (Auto de Infração) e posterior regularização da empresa na qual reproduzimos abaixo:

“§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais. ”

Considerando o que diz o Art. 43 da Resolução nº 1.008 de 09/12/2004 em seus incisos e parágrafos sobre os valores das multas:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019

“Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:

I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação;

II – a situação econômica do autuado;

III – a gravidade da falta;

IV – as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e

V – Regularização da falta cometida.

§ 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência.

§ 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei nº 5.194, de 1966.

§ 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.

Voto:

•Pela regularização da ART n° n° 92221220150937107, com a respectiva liberação para a emissão da CAT conforme o protocolo A2015018892;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019**TAUBATE**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

12	A-638/2018	MANOEL WAGNER GUEDES DOMINGUES
	Relator	MICHELE CAROLINA MORAIS MAIA DE SÁ

Proposta**HISTÓRICO**

Trata o presente processo de regularização de obra/ serviço formulada em face das atribuições do profissional e do serviço executado.

*Requerimento do interessado, datado de 11.10.2018 e protocolado sob nº 132.617, de regularização de Obra/ Serviço concluído ou cargo/ função extinto, sem a devida ART. (fl.02)
Rascunho de ART de Obra ou Serviço – Localizador LC 25191150 referente a obra com endereço na Rua Doutor Gonzaga, Bairro: Moreira César em Pindamonhangaba. (fl.03)*

Atestado de Capacidade Técnica da empresa CONFAB INDUSTRIAL S.A do profissional contratado Manoel Wagner Guedes Domingues proprietário da empresa MANOEL W. G. DOMINGUES & CIA LTDA descrevendo as obras e atividades executadas. (fls.04 e 04A)

Cópia de Contrato de Prestação de Serviços entre a empresa CONFAB INDUSTRIAL S.A e a empresa MANOEL W. G. DOMINGUES & CIA LTDA em 14.06.2011 para prestação de serviços de engenharia na modalidade de engenharia elétrica e instrumentação, onde consta inclusive que os serviços objeto do contrato serão prestados preferencialmente nas dependências do contratante – com relatórios e notas fiscais. (fls.06 a 39)

Rascunho de ART de Obra ou Serviço – Localizador LC 25225822 referente a obra com endereço na Avenida Arthur dos Santos, 313, Loteamento Industrial Água Preta, Pindamonhangaba. (fl.41)

Cópia do Atestado de Capacidade Técnica, datado de 05.10.2018 e assinados por Jair Brito Ribeiro, Gerente Operacional, onde consta que Manoel W. G. Domingues & CIA. LTDA/ Manoel Wagner Guedes Domingues prestou serviços de engenharia e coordenação de obras – Revamp da Fábrica 04 e Fábrica de Revestimentos de Tubos de Aço da Tenaris Confab, descrevendo as atividades período de execução de 22.05.2017 à 06.07.2017. (fl.42)

Cópia do Contrato de Prestação de Consultoria nº 03/17, firmado entre a empresa DBTEC INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS - EIRELI e a empresa MANOEL W. G. DOMINGUES & CIA LTDA em 22.05.2017, para prestação de serviços relacionados à área de Coordenação de Engenharia Elétrica, Instrumentação e Automação Industrial, onde consta inclusive que a prestação de serviços será na sede da contratada, na própria sede (da contratante) ou em terceiros. (fls.42 a 52)

Tela “Resumo de Profissional” do sistema de dados do CREA – SP, onde se verifica que o interessado está registrado como Engenheiro Eletricista, desde 20.02.1989, com atribuições dos artigos 8º e 9º da Res.218/73, do Confea, está quite com as anuidades até 2018 e não possui responsabilidades técnicas ativas. (fl.55)

Tela “Resumo de Empresa”, onde se verifica que a empresa MANOEL W. G. DOMINGUES & CIA LTDA, esteve registrada neste Conselho no período de 17.11.2010 a 28.05.2014, quanto o seu registro foi cancelado a pedido da empresa, sem comprovação. (fl.56)

Informação do agente administrativo da UGI que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução 1050/ 2013 Confea. (fl.57)

Informações do sistema de dados do CREA – SP, destacando que os atestados da folha 4 e 42/43 foram assinados por profissionais registrado no Conselho. (fl.58)

PARECER

O profissional Engenheiro Eletricista Manoel Wagner Guedes Domingues apresentou o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019

formulário de ART em formato rascunho, atestados de conclusão dos serviços, contrato de prestação de serviços e comprovante de pagamento da taxa de regularização de obra. O profissional entregou a documentação necessária para regularização de obra/ serviço, atendendo assim a Resolução 1050/ 2013 Confea.

VOTO

Pelo acolhimento do pedido de regularização de obra/ serviço em face das atribuições do profissional e do serviço executado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019

II . I - REQUER CERTIDÃO DE ACERVO TECNICO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019**DEPTO. DE CAD. E REG.**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

13	A-490/2002 V4 JOSE ZANETTI NETO
	Relator ALVARO LUIZ DIAS DE OLIVEIRA

Proposta

Histórico:

Dados da Interessado:

JOSE ZANETTI NETTO

CREASP: 0600273780 – Início: 23/09/1971 – situação: Ativo

Município: São Paulo - SP

Título Acadêmico: Engenheiro Eletricista

Código da Atribuição Principal: D2369330006

Atribuição: do Artigo 33, DO Decreto Federal 23569, de 11 de dezembro de 1933, da Resolução 26, de 19 de agosto de 1943 e do Artigo 01, de 18 de agosto de 1952, ambas do CONFEA.

Informação ao Processo:

Trata-se o presente processo de Emissão de CAT de atividades realizadas, dentre outras, pelo profissional, tendo coordenado as seguintes atividades técnicas.

- Diagnóstico do Sistema Gerencial Vigente;
- Definição e classificação das informações gerais e setoriais;
- Concepção do Sistema Gerencial;
- Elaboração de Plano gerencial de Desenvolvimento Comercial;
- Definição, Desenvolvimento e Aplicação do Sistema Gerencial de Custos;
- Elaboração de Manuais de Procedimentos e Operações;
- Desenvolvimento e Implantação de Sistema de Planejamento de Obras.

Para tanto, o Engenheiro Eletricista JOSE ZANETTI NETTO apresenta a ART de Obra ou Serviço nº 92221220131779024 (fl.03), enquanto profissional da empresa SGS ENGER ENGENHARIA LTDA. Informamos que o interessado está registrado neste Conselho sob nº 0600273780, ativo desde 23/09/1971, com o título de Engenheiro Eletricista com atribuições do Artigo 33, DO Decreto Federal 23569, de 11 de dezembro de 1933, da Resolução 26, de 19 de agosto de 1943 e do Artigo 01, de 18 de agosto de 1952, ambas do CONFEA.

A ART apresenta como tendo executado as atividades técnicas de Elaboração/Estudo de Saneamento e Gestão Ambiental; de Gerenciamento/Desenvolvimento de Plano de Saneamento e Meio Ambiente; e de Gestão/Desenvolvimento de Sistemas de Saneamento e Meio Ambiente, porém, traz também no campo "Observações" as atividades referentes aos Serviços de Desenvolvimento e Aplicação de Sistema Gerencial de Empreendimentos para Obras de Abastecimento de Água e Coleta de Esgotos Sanitários, no âmbito do Estado de São Paulo, contrato nº 366/93.

A verificação do Atestado não define explicitamente quais foram as atividades individuais relacionadas às atribuições deste Engenheiro Eletricista, porém, certamente houve a necessidade dos conhecimentos tecnológicos deste profissional (além de outros 7 engenheiros e profissionais de outras especialidades) nos serviços realizados (fls. 5 e 6).

Tais atividades tiveram início em 25/10/94 e término em 17/10/97, porém, é notável a diferença entre os quantitativos grafados na ART (3 x 36.850 horas), e o quantitativo definido pelo Atestado como sendo o do profissional em questão (1.991 horas, em desacordo com o que fora por ele grafado na ART).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019

Outro erro notado foi o valor do contrato grafado na ART (R\$ 983.984,10), diferente do valor emitido pelo Atestado (R\$982.787,55).

A Instituição Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, ATESTA que a empresa ENGER ENGENHARIA S/C LTDA. (Contratada), prestou os Serviços de Desenvolvimento e Aplicação de Sistema Gerencial de Empreendimentos para Obras de Abastecimento de Água e Coleta de Esgotos Sanitários, no âmbito do Estado de São Paulo.

Diz ainda que os serviços foram realizados sob a responsabilidade técnica do engenheiro RT da contratada, cabendo a coordenação ao profissional interessado.

PARECER :

Após a análise de todos os documentos apresentados pelo interessado, constatamos que:

- A ART do interessado apresenta como principal Atividade Técnica serviços relacionados a um Engenheiro Eletricista que possui atribuições do Artigo 33, do Decreto Federal 23569 para executá-los;*
- Infelizmente, a ART do interessado apresenta grafados os valores de horas trabalhadas distintos dos valores do Atestado;*
- De forma análoga, a ART do interessado também apresenta grafado o valor do contrato nº 366/93 distinto do valor no Atestado;*
- Notou-se que, como o Atestado foi emitido na data de 06/01/1998, a empresa contratada trazia um nome distinto daquele informado na ART pelo interessado (tal fato ocorreu porque entre a data da expedição do Atestado e a data da emissão da ART, houve no ano de 2000 uma alteração da Razão Social, devidamente anotada neste Conselho na data de 21/01/2005, correspondente ao Número de Registro 0270770 neste Conselho);*
- O profissional não laborou nesta obra/serviço como RT da empresa contratada durante o período da mesma (de 25/10/94 a 17/10/97);*
- A ART principal da Obra/Serviços executados (nº 2075597280), emitida pelo RT da empresa SGS ENGER ENGENHARIA LTDA., o Engº Antonio Moreira Salles Netto, para a qual a ART do interessado deveria ser vinculada, não traz preenchidas as atividades técnicas realizadas no contrato.*

VOTO:

- De acordo com o artigo 26 da Resolução nº 1025/09 do CONFEA, solicitamos que seja iniciado o processo administrativo de Anulação de ART, em face de discrepâncias significativas entre o número de horas trabalhadas informado na ART para as Atividades Técnicas descritas, e o número de horas emitido pelo Atestado;*
 - Além disso, os valores apresentados ao contrato estão distintos do declarado pelo profissional, cuja diferença foi notada entre o do atestado da SABESP e o da ART do interessado;*
 - Pelo INDEFERIMENTO DE EMISSÃO DE CAT, neste caso, ao profissional JOSÉ ZANETTI NETTO, em face dos distintos teores entre a ART e o atestado apresentado.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019

FRANCANº de
Ordem **Processo/Interessado**

14	A-3/1999 V8	WAGNER DE JESUS BARATTI
	Relator	NUNZIANTE GRAZIANO

Proposta**I – Histórico:**

O presente processo trata da solicitação de CAT com registro de Atestado formulada pelo interessado, sendo anexados ao processo pela UGI:

1. Parte do requerimento de CAT com Registro de Atestado (Atividade Concluída), via Web Atendimento – protocolo nº A2016068061, de 06.12.2016 (fl. 02);

2. Cópia da ART nº 92221220161115430, registrada em 17.10.2016, e nº 28027230180989760, registrada em 15.08.2018, ambas referentes à mesma Obra ou Serviço e com os mesmos elementos (fl. 03/04), abaixo descritos:

- Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Execução – de reservação de água, 300mestros cúbicos;
- Campo 5. Observações: Elaboração de projeto executivo e execução de um reservatório apoiado em concreto armado, incluindo base e fundações, com capacidade de reservação de 300,00 m³ ;
- Contratante: URBPLAN Desenvolvimento Urbano S.A., pessoa jurídica de direito privado (Contrato celebrado em 11.07.2016, no valor de R\$ 285.072,88);
- Contratada: LEWALE Engenharia, projetos e Construções Ltda.;
- Local da Obra/Serviço: Rodovia Presidente Dutra, Km 134 – Loteamento bela Vitta – Vila São João – Caçapava, SP;
- Data de Início: 11.07.2016;
- Previsão de Término: 14.10.2016;

3. Cópia do Atestado emitido pela contratante (fl. 05/06) – datado de 14.10.2016 e assinado por Rafael Henrique Garcia Stoppa - onde consta que a empresa contratada, tendo como responsável técnico o interessado, executou os serviços de acordo com a ART 92221220161115430, descrevendo dos serviços prestados, com quantitativos – período de execução dos serviços: de 11.07.2016 a 14.10.2016;

4. Declaração do interessado, datada de 19.12.2017, que, conforme notícia publicada no site da ABENC, referente à anulação da Decisão Normativa 70/2001 do CONFEA, considera-se habilitado o Engenheiro Civil a exercer atividades de projeto, instalação e manutenção de SPDA; assim sendo, não há necessidade de exclusão desta atividade em seu pedido de acervo técnico, conforme solicitado pela unidade de análise. Na ocasião, apresenta cópia de notícia veiculada pela ABENC a respeito do assunto;

5. Tela “Resumo de Profissional” do sistema de dados do Crea-SP, extraída em 07.12.2016 (fl. 11 e verso), onde consta o registro do interessado com o curso principal de ENGENHEIRO CIVIL, com atribuições do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA; que o profissional possui outro curso além do principal; que o profissional está quite com anuidade até 2016; e está anotado como responsável técnico da empresa contratada, LEWALE, desde 24.10.2008 (sócio);

6. Tela “Resumo de Empresa” (fl. 12), onde se verifica o registro da LEWALE neste Conselho, desde 24.10.2008, com a anotação do interessado como seu responsável técnico, e tendo como objetivo social: prestação de serviços, execução e obras e projetos nas áreas de engenharia civil e topografia;

Em 01.11.2018 (fl. 13), a UGI/Campinas encaminha o presente processo à CEEE, para análise e manifestação fundamentada a respeito, “como o profissional encaminhou informação da ABENC e tratando-se de atividade afeta aos engenheiros eletricitistas, bem como solicitação da própria CEEE”.

Para subsidiar a análise do assunto, anexamos demais informações do sistema de dados do Crea-SP, destacando-se:

- o interessado está registrado no Conselho também como TÉCNICO EM AGRIMENSURA, desde



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019

30.12.1985, com atribuições dos artigos 3º e 4º da Res. 278, de 27.05.2083, do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade) e como TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA, desde 22.03.2016, com atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68, artigo 4º do decreto federal 90.922/85, e do disposto no Decreto Federal 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação. Está quite com suas anuidades até 2018 (vide fl. 14);

•o signatário do Atestado de fl. 05/06, Rafael Henrique Garcia Stoppa, encontra-se registrado neste Conselho como ENGENHEIRO CIVIL, desde 18.09.2012 (fl. 15);

•A ART 92221220161115430, registrada pelo interessado em 17.10.2016, ou seja, 03 dias após o término da obra, foi baixada neste Conselho em 05.12.2016, como motivo: obra/serviço concluído (fl. 16).

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – da Lei Federal nº 5.194/66, que “Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências”:

“...Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética...”

II.2 – Lei Federal nº 6.496/77, que institui a “Anotação de Responsabilidade Técnica” na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências:

“...Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).

Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART “ad referendum” do Ministro do Trabalho...”

II.3 – da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

“...Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.

§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.

(...)

Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;

IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;

V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou

VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019

administrativo de anulação da ART.

§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.

Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC.

(...)

Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.

Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:

I – tenham sido baixadas; ou

II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.

(...)

Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.

Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.

Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.

§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.

(...)

Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.

Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.

Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao Crea pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com duas cópias autenticadas, do documento fornecido pelo contratante.

§ 1º Para efeito desta resolução, somente será objeto de registro pelo Crea o atestado emitido sem rasuras



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019**

ou adulteração, e que apresentar os dados mínimos indicados no Anexo IV.

§ 2º O requerimento deverá conter declaração do profissional corroborando a veracidade das informações relativas à descrição das atividades constantes das ARTs especificadas e à existência de subcontratos ou subempreitadas.

§ 3º Será arquivada no Crea uma das vias do atestado apresentado.

(...)

Art. 63. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.

§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.

§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 4º Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão...”

II.4 – do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:

“...11. Da nulidade da ART

11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:

- for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;*
- for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;*
- for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;*
- for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;*
- for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou*
- for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.*

11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.

11.2.1. No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

11.2.2. No caso em que seja caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado, o processo administrativo deve também abordar a infração ao Código de Ética.

11.2.3. No caso em que seja verificado indício de exercício ilegal da profissão, o processo administrativo deve também abordar a infração à Lei nº 5.194, de 1966, conforme o caso:

- incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART – infração ao art. 6º, alínea “b”, da Lei nº 5.194, de 1966;*
- o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART – infração ao art. 6º, alínea “c”, da Lei nº 5.194, de 1966;*
- outra forma de exercício ilegal da profissão – infração ao art. 6º, alínea “a”, “d” ou “e”, conforme o caso.*

11.3. Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada competente deve verificar a pertinência de instauração de processo ético.

Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019

11.4. A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado do processo administrativo.

11.5. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART.

11.6. Não caberá restituição do valor da ART anulada...”

II.5 – da legislação relacionada às atribuições do profissional requerente:

II.5.1 – Resolução nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia:

“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

II.5.2 – Lei nº 5.524/68, que “Dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio:

“...Art. 2º - A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:

I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;

II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional. ...”

II.5.3 – Decreto nº 90.922/85, que “Regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 NOV 1968, que “dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau”:

“...Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019

equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;

II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

- 1) coleta de dados de natureza técnica;*
- 2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;*
- 3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;*
- 4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;*
- 5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;*
- 6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;*
- 7) regulação de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.*

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.

§ 1º - Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m² de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 2º - Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 Kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 3º - Os técnicos em Agrimensura terão as atribuições para a medição, demarcação de levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, funcionar como perito em vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura e exercer atividade de desenhista de sua especialidade..”

II.5.4. da Resolução nº 278/83, do CONFEA, que “Dispõe sobre o exercício profissional dos Técnicos Industriais e Técnicos Agrícolas de Nível Médio ou de 2º Grau e dá outras providências” – revogada pela Resolução nº 1057/14, do Confea:

“...Art. 3º - Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por profissionais de nível superior habilitados na forma da legislação específica, os Técnicos Industriais e Técnicos Agrícolas de 2º Grau, observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão:

- I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;*
- II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;*
- III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;*
- IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;*
- V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.*

Art. 4º - As atribuições dos Técnicos Industriais de 2º Grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - executar e conduzir diretamente a execução técnica de trabalhos profissionais referentes a instalações, montagens e operação;

II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, sob a supervisão de um profissional de nível superior, exercendo dentre outras as seguintes tarefas:

- 1) coleta de dados de natureza técnica;*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019

- 2) desenho de detalhes e de representação gráfica de cálculos;
3) elaboração de orçamentos de materiais, equipamentos, instalações e mão-de-obra;
4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;
5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;
6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;
7) regulação de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, limitada à prestação de informações quanto às características técnicas e de desempenho;

V - responsabilizar-se pela elaboração de projetos de detalhes e pela condução de equipe na execução direta de projetos;

VI - ministrar disciplina técnica, atendida a legislação específica em vigor.

§ 1º - Os Técnicos das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão elaborar projetos de detalhes e conduzir equipes de execução direta de obras de Engenharia e Arquitetura, bem como exercer atividades de desenhista em sua especialidade.

§ 2º - Os Técnicos em Agrimensura terão atribuições para a medição, demarcação e levantamentos topográficos nos limites de sua formação profissional, bem como exercer atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 3º - Os Técnicos em Mineração poderão conduzir os trabalhos de aproveitamento de jazidas, nos limites de sua formação profissional, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 4º - Os Técnicos em Eletrotécnica poderão conduzir a execução de instalações elétricas em baixa tensão, com frequência de 50 ou 60 hertz, para edificações residenciais ou comerciais, nos limites de sua formação profissional, bem como exercer atividade de desenhista de sua especialidade...”

II.5.5. da Resolução nº 1057/14, do CONFEA, que “Revoga a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 e dá outras providências”:

“..Art. 1º Revogar a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, publicada no D.O.U. de 6 de setembro de 1979 - Seção I - Parte II - págs. 4.968/4.969, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983, publicada no D.O.U. de 3 de junho 1983 - Seção I - pág. 9.476 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, publicada no D.O.U. de 31 de julho de 1973.

Art. 2º Aos técnicos industriais e agrícolas de nível médio ou de 2º Grau serão atribuídas às competências e as atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922, de 1985, respeitados os limites de sua formação...”

PARECER:

Considerando as atribuições do profissional interessado que são as atribuições do artigo 7º da Resolução Confea 218/73 enquanto Engenheiro Civil;

Considerando que no artigo 7º da Resolução do Confea nº 218/73 não há entendimento ou atribuição alguma que contemple ou habilite o Engenheiro Civil para desenvolver atividades relacionadas a instalações elétricas de baixa, média ou alta tensão, tampouco de aterramento e PDA;

Considerando que não se sustenta, fundamenta ou tem amparo legal na legislação profissional o disposto nas Decisões CEEC/SP nº 645/16, CEEC/SP nº 478/15 e CEEC/SP nº 479/15, uma vez que todas elas argumentam de forma equivocada que no “...artigo 7º da Resolução 218/73, “o entendimento” é que as atividades relativas a instalações elétricas de baixa tensão estão contempladas”;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019

Considerando que a CEEC-Câmara Especializada de Engenharia Civil proferiu Decisão UNILATERAL (CEEC/SP n.º 645/2016), baseada e utilizando como fundamentação para justificar o voto da mesma, as Decisões CEEC/SP n.º 478/15 e CEEC/SP n.º 479/15, que vão na contramão do entendimento da CEEC-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica de São Paulo e contraria legislação profissional e o consequente entendimento do CONFEA quanto à questão em pauta;

Considerando que conforme Decisão do Confea PL-1349/2017, o entendimento do Conselho Federal com base em legislação profissional é que “compete somente à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, avaliar e decidir sobre a concessão de atribuições referentes à Proteção contra Descargas Atmosféricas (PDA) e à elaboração e execução de projetos de micro e mini geração de energia elétrica com base em energia hidráulica, solar, eólica e biomassa”;

Considerando que conforme Decisão do Confea PL-1329/2006, com relação a qualquer outro profissional que não seja da modalidade elétrica e queira atuar em área de elétrica baixa tensão, quer seja em projeto, execução ou até emissão de Atestado, Parecer ou Laudo à Corporação de Bombeiros ou qualquer outra Instituição, o entendimento do Conselho Federal com base em legislação profissional é que “a análise do currículo deverá ser efetuada pela câmara especializada inerente à atividade desenvolvida” e não pela Câmara da modalidade do profissional;

Considerando também as Decisões Plenárias do CONFEA PL-3512/2003, PL-3516/2003, PL-1005/2005, PL-0506/2011, PL-2169/2011, PL-2586/2012, entre outras, embora não tenham força de Lei ou Resolução, traduzem o entendimento e a interpretação do CONFEA quanto ao assunto, ou seja, não pode o profissional de modalidade diversa utilizar-se do termo “baixa tensão” para atuar na área de elétrica sem habilitação e de forma indiscriminada desenvolvendo atividades diversas, simplesmente por interpretação própria e conveniente da legislação profissional quando se trata de “baixa tensão”;

Considerando Decisão Plenária do CONFEA – PL-0041/2006, que determina tornar sem efeito Decisão Plenária do CREA-SP (PL-112/2004) que concedeu equivocadamente atribuição à engenheiro civil para a execução de instalações elétricas;

Considerando Decisão Plenária do CONFEA – PL-0210/2002, que decidiu tornar sem efeito normas baixadas pelos Crea's, dentre elas, as que concedem atribuições da área de elétrica para profissionais de áreas diversas;

Considerando que a Resolução CNE/CES 11/2002, estabelece que disciplinas como eletricidade geral, eletricidade básica, eletricidade aplicada e outras, na sua maioria com carga horária de 60hs, fazem parte da grade curricular dos cursos de Engenharia Civil, Mecânica, Química, Ambiental e Produção dentre outros, NÃO se enquadram no contexto de “conteúdo profissional” e/ou “conteúdo específico”. As disciplinas em questão se enquadram na grade curricular na condição de “conteúdo básico” dos cursos de engenharia das várias modalidades;

Considerando que a Resolução do CFE n.º 09/77, estabelece a engenharia elétrica como habilitação única, com origem na área de eletricidade do Curso de Engenharia;

Considerando a Decisão Judicial TRF – 1.º Região, que teve apelação civil n.º 1999.01.00.066744-9/MG, cujo Juiz relator é distinto do citado na decisão judicial descrita acima, declarou no voto que: “Ressalte-se que a possibilidade de assinar projetos complementares a obras civis, não autoriza o engenheiro civil a usurpar prerrogativa profissional do engenheiro elétrico. São projetos distintos, cuja responsabilidade técnica, também será atribuída aos profissionais das áreas respectivas”. Transitado em julgado no ano de 2001. (Oriundo dos processos C-0035/2014, C-238/2014-C2 e C-1022/2013-C2 – CEEE/SP);



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019

Considerando que o Código de Ética Profissional em seu artigo 9, Inciso II, alínea “d” estabelece que no exercício da profissão, são deveres do profissional “desempenhar sua função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização” e no artigo 10, Inciso II, alínea “a” estabelece que no exercício da profissão são condutas vedadas ao profissional “aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação”;

VOTO:

1 – Por informar ao Engenheiro Civil Wagner de Jesus Baratti que ele não possui atribuições para atuar na área de eletrotécnica e, portanto, não se encontra legalmente habilitado para se responsabilizar na área de energia elétrica, por projeto ou execução, independentemente da classe de tensão ou PDA, na qualidade de Engenheiro Civil com atribuições do artigo 7º da Resolução do Confea nº 218/73;

2 – NÃO CONCEDER CAT ao profissional até que seja revisado o objeto e excluído o por completo o item relacionado ao ATERRAMENTO (ITEM 7 do anverso da página 05 do processo).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019**PRESIDENTE PRUDENTE**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

15	A-640/2017 V2	CLÁUDIO DE CAMARGO GRILLO
	Relator	NUNZIANTE GRAZIANO

Proposta*I – Histórico:*

Em 22.10.2018 (fl. 35), a UGI/Taubaté encaminha o presente processo à CEEE, para análise e parecer no que se refere às atividades técnicas de: serviços de execução de instalações elétricas de baixa tensão com a quantidade de 1.666,46 m²; as atividades de instalação elétrica e SPDA constantes na planilha, conforme consta das ARTs 92221220160760279 e 28027230181026793 e Atestado, e considerando as atribuições do interessado: do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA (fl. 35).

Foram anexados ao processo:

1.Requerimento de CAT com Registro de Atestado (Atividade Concluída), via Web Atendimento – protocolo nº A2018052455, de 30.07.2018, referente à ART 92221220160760279 (fl. 02);

2.Cópias das ARTs registradas pelo interessado – em ordem cronológica – de Obra ou Serviço (fl. 03/10):

2.1.nº 92221220160760279, de 20.07.2016, abaixo descrita:

- Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Execução – de reforma com ampliação, de edificação de alvenaria; - de estrutura metálica; - de hidráulica; e – de instalações elétricas de baixa tensão, 1.578,63 metros quadrados;
- Campo 5. Observações: ART refere-se à reforma e ampliação da Unidade de Coleta Seletiva Municipal, para intervenções em coleta e tratamento de resíduos sólidos e coleta seletiva, de acordo com o Programa Compensação Ambiental (acordo entre MPE/MPF/CESP, celebrado com a CEF, CESP e Município de Martinópolis, conforme contrato nº 080/2016 e Planilha Orçamentária;
- Contratante: Prefeitura Municipal de Martinópolis, pessoa jurídica de direito público (Contrato 080/2016, celebrado em 15.07.2016, no valor de R\$ 465.000,00);
- Contratada: Construtora SIGMA Ltda.-ME;;
- Local da Obra/Serviço: Estrada Municipal MTO 253 – Usina de Reciclagem e Compostagem de Lixo – Barrinha – Martinópolis, SP;
- Data de Início: 17.06.2016;
- Previsão de Término: 21.12.2016;

2.2.nº 28027230181020956 – complementar – aditivo de prazo à 92221220160760279 (acima), registrada em 21.08.2018, com as seguintes modificações em relação à anterior:

- No campo 2. Dados do Contrato: contrato celebrado em 14.12.2016;
- No Campo 3. Dados da Obra/Serviço: data de início: 15.12.2016; data de término: 15.06.2017;
- No campo 4. Atividade Técnica: Quantidade alterada de 1.578,63 para 1.666,46 metros quadrados;
- No Campo 5. Observações: ART refere-se Aditivo de Prazo, conforme o Termo de Aditivo 161/2016 do Contrato 080/2016;

2.3.nº 28027230181020314 – complementar – aditivo de valor à 92221220160760279, registrada em 21.08.2018, com as seguintes modificações em relação à anterior:

- No campo 2. Dados do Contrato: contrato celebrado em 03.03.2017; valor: R\$ 22.869,27;
- No Campo 3. Dados da Obra/Serviço: data de início: 03.03.2017; data de término: 15.06.2017;
- No Campo 5. Observações: ART refere-se ao Aditivo de Valor, conforme o termo de Aditivo 015/2017 do



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019

Contrato 080/2016;

2.4.nº 28027230181021399 – complementar – aditivo de prazo à 92221220160760279, registrada em 21.08.2018, com as seguintes modificações em relação à anterior:

- No campo 2. Dados do Contrato: contrato celebrado em 14.06.2017, valor: R\$ 487.869,27;*
- No Campo 3. Dados da Obra/Serviço: data de início: 16.06.2017; data de término: 16.12.2017;*
- No Campo 5. Observações: ART refere-se Aditivo de prazo 046/2017 do Contrato 080/2016;*

2.5.nº 28027230181026536 – complementar – aditivo de prazo à 92221220160760279, registrada em 22.08.2018, às 08h29, com as seguintes modificações em relação à anterior:

- No campo 2. Dados do Contrato: contrato celebrado em 15.12.2017;*
- No Campo 3. Dados da Obra/Serviço: data de início: 17.12.2017; data de término: 14.02.2018;*
- No Campo 5. Observações: ART refere-se Aditivo de prazo 099/2017 do Contrato 080/2016;*

2.6.nº 28027230181026643 – complementar – aditivo de prazo à 92221220160760279, registrada em 22.08.2018, às 08h40, com as seguintes modificações em relação à anterior:

- No campo 2. Dados do Contrato: contrato celebrado em 14.02.2018;*
- No Campo 3. Dados da Obra/Serviço: data de início: 15.02.2018; data de término: 14.03.2018;*
- No Campo 5. Observações: ART refere-se Aditivo de prazo 022/2018 do Contrato 080/2016;*

2.7.nº 28027230181026714 – complementar – aditivo de prazo à 92221220160760279, registrada em 22.08.2018, às 08h49, com as seguintes modificações em relação à anterior:

- No campo 2. Dados do Contrato: contrato celebrado em 14.03.2018;*
- No Campo 3. Dados da Obra/Serviço: data de início: 15.03.2018; data de término: 14.04.2018;*
- No Campo 5. Observações: ART refere-se Aditivo de prazo 040/2018 do Contrato 080/2016;*

2.8.nº 28027230181026793 – de substituição retificadora à 92221220160760279, registrada em 22.08.2018, às 09h09, com as seguintes modificações em relação à 92221220160760279 (a qual se refere o pedido de Acervo):

- No campo 2. Dados do Contrato: não cita o número do contrato; cita a data correta do contrato inicial: 15.06.2016, e o valor do contrato sem o aditivo: R\$ 465.000,00*
- No Campo 3. Dados da Obra/Serviço: data de início: 15.06.2016; data de término: 21.12.2016 (a data correta do término, sem aditivos de prazo, seria 15.12.2016);*

3.Cópia do Atestado de Conclusão de Obra emitido pela Prefeitura de Martinópolis – datado de 21.05.2018 e assinado por Luiz Eduardo de Castro Silva - onde consta que a empresa contratada, em decorrência do contrato de serviços, executou a obra: Reforma e ampliação da unidade de tratamento de resíduos sólidos e coleta seletiva, com metragem total de 1.666,46 m² em empreitada global, com valor de R\$ 487.869,27 – que os serviços foram executados no período de 15.06.2016 a 14.04.2018; que Johny Hertz dos Anjos, responsável pela contratada é plenamente competente e para executar obras similares a que construiu; que existe uma planilha orçamentária contendo seis folhas (anexo) com quantitativos que foram executados na construção e citando a responsabilidade técnica do interessado, com planilha anexa com descrição dos serviços com quantitativos (fl. 11/14);

4.Cópia do Contrato nº 080/2016, firmado entre a Prefeitura Municipal de Martinópolis e a empresa Construtora Sigma Ltda., em 15.06.2016 (válido por 06 meses) – fl. 15/29;

5.Cópia dos Termos Aditivos ao Contrato 080/2016 de prorrogação de prazo e de acréscimo de valor (fl. 30/32 e versos);

6.Cópia da ART de desempenho de cargo e função registrada pelo interessado em 18.05.2018, referente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019

à sua anotação pela Construtora Sigma Ltda. (fl. 33);

7. Tela “Resumo de Empresa” do sistema de dados do Crea-SP (fl. 34), onde se verifica que a contratada, Construtora Sigma Ltda., está registrada neste Conselho desde 28.03.2014, com a anotação do interessado como seu responsável técnico, desde 22.05.2018 (contratado).

Para subsidiar a análise do assunto, anexamos demais informações do sistema de dados do Crea-SP, destacando-se:

- o interessado está registrado no Conselho como ENGENHEIRO CIVIL, desde 03.06.2011, com atribuições do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA; está quite com suas anuidades até 2018 e está anotado, dentre outras empresas, pela Construtora SIGMA Ltda., desde 22.05.2018 (contratado) – vide fl. 36;
- o interessado esteve anotado como responsável técnico da Construtora SIGMA Ltda. também no período de 27.07.2015 a 29.01.2018, quando a anotação foi cancelada a pedido do profissional, sendo reanotado somente em 22.05.2018 (fl. 37); e
- o signatário do Atestado de fl. 11/14, Luiz Eduardo de Castro Silva, encontra-se registrado neste Conselho como ENGENHEIRO CIVIL e ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO (fl. 38).

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – da Lei Federal nº 5.194/66, que “Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências”:

“...Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética...”

II.2 – Lei Federal nº 6.496/77, que institui a “Anotação de Responsabilidade Técnica” na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências:

“...Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).

Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART “ad referendum” do Ministro do Trabalho...”

II.3 – da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

“...Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.

§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.

(...)

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019

Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

- I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;*
- II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;*
- III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;*
- IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;*
- V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou*
- VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.*

Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.

§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.

Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC.

(...)

Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.

Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:

- I – tenham sido baixadas; ou*
- II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.*

(...)

Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.

Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.

Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.

§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.

(...)

Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019**

envolvidos e as atividades técnicas executadas.

Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.

Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao Crea pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com duas cópias autenticadas, do documento fornecido pelo contratante.

§ 1º Para efeito desta resolução, somente será objeto de registro pelo Crea o atestado emitido sem rasuras ou adulteração, e que apresentar os dados mínimos indicados no Anexo IV.

§ 2º O requerimento deverá conter declaração do profissional corroborando a veracidade das informações relativas à descrição das atividades constantes das ARTs especificadas e à existência de subcontratos ou subempreitadas.

§ 3º Será arquivada no Crea uma das vias do atestado apresentado.

(...)

Art. 63. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.

§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.

§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 4º Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão...”

II.4 – do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:

“...11. Da nulidade da ART

11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:

- for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;*
- for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;*
- for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;*
- for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;*
- for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou*
- for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.*

11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.

11.2.1. No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

11.2.2. No caso em que seja caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado, o processo administrativo deve também abordar a infração ao Código de Ética.

11.2.3. No caso em que seja verificado indício de exercício ilegal da profissão, o processo administrativo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019

deve também abordar a infração à Lei n° 5.194, de 1966, conforme o caso:

- incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART – infração ao art. 6º, alínea “b”, da Lei n° 5.194, de 1966;
 - o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART – infração ao art. 6º, alínea “c”, da Lei n° 5.194, de 1966;
 - outra forma de exercício ilegal da profissão – infração ao art. 6º, alínea “a”, “d” ou “e”, conforme o caso.
- 11.3. Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada competente deve verificar a pertinência de instauração de processo ético.
Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica.
- 11.4. A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado do processo administrativo.
- 11.5. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART.
- 11.6. Não caberá restituição do valor da ART anulada...”

II.5 – da legislação relacionada às atribuições do profissional requerente:

II.5.1 – Resolução nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia:

“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
- Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
- Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
- Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
- Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
- Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
- Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
- Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
- Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
- Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
- Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
- Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
- Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
- Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

PARECER:

Considerando as atribuições do profissional interessado que são as atribuições do artigo 7º da Resolução



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019

Confea 218/73 enquanto Engenheiro Civil;

Considerando que no artigo 7º da Resolução do Confea nº 218/73 não há entendimento ou atribuição alguma que contemple ou habilite o Engenheiro Civil para desenvolver atividades relacionadas a instalações elétricas de baixa, média ou alta tensão;

Considerando que não se sustenta, fundamenta ou tem amparo legal na legislação profissional o disposto nas Decisões CEEC/SP nº 645/16, CEEC/SP nº 478/15 e CEEC/SP nº 479/15, uma vez que todas elas argumentam de forma equivocada que no "...artigo 7º da Resolução 218/73, "o entendimento" é que as atividades relativas a instalações elétricas de baixa tensão estão contempladas";

Considerando que a CEEC-Câmara Especializada de Engenharia Civil proferiu Decisão UNILATERAL (CEEC/SP nº 645/2016), baseada e utilizando como fundamentação para justificar o voto da mesma, as Decisões CEEC/SP nº 478/15 e CEEC/SP nº 479/15, que vão na contramão do entendimento da CEEC-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica de São Paulo e contraria legislação profissional e o consequente entendimento do CONFEA quanto à questão em pauta;

Considerando que conforme Decisão do Confea PL-1349/2017, o entendimento do Conselho Federal com base em legislação profissional é que "compete somente à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, avaliar e decidir sobre a concessão de atribuições referentes à Proteção contra Descargas Atmosféricas (PDA), entre outras atribuições";

Considerando que conforme Decisão do Confea PL-1329/2006, com relação a qualquer outro profissional que não seja da modalidade elétrica e queira atuar em área de elétrica baixa tensão, quer seja em projeto, execução ou até emissão de Atestado, Parecer ou Laudo à Corporação de Bombeiros ou qualquer outra Instituição, o entendimento do Conselho Federal com base em legislação profissional é que "a análise do currículo deverá ser efetuada pela câmara especializada inerente à atividade desenvolvida" e não pela Câmara da modalidade do profissional;

Considerando também as Decisões Plenárias do CONFEA PL-3512/2003, PL-3516/2003, PL-1005/2005, PL-0506/2011, PL-2169/2011, PL-2586/2012, entre outras, embora não tenham força de Lei ou Resolução, traduzem o entendimento e a interpretação do CONFEA quanto ao assunto, ou seja, não pode o profissional de modalidade diversa utilizar-se do termo "baixa tensão" para atuar na área de elétrica sem habilitação e de forma indiscriminada desenvolvendo atividades diversas, simplesmente por interpretação própria e conveniente da legislação profissional quando se trata de "baixa tensão";

Considerando Decisão Plenária do CONFEA – PL-0041/2006, que determina tornar sem efeito Decisão Plenária do CREA-SP (PL-112/2004) que concedeu equivocadamente atribuição à engenheiro civil para a execução de instalações elétricas;

Considerando Decisão Plenária do CONFEA – PL-0210/2002, que decidiu tornar sem efeito normas baixadas pelos Crea's, dentre elas, as que concedem atribuições da área de elétrica para profissionais de áreas diversas;

Considerando que a Resolução CNE/CES 11/2002, estabelece que disciplinas como eletricidade geral, eletricidade básica, eletricidade aplicada e outras, na sua maioria com carga horária de 60hs, fazem parte da grade curricular dos cursos de Engenharia Civil, Mecânica, Química, Ambiental e Produção dentre outros, NÃO se enquadram no contexto de "conteúdo profissional" e/ou "conteúdo específico". As disciplinas em questão se enquadram na grade curricular na condição de "conteúdo básico" dos cursos de engenharia das várias modalidades;

Considerando que a Resolução do CFE nº 09/77, estabelece a engenharia elétrica como habilitação única, com origem na área de eletricidade do Curso de Engenharia;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019

Considerando que o Código de Ética Profissional em seu artigo 9, Inciso II, alínea “d” estabelece que no exercício da profissão, são deveres do profissional “desempenhar sua função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização” e no artigo 10, Inciso II, alínea “a” estabelece que no exercício da profissão são condutas vedadas ao profissional “aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação”;

VOTO:

1 – Por informar ao Engenheiro Engenheiro Civil Claudio de Camargo Grillo que ele não possui atribuições para atuar na área de eletrotécnica e, portanto, não se encontra legalmente habilitado para se responsabilizar na área de energia elétrica, por projeto, execução, parecer ou laudo, independentemente da classe de tensão, na qualidade de Engenheiro Civil com atribuições do artigo 7º da Resolução do Confea nº 218/73;

2 – INDEFERIR a emissão da CAT.

3 – De acordo com o que estabelece o caput do artigo 26 da Resolução do Confea nº 1025/2009, e sendo a CEEE a câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, instaurar processo administrativo para anulação das ARTs n.º. 92221220160760279, 28027230181020956, 28027230181020314, 28027230181021399, 28027230181026536, 28027230181026643, 28027230181026714 e 28027230181026793, emitidas pelo referido profissional, nos termos do Inciso II, artigo 25 da mesma Resolução do Confea nº 1025/2009, no que se refere à execução de instalações elétricas de baixa tensão e PDA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019

SANTOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

16	A-744/2017 V2 PEDRO ALLAN DIAS ARANTES
Relator	MARCIO ROBERTO GONÇALVES VIEIRA

Proposta**HISTÓRICO**

A UGI de Araçatuba, em 23-01-2019 (fl. 11), encaminha o presente processo à CEEE – Câmara Especializada em Engenharia Elétrica, para análise e manifestação por possível infração à alínea “b” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, quanto à compatibilidade dos serviços executados, informados nas ART’s e no Atestado de Capacidade Técnica e as atribuições do profissional Engenheiro Civil, anexando ao processo: 1 – Requerimento (parte) de CAT com Registro de Atestado (Atividade Concluída), via Web Atendimento, protocolado sob nº A2018063176 em 25/09/2018 – referente à ART 92221220151391811 (fl. 03);

2 – Cópia da citada ART nº 92221220151391811 de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 21/10/2015 (fls. 05 e verso);

3 – Cópia da ART nº 28027230181371555, registrada pelo interessado em 03/11/2018 para substituição retificadora da ART 92221220151391811, acima citada, com várias diferenças em relação à primeira, mas mantendo a atividade de ligação de energia elétrica e da qual descrevemos:

- Campo 4 – Atividade Técnica: Execução/Execução de ligação de energia elétrica, Quantidade: 3 – Unidade: unidade; de instalação telefônica, 3 unidades; de demolição, conjuntos arquitetônicos de alvenaria, 40,36 metros cúbicos; de terraplanagem, 3.207,19 metros quadrados; de reaterro, 463,08 metros cúbicos; de movimento de terra, aterro compactado, 463,08 metros cúbicos; de transporte e disposição de resíduos sólidos, 463,08 metros cúbicos; de compactação de aterro e/ou base, 463,08 metros cúbicos; de limpeza de terreno, 3.207,19 metros quadrados; de ligação de água, 3 unidades; de instalação de medidores de água, 3 unidades; e de remoção de entulho, 40,36 metros cúbicos;
- Campo 5. Observações: Execução de obras de infraestrutura das UBS do Jardim Costa e Silva, conjunto habitacional Afonso Schmidt e Fabril;
- Contratante: Prefeitura Municipal de Cubatão, pessoa jurídica de direito público (Contrato Adm 151/2015, celebrado em 08/10/2015, no valor de 142.036,37);
- Contratada: Terraplanagem Arantes Ltda. – EPP;
- Local da obra/serviço: Núcleo Unidades Básicas de Saúde – Cubatão – SP;
- Data de início: 17/01/2016
- Data de Término: 14/02/2016;
- Finalidade: infraestrutura.

4 – Cópia do atestado emitido pela contratante (fls. 06/07), datado de 09/09/2016 e assinado por Antônio Roberto Derenzio, da Divisão de Obras Municipais, qualificado como engenheiro – onde consta que o interessado foi o responsável das obras das UBS’s do Jardim Costa e Silva, Conjunto Habitacional Afonso Schimdt e Fabril, e a cargo da empresa Terraplanagem Arantes Ltda., especificando a obra, com quantitativos – período de execução: 17/01/2016 a 14/02/2016;

5 – Nas fls. 08 e verso, tela Resumo de Profissional do sistema de dados do CREA-SP, onde se verifica que o interessado está registrado como Engenheiro Civil, desde 02/03/2011, com atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73, do CONFEA; está quite com anuidade de 2018, está anotado como responsável técnico da empresa contratada (Terraplanagem Arantes Ltda.), desde 10/02/2016 (contratado) e também pela empresa Nissi Serviços e Obras Ltda. – ME, desde 17/08/2017 (contratado);

6 – Em fl. 09 Tela Resumo de Empresa, onde consta que a empresa Terraplanagem Arantes Ltda., está



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019

registrada no CREASP desde 06/10/1989, com anotação como seus responsáveis técnicos, de outro engenheiro civil e de um engenheiro agrônomo – registrada exclusivamente para as atividades nas áreas de Engenharia Civil e Engenharia Agrônoma;

7 – Tela Resumo de Profissional (fl. 10), onde se verifica que o signatário do Atestado de fls. 06/07, Antônio Roberto Derenzio, está registrado neste Conselho como Engenheiro Civil desde 05/02/1975.

PARECER:

Lei 5.194/66

Seção III

Do exercício ilegal da Profissão

Art. 6º- *Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:*

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

...

Após análise de todos documentos apresentados pelo interessado e conforme informado pela UGI, verificamos que toda documentação atende ao disposto na resolução nº 1025/09 do CONFEA, mas os serviços executados pelo interessado (com destaque aos constantes em fl. 07, itens 3 e seus subitens, não são contemplados pelas atribuições do interessado que dizem respeito ao artigo 7º da Resolução 218/73, do CONFEA.

Art. 7º - *Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:*

I -O desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

VOTO:

1 - Que não seja concedido a CAT – Certidão de Acervo Técnico, conforme solicitado pelo interessado:

2 – De acordo com o item 11.2 do Anexo da Decisão Normativa N° 85 do CONFEA, instaurar processo administrativo para anulação das ART's apresentadas, tendo em vista a incompatibilidade de parte dos serviços executados com as atribuições do interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019**SANTOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

17	A-330014/2004 V2 ELISANGELA SERRA RODRIGUES Relator ALVARO LUIZ DIAS DE OLIVEIRA
-----------	---

Proposta

Histórico:

Dados da Interessada:

ELISANGELA SERRA RODRIGUES

CREASP: 5061503920 – Início: 11/11/2003 – situação: Ativo

Município: São Paulo - SP

Título Acadêmico Principal: Engenheira Civil

Código da Atribuição Principal: R00218070000

Atribuição: do Artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA.

Outro Título Acadêmico: Técnica em Eletrotécnica

Código da Atribuição Principal: D90922040046

Atribuição: do Artigo 2º da Lei 5524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/1985, e do disposto no Decreto Federal 4.560/2002, circunscrita no âmbito dos respectivos limites de sua formação.

Informação ao Processo:

Trata-se o presente processo de Emissão de CAT de atividades realizadas em um Edifício residencial, pela profissional, tendo executadas as atividades técnicas em relação a Serviços de Projeto e Instalação de Sistema de CFTV (Câmeras de monitoramento e Segurança) e a Serviços de Projeto e Instalação de Sistema de Iluminação, mediante o seguinte escopo:

- a) Vistoria em todo o Edifício e identificação das áreas de intervenção (internas e externas);
- b) Mapeamento de todos os acessos e áreas vulneráveis;
- c) Posicionamento dos pontos de monitoramento e controle (CFTV);
- d) Definição do Sistema e Especificações Técnicas;
- e) Elaboração do traçado de infraestrutura e alimentação necessárias;
- f) Elaboração dos pontos de iluminação necessários e definição das luminárias;
- g) Traçado da infraestrutura para atendimento aos pontos de iluminação;
- h) Alimentação dos pontos de iluminação;
- i) Elaboração dos desenhos de locação dos equipamentos e traçado da infraestrutura;
- j) Elaboração de memorial descritivo e quantitativo.

Para tanto, a Engenheira Civil e Técnica Eletrotécnica Elisangela SERRA RODRIGUES apresenta a ART de Obra ou Serviço nº 28027230181003556 (fl.03), enquanto profissional da empresa SEC ENGENHARIA LTDA.

Informamos que a interessada está registrada neste Conselho sob nº 5061503920, ativo desde 11/11/2003, com o título de Engenheira Civil com atribuições do Artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, bem como também o de Técnica em Eletrotécnica, com atribuições do Artigo 2º da Lei 5524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/1985, e do disposto no Decreto Federal 4.560/2002, circunscrita no âmbito dos respectivos limites de sua formação.

A ART apresenta como tendo executado as atividades técnicas de Elaboração/Projeto Executivo de Sistemas e de Instalações Elétricas, porém, traz também no campo "Observações" as atividades referentes a Projeto de CFTV e Segurança do Edifício e Projeto de Iluminação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019

A verificação do Atestado define explicitamente que atividades individuais relacionadas às atribuições da profissional se enquadram na qualidade de Responsável Técnica, porém, certamente houve a necessidade dos conhecimentos tecnológicos de outro profissional para a execução de, pelo menos, as atividades “c)” e “d)”, específicas a um profissional que reúne atribuições não encontradas naquelas da profissional interessada.

A Instituição Condomínio Edifício Caribe, ATESTA que a empresa SEC ENGENHARIA C LTDA. (Contratada), prestou os Serviços de Projeto e Instalação de Sistema de CFTV (Câmeras de monitoramento e Segurança) e a Serviços de Projeto e Instalação de Sistema de Iluminação, e os concluiu a contento.

Diz ainda que os serviços foram realizados sob a responsabilidade técnica da engenheira RT da contratada.

PARECER :

Após a análise de todos os documentos apresentados pela interessada, constatamos que:

- A ART da interessada apresenta como principal Atividade Técnica serviços relacionados as atividades de uma Engenheira Civil, que possui atribuições do Artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973;*
- Porém a ART da interessada apresenta grafado no campo “Observações”, a execução de Projeto de CFTV e Segurança do Edifício, além do de Iluminação;*
- Apesar dos serviços referentes à execução de Projetos e Instalações de Iluminação serem atividades de uma Técnica Eletrotécnica (para a qual a profissional possui as atribuições do Artigo 2º da Lei 5524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/1985, e do disposto no Decreto Federal 4.560/2002), as atividades da execução de Projeto de CFTV e Segurança do Edifício extrapolam os limites de sua formação, pois seriam, por exemplo, atribuições possíveis de um Técnico em Eletrônica ou em Telecomunicações, mas não de uma Técnica em Eletrotécnica;*
- Notou-se que o Atestado apresenta como data de conclusão dos serviços o dia 23/08/2018, tendo sido emitido na data de 25/08/2018. Porém, na ART emitida pela interessada, é apresentada a data de 24/08/2018 como a prevista ao término;*

VOTO:

• De acordo com o artigo 26 da Resolução nº 1025/09 do CONFEA, solicitamos que seja iniciado o processo administrativo de Anulação de ART, em face da falta de atribuição da profissional para a execução de projeto e instalação de CFTV em Edifícios,

• Por conseguinte, pelo INDEFERIMENTO DE EMISSÃO DE CAT neste caso, à profissional ELISANGELA SERRA RODRIGUES, possui atribuições, no âmbito deste Conselho, apenas para a execução parcial das atividades do contrato em questão.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019

SUL

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

18	A-69/2019	EVERTON TIAGO SILVA
	Relator	GTT ACERVO TÉCNICO

Proposta

I – Histórico:

O presente processo trata da solicitação de Certidão de Acervo Técnico formulada pelo interessado e que é encaminhado pela UG/Capital-Sul, em 11.02.2019, para análise e parecer da CEEE, tendo em vista as atribuições do profissional e os serviços executados (fl. 09/10).

A UGI anexa ao processo:

1. Solicitação de CAT Com Registro de Atestado (Atividade Concluída), via WEB Atendimento, protocolada sob n° A2019006595, em 28.01.2019, referente à ART 28027230172866769 (fi. 02);
2. Cópia da citada ART 28027230172866769 - de Obra ou Serviço - registrada pelo interessado em 11.12.2017 (fi. 03/04), de onde destacamos:

- Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Execução- iluminação, pública, 1.000 unidades;
- Campo 5. Observação: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de modernização, manutenção cadastro, identificação, e gerenciamento de parque de iluminação pública do Município de Biritiba Mirim;
- Contratante: Prefeitura Municipal de Biritiba Mirim, pessoa jurídica de direito público (contrato 069/2017, celebrado em 29.11.2017, no valor de R\$ 217.800,00);
- Contratada (o): Sueli Marzola Lopes - ME;
- Local da Obra/Serviço: Diversas ruas em diversos bairros de Biritiba Mirim, SP;
- Data de Início: 06.12.2017;
- Previsão de Término: 06.12.2018;
- Finalidade: nada consta;
- Proprietário: Nada consta;

3. Cópia do Atestado de Capacidade Técnica emitido pela contratante (fl. 05/06) - datado de 25.01.2019 e assinado por Diogo de Moraes, Diretor Municipal de Obras- onde consta que a empresa contratada realizou para a contratante, a obra de serviços de modernização, manutenção, cadastro, identificação e gerenciamento do parque de iluminação pública do Município de Biritiba Mirim/SI', descrevendo os serviços, com quantitativos, e citando o interessado como responsável técnico - período de execução: de 06.12.2017 a 14.11.2018;

4. Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 07) - o interessado está registrado no Conselho como ENGENHEIRO ELETRICISTA, desde 28.05.2013, com atribuições "do artigo 9º da Resolução n° 218/73, do CONFEA"; está em dia com o parcelamento da anuidade de 2019; e está anotado como responsável técnico da empresa Sueli Marzola Lopes - ME, desde 12.01.2018 (contratado).

5. Tela "Resumo de Empresa" (fi. 08) - a empresa contratada, Sueli Marzola Lopes - ME, obteve o seu registro neste Conselho em 12.01.2018, ou seja, em data posterior ao início da execução da obra, com a anotação como seu responsável técnico somente do interessado, Everton Tiago Silva, e tendo como objetivo social: "instalação e manutenção elétrica em rede aérea ou subterrânea, iluminação e engenharia elétrica e comércio varejista de materiais elétricos em geral".

6. Para subsidiar a análise do assunto, e após verificações procedidas, informamos que o signatário do Atestado de fi. 05/06, Diogo de Moraes, está registrado neste Conselho como Engenheiro Civil, desde 26.10.2016.

II Parecer:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019

Após a análise de todos os documentos apresentados pelo interessado e conforme informado pela UGI, constatou-se que o interessado é engenheiro eletricitista na modalidade eletrônico com atribuição do Art. 9º da resolução 218/73. Assim o profissional exorbitou suas atribuições ao se responsabilizar por uma atividade inerente a outro profissional.

VOTO:

1 - Pela NÃO concessão do CAT – Certidão de Acervo Técnico, ao interessado.

Os trabalhos citados não fazem parte da atribuição do profissional, exorbitando as suas atribuições.

2 - De acordo com o item 11.2 do Anexo da Decisão Normativa N° 85 do CONFEA, instaurar processo administrativo para anulação da ART de número 28027230172866769, tendo em vista que há incompatibilidade entre as atribuições do interessado e as atividades relacionados a sistema de iluminação pública.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019

III - PROCESSOS DE ORDEM C

III . I - CONSULTA TÉCNICA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019**SUPCOL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

19	C-780/2018 CL ALEKSANDER ALENCAR
	Relator MIGUEL APARECIDO DE ASSIS

Proposta**Histórico:**

O presente processo trata-se de consulta técnica on-line encaminhada à área técnica desse conselho para análise e resposta.

Em 05/03/2018 o interessado consultou através do Protocolo N° 34846/2018 (texto transcrito do original - fl. 02):

“Meu título no CREA e Eng. de controle a automação, Tecnólogo em automação industrial, técnico eletrotécnica e técnico eletrônica, sei que como técnico eletrotécnico posso ser responsável até 800kVA, gostaria de saber se existe alguma restrição por parte das concessionárias ou mesmo do CREA para que dentre as minhas atribuições eu esteja liberado para assinar ART de projeto de sistema fotovoltaico (micro geração) para residência com potência até aos 800kVA. Pois em algumas pesquisas que fiz, não sei fonte nem autenticidade, que disseram que algumas concessionárias do Brasil só aceita para micro geração ser Engenheiro Eletricista e verdade? Como Eng. de controle e automação posso assinar projetos? No aguardo, Aleksander Alencar CREA No. 0641969819.”

O profissional Aleksander Alencar possui registro no CREA-SP, sob nº 0641969819, e, na qualidade de Engenheiro de Controle e Automação e Tecnólogo em Automação Industrial possui atribuições, respectivamente, “da Resolução 427, de 05 de março de 1999, do CONFEA” e “Resolução 313, do Confea” (fl. 03).

Legislação:

Destaca-se da Lei nº 5.194/66:

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Destaca-se da Resolução 427/99 do CONFEA:

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos.

Destaca-se da Resolução 218/73 do CONFEA:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Destaca-se da Resolução nº 313/86 do CONFEA:

Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- 1) elaboração de orçamento;*
- 2) padronização, mensuração e controle de qualidade;*
- 3) condução de trabalho técnico;*
- 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*
- 5) execução de instalação, montagem e reparo;*
- 6) operação e manutenção de equipamento e instalação;*
- 7) execução de desenho técnico.*

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:

- 1) execução de obra e serviço técnico;*
- 2) fiscalização de obra e serviço técnico;*
- 3) produção técnica especializada.*

Destaca-se da Decisão Nº PL-1349/2017 do CONFEA:

O Plenário do Confea, reunido extraordinariamente em Brasília, em 18 de julho de 2017, (...) DECIDIU, por unanimidade: 1) ... 2) Com fulcro nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194, de 1966, esclarecer que compete somente à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, avaliar e decidir sobre a concessão de atribuições referentes à Proteção contra Descargas Atmosféricas (PDA) e à elaboração e execução de projetos de micro e mini geração de energia elétrica com base em energia hidráulica, solar, eólica e biomassa. (grifo nosso).

Voto:

Voto por encaminhar ao interessado a resposta:

Conforme o Art. 1º da Resolução 427/99 do CONFEA - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019

no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos. Não estando dentre suas atribuições a elaboração e execução de projetos de micro e mini geração de energia elétrica com base em energia hidráulica, solar, eólica e biomassa.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019

SUPCOLNº de
Ordem **Processo/Interessado**

20	C-801/2018 CL PAULO CESAR ROQUETTI BORGES
Relator	MIGUEL APARECIDO DE ASSIS

Proposta

Histórico:

O presente processo trata-se de consulta técnica on-line encaminhada à área técnica desse conselho para análise e resposta.

Em 26/02/2018 o interessado consultou através do Protocolo N° 31121/2018 (texto transcrito do original - fl. 02):

“Srs.(as) Sou Tecnólogo Elétrico, formado pela universidade Mackenzie, posso assinar A.R.T. em um sistema fotovoltaico de 3k5Wp de uma residência? qual o limite que posso assinar?”.

O profissional Paulo Cezar Roquetti Borges possui registro no CREA-SP, sob nº 5068912913, com o título de Tecnólogo em Eletrônica e atribuições “do artigo 3º da Resolução 313, de 26 de setembro de 1986, do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.” (fl. 03 e 04).

Legislação:

Destaca-se da Lei nº 5.194/66:

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Destaca-se da Resolução nº 313/86 do CONFEA:

Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- 1) elaboração de orçamento;
- 2) padronização, mensuração e controle de qualidade;
- 3) condução de trabalho técnico;
- 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- 5) execução de instalação, montagem e reparo;
- 6) operação e manutenção de equipamento e instalação;
- 7) execução de desenho técnico.

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:

- 1) execução de obra e serviço técnico;
- 2) fiscalização de obra e serviço técnico;
- 3) produção técnica especializada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019

Destaca-se da Decisão N.º PL-1349/2017 do CONFEA:

O Plenário do Confea, reunido extraordinariamente em Brasília, em 18 de julho de 2017, (...) DECIDIU, por unanimidade: 1) ... 2) Com fulcro nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194, de 1966, esclarecer que compete somente à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, avaliar e decidir sobre a concessão de atribuições referentes à Proteção contra Descargas Atmosféricas (PDA) e à elaboração e execução de projetos de micro e mini geração de energia elétrica com base em energia hidráulica, solar, eólica e biomassa. (grifo nosso).

Voto:

Voto por encaminhar ao interessado a resposta:

Conforme o Art. 3º da Resolução 313/86, que dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966;

As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- 1) elaboração de orçamento;*
 - 2) padronização, mensuração e controle de qualidade;*
 - 3) condução de trabalho técnico;*
 - 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*
 - 5) execução de instalação, montagem e reparo;*
 - 6) operação e manutenção de equipamento e instalação;*
 - 7) execução de desenho técnico.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019**SUPCOL****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

21	C-888/2018 C1 CL CREA-SP
	Relator MIGUEL APARECIDO DE ASSIS

Proposta*Histórico:*

O presente processo trata-se de consulta técnica encaminhada à área técnica desse conselho para análise e resposta.

O Eng. Eletricista - Eletrotécnica e Tecnólogo de Segurança do Trabalho, José Luiz Rubinato, dirige consulta ao Crea-SP (fls. 06/07), onde questiona suas atribuições, em especial em assumir responsabilidades técnicas pelas atividades de perícia relacionada às Normas Regulamentadoras – NR's de 01 a 36, requerendo informação oficial.

O processo é instruído com:

Protocolo gerado e encaminhamentos (fls. 02/05); consulta (fls. 06/07); carteira do Conselho Nacional dos Peritos Judiciais (fls. 08); ficha resumo da situação de registro da consulente (fls. 09/10); direcionamento ao DAC3 (fls. 11) e à assistência técnica (fls. 12).

Legislação:

Lei Federal 5.194/66:

Art. 2º- O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado:

a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País;

.....
Art. 10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados.

Art. 11 - O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características.

.....
Art. 26 - O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, (CONFEA), é a instância superior da fiscalização do exercício profissional da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia.

.....
Art. 33 - Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) são órgãos de fiscalização do exercício de profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, em suas regiões.

.....
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

.....
e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;

.....



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019*Lei Federal 13.105/15:**Art. 156. O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico.**§ 1º Os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado.**§ 2º Para formação do cadastro, os tribunais devem realizar consulta pública, por meio de divulgação na rede mundial de computadores ou em jornais de grande circulação, além de consulta direta a universidades, a conselhos de classe, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil, para a indicação de profissionais ou de órgãos técnicos interessados.**§ 3º Os tribunais realizarão avaliações e reavaliações periódicas para manutenção do cadastro, considerando a formação profissional, a atualização do conhecimento e a experiência dos peritos interessados.**§ 4º Para verificação de eventual impedimento ou motivo de suspeição, nos termos dos arts. 148 e 467, o órgão técnico ou científico nomeado para realização da perícia informará ao juiz os nomes e os dados de qualificação dos profissionais que participarão da atividade.**§ 5º Na localidade onde não houver inscrito no cadastro disponibilizado pelo tribunal, a nomeação do perito é de livre escolha pelo juiz e deverá recair sobre profissional ou órgão técnico ou científico comprovadamente detentor do conhecimento necessário à realização da perícia.*

.....

*Decreto Lei 5.452/43 (CLT):**Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho.*

.....

*Decreto Federal 23.569/33:**Art. 33 - São da competência do engenheiro eletricista:*

.....

*f) a direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;**g) a direção, fiscalização e construção de obras concernentes às usinas elétricas e às redes de distribuição de eletricidade;**h) a direção, fiscalização e construção das instalações que utilizem energia elétrica;**i) assuntos de engenharia legal, relacionados com a sua especialidade;**j) vistorias e arbitramentos concernentes à matéria das alíneas anteriores.*

.....

RESOLUÇÃO N.º 026, DE 19 DE AGOSTO DE 1943 (1)*“Dispõe sobre as atribuições dos engenheiros eletricistas”.**O Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, no uso das faculdades que lhe são outorgadas pelo art. 13 do Decreto-lei n.º 3.995, de 31 de dezembro de 1941; e,**Considerando que nas alíneas f, g e h do artigo 33, do Decreto-lei n.º 23.569, de 11 de dezembro de 1933, ficaram omitidas, para os engenheiros eletricistas, as atribuições de estudar e projetar;**Considerando que as atribuições de estudar e de projetar são deferidas a todos os demais profissionais da engenharia, arquitetura e agrimensura;**Considerando que sem o gozo dessas atribuições os engenheiros eletricistas representam uma anomalia no quadro das especializações profissionais fixadas no Capítulo IV do referido Decreto-lei n.º 23.569;**Considerando, outrossim, que sendo o corpo de um sistema elétrico composto de produção, transmissão e distribuição, e que na alínea “g” foi omitida a palavra “transmissão”;*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019

Considerando que em face do disposto no artigo 13 do Decreto-lei n.º 3.995 cabe ao Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura interpretar os casos obscuros e sanar as omissões,

RESOLVE:

Art. 1º - Considerar o “estudo” e “projeto” compreendidos nas alíneas f, g, e h do art. 33 do Decreto-lei n.º 23.569, de 11 de dezembro de 1933, em tudo o que concerne à especialidade do engenheiro eletricitista.

Art. 2º - Considerar como compreendida na alínea g do art. 33, do Decreto-lei n.º 23.569, de 11 de dezembro de 1933, a competência do engenheiro eletricitista no que disser respeito às “redes de transmissão” de energia elétrica.

Res. 78/52 do Confea:

Art. 1º - Compreende-se como da atribuição dos engenheiros eletricitistas e mecânicos-eletricitistas:

- a. estudo, projeto, direção, fiscalização e montagem de estações de telecomunicações sem fios;
- b. estudo e projeto das redes de telecomunicação sem fios;
- c. estudo, projeto, direção, fiscalização e montagem das estações de telecomunicação com fios;
- d. estudo, projeto, direção, fiscalização e instalação das redes de telecomunicação com fios;

.....

Res. 313/86 do Confea:

Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- 1) elaboração de orçamento;
- 2) padronização, mensuração e controle de qualidade;
- 3) condução de trabalho técnico;
- 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- 5) execução de instalação, montagem e reparo;
- 6) operação e manutenção de equipamento e instalação;
- 7) execução de desenho técnico.

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:

- 1) execução de obra e serviço técnico;
- 2) fiscalização de obra e serviço técnico;
- 3) produção técnica especializada.

Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:

- 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- 2) desempenho de cargo e função técnica;
- 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.

Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.

Art. 5º - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características do seu currículo escolar, consideradas em cada caso apenas as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

.....

Anexo da Resolução 1.007/03 do Confea:

Art. 2º O registro para habilitação ao exercício profissional é a inscrição dos profissionais diplomados nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea em cursos de nível superior ou médio, realizados no País ou no exterior, e de outros habilitados de acordo com as leis de regulamentação profissional específicas, nos assentamentos do Crea sob cuja jurisdição se encontrar o local de sua atividade.

.....



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019

Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.

.....

Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia:
CURSO SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM SEGURANÇA NO TRABALHO
2400 horas

O Tecnólogo em Segurança no Trabalho planeja, implanta, gerencia e controla os sistemas de segurança laboral. Compõe equipes multidisciplinares em instituições, como membro do sistema de saúde e segurança no trabalho. Desempenha atividades de vistoria, perícia, avaliação e emissão de

pareceres sobre a qualidade dos diversos processos e condições de trabalho, bem como, pesquisa e aplicação tecnológica. Sua atuação visa à qualidade de vida dos trabalhadores e do meio ambiente, por meio da promoção da saúde, prevenção de acidentes, doenças do trabalho e acidentes industriais com impacto sobre os ecossistemas.

Considerando as atribuições constantes nos sistemas do Crea-SP, das profissões abrangidas neste sistema Confea/Creas e da alçada da fiscalização deste Conselho.

Considerando que a habilitação para o desempenho das atividades não decorre do título profissional, mas sim das atribuições profissionais concedidas pelo sistema com base na formação obtida pelo profissional em cursos regulares e/ou de extensão por meio de formação acadêmica.

Considerando que para as atividades do profissional Tecnólogo o Confea editou a Res. 313/86, que prevê como âmbito de atuação os limites da formação acadêmica.

Considerando que as NRs tratam de uma vasta gama de atividades. Algumas delas relacionadas com a área de engenharia e outras com a área da medicina.

Considerando que a fiscalização do cumprimento das normas é de responsabilidade das Delegacias Regionais do Trabalho – DRTs.

Considerando que ao Sistema Confea/Creas cabe a fiscalização do exercício profissional da engenharia e da agronomia, inclusos aqui os tecnólogos.

Considerando que na formação do tecnólogo de segurança do trabalho, consoante Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia, o mesmo “planeja, implanta, gerencia e controla os sistemas de segurança laboral. Compõe equipes multidisciplinares em instituições, como membro do sistema de saúde e segurança no trabalho. Desempenha atividades de vistoria, perícia, avaliação e emissão de pareceres sobre a qualidade dos diversos processos e condições de trabalho, bem como, pesquisa e aplicação tecnológica. Sua atuação visa à qualidade de vida dos trabalhadores e do meio ambiente, por meio da promoção da saúde, prevenção de acidentes, doenças do trabalho e acidentes industriais com impacto sobre os ecossistemas”.

Considerando que no Art. 4º da Res. 313/86 do Confea, 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico, constatamos a existência do termo que caracteriza atribuições para realização de perícia, condicionadas à formação acadêmica.

Considerando o texto de atribuição do Resumo Profissional do interessado: Atribuições constantes dos

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019

itens 2, 3 e 7 do art. 3º (excluídos os itens 1, 4, 5 e 6 deste art. 3º), itens 1 e 2 do parágrafo único do art. 3º (excluído o item 3 deste parágrafo único) e itens 2 e 3 do art. 4º (excluído o item 1 e o parágrafo único deste art. 4º) todos da resolução n.º 313/86 do Confea no âmbito da segurança do trabalho, fica estabelecido que o profissional não recebeu tais atribuições quando do processo de registro e concessão de atribuições, o que o exclui do exercício desta atividade.

Considerando que partes das NRs remetem às áreas da engenharia civil, mecânica, metalúrgica, química, dentre outras, que requerem a participação de profissionais habilitados em suas respectivas áreas de atuação.

Voto:

Voto por encaminhar ao interessado a resposta:

Conforme atribuições concedidas quando do processo de registro do profissional:

Decreto Federal 23.569/33:

Art. 33 - São da competência do engenheiro eletricista:

- f) a direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;*
- g) a direção, fiscalização e construção de obras concernentes às usinas elétricas e às redes de distribuição de eletricidade;*
- h) a direção, fiscalização e construção das instalações que utilizem energia elétrica;*
- i) assuntos de engenharia legal, relacionados com a sua especialidade;*
- j) vistorias e arbitramentos concernentes à matéria das alíneas anteriores.*

e:

Art. 3º da Resolução 313/86, que dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966;

As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- 2) padronização, mensuração e controle de qualidade;*
- 3) condução de trabalho técnico;*
- 7) execução de desenho técnico.*

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:

- 1) execução de obra e serviço técnico;*
- 2) fiscalização de obra e serviço técnico;*

Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:

- 2) desempenho de cargo e função técnica;*
- 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.*

Art. 5º - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características do seu currículo escolar, consideradas em cada caso apenas as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

O consulente não pode assumir responsabilidades técnicas pelas atividades de perícia relacionada às Normas Regulamentadoras – NR's de 01 a 36, salvo aquela intrínseca à sua formação e atribuição profissional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019

SUPCOLNº de
Ordem **Processo/Interessado**

22	C-952/2018 C1 CL CREA-SP
	Relator RICARDO HENRIQUE MARTINS

Proposta**IDENTIFICAÇÃO E HISTÓRICO:**

1.1-O Engenheiro de Controle e Automação, de Segurança do Trabalho e Técnico em Desenho de Projetos Carlos Henrique Morgado consultou o CREA-SP em 09/08/2018, através do protocolo 105517/18: "Senhores venho por meio deste solicitar uma ajuda com a seguinte comunicação: o CORPO DE BOMBEIROS esta questionando minha habilitação e isto nunca ocorreu atuo mais de 20 anos e agora eles dizem que: ART/RRT- instalação/manutenção-medida de segurança contra incêndio- DEVERÁ ESTAR ASSINADO POR PROFISSIONAL HABILITADO, CONFORME ESTABELECE O CREA-SP NI QUE TANGE AS COMPETÊNCIAS DE CADA ENGENHEIRO. Quanto a competência sou Engenheiro de Controle e Automação e Eng. De Segurança do trabalho e Tec. Em Desenho e Projetos, CONFORME RESOLUÇÃO 1010 DE 2005 pela tabela 5 anexo 2 SETORES 4.1.01 a 4.1.29, Decreto nº90.922 de fev1985 no artigo 4 item I, III a resolução 427-99 proporciona a esta atividade de Projetar e instalar baseado nos textos acima gostaria da confirmação ao atendimento ao Ofício nº 003/2016-SUPCOL Desde já agradeço."

1.2-O interessado é Engenheiro de Controle e Automação com as atribuições da Res. 427/99 do CONFEA, Engenheiro de Segurança do Trabalho com as atribuições plenas da tabela 4 do anexo II da Res. 1010/05, nos setores 4.1.01 a 4.1.29, e as atividades A.1 a A.18 da tabela de códigos das atividades profissionais do anexo I, da mesma Resolução e Técnico em Desenho de Projetos. Fez Engenharia de controle e Automação na Universidade Bandeirantes de São Paulo – UNIBAN, Pós- Graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho na Universidade de Mogi das Cruzes- Campus Vila – Lobos.

LEGISLAÇÃO:

- Resolução nº 359/91:

Art. 4º - As atividades dos Engenheiros e Arquitetos, na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho, são as seguintes:

9 - Projetar sistemas de proteção contra incêndios, coordenar atividades de combate a incêndio e de salvamento e elaborar planos para emergência e catástrofes;

11 - Especificar, controlar e fiscalizar sistemas de proteção coletiva e equipamentos de segurança, inclusive os de proteção individual e os de proteção contra incêndio, assegurando-se de sua qualidade e eficiência;

- Resolução nº 437/99: que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART relativa às atividades dos Engenheiros e Arquitetos, especialistas em Engenharia de Segurança do Trabalho e dá outras providências.

Art. 1º As atividades relativas à Engenharia de Segurança do Trabalho ficam sujeitas à Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, definida pela Lei nº 6.496, de 1977.

§ 1º Os estudos, projetos, planos, relatórios, laudos e quaisquer outros trabalhos ou atividades relativas à Engenharia de Segurança do Trabalho, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes, administrativas e judiciárias, e só terão valor jurídico quando seus autores forem Engenheiros ou Arquitetos, especializados em Engenharia de Segurança do Trabalho e registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA.

§ 2º Os estudos, projetos, planos, relatórios, laudos e quaisquer outros trabalhos ou atividades de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019

Engenharia de Segurança do Trabalho referidos no parágrafo anterior, somente serão reconhecidos como tendo valor legal se tiverem sido objeto de ART no CREA competente.

Art. 3º Em consonância com o disposto no artigo anterior, as atividades de Engenharia de Segurança do Trabalho que serão objeto de ART, são aquelas previstas nos itens 1 a 18 do art. 4º da Resolução nº 359, de 1991, do CONFEA.

Parágrafo único. O profissional, ao preencher o formulário de ART, especificará em qual item do art. 4º da Resolução nº 359, de 1991, do CONFEA, se enquadra o documento técnico e/ou atividade técnica objeto de Anotação de Responsabilidade Técnica.

PARECER:

- Considerando a Resolução nº 359/91, Art. 4º, item 9 e 11
 - Considerando Resolução nº 437/99: Art 1º, § 1º, 2º e 3º em seu parágrafo único.
- Parágrafo único. O profissional, ao preencher o formulário de ART, especificará em qual item do art.*
- Considerando a Lei 5194/66

VOTO:

Em face do exposto e da legislação vigente, informo que o Engenheiro de Controle e Automação, de Segurança do Trabalho e Técnico em Desenho de Projetos Carlos Henrique Morgado, que segundo sua formação em Engenharia de controle e automação e técnico em desenho de projetos não o habilita a emitir ART de sistema de prevenção e combate a incêndio. No entanto sua especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho o torna habilitado para a emissão dessa ART.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019

SUPCOLNº de
Ordem **Processo/Interessado**

23	C-1000/2018 CL CREA-SP
	Relator RICARDO HENRIQUE MARTINS

Proposta**HISTÓRICO:**

Em 01/08/2018 o interessado consultou através do Protocolo N° 101746/2018 (texto transcrito do original): "Sou Engenheiro de Controle e Automação, gostaria de saber se posso assinar projetos elétricos em baixa tensão? Gostaria de saber se posso emitir laudos referentes a SPDA, uma vez que meu curso abrange um pouco a modalidade elétrica; e se tem alguma lista de atribuições detalhadas no que tange o curso por que fica uma coisa muito vaga referente a emissão de laudos e anotações, não tem muitas definições ainda, por exemplo consigo desenvolver varias coisas plantas baixas, cálculos mecânicos, instalações e cálculos elétricos são muitas áreas envolvidas no meu curso e o Crea precisa definir isso, por que você liga uma hora e fala que não pode, e se tem algum curso de extensão de atribuições? Obrigado!" (fl. 02).

PARECER:

- Considerando a - Lei N° 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

- Considerando que o sistema CONFEA/CREA entende que para atividade consultada, independentemente de sua complexidade, exige para sua execução o domínio de conhecimento técnico especializado de Engenharia Elétrica e de cunho eminentemente intelectual, não podendo ser realizados por pessoas que possuem apenas senso comum conforme o que abaixo justificamos na legislação geral e específica que trata do assunto.

- Considerando a Resolução n° 218/73;

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

- Considerando a Resolução n° 427/99:

Discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Controle e Automação com destaque para:

oArt. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução n° 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos;

oArt. 2º - Aplicam-se à presente Resolução as disposições constantes do art. 25 e seu parágrafo único da Resolução n° 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade);

oArt. 3º - Conforme estabelecido no art. 1º da Portaria 1.694/94 – MEC, a Engenharia de Controle e Automação é uma habilitação específica, que teve origem nas áreas elétricas e mecânicas do Curso de Engenharia, fundamentado no conteúdo dos conjuntos específicos de matérias de formação profissional



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019

geral, constante também na referida Portaria.

- Considerando Decisão Normativa nº 70/01 do CONFEA:

Art. 1º As atividades de projeto, instalação e manutenção, vistoria, laudo, perícia e parecer referentes a Sistemas de Proteção contra Descargas Atmosféricas - SPDA, deverão ser executadas por pessoas físicas ou jurídicas devidamente registradas nos Creas.

Parágrafo único. O projeto de SPDA envolve levantamento das condições locais do solo, da estrutura a ser protegida e demais elementos sujeitos a sofrer os efeitos diretos e indiretos de descargas atmosféricas, os cálculos de parâmetros elétricos para a sua execução, em especial para os sistemas de aterramento e ligações equipotenciais, seleção e especificação de equipamentos e materiais, tudo em rigorosa obediência às normas vigentes.

Art. 2º As atividades discriminadas no caput do art. 1º, só poderão ser executadas sob a supervisão de profissionais legalmente habilitados.

Parágrafo único. Consideram-se habilitados a exercer as atividades de projeto, instalação e manutenção de SPDA, os profissionais relacionados nos itens I a VII e as atividades de laudo, perícia e parecer os profissionais dos itens I a VI:

I – engenheiro eletricista;

II – engenheiro de computação;

III – engenheiro mecânico–eletricista;

IV – engenheiro de produção, modalidade eletricista;

V – engenheiros de operação, modalidade eletricista;

VI – tecnólogo na área de engenharia elétrica, e

VII – técnico industrial, modalidade eletrotécnica

VOTO:

Em face do exposto e da legislação vigente, informo que o Engenheiro de Controle e Automação, Daniel Santos de Souza Torres não tem atribuições para se responsabilizar por projetos elétricos em baixa, média ou alta tensão, bem como projetos e laudos de SPDA, conforme consta na Resolução nº 427/99 e na DN 70, artigo 2º.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019

SUPCOLNº de
Ordem **Processo/Interessado**

24	C-1036/2018	DAVID BELGINI
	Relator	MIGUEL APARECIDO DE ASSIS

Proposta**Histórico:**

O presente processo trata-se de consulta on-line encaminhada à área técnica desse conselho para análise e resposta.

Em 20/09/2018 o interessado consultou através do Protocolo 123901/2018 (texto transcrito do original – fl. 02):

“Peço o encaminhamento à câmara especializada de engenharia elétrica do protocolo 138646 juntamente com texto abaixo. Atuo em projetos de monitoramento por câmeras onde é necessário o pedido de ligação de energia juntos às concessionárias. Essas ligações são exclusivas para alimentação de dispositivos eletrônicos, que operam em baixa tensão (127/220V) e são de baixa potência, ex. câmeras de monitoramento de espaços públicos; repetidores de sinal, etc. Reforço que são unidades consumidoras de finalidade específica instaladas em locais onde já existe rede secundária. Além do exposto faço uso do Art. 6º da NORMATIVA Nº 52, DE 25 DE AGOSTO DE 1994, que permite engenheiro de telecomunicações ser responsável técnico de subestação de energia elétrica em parques. Considerando o cenário descrito, peço a reconsideração de maneira a permitir que um engenheiro de telecomunicações possa pedir tais ligações. Obrigado.”.

Apresenta-se à fl. 06, cópia do Protocolo 138646/2017, citado no parágrafo anterior, através do qual o interessado havia consultado (texto transcrito do original):

“Boa tarde Sou formado em ENGENHARIA ELÉTRICA - MOD TELECOMUNICAÇÕES, registrado no CREA-SP como ENGENHEIRO DE TELECOMUNICAÇÕES, artigo 09 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA. Eu preciso saber se posso emitir ART para as concessionárias de energia elétrica, referente a pedido de ligação de padrão de entrada de energia elétrica, considerando padrão de entrada de baixa tensão (127/220V) para alimentação de equipamentos de baixa potência, como câmeras e radares de velocidades instalados em vias públicas. Obrigado David”.

Apresenta-se à fl. 07 a resposta enviada ao profissional pela Unidade de Atendimento do Conselho, em resposta à consulta feita no parágrafo anterior - Protocolo 138646/2017, qual seja:

“Senhor David,

Como ENGENHEIRO DE TELECOMUNICAÇÕES, suas atribuições constam do artigo 09 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Os profissionais que podem exercer projetos elétricos são os engenheiros eletricitas, com atribuições do artigo 8º da Resolução n.º 218/73, do Confea ou do Art. 33 do Decreto Federal n.º 23.569/33 e os Técnicos em Eletrotécnica, com atribuições do artigo 4º, parágrafo 2º do Decreto n.º 90922/85.

Continuamos a sua disposição.

Atenciosamente,

Unidade de Atendimento / CREA-SP”.

O profissional David Belgini possui registro no CREA-SP, sob nº 5062464830, com o título de “Engenheiro de Telecomunicações” e atribuições “Do artigo 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.” (fl. 03).

Parecer:

Destaca-se da Lei nº 5.194/66:



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Destaca-se da Resolução 218/73 do CONFEA:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

Destaca-se da Decisão Normativa Nº 052/94 do CONFEA:

Art. 6º - Nos parques de diversões onde houver subestação de energia elétrica deverá haver um Responsável Técnico pela manutenção da mesma, sendo objeto este serviço de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, renovável anualmente, firmada por profissional habilitado e registrado no CREA.

Parágrafo Único - Os profissionais habilitados para responsabilizar-se pelos serviços citados no "caput" deste serão os Engenheiros Eletricistas, Eletrônicos, Eletrotécnicos, de Comunicação ou Telecomunicações, Eletricistas, modalidade Eletrotécnica e Eletrônica, bem como os Engenheiros Industriais, de Produção, de Operação e os Tecnólogos, todos desta modalidade.

Considerando as atribuições constantes nos sistemas do Crea-SP, das profissões abrangidas neste sistema Confea/Creas e da alçada da fiscalização deste Conselho.

Considerando que a habilitação para o desempenho das atividades não decorre do título profissional, mas sim das atribuições profissionais concedidas pelo sistema com base na formação obtida pelo profissional



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019

em cursos regulares e/ou de extensão por meio de formação acadêmica.

Voto:

*Voto por encaminhar ao interessado a resposta:**Baseado no artigo 9º da Resolução 218, de 29 de Junho de 1973, do CONFEA:**Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:**I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.**Os profissionais com atribuições do Art. 9º da Resolução 218, de 29 de Junho de 1973, do CONFEA não podem emitir ART para as concessionárias de energia elétrica, referente a pedido de ligação de padrão de entrada de energia elétrica.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019

III . II - EXAME DE ATRIBUIÇÕES



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019

CAMPINASNº de
Ordem **Processo/Interessado**

25	C-279/2013 Relator GTT ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP Curso: ENG. FÍSICA
-----------	---	---

Proposta**I - HISTÓRICO:**

O presente processo trata do pedido de cadastramento do curso de ENGENHARIA FÍSICA da UNICAMP, e que a UGI/Campinas encaminha à CEEE, para fixação de atribuições aos formados em 2017 do curso em referência, consignando a seguinte OBS: Considerando que o título “Engenheiro Físico” não encontra-se na tabela de títulos da Res. 473/02, do Confea, requer-se o enquadramento/definição do título em que será enquadrado o curso (fl. 114 e verso).

Dos documentos anexados pela UGI ao processo, destacamos:

- 1.Of. DAC-04 nº 0042013, de 14.01.2013, da instituição de ensino, informando o encaminhamento de documentos do novo curso de Engenharia Física, para cadastramento no Crea (fl. 03/04);
 - 2.Cópias dos seguintes dispositivos legais: Decreto 78.531, de 04.10.1976, reconhecendo a UNICAMP (fl. 05); e da Deliberação CONSU-290/12, de 08.08.2012, aprovando a criação do curso de Graduação em Engenharia Física – turno integral, com 15 vagas, junto ao Instituto de Física “Gleb Wataghim”, e aprovando também a extinção da Habilitação AD-Bacharelado em Física Aplicada – Curso 04 – Física Integral (fl. 06/07);
 - 3.Catálogo 2013 do curso de Engenharia Física, com perfil profissional, currículo pleno e ementas das respectivas disciplinas (fl. 08/14);
 - 4.E-mails e ofício dirigidos pela UGI à instituição de ensino, em 2013 (fl. 16 a 24) e em 2017 (fl. 29/30), quanto à documentação a ser apresentada;
 - 5.Ofícios da instituição de ensino, datados de 02 e de 22 de janeiro de 2018 (fl. 31/32), informando que o processo de reconhecimento do curso está em andamento no CEE e que a primeira turma do curso ingressou no ano de 2013 e se formou no ano de 2017;
 - 6.Formulários previstos na Res. 1073/16 do CONFEA: “A” – para cadastramento da instituição de ensino (fl. 35/37), e “B” - para cadastramento de cursos, informando no campo 1.5. Estrutura Curricular do curso, o início de vigência da estrutura curricular em 08.08.2012, sem definição do término (fl. 38/39);
 - 7.Documento denominado Carga Horária e Programa de Disciplinas (fl. 40/118), contendo relação de disciplinas com créditos e carga horária - soma das disciplinas obrigatórias: 3.660 horas – e ementas e bibliografia das disciplinas relacionadas, exceto as 10(dez) primeiras (ementas às fl. 10 verso/11 do catálogo 2013 do curso, acima citado);
 - 8.Projeto Pedagógico do curso, de 2016 (fl. 119/137), de onde se destaca que para concluir o curso, o aluno deverá cumprir 242 créditos equivalentes a um total de 3.630 horas, podendo escolher entre duas ênfases: Optoeletrônica e Produção Tecnológica;
 - 9.Relação nominal de docentes do curso (fl. 138/140); e
 - 10.Telas do sistema e-MEC, contendo informações sobre o curso no MEC (fl. 141/142).
- Apresenta-se às fl. 144 e verso cópia da Decisão CEEE/SP nº 987/2016, que adota procedimento orientativo para aplicação da Resolução nº 1.073/2016 do CONFEA na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP.

Parecer:

Considerando a Decisão Nº: PL-1917/2014 do Plenário do CONFEA, que Indefere a inserção do título de ENGENHEIRO FÍSICO na Tabela de Títulos Profissionais, instituída pela Resolução nº 473, de 2002, e dá outras providências.

Voto:

GTT – Atribuições Profissionais vota por cadastrar o curso de Engenharia Física da UNICAMP, e conceder

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019

aos formados no ano letivo de 2017 as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 1º da Resolução nº 427, de 05 de março de 1999, do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro(a) de Controle e Automação (código 121-03-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).

CENTRONº de
Ordem **Processo/Interessado**

26	C-1058/2011 ORG. UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO – UNINOVE CAMPUS MEMORIAL E V2 Relator ALEXANDRE CÉSAR RODRIGUES DA SILVA
-----------	--

Proposta

Trata-se da análise e fixação de atribuições profissionais para os egressos no período de 2013 a 2018 (1º e 2º semestre) do Curso de Engenharia Elétrica ministrado pela Universidade Nove de Julho – Campus Memorial (Fls. 307).

Em Folhas 229 a interessada informa que o Curso de Engenharia Elétrica do Campus Memorial recebeu as atribuições profissionais para os formandos das turmas de 2011, 2012 e 2013 com base na documentação do curso e respectiva matriz curricular dos anos em referência e que para os anos de 2014 a 2018 ocorreu uma atualização de componentes curriculares da matriz do curso. Informa ainda que o Curso teve a renovação reconhecida através da Portaria Nº 1099, de 24 de dezembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, página 101, de 30 de dezembro de 2015 (Fls. 230).

o Formulário "A" - Cadastro da Instituição de Ensino, da Resolução Nº 1010/2005, consta em Folhas 231 a 233. O Formulário "B" - Cadastro dos Cursos da Instituição de Ensino, da Resolução Nº 1010/2005, consta em Folhas 243 a 251. A relação dos docentes consta em Folhas 252 a 252-verso. O Projeto Pedagógico consta em Folhas 253 a 271 e a relação de Formandos em Folhas 274 a 280.

Em Folhas 308 consta a Decisão CEEE/SP Nº 987/2016 referente a aplicação da Resolução Nº 1.073/2016, do Confea, na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (Adota procedimento orientativo). A legislação pertinente consta em Folhas 309 a 310-verso.

Parecer e Voto

Da análise do Projeto Político Pedagógico do referido curso (Folhas 253 a 271), especificamente as ementas das disciplinas ministradas, pode-se constar que o referido curso contempla disciplinas da área de eletrônica/comunicação e da área de eletrotécnica.

Do exposto e considerando a decisão CEEE/SP Nº 987/2016, manifesto-me por conceder aos formandos no período de 2014 a 2018 (1º e 2º semestre) as atribuições do Art. 7º da Lei Nº 5.194/66 e dos Artigos 8º e 9º da Resolução Nº 218/73, do Confea, com o título profissional de Engenheiro Eletricista (Código 121-08-00) da Resolução Nº 473/2002, do Confea.

Considerando as informações de Folhas 229, atestando que não houve alteração curricular para a turma de 2013, manifesto-me por conceder aos formando do período de 2013 (1º e 2º semestre) as mesmas atribuições profissionais concedidas aos formandos do período de 2012, ou seja, as atribuições dos Artigos 8º e 9º da Resolução Nº 2018/73, do Confea, com o título profissional de Engenheiro Eletricista – Eletrônica (código 121-08-01) da Resolução Nº 473/2002, do Confea (Fls. 207).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019**CENTRO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

27	C-1094/2013 ORG. PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO – PUC. E V2 Relator GTT ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS
-----------	---

Proposta

Trata-se da reanálise das juntadas de Fls. 234 a 238 do Processo C-1094/2013 e análise das juntadas de Fls. 286 a 299 do Processo C-1094/2013 – Vol. 2, referentes às turmas dos anos de 2014 e 2015-2016, respectivamente, do Curso de Engenharia Biomédica da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC (Fls. 318).

O Processo está instruído com os seguintes documentos: Projeto Pedagógico (Fls. 04-127), Formulário A (fls. 131-134), Formulário B (Fls. 135-146) e Formulário C (Fls. 147-159). As ementas das disciplinas constam em Folhas 161 a 179. Relatório de Avaliação do E-mec de Reconhecimento de Curso (Fls. 181 – 191). Deliberação CONSUN Nº 06/2008 correspondente à criação do Curso de Engenharia Biomédica (Fls. 191 – 196). Os dispositivos Legais Pertinentes constam em Folhas 223 a 225.

Consta, ainda, em Folhas 229, a Decisão CEEE/SP Nº 542/2014, que aprovou o parecer do Conselheiro Relator para o Cadastramento do Curso de Engenharia Biomédica – Bacharelado, da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, enquadrado sob título profissional de “Engenheiro(a) Biomédico” (Código 121.12.00 da Resolução Nº 473/02 do Confea), com as atribuições do Artigo 7º da Lei Nº 5194/66 e no do Artigo 9º da Resolução Nº 218/73 do Confea, limitadas às atividades relativas aos serviços, aos materiais, aos dispositivos e sistemas de auxílio à motricidade e locomoção dos seres vivos (órtoses e próteses mioelétricas), aos instrumentos e aos equipamentos elétricos, eletrônicos e eletromecânicos de imagenologia, de aferição, monitoração, reprodução e ressuscitamento de sinais vitais da área médico-odonto-hospitalar, para os concluintes do 2º semestre de 2013.

Em juntada de Folhas 235 a Interessada comunica que uma nova turma do referido curso está em andamento – turma de formandos de 2014 – e que não houve alterações na grade curricular e no conteúdo programático do curso em relação a turma de concluintes de 2013.

Em Folhas 288 a Interessada comunica que uma nova turma do referido curso está em andamento e que não houveram alterações na grade curricular e no conteúdo programático do curso em relação a turma de concluintes de 2013. Apresenta a lista de egressos da Turma de 2015 e Prováveis Formandos da Turma de 2016 (Fls. 299).

Parecer e Voto

Do Projeto Pedagógico do Curso de Graduação em Engenharia Biomédicas oferecido pela PUC pode-se constatar que trata-se de curso com carga horária total de 4.092 horas, cujo objetivo é preparar um profissional voltado para a realidade do mercado, com conhecimento das tecnologias em uso nas ciências da saúde; preparar um profissional crítico, que possa projetar, analisar e otimizar sistemas, considerando princípios éticos, morais e de meio ambientes, com a finalidade de melhorar os recursos de amparo à saúde das pessoas; desenvolver no profissional, conhecimentos que o permitam ser empreendedor, no sentido de organizar e comandar equipes de desenvolvimento tecnológico na área da saúde.

O Curso de Engenharia Biomédica está estruturado de modo a contemplar cinco eixos temáticos: Imagens médicas; Engenharia Clínica; Eletrônica médica; Informática em saúde; Biomecânica e engenharia de reabilitação.

No referido curso 35% estão relacionados aos conteúdos de formação básica do engenheiro, 20% de conteúdos profissionalizantes e 45% de conteúdos relacionados a conteúdos específicos, em atendimento à Resolução CNE/CES Nº 11, de 11/03/2002.

Do exposto e considerando as informações de Folhas 321, bem como a Decisão PL-0034/2008 do Confea, votamos pelo cadastramento do curso de graduação em Engenharia Biomédica oferecido pela interessada, concedendo aos egressos das Turmas de 2014, 2015 e 2016 o título de Engenheiro Biomédico e as atribuições relacionadas no Artigo 7º da Lei Nº 5194/66, e no Artigo 9º da Resolução Nº

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019

218/73 do Confea, limitadas às atividades relativas aos serviços, aos materiais, aos dispositivos e sistemas de auxílio à motricidade e locomoção de seres vivos (órgãos e próteses mioelétricas), aos instrumentos e aos equipamentos elétricos, eletrônicos e eletro-mecânicos de imagenologia, de aferição, monitoração, reprodução e ressuscitamento de sinais vitais da área médico-odonto-hospitalar.

CENTRONº de
Ordem **Processo/Interessado**

28	C-1051/2018 FS	FACULDADE DE CIÊNCIAS MÉDICAS DA SANTA CASA DE SÃO PAULO Curso: Superior de Tecnologia em Sistemas Biomédicos
	Relator	ALEXANDRE CÉSAR RODRIGUES DA SILVA

Proposta

Trata-se do cadastramento da Faculdade de Ciências Médicas da Santa Casa de São Paulo para o cadastro do Curso Superior de Tecnologia em Sistemas Biomédicos, visando o exame de atribuições para os egressos da 1ª Turma (Início em 23/02/2015 e Término em 30/11/2017), 2ª Turma (Início em 03/08/2015 e Término em 30/06/2018) e 3ª Turma (Início em 15/02/2016 e Término em 30/11/2018) (Fls.08).

Trata-se de um curso de graduação em Tecnologia em Sistemas Biomédicos cujo objetivo é formar profissionais com habilidades para projetar e realizar a manutenção de aparelhos médico-hospitalares e desenvolver aptidão para a prática de metodologia analítica e assessoria da administração no planejamento de laboratórios, tanto na condição de instalação de equipamentos quanto na manutenção preventiva (Fls. 08).

O referido curso habilita o Tecnólogo em Sistemas Biomédicos a se responsabilizar por: 1) Planejar, gerenciar, implantar e manter equipamentos clínicos e médico-hospitalares; 2) Supervisionar e coordenar equipes de manutenção e otimização do uso de equipamentos eletromédicos; 3) Assessorar a aquisição, executar a instalação, capacitar usuários de equipamentos e sistemas biomédicos; 4) Participar de equipes de pesquisa aplicada (Fls. 08 – 08-verso). O Tecnólogo em Sistemas Biomédicos pode ainda implantar e controlar normas de segurança dos equipamentos nos serviços de saúde. Atuando em hospitais, policlínicas, laboratórios, fabricantes e distribuidores de equipamentos hospitalares (Fls. 08-verso).

O processo está instruído com os seguintes documentos: Decreto Nº 62.044/1968, que concede reconhecimento à Faculdade de Ciências Médicas dos Hospitais da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo (Fls. 14), Portaria Nº 427/2013 para a autorização do curso superior de graduação (Fls. 16- 17), bem como a Portaria Nº 651/2017 que reconhece o referido curso superior (Fls. 18 – 19). A matriz curricular e as ementas das disciplinas constam em Folhas 20 a 81. Formulários A – Cadastramento da Instituição de Ensino (Fls. 84-91) e B – Cadastramento dos Cursos da Instituição de Ensino (Fls. 92-105). A relação nominal do corpo docente consta em folhas 106 e a relação nominal dos concluintes (2017/2, 2018/1 e 2018/2) consta em folhas 107. O Regimento Interno da instituição consta em folhas 115 a 129.

A legislação pertinente consta em folhas 132 a 134-verso.

Parecer e Voto

Pode-se constatar que o referido processo está devidamente instruído de acordo com a legislação vigente e que o título do referido curso não consta na Tabela de Títulos da Resolução Nº 473/02 do Confea. Considerando o exposto, voto pelo cadastramento e pela concessão dos Artigos 3º e 4º da Resolução Nº 313/86, do CONFEA, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, com o Título Profissional provisório de Tecnólogo em Instrumentação e Controle - código 122-07-00 da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema CONFEA/CREA - aos egressos das turmas de 2017/2, 2018/1 e 2018/2 do Curso Superior de Tecnologia em Sistemas Biomédicos da Faculdade de Ciências Médicas da Santa Casa de São Paulo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019**OSASCO****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

29	C-190/2017 EXAME DE ATRIBUIÇÕES – CURSO: ENGENHARIA DE PRODUÇÃO
Relator	GTT ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS

Proposta*Histórico:*

O presente trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pelo “Centro Universitário FIEO – UNIFIEO”.

Apresenta-se à fl. 02 a correspondência da instituição de ensino datada de 07/02/2017, a qual compreende:

1. Ofício nº 02/2017 – Reitoria, solicitando o cadastramento neste Conselho, do curso de Engenharia de Produção, cuja primeira turma de concluintes terminou o curso em dezembro de 2016 (fls. 03)

2. A apresentação da documentação de fls. 04/235.

Apresentam-se às fls. 248/249 a informação e o despacho datados de 17/02/2017 e 20/02/2017, respectivamente, os quais consignam o encaminhamento do processo à CEEMM para a fixação das atribuições dos egressos da turma 2016/2º semestre.

Apresentam-se às fls. 252/252 a informação de Analista de Serviços Administrativos – DAC4/SUPCOL datada de 10/07/2017.

Apresentam-se às fls. 255/256 o parecer da CEEMM datados de 24/08/2017, considerando que em uma primeira análise a grade curricular em questão apresenta uma maior aderência à área de elétrica o encaminhamento preliminar do processo C-000190/2017 à CEEE.

Parecer:

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 841/2017 de encaminhar o processo C-000190/2017 à CEEE.

Considerando a estrutura da matriz curricular que apresenta algumas disciplinas (conteúdo programático) da elétrica são de caráter básico. Considerando que este conjunto de disciplinas não provê atribuições da Engenharia Elétrica. Considerando que o título “Engenheiro de Produção” consta na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 do CONFEA como pertencente à área Engenharia Mecânica e Metalúrgica.

Voto:

Restituir o processo para CEEMM/SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019

IV - PROCESSOS DE ORDEM F

IV . I - REQUER REGISTRO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019**ARAÇATUBA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

30	F-11063/2004 P1 3-A ASSESSORIA ENERGÉTICA LTDA
Relator	GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Proposta**I- Histórico:**

Revedo o presente processo, e conforme informações do sistema de dados de fl. 04, 05 e verso, 08 e verso e 10, verificamos:

1. A interessada se trata de empresa que em 03.11.2004, obteve o seu registro neste Conselho sob nº 1017000, com a anotação como seu responsável técnico do Engenheiro Eletricista e Engenheiro de Segurança do Trabalho Adalberto Souza Sanches, e que, em 03.07.2012, teve anotado também o Técnico em Eletrotécnica Rodolfo Gama Thonhon.

2. Em 03.12.2013, o Engenheiro Eletricista e Engenheiro de Segurança do Trabalho Adalberto Souza Sanches requereu a baixa de sua anotação pela interessada – deferida na mesma data– vide fl. 02/04.

3. O objetivo social da empresa é: “execução de projetos de engenharia e assessoria na área de energia elétrica”; e

4. A empresa tem restrição anotada: exclusivamente para as atividades de Técnico em Eletrotécnica. O TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA RODOLFO GAMA THONHON possui atribuições “do artigo 2º da Lei 5524/68, do artigo 4º do Decreto 90.922/85, e do disposto no Decreto 4560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação” e se trata de empregado celetista da empresa (fl. 08).

Não consta neste processo anotação do profissional por outra empresa.

Apresenta-se no processo CD-R com propaganda em vídeo da empresa, apensada pela UGI (fl. 07).

Não localizamos nos arquivos do processo original, digitalizado e/ou neste processo P1 o referendo da CEEE à anotação do profissional acima.

Em 13.07.2018– considerando o grande aumento dos serviços de projetos e instalações de sistemas fotovoltaicos (atividade em que esta empresa atua); que os serviços de geração, transmissão e distribuição e utilização de energia elétrica estão previstos no artigo 8º da Res. 218/73, do CONFEA; e o evento da criação da Lei Federal 13.369/2018, que cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais e Agrícolas e os respectivos conselhos regionais – a UGI/Araçatuba encaminha o presente processo para análise e manifestação da CEEE no sentido de definir se o atual profissional Técnico em Eletrotécnica, pode ser o único responsável técnico pela empresa (fl. 09).

Cumpre-nos ressaltar, quanto à anotação do Técnico em Eletrotécnica Rodolfo Gama Thonhon como responsável técnico da interessada, a migração, em 21.09.2018, dos registros dos Técnicos Industriais, por força da aplicação da citada Lei 13.639/18.

II – Dispositivos legais:

Arts. 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66 ; Arts. 6º, 8º, 9º, 12 e 13 da Resolução 336/89 do CONFEA; Art.2º da Lei nº 5.524/68; Art.4º do Decreto nº 90.922/85 do CONFEA;

III – Parecer:

Considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições do profissional indicado; considerando as informações relacionadas no processo:

IV– Voto:

1) Por informar à empresa a necessidade de registro de profissional na área de Engenharia Elétrica por tratar de atividades (“serviços de projetos e instalações de sistemas fotovoltaicos”) constantes em seu contrato social em vigor e por estarem sujeitas ao sistema Crea/Confea;

2) No âmbito desta Câmara Especializada, e de acordo com o parágrafo único do artigo 13º da Resolução Nº 336/89 do CONFEA, a interessada deverá contratar profissional com atribuições do artigo 8º da Resolução 218/73 do CONFEA, ENGENHEIRO ou Tecnólogo em Eletrotécnica para atendimento das atividades descritas em seu Objeto Social:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019

ARARAQUARANº de
Ordem **Processo/Interessado**

31	F-1452/2018	JOÃO ANTONIO DE MORAES NETO - ME
	Relator	ANTONIO CLAUDIO COPPO

Proposta**I - Objetivo:**

O presente processo trata da empresa individual do Sr. João Antônio de Moraes Neto – nome empresarial: JOÃO ANTONIO DE MORAES NETO – ME - que, em 06.04.2018, requereu o seu registro neste Conselho, indicando como seu responsável técnico o ENGENHEIRO ELETRICISTA-ELETRÔNICA E ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO RENATO RAIMUNDO MARANI .

II- Histórico:

Conforme requerimento de empresário datado de 24.02.2015, anexado às fl. 05, o objetivo social da interessada é: “comércio varejista de materiais elétricos, serviços de instalação e manutenção elétrica e hidráulica; serviços de construções de edifícios residenciais e comerciais; e serviços de jardinagem, poda de árvores; limpeza urbana (art. 966 do NCC)”.

Apresenta-se às fl. 06 cópia da ficha do CNPJ, onde se verifica a atividade econômica principal da interessada: “comércio varejista de material elétrico” e secundárias: “instalação e manutenção elétrica”; “construção de edifícios”; “instalações hidráulicas, sanitárias e de gás”; “atividades paisagísticas”; e “coleta de resíduos não perigosos”.

O ENGENHEIRO ELETRICISTA-ELETRÔNICA e ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO RENATO RAIMUNDO MARANI possui as atribuições “do artigo 9º da Res. 218/73, do CONFEA”, como engenheiro eletricitista, e “do artigo 4º da Res. 359/91, do CONFEA”, como engenheiro de segurança do trabalho ; foi contratado pela interessada em 17.11.2017, constando data de início em 10.09.2017 e término em 10.09.2021, para trabalhar das 08:00 às 10:30 horas, de segundas às sextas-feiras; e registrou as ARTs de Cargo ou Função de nº 28027230172784794 e de nº 27027230172820227 (retificadora).

O profissional encontra-se anotado como responsável técnico da empresa Denis Fernando Carrile Elétricos – ME, desde 08.12.2017 (contratado), com horário de trabalho na referida empresa das 13:30 às 16:00 horas, de segundas às sextas-feiras (fl. 16). O endereço da interessada é em Américo Brasiliense, SP; do profissional em Santa Lúcia, SP, e da empresa Denis F Carrile em Guariba, SP.

Em 17.04.2018, a UGI/Araraquara – citando a Instrução nº 2591 - efetivou o registro da interessada neste Conselho, sob nº 2144705, com a anotação do Engenheiro Eletricista-Eletrônica e Engenheiro de Segurança do Trabalho Renato Raimundo Marani como seu responsável técnico, com prazo de revisão de Plenária de 02(dois) anos, e com restrição de atividades: EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES na área da Engenharia Elétrica, EXCETO PARA AS ATIVIDADES de construção de edifícios residenciais e comerciais, serviços de jardinagem, poda de árvores e limpeza urbana.

Em 17.04.2018 – considerando a 2ª anotação do profissional indicado - a UGI/Araraquara encaminha o processo à CEEE, para análise e deliberações quanto ao referendo do Engenheiro Eletricista Renato Raimundo Marani.

III – Dispositivos legais:

Arts. 7º, 8º, 46º – alínea “d”, 59º e 60º da Lei 5.194/66; Arts. 1º, 6º, 8º, 9º, 12º, 13º e 18º da Resolução 336/89 do CONFEA; Arts. 1º e 2º da Instrução nº 2591/18, do CONFEA; Arts. 1º e 9º da Resolução nº 218/73 do CONFEA:

IV – Parecer:

Considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições do profissional indicado; considerando que, em seu objeto social, há a atividade de “instalação e manutenção elétrica”; considerando o encaminhamento da UGI/Araraquara:

V– Voto:

V-I Pelo indeferimento da anotação do profissional indicado, Engenheiro Eletricista-Eletrônica Renato Raimundo Marani, como responsável técnico da interessada;

V-II Informar à empresa que, no âmbito desta Câmara Especializada e de acordo com o parágrafo único do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019

artigo 13o da Resolução Nº 336/89 do CONFEA, ela deverá contratar engenheiro com atribuições do artigo 8º da Resolução 218/73 do CONFEA para atendimento das atividades descritas em seu Objeto Social.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019**ARARAQUARA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

32	F-12127/2004 V2 <i>UP TECH MATÃO LTDA</i>
Relator	GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Proposta*I – Histórico:*

Conforme informação do sistema de dados do Crea-SP, anexada pela UOP/Matão, às fl. 105, o presente processo trata da empresa registrada neste Conselho desde 20.12.2004, sob nº 681547, contudo, sem anotação de responsável técnico desde 10.01.2018, quando foi cancelada a anotação do Técnico em Eletrônica Gustavo Antônio Bábola como seu responsável técnico.

Ainda conforme a informação de fl. 105, o objetivo social da interessada é: “a) Comércio de materiais, equipamentos e suprimentos para computação e escritório em geral, e ainda a prestação serviços de seus produtos afins (conserto); b) Comercio de maquinas, equipamentos e materiais de telefonia, comunicação e ainda a prestação de serviços de seus produtos afins (conserto)”.

Em 10.01.2018(fl. 106), a UOP/Matão notificou a interessada para indicar outro profissional legalmente habilitado para responder pelas atividades técnicas constantes do seu objetivo social.

Em 19.01.2018(fl. 107), a interessada requer a anotação do ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO, ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO e TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA THIAGO MORAES PRADO como seu responsável técnico.

O ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO E TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA THIAGO MORAES PRADO possui atribuições “da Res. 427/99, do CONFEA”, como engenheiro de controle de automação (fl. 112 e verso); foi contratado pela interessada em 05.01.2018, com validade até 31.12.2020, para trabalhar 12 horas semanais (fl. 108); declara no requerimento de fl. 107 trabalhar na interessada das 14:00 às 16:40 horas, de segundas às sextas-feiras; e registrou as ARTs de cargo ou função de nº 28027230171639212 (fl. 110) e de nº 28027230180032192 (às fl. 109, retificadora).

O profissional está anotado como responsável técnico da empresa Wilians Fabiano Antunes – ME, desde 17.11.2017 (contratado), declarando no requerimento de fl. 107 trabalhar na referida empresa das 7:40 às 10:00 horas, de segundas às sextas-feiras. Tanto a interessada como o profissional e a empresa Wilians F Antunes têm endereço em Matão, SP.

Em 23.01.2018, a UOP/Matão anotou o Engenheiro de Controle e Automação, Engenheiro de Segurança do Trabalho e Técnico em Eletrotécnica Thiago Moraes Prado como responsável técnico da interessada, “ad referendum” da CEEE e do Plenário, com prazo de revisão de 1 ano, devido à dupla responsabilidade técnica– vide fl. 113 e 114.

Apresenta-se às fl. 115 do processo, cópia da tela Lista de Referendo de Responsabilidade Técnica da empresa, sem anotação no indicador de referendo da CEEE.

Em 28.03.2018 - considerando inclusive que trata-se de dupla responsabilidade técnica pretendida pelo profissional; que está anotado como primeira responsabilidade técnica pela empresa Wilians Fabiano Antunes, e que devido a não liberação das relações de referendo no sistema CREAMET, as Câmaras têm solicitado os processos de todas as empresas cujo profissional é responsável técnico, pela análise em conjunto – a UOP/Matão determinou a juntada de cópia do despacho no Processo F-2013/2014 da empresa Wilians F. Antunes – ME e o envio de ambos os processos, à CEEE, para análise em conjunto, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 18 da Res. 336/89, do CONFEA, e, após, enviar o presente processo também ao Plenário, para referendo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019

II - Parecer:

Considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições do profissional indicado; considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando os artigos 1º, 6º, 8º, 9º, 12, 13 e 18 da Resolução 336/89 do CONFEA; considerando o artigo 1º da Resolução 218/73 do CONFEA; considerando o artigo 1º da Resolução nº 427/99, do CONFEA;

III - Voto:

- 1) Por referendar a anotação do Engenheiro de Controle e Automação Thiago Moraes Prado como responsável técnico da interessada circunscrita ao âmbito de sua respectiva modalidade (controle e automação);*
 - 2) De acordo com o parágrafo único do artigo 13º da Resolução Nº 336/89 do CONFEA, o registro da interessada deverá ser restrito às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional anotado.*
 - 3) O processo deverá ser encaminhado ao Plenário do CREA-SP, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 18º da Resolução Nº 336/89 do CONFEA, por se tratar de dupla responsabilidade técnica do referido profissional.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019**DEPTO. DE CAD. E REG.****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

33	F-503/1958 V2	CESTARI INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
	Relator	GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Proposta*I- Histórico:**Revedo o presente processo, destacamos:**Conforme tela Resumo de Empresa extraída do sistema de dados do Crea-SP pela UGI/Araraquara, em 08.03.2018 e anexada às fl. 297, a interessada no presente processo se trata da empresa registrada neste conselho desde 06.01.1959, com a anotação como seu responsável técnico, atualmente, do Engenheiro Mecânico Cleumar Antonio Frare, desde 09.05.2012.**Conforme se verifica às fl. 252/257, em 26.07.2012, quando do referendo da anotação do Engenheiro Mecânico Cleumar Antonio Frare, acima citado, a CEEMM decidiu também encaminhar o processo à CEEE, em face do objetivo social ((iii) a prestação de serviços de ...manutenção elétrica...).**Na ocasião, a interessada tinha como objetivo social: "(i) o desenvolvimento, a fabricação e a comercialização de peças e acessórios voltados à indústria automobilística; (ii) a fabricação e comercialização de ferramentas em geral; e (iii) a prestação de serviços de usinagem em geral e de manutenção elétrica e mecânica;(iv) a administração e locação de imóveis próprios e (v) podendo realizar operações de importações e/ou exportações relacionadas com suas atividades"– conforme ata da AGE de 01.01.2012(fl. 238/241).**Em 22.06.2015(fl. 285), a UGI/Araraquara encaminhou o processo à CEEE, para análise e deliberações de acordo com o solicitado pela CEEMM às fl. 253.**Em 18.04.2016(fl. 289) a Coordenadoria da CEEE encaminhou o processo à UOP de Monte Alto, conforme solicitação do conselheiro relator às fl. 288 - "pela necessidade do processo retornar à UGI de origem para que seja mais bem esclarecido qual o sistema que é realizado esta manutenção elétrica. Verificar também se continua ou não com a montagem de motores elétricos. Verificar também se continua ou não com montagem de máquinas e equipamentos industriais caso continue informar quais tipos, para melhor análise quanto a necessidade ou não de um profissional que possa responder como responsável na área elétrica". Em atenção, foi procedida diligência junto à interessada, em 08.03.2018, com a juntada de documentos, dos quais destacamos:**1.Nova cópia da mesma AGE de 18.07.2012(fl. 292/295), já anexada às fl. 238/241;**2.A Licença de Operação expedida pela CETERSB em 12.09.2017e válida até 12.09.2021 – atividade principal: fabricação de peças e acessórios para o sistema motor para veículos rodoviários(fl. 298/299);**3. As informações sobre produtos da interessada, obtidas em sua página na Internet (fl. 300/304);**4. O Relatório de Empresa nº 11589 – OS 3817/2018(fl. 305), onde consta, em suma:**§ principais atividades desenvolvidas: fabricação de auto peças e ferramentas automotivas e conjuntos volante, cremalheiras e flex plates para transmissão automática, veículos de passeio e comerciais (linha leve);**§ quadro técnico: Engenheiro Mecânico Cleumar Antonio Frare**§ informação do Gerente de Recursos Humanos da empresa, que as atividades de manutenção elétrica se restringem aos equipamentos próprios de industrialização da empresa; que atualmente tais serviços são realizados pelos profissionais da área elétrica da WEG-CESTARI Redutores e Motorreductores S/A, devidamente registrada e em dia com o Conselho; e que –uma vez que foram orientados quanto à necessidade de anotarem um responsável técnico, visto as atividades de manutenção elétrica - solicitaria uma alteração no contrato social da empresa a fim de retirarem do objeto social o termo manutenção elétrica, uma vez que não realizam ou comercializam tais serviços;**5. A cópia do cartão de visitas referente à empresa WEG CESTARI Redutores(fl. 307);**6. A cópia do CNPJ emitido no dia 31.07.2018– atividade econômica principal: fabricação e peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores; secundárias: fabricação de ferramentas; serviços de usinagem, tornearia e solda; e aluguel de imóveis próprios(fl. 308); e*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019

7. Cópia da Ata da AGO e AGE realizada pela interessada em 01.11.2017 (fl. 310, com extrato ampliado dos artigos 1º e 2, às fl. 311), onde se verifica a retirada do termo “manutenção elétrica e mecânica” do objetivo social da empresa, que passa a ser: “(i) o desenvolvimento, a fabricação e a comercialização de peças e acessórios voltados à indústria automobilística; (ii) a fabricação e comercialização de ferramentas em geral; (iii) a prestação de serviços de usinagem em geral; (iv) a administração e locação de imóveis próprios; e (v) operações de importações e/ou exportações relacionadas com suas atividades.

Em 06.08.2018 (fl. 313) – considerando o solicitado da CEEE às fl. 288; e a apuração da fiscalização de fl. 291/312- a UOP/Monte Alto/UGI Araraquara encaminha o presente processo à CEEE, para análise e deliberações

Cumpre-nos ressaltar:

Os dados de registro da empresa WEG-CESTARI Redutores e Motorreductores S/A, neste Conselho, desde 16.05.2012 (fl. 314); e

os dispositivos legais pertinentes ao assunto, informados às fl. 286.

II – Dispositivos legais:

Arts. 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; Arts. 1º, 6º, 8º, 9º, 12, 13 e 18 da Resolução 336/89 do CONFEA; Arts. 1º, 7º, 8º e 9º da Resolução nº 218/73 do CONFEA; Art. 4º da Resolução nº 359/91, do CONFEA:

III – Parecer:

Considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições do profissional indicado; considerando as informações relacionadas no processo:

IV – Voto:

1) Por informar à empresa que não há necessidade de registro de profissional na área de Engenharia Elétrica tendo em vista as últimas alterações em seu contrato social São Paulo, 13 de maio de 2019.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019

DEPTO. DE CAD. E REG.

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

34	F-5105/2018	MERAKI CONSULTORIA E PROJETOS LTDA
	Relator	GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Proposta*I- Histórico:*

A interessada se trata da empresa que, em 24.10.2018, requereu o seu registro neste Conselho, indicando como seu responsável técnico o ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO EDUARDO MARTINI RODRIGUES DA SILVA (fl. 02/03).

Conforme Contrato de Constituição apresentado, datado de 29.08.2016 e anexado às fl. 06/13, o objetivo social da empresa é: “serviços de engenharia, treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial, desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis, desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis, serviços de assessoria, consultoria e projetos, atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica”.

Apresenta-se às fl. 05 cópia da ficha do CNPJ – atividade econômica principal da interessada: “serviços de engenharia”; e secundárias: “desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis”; “desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis”; “atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica”; “outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente”; “treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial”.

O ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO EDUARDO MARTINI RODRIGUES DA SILVA possui atribuições “do artigo 1º da Res. 427/99, do CONFEA, referente somente ao controle e automação de equipamentos, com as seguintes atividades do artigo 1º da Res. 218/73: item I – ao desempenho das atividades 9 a 18; item II – aquelas relacionadas nos números 6 a 8 do artigo 1º da Res. 218/73, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I” (fl. 18); trata-se de um dos sócios da interessada; declara no requerimento de fl. 02 trabalhar das 18:00 às 22:00 horas, de segundas às sextas-feiras; e registrou a ART de cargo ou função de nº 28027230181293405-Identificação do cargo/função: sócio-proprietário (fl. 14).

Não consta no processo a anotação do profissional por outra empresa.

Em 04.12.2018 - considerando o objetivo social mediante a atribuição do profissional e o horário de trabalho informado- a UGI/Capital-Sul encaminha o presente processo à CEEE, para análise e deferimento do registro (fl. 19 e verso).

II – Dispositivos legais:

Arts. 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66 ; Arts. 1º, 6º, 8º, 9º, 12 e 13 da Resolução 336/89 do CONFEA; Art. 1º da Resolução nº 218/73 do CONFEA; Arts. 1º e 2º da Resolução nº 427/99, do CONFEA:

III – Parecer:

Considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições do profissional indicado; considerando as informações relacionadas no processo:

IV– Voto:

1) Por referendar a anotação do Engenheiro de Controle e Automação Eduardo Martini Rodrigues Da Silva como responsável técnico da empresa MERAKI CONSULTORIA E PROJETOS LTDA, circunscrita ao âmbito de sua respectiva modalidade (controle e automação);

2) No âmbito desta Câmara Especializada, e de acordo com o parágrafo único do artigo 13º da Resolução Nº 336/89 do CONFEA, a interessada deverá contratar profissional com atribuições dos artigo 8º da Resolução 218/73 do CONFEA ou de um Tecnólogo em Eletrotécnica para atendimento das atividades descritas em seu Objeto Social:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019**INDAIATUBA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

35	F-2632/2018	GLOBAL AETECH SEGURANÇA E SOLUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA
	Relator	GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Proposta*I- Histórico:*

A interessada no processo se trata da empresa que, em 26.06.2018, requereu o seu registro neste Conselho, indicando como seu responsável técnico o ENGENHEIRO ELETRICISTA e ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO BENHUR ROGÉRIO LORSCHIEDER (fl. 02/03).

Conforme contrato de constituição da sociedade, datado de 13.07.2017 e anexado às fl. 04/08, o objetivo social da interessada é: "CNAE - 28.69-1-00 - Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios. CNAE - 33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais. CNAE - 46.63-0-00 - Comércio atacadista, importação e exportação de máquinas, equipamentos, partes e peças para uso industrial; CNAE - 85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial. CNAE - 28.61-5-00 - Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramentas. CNAE - 28.29-1-99 - Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios. CNAE - 74.90-1-99 - Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente, trabalhos técnicos voltados para a adequação de máquinas e equipamentos industriais as normas de segurança do trabalho".

Apresenta-se às fl. 10 cópia da ficha do CNPJ, onde se verifica a atividade econômica principal da interessada: "fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, e acessórios" e dentre as secundárias: "fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramenta"; "fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios"; "instalação de máquinas e equipamentos industriais".

O ENGENHEIRO ELETRICISTA e ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO BENHUR ROGÉRIO LORSCHIEDER possui atribuições "dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do CONFEA", como engenheiro eletricista, e "do artigo 4º da Res. 359/91, do CONFEA", como engenheiro de segurança do trabalho (fl. 19 e verso), foi contratado pela interessada em 26.04.2018, com validade por tempo indeterminado, com horário de trabalho de 12 horas semanais – não discriminados períodos e/ou dias da semana; e registrou a ART de cargo e função de nº 28027230180599875, onde declara 4 unidades ao invés do período de trabalho (fl. 12).

Não consta no processo anotação do profissional por outra empresa.

Apresenta-se às fl. 09, declaração da interessada, datada de 25.06.2018, que trabalha na área de segurança industrial, criando soluções que integram componentes e proteções físicas de segurança com automação elétrica, hidráulica e pneumática, visando à proteção humana; que o trabalho é executado de forma integral com inventários de máquinas, levantamentos, apreciação e risco, relatórios técnicos e emissão de ARTs, sempre em conformidade com as Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho, com destaque para a NR12.

Em 03.07.2018, a UGI/Campinas procedeu ao registro da interessada neste Conselho, sob nº 2156744, pelo prazo de 90 dias, com a anotação do Engenheiro Eletricista e Engenheiro de Segurança do Trabalho Benhur Rogério Lorscheider como seu responsável técnico, com restrição de atividades: exclusivamente para as atividades de Engenharia Elétrica – vide fl. 20.

Em 05.07.2018 – considerando o objetivo social da empresa, as atribuições do profissional e o detalhamento de atividades de fl. 09 - a UGI/Campinas encaminha o presente processo à CEEE, para análise e parecer quanto às atribuições do profissional indicado e as atividades de atuação da empresa (fl. 21)

II – Dispositivos legais:

Arts. 7º, 8º, 9º, 46 – alínea "d", 59 e 60 da Lei 5.194/66 ; Arts. 1º, 6º, 8º, 9º, 12 e 13 da Resolução 336/89 do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019

CONFEA; Arts. 1º, 8º e 9º da Resolução nº 218/73 do CONFEA; Art. 4º da Resolução nº 359/91, do CONFEA:

III – Parecer:

Considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições do profissional indicado; considerando as informações relacionadas no processo:

IV– Voto:

1) Por referendar a anotação do Engenheiro Eletricista e Engenheiro de Segurança do Trabalho Benhur Rogério Lorscheider como responsável técnico da empresa GLOBAL AETECH SEGURANÇA E SOLUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA, circunscrita ao âmbito de sua respectiva modalidade (elétrica);

2) De acordo com o parágrafo único do artigo 13º da Resolução Nº 336/89 do CONFEA, o registro da interessada deverá ser restrito às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional anotado.

3) Encaminhar o presente processo para as Câmara Especializada de Segurança do Trabalho (CEEST) e Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalurgia (CEEMM) para manifestação por constar em seu objeto social: "Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramentas. CNAE - 28.29-1-99 - Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, Instalação de máquinas e equipamentos industriais. trabalha na área de segurança industrial, criando soluções que integram componentes e proteções físicas de segurança com automação elétrica, hidráulica e pneumática, visando à proteção humana; que o trabalho é executado de forma integral com inventários de máquinas, levantamentos, apreciação e risco, relatórios técnicos e emissão de ARTs, sempre em conformidade com as Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho, com destaque para a NR12. "

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019**MATÃO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

36	F-2013/2014	WILIANS FABIANO ANTUNES – ME
	Relator	GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Proposta

I – Histórico:

O presente processo trata da empresa individual do Sr. Wilians Fabiano Antunes, que, em 15.04.2014, requereu o seu registro neste Conselho, indicando como seu responsável técnico o ENGENHEIRO ELETRICISTA MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA DUARTE, tendo como objetivo social: “comércio varejista de equipamentos e suprimentos de informática, serviços de comunicação multimídia e serviços de reparação e manutenção de computadores equipamentos de informática e periféricos – conforme requerimento de empresário datado de 13.01.2014, anexado às fl. 05.

O ENGENHEIRO ELETRICISTA MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA DUARTE possui atribuições “dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do CONFEA” (fl. 14 e verso); foi contratado pela interessada em 15.04.2016, com validade até 15.04.2018, trabalhando das 08:00 às 14:00 horas, de segundas e terças-feiras (fl. 08/09); e registrou a ART de cargo ou função de nº 92221220140484961 (fl. 07).

Consta às fl. 14 e verso a anotação do ENGENHEIRO ELETRICISTA MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA DUARTE como responsável técnico da empresa IWSP Equipamentos Eletrônicos Ltda.-ME, desde 01.06.2010 (contratado), declarando o profissional às fl. 02 trabalhar na referida empresa das 08:00 às 14:00 horas, de quintas e sextas-feiras. O endereço da interessada é em Matão, SP; do profissional em Campinas, SP e da empresa IWSP em Ribeira, SP.

Apresenta-se às fl. 06 cópia da ficha do CNPJ, emitida em 03.04.2014, onde se verifica como atividade econômica principal da interessada: “comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática”; e secundárias: “serviços de comunicação multimídia – SCM” e “reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos”.

Em 10.07.2014, a UOP/Matão efetivou o registro da interessada neste Conselho, sob nº 1965076, com a anotação do Engenheiro Eletricista Marcos Antônio de Almeida Duarte como seu responsável técnico, “ad referendum da CEEE e do Plenário, com prazo de revisão de 1 ano, devido à dupla responsabilidade técnica– vide fl. 16 e verso e 18 e verso.

Em 27.10.2015, a interessada requereu a baixa da anotação do Engenheiro Eletricista Marcos Antônio de Almeida Duarte como responsável técnico da interessada, indicando em substituição o ENGENHEIRO ELETRICISTA RONALD EDUARDO TRISTÃO (fl. 23).

O ENGENHEIRO ELETRICISTA RONALD EDUARDO TRISTÃO possui atribuições “dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do CONFEA” (fl. 28); foi contratado pela interessada em 22.10.2015, com validade até 22.10.2019, trabalhando das 08:00 às 12:00 horas, de segundas às quartas-feiras (fl. 24); e registrou a ART de cargo ou função de nº 92221220151408664 (fl. 25).

Consta na informação de fl. 28 a anotação do Engenheiro Eletricista Ronald Eduardo Tristão como responsável técnico da Ind. Com. Imp. e Exp. de Luminárias Matão Ltda., desde 25.04.2011 (sócio), declarando o profissional no requerimento de fl. 23 trabalhar na referida empresa das 13:00 às 16:00 horas, de segundas às quintas-feiras. Tanto a interessada como o profissional e a Luminárias Matão tem endereço em Matão, SP.

Em outubro de 2015, a UOP/Matão procedeu ao cancelamento da anotação do Engenheiro Marcos Antônio de Almeida Duarte, anotando em substituição o Engenheiro Eletricista Ronald Eduardo Tristão como responsável técnico da interessada, ad referendum da CEEE e do Plenário, pelo prazo de 1 ano, devido à dupla responsabilidade técnica– vide fl. 26 a 31.

Conforme se verifica às fl. 39/40, através da sua Decisão CEEE/SP nº 481/2017, da reunião de 23.06.2017, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 37-38, pelo referendo do Eng. Eletricista Ronald Eduardo Tristão como responsável técnico da empresa Wilians Fabiano Antunes–ME por dupla responsabilidade e o processo deverá se encaminhado ao

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019

Plenário do CREA/SP.

Em 27.06.2017, a UOP/Matão procedeu ao cancelamento da anotação do Engenheiro Eletricista Ronald Eduardo Tristão como responsável técnico da interessada, face ao pedido de baixa do profissional – por rescisão contratual– vide fl. 44/47.

Em 29.06.2017 e em 30.10.2017, a UOP/Matão notificou a interessada a indicar profissional legalmente habilitado para responder por suas atividades técnicas (fl. 47 e 59

Apresenta-se às fl. 57/58 relatório de fiscalização de empresa, elaborado em 10.10.2017, destacando-se o não preenchimento no campo Quadro Técnico e as principais atividades desenvolvidas pela interessada: serviços de provedor de Internet ia rádio e fibra óptica e telefônica.

Em 09.11.2017 (fl. 61/62), a interessada requer a anotação do ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO, ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO e TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA THIAGO MORAES PRADO como seu responsável técnico e a anotação das alterações havidas em seu objetivo social e em seu endereço, apresentando inclusive:

· Nova cópia do requerimento de empresário de 2007(já anexada às fl. 04), com objetivo social anterior ao de 2014, às fl. 05, e cópia do requerimento de empresário de 2016, com a modificação em seu endereço;

· Nova ficha do CNPJ, emitida em 31.10.2017, onde se verifica como atividade econômica principal da interessada: “serviços de comunicação multimídia – SCM”; e como secundárias: “comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática” e “reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos”.

O ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO E TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA THIAGO MORAES PRADO possui atribuições “da Res. 427/99, do CONFEA”, como engenheiro de controle de automação (fl. 71 e verso); foi contratado pela interessada em 31.10.2017, com validade até 31.10.2018, trabalhando das 07:40 às 10:00 horas, de segundas às sextas-feiras (fl. 67); e registrou a ART de cargo ou função de nº 28027230172582454 (fl. 68).

Não consta no processo anotação do profissional por outra empresa.

Em 17.11.2017, a UOP/Matão anotou o objetivo social anterior da interessada(de 2007), e o seu atual endereço, e anotou, ainda, o Engenheiro de Controle e Automação, Engenheiro de Segurança do Trabalho e Técnico em Eletrotécnica Thiago Moraes Prado como responsável técnico da empresa, “ad referendum” da CEEE – vide fl. 70 e verso e 72 e verso.

Apresentam-se no processo, às fl. 73, tela Lista de Referendo de Responsabilidade Técnica da empresa, sem anotação no indicador de referendo da CEEE, e, às fl. 74, CÓPIA da informação da agente administrativa da UOP/Matão, datada de 28.03.2014, referente ao Processo F-012127/2004-V2, da empresa UP Tech Matão Ltda., onde considerando inclusive que o profissional está anotado como primeira responsabilidade técnica pela interessada, e que devido a não liberação das relações de referendo no sistema CREAMET, as Câmaras têm solicitado os processos de todas as empresas cujo profissional é responsável técnico, pela análise em conjunto, SUGERIU a juntada da cópia neste processo e o seu envio, com aquele F-12127/2004-V2 à CEEE, para análise em conjunto.

II - Parecer:

Considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições do profissional indicado; considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando os artigos 1º, 6º, 8º, 9º, 12, 13 e 18 da Resolução 336/89 do CONFEA; considerando os artigos 1º, 8º e 9º da Resolução nº 218/73 do CONFEA; considerando os artigos 1º e 2º da Resolução nº 427/99, do CONFEA;

III - Voto:

1) Por referendar a anotação do Engenheiro de Controle e Automação Thiago Moraes Prado como responsável técnico da interessada circunscrita ao âmbito de sua respectiva modalidade (controle e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019

automação), condicionado à apresentação de prova do vínculo do profissional com a empresa com jornada mínima de trabalho de 12 horas semanais;

2) De acordo com o parágrafo único do artigo 13 da Resolução N.º 336/89 do CONFEA, o registro da interessada deverá ser restrito às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional anotado, até que contrate engenheiro que possua atribuições do art. 9º da Resolução 218/73 do CONFEA ou Tecnólogo em Eletrônica/Telecomunicações para atendimento das atividades descritas em seu objetivo social relativas a “serviços de comunicação multimídia”.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019**MOGI GUAÇU**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

37	F-2461/2017	ONIX ELETROMECCÂNICA LTDA. – ME
	Relator	RENATO BECKER

Proposta**1. HISTÓRICO:**

Trata o presente processo F-002461/2017, aberto em 05/07/2017 pela UGI de Mogi Guaçu (capa), de REGISTRO da empresa “ONIX ELETROMECCÂNICA LTDA. – ME”, localizada na cidade de Mogi Guaçu (fl.02).

Na fls. 02, temos o requerimento de registro da interessada, através da RAE datada de 30/06/2017, protocolo nº 95021, onde é indicado como responsável técnico o Engenheiro Eletricista e de Segurança do Trabalho EDSON LUIZ MARTELLI – CREA nº 5060754771, com jornada semanal de trabalho de segunda a quinta-feira das 13 h às 15 h, totalizando 10 horas semanais.

Na fl. 04, é anexada cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da interessada, na Receita Federal, onde consta como Atividade Econômica Principal: “Instalação e manutenção elétrica” e, como Atividades Econômicas Secundárias:

- “Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas
- Instalação de máquinas e equipamentos industriais”.

Nas fls. De 05 a 08, temos a “Alteração e Consolidação do Contrato Social de Sociedade Limitada - ONIX ELETROMECCÂNICA LTDA. – ME”, que estabelece na Cláusula 3ª o seu objetivo social, idêntico ao acima descrito.

Na fl. 09, é apresentada folha timbrada da empresa indicando o seu Ramo de Atividade, como segue:

Atividade Principal:

- Elétrica: Montagens elétricas, montagens e instalações de painéis QGBT, QDR, QF, QDL, subestações, montagens de tubulações, eletrocalhas e leitos aramados e convencionais;

Atividades Secundárias:

- Caldeiraria: Fabricação e montagens de tanques, tubulações, proteções, suportes, montagem de estrutura metálica,

mezanino, plataformas, escadas elevadores de caneca, esteiras, etc.;

- Mecânica: Instalação e manutenção;

- Adequações de Lay-Out: Utilidades, montagens de tubulações para ar, água, óleo, gás, etc.;

Nas fls. 10 a 14, está anexado cópia do Contrato de prestação de serviços entre a empresa ONIX e o profissional contratado como responsável técnico, datado de 30/06/2017 e com prazo inicial de vigência de 12 meses, e após por prazo indeterminado, com jornada de trabalho de segundas às quintas-feiras, pelo período de 3 (três) horas por dia, totalizando 12 horas semanais.

Nas fls. 15 a 18, vemos a ART emitida e recolhida pelo profissional, e nas fls. 19 e 20 os comprovantes de recolhimento das taxas de registro pela interessada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

112

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019

Na fl. 21, temos a Ficha Cadastral Simplificada da interessada junto a JUCESP, e na fl. 22, o “Resumo Profissional” do Engenheiro Eletricista Edson Luiz Martelli, com atribuições do artigo 9º da Resolução 218/73 do CONFEA, e que também possui o título de Engenheiro de Segurança do Trabalho, tendo as atribuições do artigo 4º da Resolução 359 de 31/07/91 do CONFEA.

Na fl. 23, é apresentada a folha de Protocolo nº 95021 do CREA-SP, onde são feitas exigências de apresentação de documentos, correção de dados inconsistentes (informações discrepantes em documentos diferentes), e de indicação de um profissional responsável técnico na área de mecânica.

Nas fls. 24 a 28 são reapresentados parte dos documentos solicitados: RAE e Contrato Social.

Na fl. 29, a UGI Mogi Guaçu faz novas exigências de documentos, que são apresentados pela interessada nas fls. 30 a 44, incluindo a indicação de mais um profissional, como responsável técnico na área de mecânica, o Técnico em Mecânica Dorival Aparecido Custódio – CREA nº 5070058180-SP, que é empregado da interessada (fl. 37). Apresenta ainda duas ART's, a primeira com jornada de trabalho mensal de 220 horas (fl. 36), e a segunda com jornada com jornada semanal de 45 horas (fl. 43).

Na fl. 38, foi anexado o “Resumo do Profissional” do técnico em mecânica Dorival Aparecido Custódio, que possui atribuições do Artigo 4º, itens I e IV do Decreto 90.922 de 06/02/85 circunscritas ao âmbito da mecânica “com restrição a execução e elaboração de projetos no âmbito da sua formação”.

Na fl. 45, está anexado o “Resumo de Empresa” da interessada, constando os dois profissionais acima como seus responsáveis técnicos.

Nas fls. 46 a 48, consta a “Solicitação de Dupla Responsabilidade Técnica” do Engenheiro Eletricista e de Segurança do Trabalho Edson Luiz Martelli – CREASP nº 5060754771, onde a UOP Socorro / UGI Mogi Guaçu indica ser também responsável técnico pela empresa H. M. Ventura – EPP, situada na cidade de Mogi Mirim, com jornada de trabalho de segunda a quinta-feira das 08:00 h às 11:00 h.

Nas fls. 49 e 50, a UGI Mogi Guaçu encaminha o presente à CEEE e ao Plenário para análise e parecer.

Nas fls. 51 a 54 é feita a “INFORMAÇÃO” e o encaminhamento deste processo à CEEE e a este Conselheiro.

2. CONSIDERAÇÕES:

Considerando:

- O histórico acima;
- O objeto social da empresa interessada, “ONIX ELETROMECAÂNICA LTDA. – ME” (fls. 04, 06 e 09);
- As atribuições do profissional indicado para Responsável Técnico da interessada na área de Engenharia Elétrica, o Engenheiro Eletricista Edson Luiz Martelli, que se restringe ao Artigo 9º da Resolução 218/73 do CONFEA, que estabelece que:
“Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.”;

- Que se trata ainda de dupla responsabilidade técnica do profissional indicado (acima) – (fl. 117 – verso);
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

113

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019

•Que a UOP Socorro / UGI Mogi Guaçu informou que o profissional indicado, acima, também é responsável técnico pela empresa H. M. Ventura – EPP, situada na cidade de Mogi Mirim, e cujo Objeto Social é: “Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente; instalação e manutenção elétrica; administração de obras; serviços especializados para construção não especificados anteriormente; instalação de máquinas e equipamentos industriais; montagem de estruturas metálicas; obras de montagem industrial; manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta; manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria de celulose, papel e papelão e artefatos; instalações hidráulicas, sanitárias e de gás”;

•Que há a também a indicação de um responsável técnico pelas atividades da área de mecânica executadas pela interessada;

•Que até o momento não houve a indicação de envio deste processo à CEEMM;

•A legislação profissional aplicável, a Lei Federal 5.194/66 e, em especial, a Resolução nº 218/73 do CONFEA, com destaque para o Artigo 9º;

3. PARECER E VOTO:

1. Este Conselheiro entende que o profissional indicado pela interessada não possui as atribuições necessárias para responder tecnicamente pelas atividades de seu objeto social, conforme nossas considerações acima.

2. Portanto, voto por não referendar a indicação pela interessada (e a dupla responsabilidade técnica) do profissional Engenheiro Eletricista e de Segurança do Trabalho Edson Luiz Martelli – CREA nº 5060754771.

3. A UGI Mogi Guaçu deverá comunicar à interessada que, para atender as atividades da área de Engenharia Elétrica de seu objeto social, a empresa “ONIX ELETROMECAÂNICA LTDA. – ME” deverá indicar um profissional Engenheiro com atribuições mínimas do Artigo 8º da Resolução 218/73 do CONFEA.

4. Considerando ainda a as atividades relacionadas como “atividades secundárias” da interessada, na área da Engenharia Mecânica, indicamos que o presente processo seja também enviado à CEEMM, para a sua análise e considerações.

5. Este Conselheiro recomenda à UGI Mogi Guaçu que realize uma fiscalização na empresa H. M. Ventura – EPP, situada na cidade de Mogi Mirim, para levantar e verificar se as atividades executadas pelo Engenheiro Eletricista e de Segurança do Trabalho Edson Luiz Martelli estão de acordo com as suas atribuições profissionais, e se existe um responsável técnico devidamente habilitado e as com atribuições legais para responder tecnicamente pelas atividades da Engenharia Elétrica – Eletrotécnica (como “instalação e manutenção elétrica”, conforme fl. 46).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

114

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019

MOGI GUAÇU

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

38	F-3500/2010	SINERGIA – PRESTADORA DE SERVIÇOS S/S LTDA. EPP
	Relator	RENATO BECKER

Proposta

1. HISTÓRICO:

Trata o presente processo F-003500/2010, aberto em 08/10/2010 pela UGI de Mogi Guaçu (capa), de REGISTRO da empresa “SINERGIA – PRESTADORA DE SERVIÇOS S/S LTDA. EPP”, localizada na cidade de São João da Boa Vista, na Rua Getúlio Vargas, 559 – Centro (fl.02).

Nas fls. de 02 a 107, vemos a efetivação do registro da referida Empresa e a anotação do seu responsável técnico, Engenheiro Eletricista Rafael Cirto do Nascimento – CREA-SP nº 5061938597, que possui atribuições dos Artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA. Em sua constituição, a interessada tinha como Objetivo Social “a instalação e manutenção elétrica em geral e medição de consumo de energia elétrica, gás e água” (fl. 05). Considerando o Objeto Social da interessada, seu registro foi efetivado com Restrição de Atividades “EXCLUSIVAMENTE PARA EXERCER SUAS ATIVIDADES NA ÁREA DA ENGENHARIA ELÉTRICA, de acordo com as atribuições do profissional indicado”. Com diversas renovações de contrato entre si, a interessada e este profissional assim permaneceram até 23/10/2017, mesmo após a interessada alterar, em 05/01/2011, o seu Objetivo Social para: “a instalação e manutenção elétrica em geral, instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração, instalação de sistema de prevenção contra incêndio, instalação de painéis publicitários, instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes, montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos, tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração, medição de consumo de energia elétrica, gás e água” (fls. 39 e 40), e que foi alterado novamente em 08/06/2012 e, finalmente, em 08/08/2014, alterado para: “a instalação e manutenção elétrica em geral, serviços afins e correlatos, manutenção e instalação de equipamentos e máquinas elétricas, montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos, tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração, assim como sistemas de medição de consumo de energia elétrica, gás e água” (fl. 82).

Em 23/10/2017, através da RAE protocolada sob n.º 144036, a interessada requereu ao CREA-SP a baixa de seu responsável técnico e indicou em seu lugar o Engenheiro Eletricista Nivaldo Ramos Siqueira Junior – CREA nº 5060757043, residente na cidade de Ourinhos – SP, para trabalhar às terças e quartas-feiras das 09:00 h às 15:00 h, perfazendo uma jornada semanal de 12 horas (fl. 108).

OBS.: A UOP / UGI não anexou ao presente processo o “Resumo do Profissional”, do engenheiro ora indicado.

Até a “Certidão de Registro da Pessoa Jurídica” – fls. 114 e 115, notamos que o profissional possui as atribuições do Artigo 9º da Resolução 218/73 do CONFEA e também é Técnico em Eletrônica (com atribuição do art. 04 da Resolução 278 do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade). Nas fls. 109 e 110, vemos a minuta de contrato entre a interessada e o profissional indicado, datado de 18/10/2017 e com prazo de validade de 48 (quarenta e oito meses).

Na fl. 111 vemos a ART recolhida do profissional, na fl. 112 a Empresa declara não possuir outros profissionais no seu quadro técnico.

Na fl. 113, vemos cópia do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, da Receita Federal, onde constam,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019

como Atividade Econômica Principal: “Instalação e manutenção elétrica”, e como Atividades Econômicas Secundárias:

- Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos;
- Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração;
- Medição de consumo de energia elétrica, gás e água;
- Atividades paisagísticas;
- Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita;
- Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos;
- Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador;
- Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás;
- Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos;

- Obras de urbanização – ruas, praças e calçadas;
- Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias.
- Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica;
- Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica;
- Serviços de engenharia;
- Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente;
- Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional.

Na fl. 116, foi anexada a “Consulta de Resumo de Empresa” e, na fl. 117 a UGI Mogi Guaçu encaminha o presente processo a CEEE para referendo “da dupla responsabilidade técnica do profissional Nivaldo Ramos Siqueira Junior, uma vez que também é responsável técnico pela Empresa Mello & Giuntini Ltda – EPP – Registro nº 2113540, situada na Rua Tiradentes, 05 – Centro – Espírito Santo do Pinhal / SP na qual presta serviços de segunda e sábado das 09:00h às 15:00h”.

Nas fls. 118 a 122 é feita a “Informação” e o encaminhamento deste à CEEE e a este Conselheiro.

2. CONSIDERAÇÕES:

Considerando:

- O histórico acima;
- O objeto social atual da empresa interessada, “SINERGIA – PRESTADORA DE SERVIÇOS S/S LTDA. EPP”, localizada na cidade de São João da Boa Vista – fls. 82 e 113;
- As atribuições do profissional indicado para Responsável Técnico da interessada, o Engenheiro Eletricista Nivaldo Ramos Siqueira Junior – CREA nº 5060757043, residente na cidade de Ourinhos – SP, que se restringe ao Artigo 9º da Resolução 218/73 do CONFEA, que estabelece que:

“Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.”;

- Que se trata de dupla responsabilidade técnica do profissional indicado (fl. 117 – verso);
- A legislação profissional aplicável, a Lei Federal 5.194/66 e, em especial, a Resolução nº 218/73 do CONFEA, com destaque para o Artigo 9º;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019

3. PARECER E VOTO:

1. Este Conselheiro entende que o profissional indicado pela interessada não possui as atribuições necessárias para responder tecnicamente pelas atividades de seu objeto social, conforme nossas considerações acima.

2. Portanto voto por não referendar a indicação pela interessada (e a dupla responsabilidade técnica) do profissional Engenheiro Eletricista Nivaldo Ramos Siqueira Junior – CREA nº 5060757043.

3. A UGI Mogi-Guaçu deverá comunicar à interessada que para atender as atividades da área de Engenharia Elétrica de seu objeto social, a empresa “SINERGIA – PRESTADORA DE SERVIÇOS S/S LTDA. EPP” deverá indicar um profissional com atribuições mínimas do Artigo 8º da Resolução 218/73 do CONFEA.

4. Considerando ainda a ampla gama de atividades relacionadas como “atividades secundárias” da interessada, constantes de seu Cadastro na Receita Federal (ver acima), indicamos circular o presente processo pelas demais Câmaras Especializadas envolvidas.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019**MONTE ALTO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

39	F-443/2015	JOÃO PAULO ZERBINATI - ME
	Relator	GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Proposta*- Histórico:*

Revedo o presente processo, informamos que trata da empresa individual do profissional registrado neste Conselho como ENGENHEIRO CIVIL JOÃO PAULO ZERBINATI - nome empresarial: JOÃO PAULO ZERBINATI – ME, e, ainda:

1. Em 11.02.2015, requereu o seu registro neste Conselho, indicando como seu responsável técnico o titular da empresa individual (fl. 02/09).

1.1. Conforme Requerimento de Empresário apresentado na ocasião – datado de 07.04.2014 e anexado às fl. 05 – o objetivo social da empresa individual é: “serviços de engenharia civil, construção de edifícios e outras da construção civil, instalação elétrica e hidráulica, comércio varejista de automóveis, camionetas, utilitários, motocicletas e motonetas usadas, preparação de documentos e outros serviços de apoio administrativo e transporte de escolares”.

1.2. Em 17.07.2015, a interessada indicou também como seu responsável técnico o ENGENHEIRO ELETRICISTA e ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO THIAGO DE SOUZA LIMA (fl. 12/13).

1.3. O ENGENHEIRO CIVIL JOÃO PAULO ZERBINATI possui “atribuições do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA” (fl. 10); se trata do titular da empresa individual; declarou no requerimento de fl. 02 trabalhar das 08:00 às 16:00 horas, às terças-feiras, e das 08:00 às 12:00 horas, aos sábados; e registrou as ARTs de cargo e função de nº 92221220150191379 (fl. 07/08 e 26) e nº 92221220151454599 (retificadora, às fl. 27)

1.4. Conforme se verifica às fl. 30, na ocasião (até 25.05.2015) o profissional estava anotado como responsável técnico da empresa CONSTRUMAJO Comércio E Construtora Ltda.-ME, desde 04.04.2014 (contratado), declarando no requerimento de fl. 02 trabalhar na referida empresa das 08:00 às 14:00 horas, às segundas e quartas-feiras. Foram declarados endereços da interessada, do profissional e da empresa CONSTRUMAJO em Monte Alto, SP.

1.5. O ENGENHEIRO ELETRICISTA e ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO THIAGO DE SOUZA LIMA possui atribuições “dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do CONFEA”, como engenheiro eletricista, e “do artigo 4º da res. 359/91, do CONFEA”, como engenheiro de segurança do trabalho (fl. 19); foi contratado pela interessada em 17.07.2015, com validade até 16.07.2016, com horário de trabalho das 08:00 às 14:00 horas, às terças e quintas-feiras (fl. 16/17); e registrou a ART de cargo e função de nº 92221220150975075 (fl. 14/15 e 25)

1.6. Conforme se verifica às fl. 37, de 19.10.2015 até 01.12.2015 o profissional estava anotado como responsável técnico da empresa ONTECH Serviços Técnicos de Engenharia Ltda. – ME (contratado), declarando no requerimento de fl. 23 trabalhar na referida empresa das 08:00 às 14:00 horas, às segundas e quartas-feiras. Foram declarados endereços da interessada e do profissional em Monte Alto, SP, e da empresa ONTECH, em São Joaquim da Barra, SP.

1.7. Embora não localizados no processo os respectivos despachos de deferimento, verifica-se pelas informações da UOP/Monte Alto de 14.10.2015 (fl. 21) e de 10.12.2015 (fl. 28) e pelas telas “Resumo de Empresa” de fl. 11, 20 e 29, que, em 13.02.2015, foi efetivado o registro da interessada neste Conselho, sob nº 1992383, com a anotação como responsáveis técnicos, na mesma data, do Engenheiro Civil João Paulo Zerbinati, e, em 17.07.2015, do Engenheiro Eletricista e Engenheiro de Segurança do Trabalho Thiago de Souza Lima, com prazo de revisão do Plenário para o engenheiro eletricista, de 01 (um) ano, e com restrição de atividades: Exclusivamente para as atividades de Engenharia Civil e Engenharia Elétrica.

1.8. Não localizamos encaminhamento e/ou referendo da CEEC, CEEE ou do Plenário ao registro/anotações acima.

2. Em 19.07.2016, a interessada requereu a baixa da anotação do Engenheiro Eletricista e Engenheiro de Segurança do Trabalho Thiago de Souza Lima como seu responsável técnico (fl. 34), sendo cancelada a anotação na mesma data e anotada restrição: Exclusivamente para as atividades de Engenharia Civil (vide



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

118

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019

fl. 38 verso e 40/41).

3. Em 21.07.2016, a interessada indicou novamente o Engenheiro Eletricista e Engenheiro de Segurança do Trabalho Thiago de Souza Lima como seu responsável técnico (fl. 42).

3.1. O profissional foi novamente contratado pela interessada, em 19.07.2016, com validade até 19.07.2018, mantendo o horário de trabalho das 08:00 às 14:00 horas, às terças e quintas-feiras (fl. 43/44); e registrou a ART de cargo e função e nº 92221220160779166 (fl. 45).

3.2. Consta às fl. 48 a anotação do profissional pela empresa MONTESOLAR Ltda.-ME, desde 02.12.2015 (sócio), declarando no requerimento de fl. 42 trabalhar na referida empresa das 08:00 às 14:00 horas, às segundas e quartas-feiras. A interessada, o profissional e a empresa Montesolar declaram endereço em Monte Alto, SP.

3.3. Em 22.07.2016, a UOP/Monte Alto efetivou a anotação do Engenheiro Eletricista e Engenheiro de Segurança do Trabalho Thiago de Souza Lima como responsável técnico da interessada, anotando novamente restrição de atividades: Exclusivamente para as atividades de Engenharia Civil e Engenharia Elétrica – vide fl.49 e verso e 50/51 e versos.

3.4. Não localizamos no processo os referendos da CEEE e do Plenário à re-anotação acima.

4. Em 11.05.2017, o Engenheiro Eletricista e Engenheiro de Segurança do Trabalho Thiago de Souza Lima requereu a baixa de sua responsabilidade técnica pela interessada (fl. 52/53) - baixa efetivada na mesma data (vide fl. 57/58), com a anotação novamente de restrição de atividades: Exclusivamente para as atividades de Engenharia Civil (vide fl. 59).

5. Em 07.06.2017, a UOP/Monte Alto comunicou à interessada o cancelamento da anotação do Engenheiro Eletricista e Engenheiro de Segurança do Trabalho Thiago de Souza Lima e notificou a empresa para proceder à indicação de outro profissional legalmente habilitado na mesma área para responder por suas atividades técnicas (fl. 60).

6. Em 28.08.2017, a interessada apresentou Declaração que atua apenas no ramo da construção civil e desde fevereiro de 2015 possui seu registro junto a este Conselho, solicitando a desconsideração da notificação acima (fl. 61/62).

7. Em 13.12.2017 e em 02.05.2018, o processo foi encaminhado pela UOP/Monte Alto e pela UGI/Araraquara para fiscalização, para verificar as reais atividades da empresa (fl. 63/64).

7.1. Em atenção, foi procedida diligência na interessada, obtendo-se os seguintes documentos:

a) Notas fiscais eletrônicas emitidas de janeiro a junho de 2018, referentes aos serviços prestados pela interessada para o Município de Vista Alegre do Alto – serviços de engenharia, assessoria e consultoria (fl. 65/70);

b) Cópia do contrato administrativo nº 041/2017, firmado entre a interessada e o Município de Vista Alegre do Alto em 30.06.2017 e válido de 03.07.2017 a 30.06.2018 – contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para dar assessoria, consultoria, planejamento, acompanhar as obras municipais, assinar laudos e trabalhar junto com o setor de engenharia do município (fl. 71/74);

c) Relatório de Empresa nº 12808 – OS 8427/2018 (fl. 75), destacando-se:

v Principais atividades desenvolvidas: serviços de engenharia civil, assessoria e consultoria na área da Engenharia Civil;

vi Quadro técnico: apenas o titular da firma individual, Engenheiro Civil João Paulo Zerbinati;

O endereço da pessoa jurídica é apenas domicílio fiscal, não havendo no local pátio ou escritório para atendimento público;

João Paulo Zerbinati informa trabalhar como Engenheiro Civil para a Prefeitura de Vista Alegre do Alto e que seu contrato termina em dezembro de 2018 (fl. 75);

Em 06.08.2018 (fl. 77) – considerando inclusive a Declaração da interessada, às fl. 62, e o apurado pela fiscalização às fl. 65/78 - a UOP/Monte Alto encaminha o presente processo à CEEE, para análise e deliberações quanto da necessidade ou não de indicação de novo responsável técnico na área da engenharia elétrica.

II – Dispositivos legais:

Arts. 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; Arts. 1º, 6º, 8º, 9º, 12, 13 e 18 da Resolução 336/89 do CONFEA; Arts. 1º, 7º, 8º e 9º da Resolução nº 218/73 do CONFEA; Art. 4º da Resolução nº 359/91, do CONFEA;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019

*III – Parecer:**Considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições do profissional indicado; considerando as informações relacionadas no processo:**IV– Voto:**1) Por informar à empresa a necessidade de registro de profissional na área de Engenharia Elétrica por tratar de atividades ("instalação elétrica ") constantes em seu contrato social em vigor e por estarem sujeitas ao sistema Crea/Confea;**2) No âmbito desta Câmara Especializada, e de acordo com o parágrafo único do artigo 13º da Resolução Nº 336/89 do CONFEA, a interessada deverá contratar profissional com atribuições do artigo 8º da Resolução 218/73 do CONFEA ou de um Tecnólogo em Eletrotécnica para atendimento das atividades descritas em seu Objeto Social:*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019**RIBEIRÃO PRETO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

40	F-1148/2005 V2 AD INSTRUMENTOS CIRÚRGICOS LTDA.-ME
Relator	GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Proposta*I- Histórico:*

Reverendo o presente processo, apuramos que conforme informação do sistema de dados do CREA-SP, extraída em 09.05.2014 e anexada pela UGI/Ribeirão Preto às fl. 106 e verso, a interessada se trata de empresa registrada neste Conselho desde 15.09.2005, com a anotação do ENGENHEIRO ELETRICISTA EDUARDO AUGUSTO ALECRIM MANÇO como seu responsável técnico, desde 01.05.2014 (com validade de Plenário até 01.05.2015 e de contrato de trabalho até 01.05.2018); tendo como objetivo social: “indústria e comércio de instrumentos cirúrgicos e consertos em geral” e com restrição de atividades: exclusivamente para as atividades na área da Engenharia Elétrica.

1. Em 07.04.2014 (fl. 98/99), a interessada requereu a renovação da validade do Plenário do Engenheiro Eletricista Eduardo Alecrim Manço como seu responsável técnico, apresentando:

declaração datada de 07.04.2014 que não consta ART no período dos últimos 12 meses (fl. 100); e
 cópia do Contrato de Prestação de Serviços firmado com o profissional, em 30.04.2014, por tempo indeterminado (fl. 101); e

cópia da ART de cargo ou função de fl. 102/104.

1.1. O ENGENHEIRO ELETRICISTA EDUARDO AUGUSTO ALECRIM MANÇO possui atribuições “dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do CONFEA (fl. 133); é contratado da interessada, com horário de trabalho da 08:00 às 12:00 horas, às segundas, quartas e sextas-feiras, conforme documento acima citado, de fl. 101); consta sua anotação como responsável técnico da empresa BRASMEDICAL Indústria e Comércio de Produtos de Saúde Ltda.-ME, desde 25.10.2006 (sócio) – não foi informado horário de trabalho na referida empresa no requerimento de fl. 98 ou no processo.

1.2. Em 06.05.2014, a UGI/Ribeirão Preto anotou a nova validade do contrato firmado com o Engenheiro Eletricista Eduardo Augusto Alecrim Manço – até 01.05.2018 – e renovou a validade do Plenário até 01.05.2015 – vide fl. 105 e verso.

2. Em 17.04.2015 (fl. 107/108), a interessada requereu novamente a renovação da validade do Plenário do Engenheiro Eletricista Eduardo Alecrim Manço como seu responsável técnico, apresentando declaração datada de 16.04.2015 que não consta ART no período dos últimos 12 meses (fl. 109).

2.1. O profissional novamente declarou no requerimento de fl. 107 sua responsabilidade pela BRASMEDICAL, mas ainda sem informação sobre horário de trabalho na referida empresa.

2.2. Em 30.04.2015, a UGI/Ribeirão Preto renovou a validade do Plenário do profissional até 01.05.2016 – vide fl. 110 e verso.

3. Em 29.04.2016 (fl. 112/113), a interessada requereu novamente a renovação da validade do Plenário do Engenheiro Eletricista Eduardo Alecrim Manço como seu responsável técnico, apresentando declaração datada de 29.04.2016 que não consta ART no período dos últimos 12 meses (fl. 114). 3.1. O profissional novamente declarou no requerimento de fl. 112 sua responsabilidade pela BRASMEDICAL, e, desta vez, informou horário de trabalho na referida empresa das 17:10 às 18:00 horas, de segundas às sextas-feiras, e das 08:00 às 16:00 horas, aos sábados.

3.2. Em 29.04.2016, a UGI/Ribeirão Preto renovou a validade do Plenário do profissional por 1 ano – vide fl. 115 e verso.

4. Em 07.04.2017 (fl. 117/118), a interessada requereu novamente a renovação da validade do Plenário do Engenheiro Eletricista Eduardo Alecrim Manço como seu responsável técnico, apresentando declaração datada de 03.04.2017 que não consta ART no período dos últimos 12 meses (fl. 119).

4.1. O profissional novamente declarou no requerimento de fl. 117 sua responsabilidade pela BRASMEDICAL, com o mesmo horário de trabalho acima citado.

4.2. Em 18.04.2017, a UGI/Ribeirão Preto renovou a validade do Plenário do profissional até 18.04.2018 – vide fl. 120 e verso e 121.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019

5. Em 06.04.2018 (fl. 122/123), a interessada requereu a renovação do Engenheiro Eletricista Eduardo Alecrim Manço como seu responsável técnico (embora não conste informação a respeito, a anotação do profissional foi cancelada em 01.04.2018, face ao término da validade do vínculo/contrato), e a anotação da alteração ocorrida em seu objetivo social, apresentando:

cópia da alteração contratual datada de 21.03.2013 (fl. 124/127), onde constam as modificações havidas em seu capital e objetivo social, passando este para: “Fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório e consertos em geral (CNAE:32507/01) e comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos e produtos de terceiros”;

cópia da ficha do CNPJ, onde consta como atividade econômica principal da interessada: “fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório”, e secundária: não informada (fl. 128);

Contrato de prestação de serviços firmado entre a interessada e o Engenheiro Eletricista Eduardo Augusto Alecrim Manço, em 05.04.2018 e com validade até 05.04.2022, mantendo-se o horário de trabalho – das 08:00 às 12:00 horas, às segundas, quartas e sextas-feiras (fl. 129); Nova ART de cargo ou função de nº 28027230180398619 (fl. 130/131);

Declaração datada de 06.04.2018, que não consta ART no período dos últimos 12 meses para a empresa (fl. 132); e

Declaração conjunta do Engenheiro Eletricista Eduardo Augusto Alecrim Manço e do representante legal da empresa, datada de 23.04.2018, quanto às atividades realizadas pelo profissional (fl. 135).

5.1. Verifica-se pela informação de fl. 133, que o Engenheiro Eletricista Eduardo Augusto Alecrim Manço continua anotado como responsável técnico da empresa BRASMEDICAL Indústria e Comércio de Produtos para Saúde Ltda., desde 25.10.2006 (sócio), tendo declarado no requerimento de fl. 122 o mesmo horário de trabalho anteriormente informado (das 17:10 às 18:00 horas, às segundas e sextas-feiras, e das 08:00 às 16:00 horas, aos sábados). A interessada e a BRASMEDICAL tem endereço em Ribeirão Preto, SP, e o profissional tem endereço residencial em Cravinhos, SP e comercial em Ribeirão Preto, SP.

5.2. Em 24.04.2018, a UGI/Ribeirão Preto anotou novamente o Engenheiro Eletricista Eduardo Augusto Alecrim Manço como responsável técnico da interessada, além das alterações do capital e objetivo social – ver fl. 136 e 137.

5.3. Em 20.06.2018 (fl. 138) – considerando inclusive o objetivo social da interessada (fl. 124), a atribuição do profissional engenheiro eletricista Eduardo Augusto Alecrim Manço (fl. 133), responsável técnico pela empresa desde 01.05.2014, a descrição detalhada das atividades da empresa (fl. 135) – a UGI/Ribeirão Preto encaminha o presente processo à CEEE, para análise e deliberações.

II – Dispositivos legais:

Arts. 7º, 8º, 9º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66 ; Arts. 13 e 18 da Resolução 336/89 do CONFEA; Arts. 1º, 8º e 9º da Resolução nº 218/73 do CONFEA;

III – Parecer:

Considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições do profissional indicado; considerando as informações relacionadas no processo:

IV – Voto:

1) Por referendar a anotação do Engenheiro Eletricista Eduardo Augusto Alecrim Manço, como responsável técnico da empresa AD INSTRUMENTOS CIRÚRGICOS LTDA.-ME, circunscrita ao âmbito de sua respectiva modalidade (elétrica);

2) De acordo com o parágrafo único do artigo 13º da Resolução Nº 336/89 do CONFEA, o registro da interessada deverá ser restrito às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional anotado.

3) O processo deverá ser encaminhado ao Plenário do CREA-SP, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 18º da Resolução Nº 336/89 do CONFEA, por se tratar de dupla responsabilidade técnica do referido profissional.

4) A UGI deve informar ao profissional da obrigatoriedade de emitir e recolher a respectiva ART.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019**RIBEIRÃO PRETO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

41	F-2411/2008 V2	AR TELECOM PROVEDOR DE INTERNET LTDA. ASSUNTO : REQUER REGISTRO
	Relator	GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Proposta*I- Histórico:*

Revedo o presente processo, apuramos que a interessada se trata de empresa registrada neste Conselho desde 16.10.2008, sob nº 0798058, e, ainda:

Em 14.07.2015, a interessada indicou como seu responsável técnico o TÉCNICO EM TELECOMUNICAÇÕES LUIS FERNANDO DE MORAES (fl. 102).

Na ocasião, a interessada estava sem anotação de responsável técnico desde 08.05.2015 – vide fl. 143 – e tinha anotado como objetivo social: “provedor de acesso às redes de comunicações”, com restrição de atividades: Exclusivamente para as atividades na área da Técnica em Telecomunicações – vide fl. 108.

O TÉCNICO EM TELECOMUNICAÇÕES LUIS FERNANDO DE MORAES foi contratado pela interessada em 08.07.2015, com validade até 08.07.2018, com horário de trabalho das 08:00 às 12:00 horas, de segundas às sextas-feiras (fl. 103); e registrou a ART de cargo ou função de fl. 104.

Não consta no processo anotação do profissional por outra empresa.

Em 03.08.2015, a UOP/Mococa anotou o Técnico em Telecomunicações Luis Fernando de Moraes como responsável técnico da interessada, “ad referendum” da CEEE – vide fl. 109 e verso e 110/112.

Não localizamos no processo o referendo da CEEE à anotação acima.

Em 17.08.2018 (fl. 113/114), a interessada requereu a renovação de vínculo do Técnico em Telecomunicações Luis Fernando de Moraes, apresentando cópia do novo Contrato de Prestação de Serviços Especializados firmado em 09.07.2018, válido até 08.07.2023 – mantido horário de trabalho (fl. 115 e 121) e novas ARTs de cargo ou função (fl. 116 e retificadora às fl. 122).

Em 10.09.2018, a UOP/Mococa anotou novamente o Técnico em Telecomunicações Luis Fernando de Moraes como responsável técnico da interessada, “ad referendum” da CEEE – vide fl. 125 e verso

Não localizamos no processo o referendo da CEEE à anotação acima.

Em 11.10.2018, a interessada indica como seu responsável técnico o ENGENHEIRO ELETRICISTA PAULO VINICIUS PARRA BRITO e, ainda, requer a anotação das alterações ocorridas em sua constituição (fl. 126/127).

Na ocasião, apresenta cópia da sua 4ª alteração/consolidação contratual, datada de 24.08.2018 (fl. 129/132, onde consta o seu novo capital social e a inclusão das atividades de “serviços de comunicação multimídia” em seu objetivo social, passando o mesmo a: “provedor de acesso às redes de comunicações e serviços de comunicação multimídia”.

O ENGENHEIRO ELETRICISTA PAULO VINICIUS PARRA BRITO possui atribuições “previstas no artigo 33 do Decreto 23.569/33, alíneas “f” a “i” e alínea “j” aplicada às alíneas citadas, bem como as previstas no artigo 7º da Lei 5.194/66, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 8º da Res. 218/73, do CONFEA” (fl. 136 e verso); foi contratado em 02.10.2018, com validade até 02.10.2022, com horário de trabalho das 07:00 às 13:00 horas, às quintas e sextas-feiras – para atividades de Serviços de Comunicação Multimídia - SCM (fl. 132/133); e registrou a ART de cargo ou função de nº 28027230181229582 (fl. 134).

O profissional está anotado como responsável técnico da empresa NET FIBRA SCM Ltda., desde 20.12.2017 (contratado), com horário de trabalho das 08:00 às 12:00 horas, às segundas, terças e quartas-feiras (fl. 138). A interessada tem endereço em Mococa, SP, e o profissional e a empresa Net Fibra, em Birigui, SP.

Apresenta-se às fl. 137 informação de cadastro do Crea-SP quanto à empresa NET FIBRA – tem anotado como seu único responsável técnico o Engenheiro Eletricista Paulo Vinicius Parra Brito e o seguinte objetivo social: serviços de comunicação multimídia-SCM, atividades de telecomunicações, provedores de voz sobre protocolo Internet-VOIP e reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos”.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019

Verifica-se às fl. 139 a baixa da anotação do Técnico em Telecomunicações Luis Fernando de Moraes como responsável técnico da interessada, em 20.09.2018, tendo em vista a migração do seu registro para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais/CFT.

Em 12.11.2018(fl. 140/141), a interessada requer nova apreciação do seu pedido e o posicionamento do Conselho.

Em 23.11.2018, a UOP/Mococa encaminha o presente processo à CEEE, para análise e parecer (fl. 142 e verso).

II – Dispositivos legais:

Arts. 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66 ; Arts. 1º, 6º, 8º, 9º, 12 , 13 e 18 da Resolução 336/89 do CONFEA; Art 33 do Decreto Federal nº 23.569/33; Arts.1º e 8º da Resolução nº 218/73 do CONFEA;

III – Parecer:

Considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições do profissional indicado; considerando as informações relacionadas no processo:

IV– Voto:

1) Por referendar a anotação do Engenheiro Eletricista Paulo Vinicius Parra Brito como responsável técnico da empresa AR TELECOM PROVEDOR DE INTERNET LTDA , circunscrita ao âmbito de sua respectiva modalidade (elétrica);

2) De acordo com o parágrafo único do artigo 13º da Resolução Nº 336/89 do CONFEA, o registro da interessada deverá ser restrito às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional anotado.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

42	F-3061/2011 V2 TOP LINE TECHNOLOGY LTDA - ME
Relator	ANTONIO CLAUDIO COPPO

Proposta**I - Objetivo:**

A interessada requereu o cancelamento do seu registro, informando não mais exercer atividades que envolvam este Conselho

II- Histórico:

Revedo o presente processo, destacamos:

1. Em 21.10.2014 (fl. 82/84), a interessada requereu o cancelamento do seu registro, informando não mais exercer atividades que envolvam este Conselho, e apresentando cópia da alteração/consolidação contratual datada de 08.09.2014, constando a modificação do seu objetivo social para: comércio de máquinas, equipamentos, materiais de informática e telecomunicação, instalação, instalação e manutenção de máquinas de escritório, de informática” (fl.85/89) e cópias de notas fiscais referentes à comercialização e produtos (fl. 90/99).

1.1. Conforme tela Resumo de Empresa extraída em 24.07.2014 (fl. 74 e verso), na ocasião, a interessada estava registrada no Conselho sob nº 1674170, desde 25.08.2011, contudo, sem anotação de responsável técnico desde 16.05.2014, e tinha como objetivo social: “comércio de máquinas, equipamentos, materiais de informática e telecomunicação, instalação e manutenção de máquinas de escritório, de informática e telecomunicações”.

1.2. Em 27.10.2014, a UGI/São José do Rio Preto deferiu o pedido de cancelamento de registro da interessada, programando revisão do presente processo em 01(um) ano, anotando como motivo do cancelamento: a pedido da empresa (com comprovação) – vide fl. 100/101 e relatório posterior da diligência de 26.11.2015, às fl. 112.

2. Em 04.02.2016 (fl. 114/115), a interessada requereu a baixa da anotação do profissional Júlio Cesar Figueiredo Verati como seu responsável técnico (nada localizamos a respeito neste processo), indicando em substituição o ENGENHEIRO ELETRICISTA MARCOS PAULO PANZERI DE OLIVEIRA, apresentando inclusive nova cópia da mesma alteração contratual de 08.09.2014.

2.1. O ENGENHEIRO ELETRICISTA MARCOS PAULO PANZERI DE OLIVEIRA possui atribuições “do artigo 9º da Resolução nº 218/73, do CONFEA” (fl. 123); foi contratado pela interessada em 02.02.2016, com validade até 02.02.2018, com horário de trabalho das 16:30 às 18:30 horas, de segundas feiras aos sábados (fl. 124/125) e registrou a ART de Cargo ou Função de nº 92221220160106858 (fl. 126).

2.2. Consta às mesmas folhas 123 a anotação do profissional como responsável técnico pelas empresas: MAURO J. DE OLIVEIRA Equipamentos Elétricos – ME, desde 16.06.2014 (contratado) e VIA –RÁDIO Internet Banda Larga Ltda.-ME, desde 14.12.2015 (contratado), declarando o profissional no requerimento de fl. 114 trabalhar na MAURO J OLIVEIRA, das 08:00 às 11:00 horas, de segundas às sextas-feiras, e na VIA RÁDIO, das 13:00 às 15:00 horas, de segundas-feiras aos sábados. A interessada está sediada em José Bonifácio, SP, a Mauro J. em Votuporanga, SP, e a Via Rádio, em Olímpia, SP (vide fl. 114).

2.3. Em 15.02.2016, a UGI/São José do Rio Preto, abriu um novo período de registro para a interessada, com a anotação do Engenheiro Eletricista Marcos Paulo Panzeri de Oliveira como seu responsável técnico, “ad referendum” somente da CEEE, não do Plenário do Conselho, apesar da tripla responsabilidade técnica do profissional, com restrição de atividades: exclusivamente para as atividades de Engenharia Elétrica – vide fl. 128/131.

Não localizamos neste processo o referendo acima.

3. Em 25.07.2016 (fl. 132/133), o Engenheiro Eletricista Marcos Paulo Panzeri de Oliveira requereu a baixa de sua anotação como responsável técnico da interessada, informando como motivo: rescisão contratual – deferida pela UGI em 25.07.2016 – vide fl. 135/137.



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019

4. Em 28.07.2016, a UGI/São José do Rio Preto notificou a interessada para indicar novo profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico (...) Caso a referida empresa estiver com suas atividades encerradas, encaminhar-nos cópias dos documentos que comprovem tal situação (fl. 138).

4.1. Em 16.08.2016 (fl. 139/140), a interessada informou que devido à baixa da responsabilidade técnica do profissional Marcos Paulo Panzeri de Oliveira, estava providenciando o encerramento das atividades técnicas com alteração no contrato social da empresa, solicitando prazo de 30 dias para adoção das providências – deferido pela UGI – vide fl. 142/143.

5. Em 14.09.2016 (fl. 144/145), a interessada informa que providenciou o encerramento das atividades técnicas com alteração em seu contrato social, solicitando providências do Crea, uma vez que não mais executa serviços que impliquem na participação de tal profissional habilitado. Na ocasião, apresenta cópia da alteração e consolidação contratual datada de 18.08.2016, onde consta a modificação em seu objetivo social para: "comércio de máquinas, equipamentos, materiais de informática e telecomunicação, instalação e manutenção de máquinas de escritório, de informática e aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios" (fl. 146/150).

5.1. Em 18.08.2016, a UGI/São José do Rio Preto novamente procedeu ao cancelamento do registro da interessada neste Conselho, com o motivo: objetivo social atual desobriga ao registro, programando revisão no prazo de 01(um) ano, para futura diligência visando apurar as atividades desenvolvidas pela empresa – vide fl. 151 e verso.

6. Conforme relato do agente fiscal, às fl. 164, em 26.02.2018 foi procedida diligência junto à interessada, obtendo-se a informação que a empresa não desenvolve nenhuma atividade na área da engenharia e, em atenção ao pedido de notas fiscais de prestação de serviços, cópias das notas fiscais do período de 05.02.2018 a 20.02.2018, de numeração 1325 a 1334, bem como a nota de venda 1421, de 19.02.2018 – anexadas às fl. 153 a 163.

6.1. Destaca-se das citadas notas fiscais: a de nº 1421 se refere à venda de roteador, e as demais à prestação dos serviços de: instalação de equipamentos wireless (fl. 154, 156 e 162); manutenção e alinhamento dos equipamentos (fl. 155); manutenção de computadores e configurações de programas (fl. 157 e 159); manutenção de alarmes e monitoramento (fl. 158); manutenção de alarmes e configurações (fl. 160); configuração de alarmes e monitoramento (fl. 161) e manutenção e configuração wireless (fl. 162). Em 26.02.2018 – de acordo com o informado pela fiscalização e as notas fiscais anexas ao presente processo - a UGI/São José do Rio Preto encaminha o processo à CEEE, para deliberações (fl. 164).

III – Dispositivos legais:

Arts. 7º, 8º, 46º – alínea "d", 59º e 60º da Lei 5.194/66;

IV – Parecer:

Considerando o novo objeto social da interessada; considerando as informações constantes no referido processo; considerando as atividades atuais desenvolvidas pela empresa:

V – Voto:

V-I Pelo cancelamento do registro da empresa TOP LINE TECHNOLOGY LTDA – ME, uma vez que, no entendimento deste Conselheiro, suas atividades não estão sujeitas a este Conselho.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

43	F-1440/2017	J.R.M. REPRESENTAÇÕES E SERVIÇO EM APLICAÇÕES ESPECIAIS LTDA. - ME
	Relator	GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Proposta*I- Histórico:*

A interessada no processo se trata da empresa que, em 26.04.2017, requereu o seu registro neste Conselho, indicando como seus responsáveis técnicos o ENGENHEIRO ELETRICISTA-ELETRÔNICA ISAC DOS SANTOS ROCHA JÚNIOR e o TÉCNICO EM MECÂNICA JORGE LUIZ VIEIRA DE MATOS (fl. 02/03).

Conforme alteração contratual datada de 01.12.2014 e anexada às fl. 04/09, o objetivo social da interessada é: “representação comercial e agente de comércio de peças, máquinas e equipamentos industriais e de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos, manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas e cursos profissionalizantes na área industrial”.

Apresenta-se às fl. 10 cópia da ficha do CNPJ, de onde destacamos a atividade econômica principal da interessada: “representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves”, e dentre as secundárias: “manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas”.

O ENGENHEIRO ELETRICISTA-ELETRÔNICA ISAC DOS SANTOS ROCHA JÚNIOR possui atribuições “dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do CONFEA” (fl. 23), trata-se de um dos sócios da interessada; declara no requerimento de fl. 02 trabalhar das 08:00 às 14:00 horas, às segundas e terças-feiras; e registrou a ART de cargo e função e nº 28027230171854134(fl. 11/14).

O profissional está anotado como responsável técnico da empresa JRM Reparação e Manutenção de Equipamentos de Movimentação e Elevação de Cargas Ltda., desde 04.07.2016 (sócio), com horário de trabalho das 08:00 às 14:00 horas, de quartas e quintas-feiras (fl. 24). Tanto a interessada como o profissional e a JRM Reparação e Manutenção têm endereços em São José dos Campos, SP.

O TÉCNICO EM MECÂNICA JORGE LUIZ VIEIRA DOS SANTOS possui atribuições “do artigo 4º do Decreto 90.922/85, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade” (fl. 25); foi contratado pela interessada em 26.04.2017, com validade até 26.04.2021, com horário de trabalho das 08:00 às 14:00 horas, às segundas e terças-feiras (fl. 15); e registrou a ART de cargo e função de fl. 16/19. Não consta no processo anotação do profissional por outra empresa.

Em 03.05.2017, a UGI/São José dos Campos efetivou o registro da interessada neste Conselho, sob nº 2094431, com a anotação do Engenheiro Eletricista-Eletrônica Isac dos Santos Rocha e do Técnico em Mecânica Jorge Luiz Vieira de Matos como seus responsáveis técnicos, “ad referendum” da CEEE e da CEEMM, com restrição de atividades: exclusivamente para as atividades nas áreas de engenharia Elétrica-Eletrônica e da Técnica em Mecânica – vide fl. 26 e verso.

Não localizamos o referendo da CEEE ao registro/anotação do Engenheiro Eletricista-Eletrônica Isac dos Santos Rocha.

Ainda em 03.05.2017, a UGI/São José dos campos encaminhou o presente processo à CEEMM, para referendo ou não da anotação do profissional Jorge Luiz Vieira de Matos anotado como responsável técnico(fl. 26 verso).

Apresenta-se às fl. 32 a Decisão CEEMM/SP nº 652/2018, da reunião de 24.05.2018, onde se verifica que a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica deste Crea-SP decidiu: “ 1) Pela obrigatoriedade de registro da empresa no CREA. 2) Pelo encaminhamento do processo à CEEE em face da indicação do Eng. Eletricista-Eletrônica Isaac dos Santos Rocha júnior, CREA SP 5069536100.3) Pelo referendo da indicação do Técnico em Mecânica Jorge Luiz Vieira de Matos, CREA SP 5069973619, como responsável técnico da empresa, restrito aos limites de sua formação e atribuições”.

Em 20.06.2018, a UGI/São José dos Campos encaminha o presente processo para a CEEE, em atendimento ao item 2 da Decisão CEEMM/SP nº 652/2018, às fl. 32.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019

Ressaltamos, mais, quanto à anotação do Técnico em Mecânica Jorge Luiz Vieira de Matos como um dos responsáveis técnicos da interessada, a migração, em 21.09.2018, dos registros dos Técnicos Industriais, por força da aplicação da Lei 13.639/18, que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais.

II – Dispositivos legais:

Arts. 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66 ; Arts. 1º, 6º, 8º, 9º, 12, 13 e 18 da Resolução 336/89 do CONFEA; Arts. 1º, 8º e 9º da Resolução nº 218/73 do CONFEA;

III – Parecer:

Considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições do profissional indicado; considerando as informações relacionadas no processo:

IV– Voto:

- 1) Por referendar a anotação do Engenheiro Eletricista-eletrônica Isac Dos Santos Rocha Júnior como responsável técnico da empresa J.R.M. REPRESENTAÇÕES E SERVIÇO EM APLICAÇÕES , circunscrita ao âmbito de sua respectiva modalidade (elétrica);*
 - 2) De acordo com o parágrafo único do artigo 13º da Resolução Nº 336/89 do CONFEA, o registro da interessada deverá ser restrito às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional anotado.*
 - 3) O processo deverá ser encaminhado ao Plenário do CREA-SP, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 18º da Resolução Nº 336/89 do CONFEA, por se tratar de dupla responsabilidade técnica do referido profissional.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

44	F-1499/2017	ISSARTEL DO BRASIL INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.
	Relator	GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Proposta**I- Histórico:**

O presente processo trata da empresa que, em 07.04.2017, requereu o seu registro neste Conselho, indicando como seus responsáveis técnicos o ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO MARCOS PAULO COSTA MENDES e o ENGENHEIRO DE PRODUÇÃO MECÂNICA DANIEL CALDATTO DALAN (fl. 02/03 E 04/05).

Conforme alteração/consolidação apresentada, datada de 29.07.2016 e anexada às fl. 06/27, o objetivo social da interessada é: "a) Industrialização de dispositivos mecânicos, bem como de suas partes e peças; b) Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial, bem como de suas partes e peças; c) Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos; d) Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso industrial em geral; e) Instalação e montagem de máquinas e equipamentos industriais; f) Treinamento destinado a qualificar e requalificar profissionais independentes de escolaridade prévia; g) Prestação de serviços auxiliares de assessoria, consultoria, orientação e assistência operacional de negócios, principalmente a empresas e organismos; h) Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas e equipamentos".

Apresenta-se às fl. 28, cópia da ficha do CNPJ, de onde destacamos a atividade econômica principal da interessada: "fabricação de motores e turbinas, peças e acessórios, exceto para aviões e veículos rodoviários", e dentre as secundárias: "manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente"; "instalação de máquinas e equipamentos industriais"; e "serviços de engenharia".

O ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO MARCOS PAULO COSTA MENDES possui atribuições "da Resolução nº 427/99, do CONFEA" (fl. 49); trata-se de empregado da interessada, admitido em 02.07.2012 – cargo de Engenheiro Mecânico (fl. 29/33); declara no requerimento de fl. 02 trabalhar na interessada das 08:00 às 17:48 horas, de segundas às sextas-feiras; e registrou a ART de cargo ou função de nº 28027230171762068 (fl. 34/35).

Não consta no processo anotação do profissional por outra empresa.

O ENGENHEIRO DE PRODUÇÃO-MECÂNICA DANIEL CALDATTO DALAN possui atribuições "provisórias do artigo 1º da Res. 235/75, do CONFEA" (fl. 50); trata-se de empregado da interessada, admitido em 18.08.2014 (fl. 32/33); declarou no requerimento de fl. 03 trabalhar na interessada das 08:00 às 17:48 horas, de segundas às sextas-feiras; e registrou a ART de cargo ou função de nº 28027230171844232 (fl. 40/44). Não consta no processo anotação do profissional por outra empresa.

Em 04.05.2017, a UGI/São José dos Campos efetivou o registro da interessada neste Conselho, sob nº 2094865, com a anotação do Engenheiro de Controle e Automação Marcos Paulo da Costa Mendes e do Engenheiro de Produção-Mecânica Daniel Caldatto Dalan como seus responsáveis técnicos, "ad referendum" da CEEE e da CEEMM, respectivamente, anotando restrição de atividades: exclusivamente para as atividades na área da Engenharia da Produção-Mecânica– vide fl. 51 e verso e 52.

Ainda em 04.05.2017, a UGI/São José dos Campos informou quanto à restrição de atividades na área da Engenharia de Produção-Mecânica e encaminhou o presente processo à CEEMM para referendo ou não da anotação do profissional anotado como responsável técnico nesta área (fl. 51 verso).

Apresenta-se às fl. 53/54 descrição das atividades da empresa, obtidas na sua página na Internet.

Conforme se verifica às fl. 60/61, em sua reunião de 24.05.2018 (Decisão CEEMM/SP nº 653/2018), a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica deste Crea-SP decidiu: "1.) Pelo deferimento da anotação do ENGENHEIRO DE PRODUÇÃO E TÉCNICO EM MECÂNICA DANIEL CALDATTO DALAN. 2.) Pela obrigatoriedade da contratação de um profissional com atribuições do art. 12 da Resolução 218/73 do CONFEA para atuar nas demais áreas não abrangidas nas formações anteriores. 3.) Que este processo seja encaminhado para a CEEE para análise, em face da indicação do ENGENHEIRO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019

de **CONTROLE e AUTOMAÇÃO** **MARCOS PAULO COSTA NEVES** (detentor das atribuições da Resolução 427/1999) uma vez que a empresa atua na fabricação e manutenção de equipamentos mecânicos, térmicos e eletrônicos, proporcionando soluções de conteúdo local, junto com uma rede de parceiros industriais locais”.

Em 20.06.2018(fl. 62), a UGI/São José dos Campos encaminha o presente processo à CEEE, para análise em atendimento ao item 3 da Decisão CEEMM/SP nº 653/2018, às fl. 60 e 61.

II – Dispositivos legais:

Arts. 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66 ; Arts. 1º, 6º, 8º, 9º, 12, 13 e 18 da Resolução 336/89 do CONFEA; Arts. 1º, 2º e 3º da Resolução nº 427/99 do CONFEA;

III – Parecer:

Considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições do profissional indicado; considerando as informações relacionadas no processo:

IV– Voto:

1) Por referendar a anotação do Engenheiro De Controle e Automação Marcos Paulo Costa Mendes como mais um responsável técnico da empresa **ISSARTEL DO BRASIL INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.**, circunscrita ao âmbito de sua respectiva modalidade (controle e automação);

2) De acordo com o parágrafo único do artigo 13º da Resolução Nº 336/89 do CONFEA, o registro da interessada deverá ser restrito às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional anotado.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

45	F-3533/2018	NITIDEZ SECURITY INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ALARME LTDA
	Relator	GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Proposta**I- Histórico:**

O presente processo trata da empresa Nitidez Security Instalação e Manutenção de Alarme Ltda, que em 22/08/2018 requereu o seu registro neste Conselho indicando como seu responsável técnico o Engenheiro Eletricista Wellington Mendes Pereira (fls. 02/04).

Nota 1: Verifica-se no processo que o profissional também tem formação de Técnico em Eletrônica, porém, considerando a Lei 13.639/2018, que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, será citada neste parecer apenas a formação de engenheiro eletricista.

O objetivo social da interessada é: "Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico; outras atividades de serviços de segurança; aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais, sem operador; comércio varejista de outros produtos; manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral; manutenção e reparação de equipamentos e produtos; desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis; serviços especializados para construção; instalação e manutenção elétrica; suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação; desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não customizáveis; instalação de outros equipamentos." (fls. 10/11).

O Engenheiro Eletricista Wellington Mendes Pereira possui atribuições do "artigo 33 do Decreto nº 23.569, de 1933, alíneas "f" a "j" e alínea "j" aplicada às alíneas citadas, bem como as previstas no artigo 7º da Lei 5194 de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das atividades relacionadas no artigo 8º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA" (fl. 31); é contratado da interessada por prazo indeterminado*, com horário de trabalho informado à fl. 02 das 08:00 às 14:00 horas, de segundas às sextas-feiras (fls. 02 e 17/19); registrou a ART de cargo ou função de nº 28027230181021363 (fls. 20/22); e não se encontra anotação como responsável técnico por outra empresa (fl. 31).

* Ver artigo 598 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002) na seção II.

Apresenta-se à fl. 16 cópia da ficha do CNPJ da interessada – atividade econômica principal: "atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico" e dentre as secundárias: "instalação e manutenção elétrica".

Em 24/08/2018, a UGI de São José dos Campos efetivou o registro da interessada neste Conselho, sob nº 2165190, com a anotação do Engenheiro Eletricista Wellington Mendes Pereira como seu responsável técnico, "ad referendum" da CEEE, com restrição de atividades: "Exclusivamente para as atividades na área da Engenharia Elétrica e da Técnica em Eletrônica" (fls. 26/27).

O processo foi encaminhado Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, para referendo ou não da anotação do profissional indicado (fl. 26v).

II – Dispositivos legais:

Arts. 7º, 8º, 46 – alínea "d", 59 e 60 da Lei 5.194/66 ; Arts. 8º, 9º, 12 ,13 e 18 da Resolução 336/89 do CONFEA; Art. 598 da Lei 10.406/2002 ; Arts. 1º e 8º da Resolução nº 218/73 do CONFEA;

III – Parecer:

Considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições do profissional indicado; considerando as informações relacionadas no processo:

IV– Voto:

1) Por referendar a anotação do Engenheiro Eletricista Wellington Mendes Pereira como responsável técnico da empresa NITIDEZ SECURITY INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ALARME LTDA, circunscrita ao âmbito de sua respectiva modalidade (elétrica);

2) De acordo com o parágrafo único do artigo 13º da Resolução N° 336/89 do CONFEA, o registro da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019

interessada deverá ser restrito às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional anotado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019

V - PROCESSOS DE ORDEM PR

V . II - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA / REVISÃO DE ATRIBUIÇÕES

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019**AMERICANA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

46	PR-84/2017	GUILHERME GOMES LOPES RODRIGUES
	Relator	ALCEU FERREIRA ALVES

Proposta**I – HISTÓRICO:**

O presente processo teve início a partir do Requerimento de Profissional protocolado em 02/02/2017 junto à UGI/Americana (fls. 02). O interessado tem título profissional de Engenheiro Eletricista com atribuições iniciais do Art. 9º da Resolução 218/73 e solicita acréscimo das atribuições constantes no Art. 8º da referida Resolução (fls. 03). Justifica a solicitação informando que concluiu curso de Pós-graduação em Engenharia Eletrotécnica e Sistemas de Potência no Centro Universitário Salesiano de São Paulo.

O interessado apresenta cópia do Certificado do Curso de Especialização citado, juntamente com o Histórico Escolar, devidamente registrado em conformidade com a Resolução CNE/CES Nº 1/2007 (fls. 04 a 07).

Em 02/02/2017, às fls. 16, a UGI/Americana anexa Informação e encaminha o processo à CEEE que, com apoio da DAC-2/SUPCOL, apresenta resumo do Histórico e destaca alguns dispositivos legais (fls. 17 a 19) para que este Conselheiro, após Despacho do DD Coordenador da CEEE, possa emitir seu Parecer e Voto.

II – DISPOSITIVOS LEGAIS:

A Resolução 218/73 do CONFEA estabelece em seu Art. 25:

“Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.”

A Resolução Nº 1.073/16 do CONFEA dispõe:

Art. 3º - Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:

I – formação de técnico de nível médio;

II – especialização para técnico de nível médio;

III – superior de graduação tecnológica;

IV – superior de graduação plena ou bacharelado;

V – pós-graduação lato sensu (especialização);

VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e

VII – sequencial de formação específica por campo de saber.

(...)

§ 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução.

(...)

Art. 7º - A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019

regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no Art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.

(...)

§ 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea.

III – PARECER:

Em vista do requerimento do interessado e dos dispositivos legais supracitados, e também da análise do histórico escolar apresentado onde se destacam os seguintes componentes curriculares:

- Modelos de Componentes de Redes Elétricas – 24 horas
- Ferramentas Computacionais para Análise de Circuito de Potência - 24 horas
- Transitórios Eletromagnéticos em Sistemas de Potência – 24 horas
- Proteção contra Descargas Atmosféricas e Sist. de Aterramento – 28 horas
- Instalações Elétricas Industriais – 20 horas
- Eficiência Energética – 24 horas
- Qualidade de Energia Elétrica – 24 horas
- Proteção de Sistemas Elétricos de Potência – 24 horas
- Tópicos em Sistemas de Geração – 24 horas
- Tópicos em Sistemas de Transmissão – 24 horas
- Operação e Planejamento de Sistemas Elétricos de Potência – 24 horas
- Tópicos em Sistemas de Distribuição – 24 horas
- Planejamento da Distribuição – 24 horas
- Economia do Setor Eletro-Energético – 24 horas

E ainda com base nos demais documentos anexados ao processo, meu PARECER é favorável à Revisão de Atribuições solicitada.

IV – VOTO:

Pelo DEFERIMENTO da solicitação de Revisão de Atribuições com a inclusão do Artigo 8º da Resolução 218/73.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019

AMPARONº de
Ordem **Processo/Interessado**

47	PR-8410/2017	ALEXANDRE GRESSONI
	Relator	THIAGO ANTONIO GRANDI DE TOLOSA

Proposta**I – HISTÓRICO**

Trata o presente processo de solicitação de Revisão de Atribuições pelo profissional ENGENHEIRO ELETRICISTA CREA/SP n° 05063416500 que possui o título de Engenheiro de Controle e Automação e as atribuições da Resolução 427/99 do CONFEA e o título de Engenheiro de Segurança do Trabalho com as atribuições provisórias do artigo 4º da Resolução 359/91 do CONFEA. Às fls. 04, o referido profissional apresentou, em 02/08/17, requerimento contendo sua solicitação para revisão de atribuições para poder assinar projetos e realizar inspeções em vasos de pressão e cálculo estrutural de máquinas e equipamentos. As fls. 05 a 08 Cópias dos Diplomas e Histórico Escolar dos referidos Cursos. Às fls.13, cópia do Resumo Profissional.

II – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

II.2- RESOLUÇÃO Nº 427, DE 05 MARÇO DE 1999.

Discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Controle e Automação.

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos.

Art. 2º - Aplicam-se à presente Resolução as disposições constantes do art. 25 e seu parágrafo único da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Art. 3º - Conforme estabelecido no art. 1º da Portaria 1.694/94 – MEC, a Engenharia de Controle e Automação é uma habilitação específica, que teve origem nas áreas elétricas e mecânicas do Curso de Engenharia, fundamentado nos conteúdos dos conjuntos específicos de matérias de formação profissional geral, constante também na referida Portaria.

Parágrafo Único - Enquanto não for alterada a Resolução 48/76 – MEC, introduzindo esta nova área de habilitação, os Engenheiros de Controle e Automação integrarão o grupo ou categoria da engenharia, modalidade eletricista, prevista no item II, letra "A", do Art. 8º, da Resolução 335, de 27 de outubro de 1984, do CONFEA.

II.3 – Resolução Nº 359/91 do CONFEA, Dispõe sobre o exercício profissional, o registro e as atividades do Engenheiro de Segurança do Trabalho e dá outras providências.

Art. 4º - As atividades dos Engenheiros e Arquitetos, na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho, são as seguintes:

coordenar e orientar tecnicamente os serviços de Engenharia de Segurança do

1 - Supervisionar,

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019

Trabalho; 2 - Estudar as condições de segurança dos locais de trabalho e das instalações e equipamentos, com vistas especialmente aos problemas de controle de risco, controle de poluição, higiene do trabalho, ergonomia, proteção contra incêndio e saneamento; 3 - Planejar e desenvolver a implantação de técnicas relativas a gerenciamento e controle de riscos; 4 - Vistoriar, avaliar, realizar perícias, arbitrar, emitir parecer, laudos técnicos e indicar medidas de controle sobre grau de exposição a agentes agressivos de riscos físicos, químicos e biológicos, tais como poluentes atmosféricos, ruídos, calor, radiação em geral e pressões anormais, caracterizando as atividades, operações e locais insalubres e perigosos; 5 - Analisar riscos, acidentes e falhas, investigando causas, propondo medidas preventivas e corretivas e orientando trabalhos estatísticos, inclusive com respeito a custo; 6 - Propor políticas, programas, normas e regulamentos de Segurança do Trabalho, zelando pela sua observância; 7 - Elaborar projetos de sistemas de segurança e assessorar a elaboração de projetos de obras, instalação e equipamentos, opinando do ponto de vista da Engenharia de Segurança; 8 - Estudar instalações, máquinas e equipamentos, identificando seus pontos de risco e projetando dispositivos de segurança; 9 - Projetar sistemas de proteção contra incêndios, coordenar atividades de combate a incêndio e de salvamento e elaborar planos para emergência e catástrofes; 10 - Inspecionar locais de trabalho no que se relaciona com a segurança do Trabalho, delimitando áreas de periculosidade; 11 - Especificar, controlar e fiscalizar sistemas de proteção coletiva e equipamentos de segurança, inclusive os de proteção individual e os de proteção contra incêndio, assegurando-se de sua qualidade e eficiência; 12 - Opinar e participar da especificação para aquisição de substâncias e equipamentos cuja manipulação, armazenamento, transporte ou funcionamento possam apresentar riscos, acompanhando o controle do recebimento e da expedição; 13 - Elaborar planos destinados a criar e desenvolver a prevenção de acidentes, promovendo a instalação de comissões e assessorando-lhes o funcionamento; 14 - Orientar o treinamento específico de Segurança do Trabalho e assessorar a elaboração de programas de treinamento geral, no que diz respeito à Segurança do Trabalho; 15 - Acompanhar a execução de obras e serviços decorrentes da adoção de medidas de segurança, quando a complexidade dos trabalhos a executar assim o exigir; 16 - Colaborar na fixação de requisitos de aptidão para o exercício de funções, apontando os riscos decorrentes desses exercícios; 17 - Propor medidas preventivas no campo da Segurança do Trabalho, em face do conhecimento da natureza e gravidade das lesões provenientes do acidente de trabalho, incluídas as doenças do trabalho; 18 - Informar aos trabalhadores e à comunidade, diretamente ou por meio de seus representantes, as condições que possam trazer danos a sua integridade e as medidas que eliminam ou atenuam estes riscos e que deverão ser tomadas

III-Encaminhamento:

Do exposto, e em atendimento ao despacho de fls. 17, sugerimos o encaminhamento do presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para análise e manifestação quanto aos pedidos de REVISÃO DE ATRIBUIÇÕES.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019

Parecer

Tendo em vista que o interessado solicita revisão de atribuições para poder assinar projetos e realizar inspeções em vasos de pressão e cálculo estrutural de máquinas e equipamentos, que são da área da Engenharia Mecânica, considero conveniente que o presente processo seja encaminhado para a Câmara especializada de Engenharia Mecânica para análise e manifestação quanto às solicitações apresentadas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019

BRAGANÇA PAULISTANº de
Ordem **Processo/Interessado**

48	PR-14228/2018	ROBINSON ANTONIO
	Relator	RICARDO HENRIQUE MARTINS

Proposta**BREVE HISTÓRICO**

Trata o presente processo do pedido, formulado pelo interessado, de revisão de atribuições e declaração oficial do CREA-SP validando sua atuação na elaboração de laudos de análises, apreciações e avaliações de risco de máquinas e equipamentos dentro da NR-12 (fl.02). Para tal, apresenta a documentação às (fls. 02 a 26).

O interessado se encontra registrado no CREA/SP sob nº 0582151110, com o título de Engenheiro Eletricista, com as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer, quanto ao solicitado (fl. 28).

LEGISLAÇÃO PERTINENTE (Destaques)

- Lei Federal nº 5.194/66

Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:

f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

- Resolução nº 1.007/03, do CONFEA

Art. 4º O registro deve ser requerido pelo profissional diplomado no País ou no exterior, brasileiro ou estrangeiro portador de visto permanente, por meio do preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

§ 1º O requerimento de registro deve ser instruído com:

I - os documentos a seguir enumerados:

a) original do diploma ou do certificado, registrado pelo órgão competente do Sistema de Ensino ou revalidado por instituição brasileira de ensino, conforme o caso;

b) histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas;

c) documento indicando a duração do período letivo ministrado pela instituição de ensino, quando diplomado no exterior;

d) conteúdo programático das disciplinas cursadas, quando diplomado no exterior;

e) carteira de identidade ou cédula de identidade de estrangeiro com indicação de permanência no País, expedida na forma da lei;

f) Cadastro de Pessoa Física – CPF;

g) título de eleitor, quando brasileiro;

h) prova de quitação com a Justiça Eleitoral, quando brasileiro; e

i) prova de quitação com o Serviço Militar, quando brasileiro;

II – comprovante de residência; e

III – duas fotografias, de frente, nas dimensões 3x4cm, em cores;

§ 2º Os documentos mencionados no inciso I do parágrafo anterior serão apresentados em fotocópia autenticada ou em original e fotocópia.

§ 3º Os originais dos documentos serão restituídos pelo Crea ao interessado, no momento do requerimento

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019

do registro, após certificada a autenticidade das cópias.

§ 4º Os documentos em língua estrangeira, legalizados pela Autoridade Consular brasileira, devem ser traduzidos para o vernáculo, por tradutor público juramentado.

§ 5º O profissional que desejar incluir na Carteira de Identidade Profissional as informações referentes ao tipo sanguíneo e ao fator RH deve instruir o requerimento de registro com exame laboratorial específico.

Art. 10. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

Parágrafo único. O registro do profissional diplomado no País será concedido após sua aprovação pela câmara especializada.

Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.

Art. 29. A Carteira de Identidade Profissional conterá o título do profissional, anotado de acordo com a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea instituída por resolução específica.

Parágrafo único. Além do título correspondente ao curso que deu origem ao seu registro, o profissional registrado pode requerer a inclusão em sua Carteira de Identidade Profissional de outros títulos obtidos em cursos de nível superior ou médio, desde que o respectivo diploma encontre-se anotado no SIC.

Art. 47. No caso de anotação de outros cursos de nível superior ou médio realizados no País ou no exterior, o requerimento deve ser instruído com os documentos relacionados nas alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do inciso I do § 1º do art. 4º desta Resolução.

§ 1º Os documentos em língua estrangeira, legalizados pela Autoridade Consular brasileira, devem ser traduzidos para o vernáculo, por tradutor público juramentado.

§ 2º A instrução e a apreciação do requerimento de anotação de curso de nível superior ou médio devem atender aos procedimentos e ao trâmite previstos nesta Resolução.

§ 3º A anotação de curso de nível superior ou médio somente será efetivada após a anotação no SIC do respectivo diploma ou certificado, das atribuições concedidas e das restrições impostas.

§ 4º O título do profissional será anotado no SIC de acordo com os títulos indicados na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea.

Art. 48. No caso de anotação de curso de pós-graduação stricto sensu ou lato sensu realizado no País ou no exterior, o requerimento deve ser instruído com:

I – diploma ou certificado, registrado ou revalidado, conforme o caso; e

II – histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas e da duração total do curso.

§ 1º Os documentos em língua estrangeira, legalizados pela Autoridade Consular brasileira, devem ser traduzidos para o vernáculo, por tradutor público juramentado.

§ 2º A instrução e a apreciação do requerimento de anotação de curso de pós-graduação devem atender aos procedimentos e ao trâmite previstos nesta Resolução.

§ 3º A anotação de curso de pós-graduação somente será efetivada após a anotação no SIC do respectivo diploma ou certificado.

§ 4º O título do profissional será anotado no SIC de acordo com o título indicado no diploma ou no certificado.

- Resolução nº 1.073/16 do CONFEA

Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:

I – formação de técnico de nível médio;

II – especialização para técnico de nível médio;

III – superior de graduação tecnológica;

IV – superior de graduação plena ou bacharelado;

V – pós-graduação lato sensu (especialização);

VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

140

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019

VII – sequencial de formação específica por campo de saber.

§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.

(...)

§ 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais.

(...)

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.

§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.

(...)

§ 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea.

§ 7º É vedada a alteração do título profissional inicial em função exclusivamente de extensão de atribuição.

Art. 8º Os profissionais habilitados só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional da circunscrição onde se encontrar o local de sua atividade.

Parágrafo único. A atribuição inicial de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais, bem como a extensão de atribuições, para os diplomados nos respectivos níveis de formação abrangidos pelas diferentes profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será efetuada pelo Crea estritamente em conformidade com a análise do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso, incluindo o respectivo registro no Sistema de Informações Confea/Crea – SIC.

Instrução nº 2.178, do CREA-SP

1. Na carteira profissional expedida pela CREA-SP poderá ser feita anotação decorrente da conclusão de curso de especialização e aperfeiçoamento (“LATO SENSU”).

2. Para fins de anotação em carteira, deverá ser comprovada a conclusão do curso por meio de certificado.

3. O certificado deverá ser expedido por estabelecimento de ensino superior credenciado junto ao MEC.

4. Para possibilitar ao egresso desses cursos o requerimento de anotação em carteira a Instituição de Ensino Superior deve tomar as seguintes providências:

4.1. Encaminhar ao CREA-SP, antes do início de cada curso, uma descrição completa da estrutura do mesmo, contendo:

a) Justificativas para a sua criação e pré-requisitos exigidos para matrícula.

b) Local de realização (nome da Instituição e endereço).

c) Período de realização (dia da semana e horários).

d) Cargas horárias (totais e parciais) - mínimo de 360 horas.

e) Cronograma completo de atividades (dia/mês/ano) para cada disciplina ou módulo, indicando o número



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019

de aulas e o programa previsto.

f) Índice de frequência exigida.

g) Formas de avaliação.

h) Modelos do Certificado e Histórico Escolar a serem expedidos.

i) Espaço físico reservado (salas de aula, laboratórios, bibliotecas etc.).

j) Corpo Docente – Mini-curriculum do Coordenador e dos Professores.

4.2. Terminado o curso, enviar a este Conselho uma relação dos aprovados. No caso de que o curso venha a ser repetido a Instituição de Ensino deve apenas comunicar a este Conselho as alterações ocorridas.

- Resolução nº 359/91: Art. 4º - As atividades dos Engenheiros e Arquitetos, na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho, são as seguintes:

- 1 - Supervisionar, coordenar e orientar tecnicamente os serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho;
 - 2 - Estudar as condições de segurança dos locais de trabalho e das instalações e equipamentos, com vistas especialmente aos problemas de controle de risco, controle de poluição, higiene do trabalho, ergonomia, proteção contra incêndio e saneamento;
 - 3 - Planejar e desenvolver a implantação de técnicas relativas a gerenciamento e controle de riscos;
 - 4 - Vistoriar, avaliar, realizar perícias, arbitrar, emitir parecer, laudos técnicos e indicar medidas de controle sobre grau de exposição a agentes agressivos de riscos físicos, químicos e biológicos, tais como poluentes atmosféricos, ruídos, calor, radiação em geral e pressões anormais, caracterizando as atividades, operações e locais insalubres e perigosos;
 - 5 - Analisar riscos, acidentes e falhas, investigando causas, propondo medidas preventivas e corretivas e orientando trabalhos estatísticos, inclusive com respeito a custo;
 - 6 - Propor políticas, programas, normas e regulamentos de Segurança do Trabalho, zelando pela sua observância;
 - 7 - Elaborar projetos de sistemas de segurança e assessorar a elaboração de projetos de obras, instalação e equipamentos, opinando do ponto de vista da Engenharia de Segurança;
 - 8 - Estudar instalações, máquinas e equipamentos, identificando seus pontos de risco e projetando dispositivos de segurança;
 - 9 - Projetar sistemas de proteção contra incêndios, coordenar atividades de combate a incêndio e de salvamento e elaborar planos para emergência e catástrofes;
 - 10 - Inspeccionar locais de trabalho no que se relaciona com a segurança do Trabalho, delimitando áreas de periculosidade;
 - 11 - Especificar, controlar e fiscalizar sistemas de proteção coletiva e equipamentos de segurança, inclusive os de proteção individual e os de proteção contra incêndio, assegurando-se de sua qualidade e eficiência;
 - 12 - Opinar e participar da especificação para aquisição de substâncias e equipamentos cuja manipulação, armazenamento, transporte ou funcionamento possam apresentar riscos, acompanhando o controle do recebimento e da expedição;
 - 13 - Elaborar planos destinados a criar e desenvolver a prevenção de acidentes, promovendo a instalação de comissões e assessorando-lhes o funcionamento;
 - 14 - Orientar o treinamento específico de Segurança do Trabalho e assessorar a elaboração de programas de treinamento geral, no que diz respeito à Segurança do Trabalho;
 - 15 - Acompanhar a execução de obras e serviços decorrentes da adoção de medidas de segurança, quando a complexidade dos trabalhos a executar assim o exigir;
 - 16 - Colaborar na fixação de requisitos de aptidão para o exercício de funções, apontando os riscos decorrentes desses exercícios;
 - 17 - Propor medidas preventivas no campo da Segurança do Trabalho, em face do conhecimento da natureza e gravidade das lesões provenientes do acidente de trabalho, incluídas as doenças do trabalho;
 - 18 - Informar aos trabalhadores e à comunidade, diretamente ou por meio de seus representantes, as condições que possam trazer danos a sua integridade e as medidas que eliminam ou atenuam estes riscos e que deverão ser tomadas.
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019

Resolução nº 437/99: que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART relativa às atividades dos Engenheiros e Arquitetos, especialistas em Engenharia de Segurança do Trabalho e dá outras providências.

Art. 1º As atividades relativas à Engenharia de Segurança do Trabalho ficam sujeitas à Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, definida pela Lei nº 6.496, de 1977.

§ 1º Os estudos, projetos, planos, relatórios, laudos e quaisquer outros trabalhos ou atividades relativas à Engenharia de Segurança do Trabalho, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes, administrativas e judiciárias, e só terão valor jurídico quando seus autores forem Engenheiros ou Arquitetos, especializados em Engenharia de Segurança do Trabalho e registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA.

§ 2º Os estudos, projetos, planos, relatórios, laudos e quaisquer outros trabalhos ou atividades de Engenharia de Segurança do Trabalho referidos no parágrafo anterior, somente serão reconhecidos como tendo valor legal se tiverem sido objeto de ART no CREA competente.

Art. 3º Em consonância com o disposto no artigo anterior, as atividades de Engenharia de Segurança do Trabalho que serão objeto de ART, são aquelas previstas nos itens 1 a 18 do art. 4º da Resolução nº 359, de 1991, do CONFEA.

Parágrafo único. O profissional, ao preencher o formulário de ART, especificará em qual item do art. 4º da Resolução nº 359, de 1991, do CONFEA, se enquadra o documento técnico e/ou atividade técnica objeto de Anotação de Responsabilidade Técnica.

PARECER:

- Considerando Lei Federal nº 5.194/66
- Considerando a Resolução nº 1.007/03, do CONFEA
- Considerando a Resolução nº 1.073/16 do CONFEA
- Considerando a Instrução nº 2.178, do CREA-SP
- Considerando a Resolução nº 359/91
- Considerando Resolução nº 437/99

VOTO:

Em face do exposto e da legislação vigente do Sistema CONFEA/CREA, solicito que o Engenheiro Eletricista – Modalidade Eletrônica e Técnico em Eletrônica, Robinson Antônio, seja informado que, o mesmo, não possui atribuição para emissão de laudos de análises, apreciações e avaliações de risco de máquinas e equipamentos dentro da NR 12, nem mesmo em atividades e serviços afins e correlatos, pois tais atribuições são afetas à Engenharia de Segurança do Trabalho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019**INDAIATUBA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

49	PR-8690/2017	MARCO ANTONIO DOS SANTOS
	Relator	ALCEU FERREIRA ALVES

Proposta**I – HISTÓRICO:**

O presente processo teve início a partir de documento encaminhado pelo interessado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica deste CREA, em 24/11/2017, sob o título “Consulta de Atribuições” que, na realidade, se trata de solicitação de Revisão de Atribuições, na qual está solicitando o acréscimo dos Artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA. Informa que teve ART de projeto de microgeração fotovoltaica indeferida pois sua formação é de Técnico em Eletrônica e de Engenheiro de Controle e Automação. Justifica que tem vasta experiência em Eletrotécnica e que os projetos que se dispõe a desenvolver são feitos em software específico (fls. 02).

Apresentam-se a seguir o histórico escolar de graduação em Engenharia de Controle e Automação (fls. 03 e 04) e da formação técnica plena em Eletrônica (fls. 05 e 06), a ART de Obra ou Serviço Nº 28027230172608060 (fls. 07), todo o detalhamento do projeto de microgeração que teve a ART recusada (fls. 08 a 45) e um currículo pessoal e profissional elaborado pelo interessado (fls. 46 a 48).

Em consulta ao sistema CREANET, às fls. 49 é anexado o “Resumo de Profissional” do interessado: registro Ativo com o título profissional principal de Engenheiro de Controle e Automação (desde 28/08/2017 com atribuições da Resolução nº 427/99 do CONFEA, artigos 1º, 2º e 3º) e ainda o título profissional de Técnico em Eletrônica (desde 18/10/2006 com atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do Decreto Federal 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação).

Em 24/11/2017, às fls. 50, a UGI/Campinas anexa Informação e encaminha o processo à CEEE que, com apoio da DAC-2/SUPCOL, apresenta resumo do Histórico e destaca alguns dispositivos legais (fls. 51 a 56) para que este Conselheiro, após Despacho do DD Coordenador da CEEE, possa emitir seu Parecer e Voto.

II – DISPOSITIVOS LEGAIS:

A Resolução 427/99 do CONFEA estabelece:

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos.

Art. 2º - Aplicam-se à presente Resolução as disposições constantes do art. 25 e seu parágrafo único da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

A Resolução 218/73 do CONFEA estabelece em seu artigo 1º todas as atividades passíveis de serem desempenhadas pelos profissionais de Engenharia e Agronomia, e no caso do interessado, especificamente no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos, o que não inclui sistemas de geração de energia elétrica.

A mesma Resolução 218/73 do CONFEA estabelece em seu Artigo 25 que:

“Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

144

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019

contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.”

O Decreto Federal 90.922/85 que regulamenta o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau, não faz nenhuma menção específica quanto ao profissional Técnico em Eletrônica com relação a projeto de sistemas de geração de energia elétrica.

Por fim, a Resolução N° 1.073, de 19 de abril de 2016 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, dispõe:

Art. 3º - Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:

- I – formação de técnico de nível médio;*
- II – especialização para técnico de nível médio;*
- III – superior de graduação tecnológica;*
- IV – superior de graduação plena ou bacharelado;*
- V – pós-graduação lato sensu (especialização);*
- VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e*
- VII – sequencial de formação específica por campo de saber.*

(...)

§ 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução.

Art. 5º - Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.

§ 1º Para efeito de fiscalização do exercício profissional dos profissionais registrados nos Creas, ficam designadas as seguintes atividades profissionais:

*(*segue-se uma relação de 18 atividades de prerrogativa exclusiva de engenheiros e agrônomos, sem especificidade das respectivas modalidades)*

§ 2º As atividades profissionais designadas no § 1º poderão ser atribuídas de forma integral ou parcial, em seu conjunto ou separadamente, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, observado o disposto nas leis, nos decretos e nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.

Art. 7º- A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no Art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.

§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

145

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019

cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.

III – PARECER:

Em vista do requerimento do interessado e dos dispositivos legais supracitados, conclui-se que o mesmo não possui atribuições profissionais que lhe permitam desenvolver projeto de microgeração fotovoltaica, o que corrobora o correto indeferimento da ART apresentada.

A solicitação de extensão das atribuições profissionais, incluindo os Artigos 8º e 9º da Resolução 218/73, não encontra amparo legal tendo em vista que o mesmo não apresenta certificado de especialização para técnico de nível médio, certificado de conclusão pós-graduação lato sensu (especialização) ou stricto sensu (mestrado ou doutorado), ou ainda comprovante de formação sequencial específica.

A análise dos Históricos Escolares apresentados evidencia formação com forte componente em Eletrônica, Automação e Controle, sem quaisquer componentes curriculares na área de Geração, Transmissão, Distribuição, Sistemas Elétricos de Potência, Proteção, Estabilidade, Eficiência Energética, Projeto de Instalações ou outras que embasariam a formação de um projetista de sistema de geração de energia elétrica.

Assim, com base na documentação apresentada e em todas as informações obtidas junto ao processo, embasado na Legislação vigente, meu PARECER é contrário à Revisão de Atribuições solicitada.

IV – VOTO:

1) Pelo INDEFERIMENTO de Revisão de Atribuições com inclusão dos Artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 e pela manutenção das atribuições iniciais;

2) Pela realização de diligência para apurar eventual necessidade de registro no CREA da empresa VETTOR SOLAR, em vista de haver no processo físico, entre as fls. 45 e 46, um cartão de visita com o nome dessa empresa, aparentemente de propriedade do interessado e com atividades em sistemas de geração de energia fotovoltaica.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019**JUNDIAÍ**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

50	PR-14327/2018	JULIANO ALBINO PALLARO
	Relator	ROGERIO ROCHA MATARUCCO

Proposta**HISTÓRICO:**

Trata-se de processo cujo interessado, JULIANO ALBINO PALLARO, Engenheiro Eletricista – Eletrônica, registrado no CREA-SP sob o n. 5062404289, com atribuições do Artigo 9º da Resolução n. 218/73, do CONFEA, requer acréscimo de atribuições do “Artigo 8º da Resolução n. 218/73, do CONFEA.” (fls. 02 a 04).

Às fls. 05 a 07, é apresentado histórico escolar do curso de Engenharia Elétrica (Eletrônica), em nome do interessado, emitido pela Universidade Paulista – UNIP Campus Jundiaí.

Às fls. 08 e 09 é apresentado histórico escolar de curso de mestrado em nome do interessado, emitido pela Universidade Federal de Itajubá – UNIFEI.

Às fls. 14 e 15 é apresentada ata de defesa de mestrado em nome do interessado, tendo sido aprovado com o título de Mestre em Engenharia Elétrica, na Área de Concentração: Sistemas Elétricos de Potência.

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

- Lei n. 5194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, com destaque para seus artigos 27 e 46, alínea “d”;
- Resolução n. 1073/2016, que Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, com destaque para seus artigos 3º e 7º.

PARECER

Considerando o art. 3º, inciso VI da Resolução n. 1073 de 2016, do CONFEA, com a seguinte redação: “Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:

(...)

VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e

(...)”

Considerando o art. 7º da mesma Resolução, com a seguinte redação:

“Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.

§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.

§ 4º Os cursos previstos no parágrafo anterior quando realizados no exterior deverão ser revalidados na



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

147

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019

forma da legislação em vigor.

§ 5º No caso de não haver câmara especializada relativa ao campo de atuação profissional do interessado ou câmara especializada compatível à extensão de atribuição de campo de atuação profissional pretendida pelo interessado, a decisão caberá ao Plenário do Crea, embasada em relatório fundamentado da Comissão de Educação e Atribuição Profissional do Crea, quando houver, ou em relatório e voto fundamentado de conselheiro representante de instituição de ensino da modalidade.

§ 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea.

§ 7º É vedada a alteração do título profissional inicial em função exclusivamente de extensão de atribuição.”

VOTO:

Por **CONCEDER** ao profissional, Engenheiro Eletricista – Eletrônica, JULIANO ALBINO PALLARO, além das “atribuições do art. 9º da Resolução n. 218/73, do CONFEA,” a extensão das “atribuições do art. 8º da Resolução n. 218/73, do CONFEA, mantendo o mesmo título profissional.”

LESTE

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

51	PR-8547/2017 CLEBER SILVA LEITE
	Relator ALEXANDRE CÉSAR RODRIGUES DA SILVA

Proposta

Trata-se da solicitação de Revisão de Título (Fls. 02-05), encaminhada pelo Engenheiro Cleber Silva Leite, CREASP Nº 5062008022, com atribuições provisórias dos Artigos 8º e 9º da Resolução Nº 218/73, do Confea (Fls. 11). O interessado informa que, apesar de constar no Registro do CREA-SP como Engenheiro Eletricista – Eletrônica, o curso que fez na UNINOVE foi de Engenharia Elétrica – Eletrotécnica (Fls. 05) e que “nem de graça faria o curso de Engenharia Elétrica com ênfase em Eletrônica na UNINOVE” (Fls 05).

O processo está instruído com os seguintes documentos: Pesquisa Pública de Profissionais onde consta para o interessado os títulos de Engenheiro Eletricista – Eletrônica, Técnico em Eletrotécnica e Técnico em Eletrônica (Fls. 07); Diploma que outorga ao interessado o título de Bacharel em Engenharia Elétrica emitido em 05 de janeiro de 2017 pela Universidade Nove de Julho (Fls. 08); Histórico Escolar (Fls. 09 e 09-verso); Resumo de Profissional em que consta como Título Profissional – Engenheiro Eletricista – Eletrônica e as atribuições provisórias dos Artigos 8º e 9º da Resolução Nº 218/73, do Confea (Fls. 11); Informação da DAC-2/SUPCOL contendo a legislação pertinente (Fls. 12 e 12-verso).

Parecer e Voto

De acordo com o Parágrafo único do Art. 5º da Resolução Nº 473/02, do Confea, que Institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências, o título profissional é definido com base na regulamentação vigente, podendo ser adotado o título do diploma”.

Da análise do processo depreende-se que o interessado tem as atribuições provisórias dos Artigos 8º e 9º da Resolução Nº 218/73, do Confea, com o título de Engenheiro Eletricista – Eletrônica (Fls. 11). Salienta-se que o Diploma emitido pela Universidade Nove de Julho confere ao interessado o título de Bacharel em Engenharia Elétrica (Fls. 08).

Em que pese o desrespeito do interessado perante a Universidade Nove de Julho - UNINOVE, quando registra que “nem de graça faria o curso de Engenharia Elétrica com ênfase em Eletrônica na UNINOVE” (Fls 05), voto pela retificação do título profissional do requerente para que conste o título de Engenheiro Eletricista (Cód. 1210800), mantendo-se as atribuições dos Artigos 8º e 9º da Resolução Nº 218/73, do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019**LIMEIRA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

52	PR-297/2018	VALDEIR PETECH RIBAS
	Relator	CARLOS EDUARDO FREITAS

Proposta**I – Histórico**

Trata o presente processo do pedido formulado pelo interessado, de acréscimo de atribuições, para inclusão das atividades previstas no art.8 da Resolução nº2018/73, do CONFEA, pelas razões que apresenta às folhas 03. Em sua solicitação o interessado cita as resoluções 380/93 e a normativa 70/2001 para subsidiar sua solicitação, além das resoluções 48/1976 e 9/1977 do CFE (Conselho Federal de Educação).

O interessado se encontra registrado no CREA/SP sob nº 5063688888, com o título de Engenheiro de Computação e Engenheiro de Segurança do Trabalho, com as atribuições do artigo 9º da Resolução 218/73 e do artigo 4º da Resolução 359/91, ambas do CONFEA.

II – Parecer

Em face ao apresentado e observando:

- Lei Federal nº 5.194/66

Art. 27. São atribuições do Conselho Federal:

f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;

- Resolução 218/73, destacando o art. 25:

“Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.”

-Que o interessado se formou no 2º semestre de 2011;

- Que o CFE (Conselho Federal de Educação) é um órgão já extinto e que a Instituição de Ensino na qual o interessado obteve sua graduação estava sujeita a RESOLUÇÃO CNE/CES 11, DE 11 DE MARÇO DE 2002, ou seja, resolução esta já vigente desde o momento do ingresso do interessado no ensino superior, não podendo assim o mesmo se enquadrar em uma resolução já extinta;

-- Que o histórico escolar do interessado não apresenta disciplinas de formação profissional com conteúdo programático correspondente a geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica, máquinas elétricas entre outras que comumente estão contidas na grade horária dos cursos com formação voltada as atribuições do art.8 da Resolução nº2018/73 e assim precisar ser;

- Decisão PL-0380/2013 do CONFEA, interposto pelo Engenheiro de Computação Raul Wonsjuk Calaça e não lhe dá provimento, mantendo-se a decisão do Crea-GO que não concedeu ao recorrente as atribuições do art. 8º da Resolução nº 218, sendo que o interessado também fez menção resoluções 48/1976 do CFE;

- Que a Instituição de Ensino na qual o interessado realizou sua graduação, apresentou em momento oportuno a documentação referente a turma de formandos do interessado, e por decisão desta câmara, todos os formandos tiveram definidas as atribuições do art 9º da resolução 218/73;

- Resolução nº 1073/16 do Confea, que permite que o interessado possa obter o acréscimo das atribuições desejadas, desde que o mesmo realize curso adequado para qualificar lhe a tal acréscimo;

III – Voto



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019

- Pelo indeferimento da solicitação realizado pelo Engenheiro Valdeir Petech Ribas;
 - Que este relato seja encaminhado em seu inteiro teor ao interessado para que o mesmo tenha conhecimento do embasamento utilizado para esta decisão.
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019**OESTE****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

53	PR-287/2017	MARCOS TIAGO BASSINI
	Relator	THIAGO ANTONIO GRANDI DE TOLOSA

Proposta**I – Breve Histórico:**

Trata o presente processo do pedido formulado pelo interessado de anotação do curso de Mestre em Ciências-Engenharia Elétrica- Sistema de Potência. (fls.03). Para tal, apresentou cópia do Diploma da Escola Politécnica da USP- Universidade de São Paulo – realizado em 10 de março de 2014.

-A fl. 04 a 06, cópia do Histórico Escolar.

-O interessado apresentou cópia do Diploma e do Histórico Escolar do curso e foi feita consulta a instituição quanto a veracidade do certificado que confirmou a conclusão do profissional (fls.09).

- As fls.08, Resumo da profissional.

O interessado se encontra registrado no CREA-SP sob nº 05063842699 com o título de Engenheiro Eletricista com as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA. O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer quanto à anotação do curso de Especialização (fl. 10).

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

II.2 – Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:

(...)

II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor;

(...)

Art. 48. No caso de anotação de curso de pós-graduação stricto sensu ou lato sensu realizado no País ou no exterior, o requerimento deve ser instruído com:

I – diploma ou certificado, registrado ou revalidado, conforme o caso; e

II - histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas e da duração total do curso.

(...)

§ 2º A instrução e a apreciação do requerimento de anotação de curso de pós-graduação devem atender



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019

aos procedimentos e ao trâmite previstos nesta Resolução.

§ 3º A anotação de curso de pós-graduação somente será efetivada após a anotação no SIC do respectivo diploma ou certificado.

§ 4º O título do profissional será anotado no SIC de acordo com o título indicado no diploma ou no certificado

Art. 10. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

(...)

RESOLUÇÃO N° 1.073, DE 19 DE ABRIL DE 2016 Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia. VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); § 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução.

Do exposto, sugerimos o encaminhamento do presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para apreciar e julgar o pedido de anotação do curso feito pelo interessado.

III – Conclusão:

Parecer:

Considerando que o Engenheiro Eletricista Marcos Tiago Bassini concluiu o programa de mestrado em Engenharia Elétrica na área de Sistemas de Potência da Escola Politécnica da Universidade de São Paulo e de acordo com a resolução N° 1.007/03 do CONFEA.

Voto:

Pela anotação em carteira com o título de Mestre em Ciências no programa de Engenharia Elétrica, área de concentração Sistemas de Potência da Escola Politécnica da USP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019

OESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

54	PR-617/2018 <i>EDGAR CARDOSO CANDIDO</i>
	Relator ALEXANDRE CÉSAR RODRIGUES DA SILVA

Proposta

Trata-se da solicitação de revisão de atribuições encaminhada pelo Engenheiro Edgar Cardoso Candido, CREA/SP N° 5069229409, com o título de Engenheiro Civil, com as atribuições do Artigo 7º da Resolução N° 218/73, do Confea (Fls. 10).

O interessado solicita as atribuições para que possa ser responsável técnico pela instalação e dimensionamento de ligações elétricas de baixa tensão em decorrência da negativa que teve da Eletropaulo ao tentar aprovar um padrão de entrada que dimensionou (Fls. 03).

O processo está instruído com a cópia do Diploma que lhe confere o título de Bacharel em Engenharia Civil, emitido pela Universidade Nove de Julho - UNINOVE (Fls. 04-05), o Histórico Escolar (Fls. 06 – 07) e Carteira Profissional (Fls. 08).

A legislação pertinente consta em Folhas 12 a 13-verso.

Parecer e Voto

Constata-se no Histórico Escolar do interessado (Fls. 06) as disciplinas Eletrotécnica Geral e Projetos de Instalações Elétricas.

Do exposto pode-se concluir que as disciplinas cursadas não o habilitam para responder pelas atividades técnicas inerentes ao Artigo 8º da Resolução N° 218/73 do Confea, motivo pelo qual voto por indeferir a solicitação do interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019

OESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

55	PR-12165/2016 VICTOR HUGO BOLFARINI FRANCISCO
Relator	ROGERIO ROCHA MATARUCCO

Proposta**HISTÓRICO:**

Trata-se de processo cujo interessado, VICTOR HUGO BOLFARINI FRANCISCO, Engenheiro de Controle e Automação e Técnico em Automação Industrial, registrado no CREA-SP sob o n. 5062443398, com atribuições da Resolução 427/99, do CONFEA, do art. 2º da Lei n. 5524/68, do art. 4º do Decreto Federal n. 90922/85 e do disposto no Decreto Federal n. 4560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, requer acréscimo de atribuições para: “fiscalização dos serviços técnicos de geradores de vapor e vasos sob pressão dispostos na Decisão Normativa n. 45, de 16 de dezembro de 1992”. (fl. 02).

À fl. 02 é apresentado requerimento datado de 07/11/2016, assinado pelo profissional interessado.

Às fls. 03 a 06, é apresentado diploma e histórico escolar do curso de Engenharia de Controle Automação, em nome do interessado.

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

- Lei n. 5194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, com destaque para seu artigo 46, alínea “d”;
- Lei n. 5524/68, com destaque para seus artigos 1º e 2º.
- Decreto n. 90922/85, com destaque para seus artigos 3º, 4º e 5º.
- Resolução n. 427/99 com destaque para seus artigos 1º e 2º.
- Resolução n. 1073/2016, que Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, com destaque para seus artigos 3º e 7º.

PARECER

O interessado cita a Decisão Normativa n. 045/1992, do CONFEA, da qual podemos destacar:

(...)

2 – São habilitados a responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades citadas no item 1 os profissionais da área de engenharia mecânica, sem prejuízo... (grifo nosso)

Entende-se, pois, que o acréscimo das atribuições solicitadas pelo profissional interessada está vinculada à formação da engenharia mecânica, ou seja, da CEEMM.

VOTO:

- 1.Pela manutenção das atribuições iniciais, quais sejam da Resolução n. 427/1999, do CONFEA.
- 2.Enviar o presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, para manifestação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019

OESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

56	PR-14315/2018 <i>FABIO LUZO ALVES</i>
	Relator LUIZ ALBERTO T CHALLOUTS

Proposta**I – BREVE HISTÓRICO**

Trata o presente processo do pedido formulado pelo interessado, de acréscimo de atribuições (fl.02), para inclusão das atividades do art. 8º da Resolução n º 218/73, do CONFEA.

O interessado se encontra registrado no CREA/SP sob nº 50601940, com o título de Engenheiro em Eletrônica, com as atribuições do art. 9º da Resolução 218/73, do CONFEA.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer quanto ao acréscimo de atribuições solicitado (fl. 18).

- Apresenta-se à fl. 03 cópia do Diploma do curso de Graduação em Engenharia em 12/12/1992, com o título de Engenheiro de Eletrônica do Instituto Tecnológico de Aeronáutica de São José dos Campos, concluído pelo interessado.

- Apresenta-se às fls. 04/12 cópias do Histórico Escolar do curso de Engenharia – Habilitação em Eletrônica do Instituto Tecnológico de Aeronáutica de São José dos Campos

- Apresenta-se à fl. 15 Resumo de Profissional do interessado, extraído do sistema de dados do Conselho - CREAMet, do qual se destaca que o profissional possui registro no CREA-SP com o título de “Engenheiro em Eletrônica” e atribuições “do artigo 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA”.

- Apresenta-se à fl. 18 o encaminhado do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e deliberações.

- Apresenta-se às fls. 19/20 Informação de assistente técnico do Conselho, nos termos do Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando o artigo 46 – alínea “d” da Lei 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução 1.007/2003; considerando o artigo 7º da Resolução 1.073/16; e considerando que o interessado não cursou componentes curriculares associadas ao artigo 8º da Resolução 218/73 do CONFEA, tais como, Sistemas Elétricos de Potência, Geração de Energia Elétrica, Transmissão de Energia Elétrica, Distribuição de Energia Elétrica, Proteção de Sistemas Elétricos, Máquinas Elétricas, dentre outras,

Voto:

Pelo indeferimento do pedido de revisão de atribuições feito pelo interessado, mantendo-se as suas atribuições atuais, quais sejam, “do artigo 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA”.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019**SANTOS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

57	PR-467/2018	JOSÉ LUIS DE JESUS SANTOS
	Relator	ALEXANDRE CÉSAR RODRIGUES DA SILVA

Proposta

Trata-se da solicitação de revisão de atribuições encaminhada pelo Engenheiro e Tecnólogo José Luis de Jesus Santos, CREA/SP N° 5069070365, com os títulos de Engenheiro Eletricista – Eletrônica, com as atribuições do Artigo 9º da Resolução N° 218/73, do Confea e Tecnólogo em Mecânica, com as atribuições dos Artigos 3º e 4º da Resolução N° 313/86, do Confea (Fls. 03).

O processo está instruído com a cópia da Carteira Profissional (Fls. 04), Diploma que lhe confere o título de Engenheiro, emitido pela Faculdade de Ciências e Tecnologia (Fls. 05), o Histórico Escolar do curso de engenharia, apenso a ementa da disciplina Fenômenos dos Transportes (Fls. 12 - 16), o Diploma que lhe confere o título de Tecnólogo em Manutenção Mecânica, emitido pelo Centro de Educação Tecnológica da Bahia (Fls. 18), o Histórico Escolar do curso de Tecnologia (Fls. 17) e os programas de ensino das disciplinas: Termodinâmica Técnica (Fls. 06 – 07), Máquinas Térmicas (Fls. 08 – 09) e Manutenção Mecânica e Manutenção Petroquímica (Fls. 10 – 11).

Apresenta ainda em Folhas 19 a 41 a Legislação Comentada referente à NR13 – Caldeiras e Vasos de Pressão, bem como a Resolução N° 218/73 do Confea (Fls. 42 – 46) e a Portaria N° 594/2014 do Ministério do Trabalho e Emprego, que trata da Alteração da Norma Reguladora N° 13 – Caldeiras e Vasos de Pressão (Fls. 47 – 67).

A legislação pertinente consta em Folhas 69 a 70-verso.

Parecer e Voto

Considerando a legislação pertinente, mais especificamente as Decisões Normativas N° 029/88 e N° 045/92, do Confea (ambas anexas ao parecer) registra-se que:

As atividades inerentes à Engenharia de Caldeiras, no que se refere à Inspeção e Manutenção de Caldeiras e Projeto de Casa de Caldeiras, competem:

01 - Aos Engenheiros Mecânicos e aos Engenheiros Navais;

02 - Aos Engenheiros Civis com atribuições do Art. 28 do Decreto Federal no

23.569/33, desde que tenham cursado as disciplinas "Termodinâmica e suas aplicações" e "Transferência de Calor" ou outras com denominações distintas mas que sejam consideradas equivalentes por força de seu conteúdo programático;

As atividades de elaboração, projeto, fabricação, montagem, instalação, inspeção, reparos e manutenção de geradores de vapor, vasos sob pressão, em especial caldeiras e redes de vapor são enquadradas como atividades de engenharia e só podem ser executadas sob a Responsabilidade Técnica de profissional legalmente habilitado.

São habilitados a responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades citadas no parágrafo anterior os profissionais da área da Engenharia Mecânica, sem prejuízo do estabelecido na DECISÃO NORMATIVA N° 029/88 do CONFEA.

De acordo com a Legislação Comentada da NR 13 – Caldeiras e Vasos de Pressão, engenheiros de outras modalidades, que não as citadas anteriormente, devem requerer ao respectivo conselho regional, caso haja interesse pessoal, que estude suas habilidades para inspeção de caldeiras e vasos de pressão, em função de seu currículo escolar (Fls. 28).

No que se refere ao anexo da Portaria N° 594/2014 (NR 13 – Caldeiras, Vasos de Pressão e Tubulações -, no item 13.3.2 fica explícito que para efeito da referida NR, considera-se Profissional Habilitado – PH aquele que tem competência legal para o exercício da profissão de engenheiro nas atividades referentes a projeto de construção, acompanhamento da operação e da manutenção, inspeção e supervisão de inspeção de caldeiras, vasos de pressão e tubulações, em conformidade com a regulamentação profissional vigente no País (Fls. 49).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019

Analisando-se a ementa da disciplina Fenômenos dos Transportes (Fls.14-16), resta inequívoco que o conteúdo programático não habilita o interessado para se responsabilizar pelas atividades inerentes a NR 13 – Caldeiras, Vasos de Pressão e Tubulações. Todavia, há de se registrar que o interessado desfruta do título de Tecnólogo em Mecânica.

Do exposto, voto pela não extensão de atribuições no que se refere a modalidade Engenharia Elétrica, ou seja, não conceder as atribuições do Artigo 8º da Resolução Nº 218/73 do Confea. Considerando-se que o interessado é Tecnólogo em Mecânica, que o presente processo seja encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica para manifestação.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

58	PR-8716/2017	LAURO DE OLIVEIRA MACHADO
	Relator	GTT ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS

Proposta

Trata-se da solicitação de Revisão de Atribuições encaminhada pelo Engenheiro Lauro de Oliveira Machado CREASP N° 5062212730, com o título de Engenheiro Eletricista, com as atribuições do Art. 9º da Resolução 218/73 do Confea, título de Técnico em Eletrotécnica, com as atribuições do Artigo 2º da Lei 5.524/68, do Artigo 4º do Decreto N° 90.922 de 06/02/1985 e do disposto no Decreto Federal N° 4.560 de 30/12/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, bem como o título de Técnico em Eletroeletrônica com as atribuições do Artigo 2º da Lei 5.524/68, do Artigo 4º do Decreto N° 90.922 de 06/02/1985 e do disposto no Decreto Federal N° 4.560 de 30/12/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação (Fls. 36).

O processo está instruído com segue:

Contestação do profissional em relação a decisão da CEEE referente a Reunião Ordinária N° 540 de 17 de maio de 2015 (Fls. 04-06);

Diploma emitido pela Universidade do Norte Paulista, de São José do Rio Preto, conferindo ao interessado o grau de Bacharel tendo em vista a conclusão do curso de Engenharia Elétrica - Bacharelado, datado em 25 de junho de 2014 (Fls. 07). O Diploma está devidamente registrado sob nº7989 – Livro 10, conforme o parágrafo 2º, Decreto nº 5.786, D.O.U. de 24/05/2006 (Fls. 07-verso);

Portaria N° 112/2014, da Secretaria de Regulação da Educação Superior, Ministério da Educação contendo tabela de reconhecimento de cursos (Fls. 09-10-verso). Referenciais Curriculares Nacionais dos Cursos de Bacharelado e Licenciatura (Fls. 11-15). Parecer N° CNE/CES 1362/2001, do Conselho Nacional de Educação – Ministério da Educação (Fls. 16-16-verso). Diretrizes Curriculares para os cursos de graduação em Engenharia (Fls. 17-19-verso). Parecer CNE N° 776/97, que orienta para as diretrizes curriculares de graduação (Fls. 20-21-verso). Resolução CNE/CES 11, de 11 de março de 2002, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (Fls. 22-25).

Consta ainda o Decreto N° 5.773/2006, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino (Fls. 27), Processo e-MEC N° 201211029 referente ao curso de Engenharia Elétrica do Centro Universitário do Norte Paulista, em que o Confea manifesta favorável a recomendação do reconhecimento do curso com a seguinte manifestação referente a formação profissional: "... O Curso de Engenharia Elétrica da Unorp é fundamentado em um saber crítico, criativo e voltado para a busca de soluções dos problemas das áreas de Engenharia Elétrica/Eletrônica, nos campos da Eletricidade Aplicada, Equipamentos Eletroeletrônicos, Eletrotécnica e Controle e Automação, tanto no planejamento como no gerenciamento desses sistemas" (Fls. 28-33).

A fundamentação legal consta em Folhas 42 a 43.

Parecer e Voto

Consultando-se o Processo C-000358/2011 DS que trata do Exame de Atribuições para os egressos de 2013 do Curso de Engenharia Elétrica oferecido pelo Centro Universitário do Norte Paulista, constata-se às Folhas 154 que a Câmara Especializada em Engenharia Elétrica, em Reunião Ordinária N° 540, decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator favorável a concessão, aos formandos em 2013 do Curso de Engenharia Elétrica do Centro Universitário do Norte Paulista, das atribuições do artigo 9º da Resolução N° 218/73, do Confea, com o título profissional de Engenheiro(a) Eletricista – Eletrônica, código 121.08.01 da tabela anexa à Resolução N° 473/02, do Confea.

Consta ainda, em Folhas 177 a 178 manifestação de Conselheiro desfavorável ao acréscimo do Artigo 8º da Resolução 218/73 do Confea, aos formandos no Curso de Engenharia Elétrica do referido Centro Universitário. A manifestação do Conselheiro foi referendada na Reunião Ordinária N° 545 da CEEE (fls.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019

179). Cabe salientar o parecer de Folhas 233 a 241 que também manifesta que a matriz curricular do referido curso não é adequada e suficiente para a concessão do artigo 8º da Resolução Nº 218/73 do Confea, bem como decisão CEEE/SP Nº 452/2017.

Do exposto, e em que pese as argumentações apresentadas (Fls. 04 a 33) votamos por manter ao interessado as atribuições do Artigo 9º da Resolução Nº 218/73 do Confea, título Engenheiro Eletricista – Eletrônica (Código 121-08-01), de acordo com a Resolução Nº 473/02, do Confea.

UPS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

59	PR-14494/2018	GABRIEL MERCATELLI BOB.
	Relator	ROGERIO ROCHA MATARUCCO

Proposta**HISTÓRICO:**

Trata-se de processo cujo interessado, GABRIEL MERCATELLI BOB, Engenheiro de Controle e Automação, registrado no CREA-SP sob o n. 5070176673, com atribuições previstas no art. 7º da Lei n. 5194/66, para o desempenho das competências relacionadas no art. 1º da Resolução n. 427/99, do CONFEA, requer acréscimo de atribuições das Áreas de Engenharia Mecânica e Engenharia Elétrica. As fls. 04 e 05 são apresentados os seguintes documentos: diploma de bacharel em Engenharia de Controle e Automação e histórico escolar do curso, emitido pelo Centro Universitário do Instituto Mauá de Tecnologia.

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

- Lei n. 5194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, com destaque para seus artigos 27 e 46, alínea “d”;
 - Resolução n. 1073/2016, que Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, com destaque para seus artigos 3º e 7º.
- PARECER**

•Considerando que o profissional já possui as atribuições da Resolução n. 427/99, do CONFEA, própria para a formação do Engenheiro de Controle e Automação.

•Considerando o art. 7º da Resolução 1073/16, do CONFEA, que trata da extensão de atribuições profissionais com a seguinte redação:

(...)

“Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. § 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.”

(...)

Verifica-se, pois, que a extensão de atribuições só é possível com a realização de outro curso, diferente do primeiro que concedeu as atribuições iniciais.

VOTO:

Por manter as mesmas atribuições, quais sejam, “art. 7º da Lei n. 5194/66, para o desempenho das competências relacionadas no art. 1º da Resolução n. 427/99”.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019

V . III - INTERRUÇÃO/CANCELAMENTO DE REGISTRO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019**AMERICANA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

60	PR-630/2018	<i>RODRIGO ALEXANDRE PERESSIM</i>
	Relator	AURO DOYLE SAMPAIO

Proposta

Protocolo nº 16.507 Data: 30.01.2018

Título profissional: ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO, desde 17.03.2008 (atribuições provisórias da Res. 427/99, do CONFEA).

Motivo declarado pelo profissional para a interrupção do registro: Não estar exercendo a função.

Cargo/função exercido: SUPERVISOR GESTOR PRODUÇÃO (desde 01.01.2016).

Empresa: GOODYEAR do Brasil Produtos de Borracha Ltda., de Americana, SP (ingresso em 02.05.2007, como Programador de Produção I, alterado em 01.05.2009 para Engenheiro Industrial Junior e em 01.10.2010, para Especialista de Produção S AS).

Atividades exercidas desempenhadas/Síntese: A empresa GOODYEAR declara através do seu e-mail de 08.06.2018, que o interessado exerce atualmente a função de Supervisor Gestor Produção, sendo a seguinte a descrição das atividades: administrar a segurança da área, bem como promover e suportar atividades de segurança, qualidade, custo, produtividade e meio ambiente; realizar entrevistas...; desenvolver e flexibilizar a equipe...; otimizar os recursos...; realizar processos de implicações legais e políticas de RH...; identificar, treinar desenvolver profissionais...; liderar a sustentabilidade dos processos de gestão da fábrica (Plant Optimization, ISO e OHSAS) – fl. 12.

Demais informações conforme Instrução nº 2560/2013:

- Débitos de anuidades: débito das anuidades de 2018 (ver fl. 07)
- ARTs ativas: () sim (X) não – ver fl. 08
- Processos SF ou E: () sim (X) não - ver fl. 09/10
- Responsabilidades técnicas ativas: () sim (X) não – ver fl. 07

Encaminhamento pela UGI/Americana à CEEE, em 25.06.2018, para análise e parecer (fl. 13).

II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

II.1 – da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019

Agrônomo, e dá outras providências:

“...Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;...”

II.2 – da Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral:

“...Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido”...

II.3 – da Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências:

“...Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido...”;

II.4. – da Instrução nº 2560/13, do Crea-SP, que Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional:

“...DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUPTÃO DO REGISTRO

Seção I

Da Análise do pedido

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV – verificar se a profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – verificar se a profissional é responsável técnico por empresas;

VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que a interessada figure como denunciado.

(...)

Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.

(...)

Art. 8º Será iniciado e instruído processo para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações:

(...)

II – os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando se adotará os seguintes procedimentos:

a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso;

b) permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade do profissional, para análise e decisão sobre a interrupção..”

Do exposto, e em atendimento ao despacho da UGI de fl. 13, sugerimos o encaminhamento do presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE, para julgar quanto ao pedido de interrupção de registro no Crea-SP formulado pelo interessado.

PARECER

Face ao exposto, em atendimento ao despacho do Sr. Coordenador em fl. 16, e após apreciar os elementos contidos no processo em tela e;

Considerando:

O disposto no art. 7º da lei 5194/66.

O disposto no art. 46º da lei 5.194/66.

O disposto no art. 59º da lei 5194/66.

O disposto no art. 30º da Resolução Confea 1007/2003

E ainda;

Pela constatação nos elementos trazidos a este regional na descrição das atividades laborais apresentadas pela “empresa contratante”, ou seja, a empresa GOODYEAR; a qual declara através do seu e-mail de 08.06.2018 (folha12) que elenca inúmeras tarefas desenvolvidas pelo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019

profissional com grau elevado de conhecimento tecnológico, na atividade informada pela empresa informando tacitamente que: o interessado exerce atualmente a função de “Supervisor Gestor Produção”, sendo a seguinte a descrição das atividades: administrar a segurança da área, bem como promover e suportar atividades de segurança, qualidade, custo, produtividade e meio ambiente; realizar entrevistas...; desenvolver e flexibilizar a equipe...; otimizar os recursos...; realizar processos de implicações legais e políticas de RH...; identificar, treinar desenvolver profissionais...; liderar a sustentabilidade dos processos de gestão da fábrica (Plant Optimization, ISO e OHSAS) .

Resta evidenciada a necessidade “precípua” de saber técnico mínimo e condizente a sua formação profissional, para inclusive promover gestão segura e treinamento técnico específico entre outras, de forma a potencializar o desempenho satisfatório ao labor requisitado pela contratante, qualificação esta adequada e de tal forma constatada que, a seguir fora promovido em função laboral ainda mais especializada na mesma empresa. Assim,

VOTO

Pela “NÃO” interrupção do registro do profissional neste regional, por estar contida em suas atividades laborais elevado conteúdo de saber e proceder tecnológico como requisito mínimo a boa execução de suas tarefas diárias, e por tal motivo prioritariamente fora promovido na função que hoje desempenha na empresa.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

164

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019

ARARAQUARA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

61	PR-14465/2018 DIEGO POSSARI
Relator	MARCIO ROBERTO GONÇALVES VIEIRA

Proposta

HISTÓRICO

O presente processo trata-se do pedido de interrupção de registro do profissional DIEGO POSSARI, CREA-SP 5063191908, Engenheiro Eletricista – Eletrônica, com data de registro: 03/08/2011, tendo como atribuições o artigo 9º da Resolução 218 de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

O motivo declarado pelo profissional para a interrupção do registro foi que o mesmo não exerce a profissão de engenheiro.

O cargo exercido pelo mesmo na empresa CESTARI INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A, é o de ORÇAMENTISTA TÉCNICO DE VENDA.

Apresenta-se à fl. 06, Perfil Requerido do Ocupante do Cargo:

Cargo 2-0249 – Orçamentista Técnico de Vendas.

Descrição Sumária:

Prestar atendimento Técnico-Comercial aos clientes e representantes através da elaboração de propostas técnico-comerciais de redutores/motorreduzores.

Descrição Detalhada:

- Elaborar propostas técnico-comerciais de redutores e motorreduzores de velocidade;
- Analisar documentações técnicas necessárias à elaboração de propostas técnico-comerciais;
- Dimensionar aplicações de redutores e motorreduzores que atendam essas aplicações para a elaboração de propostas técnico-comerciais;
- Administrar orçamentos especiais realizando a análise técnica, análise de documentos, elaboração de propostas técnicas e comerciais detalhadas, intermediação entre representantes e departamentos do workflow (Engenharia, Custos, Processos, Planejamento, Qualidade e Suprimentos);
- Colaborar para o desenvolvimento de atividades de outros departamentos como: Desenvolvimento de Catálogos Eletrônicos, Site de atendimento, Revisão de Catálogos Impressos e Workflow;
- Emitir relatórios comerciais, análise de mercado e elaboração de informativos técnicos;
- Elaborar e ministrar treinamentos técnicos para representantes, equipe interna e clientes;
- Executar outras atividades a critério do superior imediato.

Em 22/10/2018, a empresa WEG-CESTARI Redutores e Motorreduzores S/A, informa que o interessado trabalha na empresa desde 07/05/2007, no departamento de Vendas na função de Orçamentista Técnico de Venda, descrevendo suas atividades: elaborar propostas comerciais de redutores e motorreduzores, dimensionando através de catálogos dos produtos, não requerendo qualquer conhecimento em engenharia; e que o mesmo não exerce atividades de gerenciamento e desenvolvimento de projetos. Na ocasião, apresenta catálogo dos produtos. (fls. 16/17).

Em 06/11/2018, foi encaminhado à CEEE pela UOP/Monte Alto, para análise e deliberação do assunto (fl. 18).

Através do ofício 4710/2018, datado de 23/03/2018, a UGI comunicou ao profissional o indeferimento do pedido, em face do cargo ocupado junto à empresa e as atividades desenvolvidas no cargo, e quanto ao prazo de 10 dias para apresentar recurso à CEEE (fls. 13/14).

À fl. 15 dos autos, o interessado manifesta-se sobre o assunto, encaminhando inclusive a carta da WEG-Cestari e o catálogo acima citado.

Para subsidiar a análise do assunto, a UGI anexa à fl. 20, tela do sistema de dados do CREA-SP, onde se verifica que a empresa WEG-CESTARI Redutores e Motorreduzores S/A está registrada no Conselho desde 16/06/2012, com a anotação de um Engenheiro Mecânico como seu responsável técnico, exclusivamente para as atividades na área da Engenharia Mecânica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019

CONSIDERAÇÕES

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo.

Considerando a Resolução 1007/2003 do CONFEA, considerando as atribuições profissionais do requerente e considerando a descrição do cargo ocupado pelo requerente fornecida pela empresa, verifica-se o que segue:

- 1) O profissional não atende ao Parágrafo I do Art. 30 da Res. 1007/03, pois verifica-se débito de anuidades junto ao Sistema CREA;*
- 2) Os requisitos do cargo ocupado pelo requerente exigem nível técnico, inclusive em Engenharia Elétrica, como visto acima;*
- 3) As atribuições principais do cargo de Orçamentista Técnico de Venda, incluem atribuições exclusivas de profissionais da área do sistema CONFEA/CREA, não atendendo, portanto, ao Parágrafo II do Art. 30 da Res. 1007/03 do CONFEA.*

PARECER E VOTO

Sendo assim, sugiro à CEEE o INDEFERIMENTO da solicitação, devendo a UGI comunicar ao profissional e à empresa esta decisão por meio de ofício.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019**CAMPINAS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

62	PR-79/2018	RENATO ALVES DE SOUZA
	Relator	PAULO HENRIQUE BOSSI COVER

Proposta**I. BREVE HISTÓRICO:**

O presente processo trata do pedido do interessado de interrupção do seu registro neste Conselho, protocolado na UGI/Campinas, sob nº 157.445, em 27.11.2017, informando como motivo: transferência para unidade da empresa em outro país.

Além do requerimento assinado pelo profissional (fl. 02/03), destacamos dos documentos anexados pela UGI ao processo:

1. Cópias de carta da empresa BOSCH/EUA, datada de 13.11.2017, e do e-Ticket referente à passagem aérea em nome do interessado, com ida do Brasil em 30.11.2017 e chegada em Detroit, EUA, em 01.12.2017 (fl. 04/05);
2. Cópias de páginas da CTPS do profissional, onde consta o seu ingresso na empresa ROBERT BOSCH LIMITADA, de Campinas, SP, em 01.06.2010, no cargo de TÉCNICO PRODUTO PL (fl. 06/08);
3. Telas “Consulta de ART”, “Cadastro de Processos” e “Resumo de Profissional” dos sistemas de dados do Crea-SP, onde se verifica que nenhum registro de ART ou processos de ordem SF ou E foi encontrado em nome do interessado e que o mesmo está registrado como ENGENHEIRO ELETRICISTA, desde 26.08.2010, com atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do CONFEA; está quite com a anuidade de 2017; não possui responsabilidades técnicas ativas (fl. 09 a 11);
4. Cópia do Ofício nº 14944/2017, de 19.12.2017, da UGI/Campinas, comunicando ao interessado que sua solicitação foi indeferida neste Conselho por não atender ao disposto no inciso II do requerimento de baixa do registro profissional do Crea-SP, fato comprovado na CTPS do profissional, onde atualmente atua no cargo de “Técnico Produto PL” na empresa Robert Bosch Ltda. e quanto ao prazo de 10 dias para apresentar recurso dirigido à CEEE (fl. 12);
5. Manifestação do interessado, datada de 25.01.2018, informando que no momento está vinculado à Robert Bosch LLC (ambas empresas BOSCH fazem parte da mesma organização global) até a data de 30.12.2019, conforme carta anexa, período no qual exercerá apenas atividades nos Estados Unidos como engenheiro sênior, não exercendo atividades em território brasileiro e não atuando em projetos vinculados à empresa no Brasil; que o vínculo com a empresa no Brasil é necessário apenas para recolhimento de impostos e valores referentes à previdência social; que já se encontra residente nos Estados Unidos e que no evento do seu retorno definitivo ao Brasil após término do seu contrato com a filial da empresa nos Estados Unidos, compromete-se a reativar seu registro junto ao Crea-SP para que possa voltar a exercer suas atividades regular e oficialmente. Na ocasião, o profissional apresenta carta da Bosch/EUA, datada de 29.11.2017 e sua tradução, referentes à sua expatriação de 01.12.2017 a 30.11.2019, com residência em Michigan/EUA, de folhas do seu passaporte com identificação e visto de entrada nos EUA e do comprovante de embarque (fl. 13/18).

II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019

II.1 – da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

“...Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;...”

II.2 – da Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral:

“...Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido”...

II.3 – da Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências:

“...Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019

Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido...”;

Art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção.

§ 1º A interrupção do registro é concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação.

§ 2º O período de interrupção deve ter como data inicial a data da decisão que deferiu o requerimento.

Art. 34. É facultado ao profissional requerer a reativação de seu registro.

§ 1º A reativação do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

§ 2º O período de interrupção encerra-se após anotação no SIC da data de reativação do registro.

Art. 35. O profissional ficará isento do pagamento da anuidade durante o período de interrupção do registro.

Art. 36. É facultado ao profissional com registro interrompido solicitar Certidão de Acervo Técnico – CAT.

Art. 37. Constatado, durante o período de interrupção do registro, o exercício de atividades pelo profissional, este ficará sujeito à autuação por exercício ilegal da profissão e demais cominações legais aplicáveis, cabendo ao Crea suspender a interrupção do registro de imediato, por perda de direito.

Parágrafo único. Ao profissional autuado caberá o pagamento de anuidade a partir da data da constatação da infração...”

II.4. – da Instrução nº 2560/13, do Crea-SP, que Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional:

“...DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUPÇÃO DO REGISTRO**Seção I****Da Análise do pedido**

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

(...)

Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.

(...)

Seção IV**Da Abertura de Processo Para Apuração de Atividades**

Art. 8º Será iniciado e instruído processo de natureza “SF” para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações:

(...)

II – os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando se adotará os seguintes procedimentos:

a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso;

b) permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade do profissional, para análise e decisão sobre a interrupção...”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019

Parecer:

Considerando folha 13 Deste processo onde o Profissional relata que atualmente está trabalhando nos Estados Unidos e se compromete a reativar o registro neste conselho quando voltar ao Brasil;

Considerando folhas 14 e 15 deste processo onde a Empresa Robert Bosch LLC, declara que o profissional trabalha e reside nos Estados Unidos desde 01/12/2017.

Voto:

Voto pelo Deferimento da Interrupção do Registro.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019**CAMPINAS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

63	PR-397/2018	EDUARDO BAGLIONI
	Relator	AURO DOYLE SAMPAIO

Proposta

Protocolo nº 167.441 Data: 19.12.2017

Título profissional: ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO, desde 24.03.2010, com atribuições da Resolução 427/99, do CONFEA; E

TÉCNICO EM ELETRÔNICA, com atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85 e do disposto no Decreto Federal nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

Motivo declarado pelo profissional para a interrupção do registro: Nunca usou para fins trabalhistas, ocupando apenas função técnica.

Cargo/função exercido: ELETRICISTA SENIOR.

Empresa:SS Soluções Consultoria e Projetos em Engenharia Ltda., de Campinas, SP (ingresso em 08.05.2015, no cargo de Técnico Mecatrônica).

Atividades exercidas desempenhadas/Síntese: A empresa SS, em 16.11.2017, declara que o interessado é seu funcionário, exercendo as atividade de Eletricista Senior, e que o eletricista na empresa é o profissional responsável por, em conjunto com sua gestão e corpo técnico, montagem de equipamentos, painéis de comando, cabine, instrumentos, motores, aparelhos elétricos, pneumáticos, a fim de instalar adequações de segurança conforme projeto detalhado de cada ação, além de desenvolver e interpretar esquemas elétricos para montagem de painéis para adequação de segurança a equipamentos pré-existentes. Declara, ainda, que por normas e procedimentos internos, não é exigido registro em órgão de classe de categoria profissional sendo suas habilidades e exigências técnicas válidas por experiência e certificação técnica para a função do mesmo (fl. 03).

Demais informações conforme Instrução nº 2560/2013:

- Débitos de anuidades: débito desde 2014 (ver fl. 14)
- ARTs ativas: () sim (X) não – ver fl. 09
- Processos SF ou E: () sim (X) não - ver fl. 10 e verso
- Responsabilidades técnicas ativas: () sim (X) não – ver fl. 08

Encaminhamento pela UGI/Campinas à CEEE, em 25.07.2018, para manifestação (fl. 18).

OBS: 1. Em 26.01.2018, a UGI comunicou ao interessado que sua solicitação foi indeferida neste conselho, por não atender ao disposto no inciso II do requerimento de baixa do registro profissional do Crea-SP (Ofício nº 1321/2018, às fl. 11);

2. Em atenção ao ofício acima, o interessado manifestou-se em 17.04.2018 (fl. 13), solicitando reavaliação do protocolo, tendo em vista que atua como Técnico, solicitando que se mantenha ativo o registro de Técnico somente, interrompendo o registro de engenheiro (fl. 13);

3. Em 02.05.2018, novamente a UGI comunicou ao interessado que sua solicitação foi indeferida neste conselho, por não atender ao disposto no inciso II do requerimento de baixa do registro profissional do Crea-SP (Ofício nº 6516/2018, às fl. 15);

4. Em 25.07.2018, novamente o interessado solicitou reavaliação do protocolo, em vista do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019

indeferimento do pedido de interrupção do registro de engenheiro, mantendo somente o registro de Técnico (onde as atividades que exerce são compatíveis) – fl. 17; e

5. A empresa SS Soluções Consultoria e Projetos em Engenharia Ltda está registrada no Conselho desde 13.09.2011, contudo, sem anotação de responsável técnico desde 11.03.2016 (fl. 19).

II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

II.1 – da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

“...Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;...”

II.2 – da Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral:

“...Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido”...

II.3 – da Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências:

“...Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

172

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido...”;

II.4. – da Instrução nº 2560/13, do Crea-SP, que Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional:

“...DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUPÇÃO DO REGISTRO

Seção I

Da Análise do pedido

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

(...)

Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.

(...)

Art. 8º Será iniciado e instruído processo para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações:

(...)

II – os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando se adotará os seguintes procedimentos:

a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso;

b) permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade do profissional, para análise e decisão sobre a interrupção..”

Do exposto, e em atendimento ao despacho da UGI de fl. 18, sugerimos o encaminhamento do presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE, para julgar quanto ao pedido de interrupção de registro no Crea-SP formulado pelo interessado.

PARECER

Face ao exposto, em atendimento ao despacho do Sr. Coordenador em fl. 11, e após apreciar os elementos contidos no processo em tela e;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019

*Considerando:**O disposto no art. 7º da lei 5194/66.**O disposto no art. 30 Resolução 1.007/03 do CONFEA**Pela constatação nos elementos trazidos a este regional na descrição das atividades laborais apresentadas pela empresa contratante “SS Soluções Consultoria e Projetos em Engenharia Ltda”; que elenca inúmeras tarefas desenvolvidas pelo profissional com a caracterização inconteste de necessário conhecimento tecnológico, evidenciando a necessidade “precípua” de saber técnico mínimo e condizente a sua formação profissional, como condição “sine qua non”, para o desempenho satisfatório ao labor atualmente requisitado pela contratante.**Ressaltando que; para a função laboral do requerente; “ELETRICISTA SENIOR”; informada pela “SS Soluções Consultoria e Projetos em Engenharia Ltda” tal exigência de conhecimento certamente se aplicaria, e adicionalmente a empresa de seu “saber, conhecimento adquirido e expertise” se vale, o que fica claro quando da constatação da delegação de responsabilidades técnicas/laborais típicas do profissional engenheiro, designadas ao funcionário; “o que muito nos deixa indignados na alegação proferida pela empresa que alega ser o profissional enquadrado como “ELETRICISTA SENIOR”, e assim IGNORA “duplamente” o profissional da tecnologia e engenharia!!!. Ressaltando que profissionais de nível médio não mais pertencem ao sistema CONFEA, porquanto naquilo que compete análise deste Conselheiro...***VOTO***Pela “NÃO” interrupção do registro do profissional neste regional, por estar contida em suas atividades laborais conteúdo de saber e proceder tecnológico como requisito mínimo a boa execução de suas tarefas diárias, e por tal motivo prioritariamente certamente foi contratado e como competente profissional da engenharia segue laborando na empresa claramente por necessidade outra que não o reconhecimento profissional.***DESTAQUE***Adicionalmente em atenção ao conteúdo de realizações do interessado contido em declaração da empresa em papel timbrado (fl03), bem como ao tema informado pela UGI sobre “A NÃO EXISTÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO INDICADO PELA EMPRESA”, recomendo urgente a este Coordenador da CEEE-SP, para que determine ações de fiscalização a serem empreendidas pela UGI, a fim de que sejam avaliadas as atividades comerciais/industriais “realmente desenvolvidas por tal empresa”, que desprovida de RESPONSÁVEL TÉCNICO PODEM EXPOR A SOCIEDADE A RISCO.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019**CAMPINAS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

64	PR-560/2018	VITOR PARANHOS VELLOSO VIOLATO
	Relator	AURO DOYLE SAMPAIO

Proposta

Protocolo nº 170.221 Data: 26.12.2017

Título profissional: ENGENHEIRO ELETRICISTA, desde 04.01.2012 (período anterior: de 10.03.2005 a 14.12.2008), com atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do CONFEA.

Motivo declarado pelo profissional para a interrupção do registro: Não exerce atividades que necessitam do registro.

Cargo/função exercido: GERENTE DE GRUPO DE LOGÍSTICA (desde 01.04.2016).

Empresa: PROCTER & GAMBLE do Brasil Ltda., de Louveira, SP – Esp. do estabelecimento: ind. química (ingresso em 03.01.2005, no cargo de Gerente de Equipe Produção, alterado em 01.11.2008 para Gerente de Departamento de Logística, em 01.03.2012 para Gerente de Grupo de Engenharia e, em 01.04.2016, para o atual Gerente de Grupo de Logística).

Atividades exercidas desempenhadas/Síntese: Não foi solicitada pela UGI declaração de atividades da empresa, contudo, em 28.03.2018, a empresa PROCTER & GAMBLE informa as principais responsabilidades do interessado: acompanhar o fluxo de pedidos de compra...; cuidar para que o cliente seja respondido...; garantir que haja projetos de redução de custos logísticos...; revisar a atualizar cadastro...; desenvolver seu pessoal...; organizar programas multidisciplinares de melhoria de atendimento a clientes que tragam mais vendas; coordenador com RH o programa de estágio... (fl. 12).

Demais informações conforme Instrução nº 2560/2013:

- Débitos de anuidades: quite até 2017 – ver fl. 06
- ARTs ativas: () sim (X) não - ver fl. 07
- Processos SF ou E: () sim (X) não – ver fl. 08 e verso
- Responsabilidades técnicas ativas: () sim (X) não - ver fl. 06

Encaminhamento pela UGI/Campinas à CEEE, em 08.06.2018, para manifestação (fl. 13).

OBS: 1. Em 31.01.2018, a UGI, através do seu Ofício 1556/2018, comunicou ao interessado que sua solicitação foi indeferida neste Conselho, por não atender ao disposto no incisos II do requerimento de baixa do registro profissional do CREA-SP, fato comprovado na CTPS, onde atualmente atua no cargo de Gerente de Grupo de Logística na empresa Procter & Gamble (fl. 09); e

2. Em atenção ao referido ofício, o profissional, em 25.04.2018, informou que, apesar de trabalhar em uma multinacional do setor industrial, sua atual função de gerente de relacionamento logístico a clientes não exige formação em engenharia, tampouco trata de temas técnicos no dia a dia, que as principais atividades são atendimento a clientes e controle de nível de serviço prestado a eles, e apresentou a declaração da empresa, acima citada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019

II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

II.1 – da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

“...Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;...”

II.2 – da Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral:

“...Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido”...

II.3 – da Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências:

“...Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pela profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e
II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido...”;

II.4. – da Instrução nº 2560/13, do Crea-SP, que Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional:

“...DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUPTÃO DO REGISTRO

Seção I

Da Análise do pedido

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

(...)

Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.

(...)

Art. 8º Será iniciado e instruído processo para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações:

(...)

II – os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando se adotará os seguintes procedimentos:

a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso;

b) permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade da profissional, para análise e decisão sobre a interrupção..” (todos grifos nossos).

Do exposto, e em atendimento ao despacho da UGI de fl. 09, sugerimos o encaminhamento do presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE, para julgar quanto ao pedido de interrupção de registro no Crea-SP formulado pelo interessado.

PARECER

Face ao exposto, em atendimento ao despacho do Sr. Coordenador em fl. 16, e após apreciar os elementos contidos no processo em tela e;

Considerando:

O disposto no art. 7º da lei 5194/66.

O disposto no art. 30 Resolução 1.007/03 do CONFEA

Pela constatação nos elementos trazidos a este regional na descrição das atividades laborais



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019

apresentadas pela empresa contratante “Empresa: PROCTER & GAMBLE do Brasil Ltda., de Louveira, SP – aonde ingressou em processo de contratação valendo-se também de sua formação acadêmica em 03.01.2005, no cargo de Gerente de Equipe Produção, alterada em 01.11.2008 para Gerente de Departamento de Logística, até que em 01.03.2012 para Gerente de Grupo de Engenharia e, em 01.04.2016, para o atual Gerente de Grupo de Logística). Funções que denotam a caracterização incontestante de necessário conhecimento tecnológico, evidenciando a necessidade “precípua” de saber técnico condizente a sua formação profissional, como condição “sine qua non”, para o desempenho satisfatório ao labor atualmente requisitado pela contratante. tal exigência de conhecimento certamente se aplicaria, e adicionalmente a empresa de seu “saber, conhecimento adquirido e expertise” se vale, o que fica claro quando da constatação da delegação de responsabilidades técnicas/laborais típicas do profissional engenheiro, designadas ao funcionário ao longo de sua trajetória, ainda em franca ascensão;

VOTO

Pela “NÃO” interrupção do registro do profissional neste regional, por estar contida em suas atividades laborais conteúdo de saber e proceder tecnológico como requisito mínimo a boa execução de suas tarefas diárias, e por tal motivo prioritariamente certamente foi contratado e como competente profissional da engenharia segue laborando na empresa.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019

CAMPINASNº de
Ordem **Processo/Interessado**

65	PR-14241/2018	<i>RODRIGO MARTINS DE OLIVEIRA</i>
	Relator	TIAGO SANTIAGO DE MOURA FILHO

Proposta*Histórico:**Sr coordenador*

Em 02 de março de 2018 o Sr Rodrigo Martins de Oliveira registrado no CREA SP sob nº 5063970803 com título de engenheiro de Controle e Automação, apresentou requerimento de baixa de registro profissional – RBI, alegando não exercer atividades da área tecnológica dos profissionais abrangidos no sistema CONFEA / CREA, (fl 02).

Apresenta além do RBI, cópias de sua CTPS, onde consta que o mesmo exerce cargo de EXECUTIVO DE CONTAS, na Empresa COLEP PROVIDER AEROSSOL / SA, desde 12 / 12 / 2016.

Na folha 12 temos o comprovante de inscrição e da situação cadastral nacional de pessoa jurídica onde informa que a referida Empresa tem como atividade principal: FABRICAÇÃO DE COSMÉTICOS, PRODUTOS DE PERFUMÁRIA E DE HIGIENE PESSOAL. E como secundária: TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS, EXETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL;

TESTES E ANÁLISE TÉCNICAS;

DEPOSITOS DE MERCADORIAS PARA TERCEIROS, EXETO ARMAZENS GERAIS E GUARDA – MOVEIS;

COMERCIO ATACADISTA DE GOSMÉTICOS E PRODUTOS DE PERFUMÁRIA;

COMERCIO VAREJISTA DE COSMÉTICOS, PRODUTOS DE PERFUMÁRIAS E DE HIGIENE PESSOAL

COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS HOMEOPÁTICOS, (fl 12).

Em 27 de Março de 2018, através do ofício nº 4923 / 2018 UGI Campinas, solicita à referida Empresa a descrição do cargo “EXECUTIVO DE CONTAS”, inclusive o número de CBO, (fl 13).

Em atendimento à solicitação a Empresa, em 14 de Abril de 2018, informa que a função de Executivo de Contas CBO 252205, desempenha as seguintes atividades:

ATUAR NO DEPARTAMENTO DE VENDAS DESENVOLVENDO ATIVIDADES RELACIONADAS AO SUPORTE E ATENDIMENTO A UMA CONTA ESPECÍFICA DE CLIENTE, DE FORMA A DAR SUPORTE AOS GERENTES DE VENDAS PARA MAXIMIZAÇÃO DAS VENDAS E MARGENS DE SUAS CONTAS, BEM COMO BUSCANDO A PLENA SATISFAÇÃO E FIDELIZAÇÃO DE SEUS CLIENTES, (FL 15).

Em 07 de Maio de 2018, a UGI de Campinas através do Ofício nº 666/2018, - UGI Campinas, comunica ao Interessado, que foi indeferido o seu pedido de interrupção de registro por não atender ao disposto nos incisos II, do requerimento de baixa ao registro profissional do CREA- SP, informa ainda que o mesmo tem 10 (dez) dias após o recebimento do Ofício para apresentar defesa à Câmara Especializada desta Regional, (fl 16).

Na folha 18 temos o recurso do interessado, que solicita uma reanálise do protocolo que foi indeferido, argumentando de que solicitou o cancelamento do registro do CREA, por não estar exercendo a função de Engenheiro.

Solicita ainda que não seja cobrado a anuidade reverente a todos os dias que estão sendo negociado, o pedido de cancelamento, justificando que o pedido foi feito a muito tempo.e ainda não foi deferido e no seu modo de ver tem que acontecer.

Na folha 21 temos a classificação brasileira de ocupação (CBO) pelo Ministério do Trabalho:

CBO 2522 - 05

DESCRIÇÃO SUMÁRIA

Legalizam empresas, elaborando contrato social / estatuto e notificando encerramento junto aos órgãos competentes; administram os tributos da Empresa,; registram atos e fatos contábeis; controlam o ativo permanente; gerenciam custos; administra o departamento pessoal; preparam obrigações acessórias, tais como declarações acessória ao fisco, órgão competentes e contribuintes e administra o registro dos livros



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019

do órgão apropriados; elaboram demonstrações contábeis; prestam consultorias e informações gerenciais; realizam auditoria interna e externa; atendem solicitações de órgão fiscalizadores e realizam perícias.

LEGISLAÇÃO PERTINENTE

Lei nº 5.194, de 24 dez 1966.

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de junho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos Conselhos profissionais em geral, da qual destacamos:

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou suspensão do registro a pedido. Resolução Nº1.007 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de carteira de identidade profissional e dá outras providências, a qual destacamos:

Resolução Nº1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de carteira de identidade profissional e dá outras providências, a qual destacamos:

Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – Não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigido formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração ao dispositivo do código de Ética profissional ou das Leis n. os 194 de 1966, e 6496 de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme anexo I desta resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de anotações de responsabilidade técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos creas onde requereu ou visou seu registro.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente de a estrutura auxiliar do crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único, Caso o profissional não atenda às exigências estabelecida nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido...;

“...DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUPTÃO DO REGISTRO.

Seção I

Da análise do pedido

Art. 3º Toda documentação será analisada pela unidade de atendimento receptora que adotará as seguintes providências;

I – consultar a situação e eventuais débitos existentes;

II – verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do sistema Confea/Crea;

IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processo de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado;

(...)

Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional que será submetido à Câmara Especializada pertinente.

(...)

Art. 8º Será iniciado e instruído processo para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações:

(...)

II – os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando se adotarem os seguintes procedimentos:

a) Solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligência e respectivo relatório de fiscalização para análise do gestor da Unidade de atendimento que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme caso;

b) Permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade do profissional para análise e decisão sobre a interrupção.”

Considerações

Considerando a solicitação feita pelo interessado.

Considerando as documentações apresentadas

Considerando o cargo do interessado Executivo de contas

Considerando que o interessado solicitou interrupção de registro em dois de março de 2018.

Considerando o artigo 30 da Resolução 1007/03 do CONFEA

Considerando as atividades detalhadas executadas pelo interessado, fornecidas pela empresa.

Considerando a descrição sumária colocada pelo Ministério do Trabalho sobre o CBO 2522 – 05.

Considerando a Legislação acima colocada.

VOTO

Voto pelo DEFERIMENTO do pedido de interrupção do registro solicitado pelo interessado a partir da data do seu pedido.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019

CAMPINASNº de
Ordem **Processo/Interessado**

66	PR-14324/2018	RAONE HENRIQUE TEIXEIRA VILLANI
	Relator	PAULO HENRIQUE BOSSI COVER

Proposta

Título profissional: *ENGENHEIRO DE COMPUTAÇÃO*, desde 01.11.2012 (atribuições da Res. 380/93, do CONFEA).

Motivo declarado pelo profissional para a interrupção do registro: Não utiliza para realização das suas atividades profissionais.

Cargo/função exercido: *ANALISTA DE PLANEJAMENTO*, desde novembro de 2015.

Empresa: *FLEXTRONICS International Tecnologia Ltda.*, de Jaguariúna, SP (ingresso em 01.04.2014, no cargo de Comprador Pleno).

Atividades exercidas desempenhadas/Síntese: A empresa *FLEXTRONICS* declara, em 13.08.2018, que o interessado exerce a função de *ANALISTA DE MATERIAIS* na empresa, desde 01.11.2015, e que não se faz obrigatória a formação em engenharia para que as atividades sejam realizadas, apresentando Descrição do Cargo de Analista de Materiais Jr. – objetivo: realizar o processo de informação de disponibilidade de materiais produtivos/improdutivos à fábrica, sob supervisão, analisando o material disponível em mãos e acompanhando o recebimento das novas compras, a fim de atender às necessidades de produção dentro dos prazos solicitados – e onde constam inclusive como requisitos mínimos necessários: ensino superior cursando inglês avançado (fl. 12/16).

OBS: 1. Através do Ofício 4831/2018, em 26.03.2018, a UGI/Campinas comunicou ao interessado que sua solicitação foi indeferida neste Conselho, por não atender ao disposto nos incisos II, do requerimento de baixa do registro profissional do Crea-SP, fato comprovado na CTPS do profissional, onde atualmente atua no cargo de Analista de Planejamento na empresa (fl. 10).

II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

II.1 – da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

“...Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- fiscalização de obras e serviços técnicos;
- direção de obras e serviços técnicos;
- execução de obras e serviços técnicos;
- produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

182

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019

(...)

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;...”

II.2 – da Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências:

“...Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso a profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido...”;

II.3. – da Instrução nº 2560/13, do Crea-SP, que Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional:

“...DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUPÇÃO DO REGISTRO

Seção I

Da Análise do pedido

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

(...)

Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.

(...)

Art. 8º Será iniciado e instruído processo para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019

de registro” em nome do requerente nas seguintes situações:

(...)

II – os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando se adotar os seguintes procedimentos:

- a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso;*
- b) permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade do profissional, para análise e decisão sobre a interrupção..”*

Parecer:

Considerando folha 06 deste processo onde o Profissional está Anotado na Carteira de Trabalho Como Analista de Planejamento;

Considerando Folha 13 e 14 deste processo onde a empresa solicita que esteja cursando nível superior para assumir o cargo;

Considerando folha 10 deste processo onde este conselho INDEFERE o pedido de interrupção de registro do profissional.

Voto:

Voto pelo Indeferimento da Interrupção do Registro.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019**INDAIATUBA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

67	PR-374/2017	BRUNO ROBERTO SANT'ANNA MARGONATO
	Relator	NUNZIANTE GRAZIANO

Proposta

Eng. Eletricista Rui Adriano Alves

HISTÓRICO:

Conforme já destacado às fl. 17:

- O presente processo trata do pedido do interessado, protocolado na UOP/Indaiatuba em 01.02.2017 (nº 20.198), de interrupção do seu registro neste Conselho, informando como motivo: não estar atuando na área.
 - O profissional está registrado no Crea-SP como ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO, desde 28.03.2011, com atribuições "da Res. 427/99, do CONFEA"; e está quite em débito com a anuidade de 2017; não possui responsabilidade técnica ativa; não foi encontrado registro de ART ativa em nome do profissional; e não foi encontrado registro de processos de ordem SF ou E em nome do interessado.
 - Com o requerimento assinado pelo profissional (fl. 02 e verso), foi apresentada cópia da CTPS, onde consta o seu ingresso na empresa NORDSON DO BRASIL IND. E COM. LTDA (Barueri, SP), em 28.03.2011, no cargo de TÉCNICO ELETRÔNICO PLENO, alterado em 01.11.2016 para VENDEDOR TÉCNICO PLENO (fl. 03/05).
 - Em 08.03.2017, através do seu Ofício nº 3563/2017 (fl. 06/07), a UOP comunicou ao profissional que sua solicitação foi indeferida pro não atender ao disposto no inciso VI do artigo 4º da Instrução 2560/13, do Crea-SP, fato comprovado na CTPS do profissional, onde consta o cargo Vendedor Técnico Pleno, e informando o prazo de 10 dias para apresentar recurso dirigido à CEEE.
 - Em 04.05.2017 (fl. 08), o interessado solicita novamente a interrupção do seu registro, informando que desde 2016 não realiza mais nenhuma função técnica ou algum trabalho relacionado à engenharia., que está atuando na área de vendas, com a função hoje de vendedor técnico pleno, onde a denominação "técnico" neste cargo é apenas um nome que foi estipulado pela empresa aos vendedores, não significando a realização de trabalhos técnicos ou trabalhos relacionados à Engenharia. Na ocasião, o profissional apresenta declaração da empresa NORDSON descrevendo as atividades do profissional: relacionar-se com os clientes...; participar de elaboração de estratégias de marketing...; analisar as últimas tendências do mercado sobre novos serviços; analisar as estatísticas de vendas e determinar os requisitos de potencial de vendas e estoques; acompanhar regularmente as preferencias dos clientes; elaborar relatórios diversos.
 - Em 11.05.2017 (fl. 14), a UOP/Indaiatuba encaminhou o presente processo à CEEE, para análise e parecer sobre o requerimento, informando se a atividade desenvolvida pelo profissional no cargo atual exige formação técnica e se deve ou não interromper o registro a pedido.
- Destacou-se, ainda, da cópia da ficha cadastral da empresa NORDSON DO BRASIL IND. E COM. LTDA, o seu objetivo social: fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios, comercio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente, partes e peças, comercio varejista de outros produtos (fl. 15); e a informação de cadastro do Crea também da empresa NORDSON: nenhum registro encontrado no Crea-SP.

Os dispositivos legais pertinentes ao caso foram destacados às fl. 17 verso e 18.

Conforme se verifica às fl. 30, em 20.06.2018, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica decidiu, através de sua Decisão CEEE/SP nº 594/2018 "rejeitar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 22/24 e aprovar o parecer do Conselheiro Vistor de fls. 26/29, pela devolução do processo à respectiva UGI para que seja oficiado ao interessado sobre a necessidade de a empresa apresentar uma documentação onde constem quais são os requisitos mínimos de formação escolar ou profissional exigidos para o desempenho do cargo exercido atualmente pelo mesmo" (grifos nossos)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019

Em atenção ao questionamento da UOP/Indaiatuba, através do e-mail de 06.08.2018, a empresa NORDSON do Brasil informa que a escolaridade [exigida] é o ensino médio (fl. 31 e verso). Em 12.09.2018 (fl. 32), a UOP/Indaiatuba encaminha o presente processo à CEEE para análise e parecer sobre o requerimento, informando se a atividade desenvolvida pelo profissional no cargo atual exige formação técnica e se deve ou não interromper o registro a pedido.

Do exposto, sugerimos o reencaminhamento do presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE, para análise e parecer sobre o requerimento, informando se a atividade desenvolvida pelo profissional no cargo atual exige formação técnica e se deve ou não interromper o registro a pedido.

PARECER E VOTO

- Considerando o art. 7º da Lei 5.194/66;
- Considerando a declaração da empresa quanto aos requisitos mínimos de formação presentes na página 31 do processo;
- Considerando a declaração da empresa quanto às atribuições e responsabilidades do colaborador presentes na página 9 do processo;

VOTO

Tendo em vista o cargo exercido de vendedor técnico pleno, por entender que para o exercício do cargo em questão, apesar do nome, o profissional NÃO DEVE necessariamente ser registrado junto ao CREA-SP, portanto, voto pelo deferimento do pedido de interrupção do registro.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019**ITANHAEM**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

68	PR-83/2018	<i>WILLIAN SIMÕES</i>
	Relator	PAULO HENRIQUE BOSSI COVER

Proposta**I. BREVE HISTÓRICO:**

O presente processo trata do pedido do interessado de interrupção do seu registro neste Conselho, datado e protocolado na UOP/Itanhaém em 17.01.2017, sob nº 8.335, informando como motivo: cargo atual não necessita da certificação do CREA.

Além do requerimento assinado pelo profissional (fl. 02/03), destacamos dos documentos anexados pela UOP ao processo:

1. Cópias de páginas da CTPS do profissional, onde consta o seu ingresso na empresa EMPÍRICA Invest. Gestão de Recursos Ltda, de Barueri, SP, em 06.06.2016, no cargo de ANALISTA DE SISTEMAS – CBO 2124-05 (fl. 04/07); e

2. Telas “Resumo de Profissional”, “Consulta de ART” e “Listagem de Processos” dos sistemas de dados do Crea-SP, onde se verifica que o interessado está registrado neste Conselho como ENGENHEIRO DE COMPUTAÇÃO, desde 24.05.2012, com atribuições do artigo 9º da Resolução 218/73, do CONFEA, acrescidas de análise de sistemas computacionais, seus serviços afins e correlatos, conforme Resolução nº 380/93, do CONFEA, e como ENGENHEIRO DE PETRÓLEO, desde 11.08.2015; está quite com anuidade de 2016; não possui responsabilidades técnicas ativas; nenhum registro de ART ativa ou processos de ordem SF ou E foi encontrado em seu nome (fl. 09/12 e 39);

3. Descrição do CBO 2124-05 – Analista de Desenvolvimento de Sistemas (fl. 13);

4. Declaração da empresa EMPÍRICA, datada de 07.06.2017, descrevendo as atividades do interessado: desenvolvimento e implantação de sistemas informatizados...; elaboração de soluções ...; manutenção nas aplicações criadas; análise e desenvolvimento de sistemas...; automatização a elaboração de relatórios. Informa, ainda, que no que tange ao pré-requisito de formação profissional para ocupação do cargo, busca profissionais com alto nível de conhecimento em informática e sistemas de computação para o desenvolvimento das atividades supramencionadas (fl. 18);

5. Cópia do Ofício nº3173/2017, de 26.10.2017, da UOP/Itanhaém, comunicando ao interessado que foi indeferida a interrupção do seu registro no Conselho, por motivo de exercer atividade tecnológica assim como ocupar cargo ou emprego que exige formação profissional abrangida pelo sistema Confea/Crea, e quanto ao prazo de 60 dias para recurso à CEEE (fl. 20/21);

6. Manifestação da advogada constituída pelo interessado, datada de 22.01.2018, solicitando o deferimento da interrupção do registro, visto que o recorrente não exerce atividade que tem obrigatoriedade em possuir registro no conselho de classe competente (CREA/SP), às fl. 22/37.

II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

II.1 – da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

187

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019

Agrônomo, e dá outras providências:

“...Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;...”

II.2 – da Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral:

“...Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido”...

II.3 – da Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências:

“...Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

188

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019

requerimento de interrupção de registro será indeferido...”;

II.4. – da Instrução nº 2560/13, do Crea-SP, que Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional:

“...DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUPTÃO DO REGISTRO

Seção I

Da Análise do pedido

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

(...)

Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte da profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.

(...)

Art. 8º Será iniciado e instruído processo para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações:

(...)

II – os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando se adotará os seguintes procedimentos:

a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso;

b) permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade da profissional, para análise e decisão sobre a interrupção..”

Parecer:

Considerando folha 06 Deste processo onde o Profissional está Anotado na Carteira de Trabalho Como Analista de Sistema;

Considerando folha 13 Deste Processo onde o CBO 2124-05 refere-se Analista de Desenvolvimento de Sistemas – Descrição Sumária: Desenvolve e implantam Sistema informatizados dimensionando requisitos e funcionalidades dos sistemas, especificando sua arquitetura, escolhendo ferramentas de desenvolvimento, especificando programas, codificando aplicativos. Administram ambiente informatizado, prestam suporte técnico ao cliente, elaboram documentação técnica. Estabelecem padrões, coordenam PROJETOS, oferecem soluções para ambientes informatizados e pesquisam tecnologias em informática;

Considerando folhas 19 e 20 onde este conselho INDEFERE o pedido de interrupção de registro do profissional.

Voto:

Voto pelo Indeferimento da Interrupção do Registro.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019

ITATIBANº de
Ordem **Processo/Interessado**

69	PR-286/2018	IVAN MISSAO YURI
	Relator	ALVARO MARTINS

Proposta**HISTÓRICO**

Este processo foi encaminhado pela UGI- ITATIBA - UOP a partir do protocolo de fl. 02 no qual o profissional Engenheiro de Controle e Automação Ivan Missao Yuri, CREA-SP nº 506998096-2 anexa "Requerimento de Baixa de Registro Profissional – BRP" de fl. 3 a 4 e anexos de fls. 5 a 6. Nesta última página consta a admissão do profissional como Técnico Industrial Jr, com o salário de R\$ 4.000,00, em 15/02/2016.

À fl. 07 consta a pesquisa "Resumo Profissional" do interessado que informa ter sido registrado provisoriamente em 18/04/2017, isto é, posterior à data de admissão! No verso consta a pesquisa que mostra não haver ART emitida pelo profissional.

À fl. 08 e 08v. a pesquisa mostra que não há qualquer processo em nome do interessado.

À fl. 09 consta o despacho da UOP e aprovação da UGI para que a Empresa seja oficiada para prestar informações.

À fl. 10 consta o Ofício nº 14229/2017, de 01/12/2017 da UGI – Campinas endereçado à Empresa ENDRESS + HAUSER FLOWTEC BRASIL FLUXÔMETROS LTDA. que solicita informações sobre o cargo de TÉCNICO INDUSTRIAL JR.

À fl. 11 consta a resposta da Empresa, de 11/01/2018 que informa que o cargo de Técnico Industrial Jr, CBO 2521-05, "está dispensado da obrigatoriedade do cadastro ativo do CREA" e acrescenta que as atividades exercidas são:

- Definir fornecedores e comprar equipamentos necessários.
- Criar e implantar rotinas de processos produtivos, de acordo com as orientações da matriz.
- Criar e manter os roteiros de produção e o BOM (Bill of Materials).
- Manter a base de dados atualizadas com a matriz (desenhos e instruções de trabalho).
- Propor e liderar implantação de melhorias.
- Propor e liderar implantação de novos investimentos.
- Verificar a manutenção dos equipamentos da fábrica.
- Elaboração de procedimentos operacionais.
- Suporte técnico ao cliente, incluindo o tratamento de suas solicitações e reclamações.
- Aquisição de materiais, serviços, equipamentos e suprimentos.
- Acompanhamento das auditorias internas.

À fl. 12 consta o "Despacho" da UOP – Itatiba, de 16/01/2018, que sugere o indeferimento do pedido do profissional "tomando por base as informações do detalhamento das atribuições do cargo apresentado pela Empresa". Na mesma página consta o "Despacho" da UGI – Jundiaí, de 19/01/2018, que ratifica o indeferimento "visto exercer cargo/função pertinente ao sistema Confea/CREA".

À fl. 13 consta o Ofício 1640/2018 – UOPITATIBA, de 01/02/2018, que informa ao profissional da decisão pelo indeferimento da solicitação de interrupção de registro.

À fl. 14 consta o anexo informativo de título (Assunto): "Atividades profissionais da área tecnológica e, no verso, consta o recibo de entrega dos Correios, de 26/02/2018.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

190

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019

À fl. 15 consta o Protocolo nº 44647, de 23/05/2018 de entrega “recurso sobre a decisão” pelo indeferimento da solicitação de interrupção de registro. À fl. 16 “solicita a reanálise da documentação entregue anteriormente e acrescenta”: “a existência de um responsável designado pela empresa que responde sobre qualquer assunto pertinente a necessidade de qualquer aprovação junto ao CREA, sendo assim a não obrigatoriedade de meu registro ativo junto ao CREA, novamente, devido a não necessidade de registro ativo para a execução de meu escopo”; que “Este assunto está sob consultoria de profissionais da advocacia e assim, volto e reforço meu pedido de interrupção de registro junto ao CREA”; também que: “informo que a anuidade deste ano não será paga (de vencimento em 31 de março de 2018) e caso meu nome seja inscrito junto ao SERASA, CADIN ou qualquer outro órgão de proteção ao crédito u praça (conhecido como “sujar meu nome”) resultante ao não pagamento da anuidade do CREA, entrarei com um processo judicial de danos morais contra o CREA e responsáveis”.

À fl. 17 a 19 consta resposta por email da Empresa à UOP – Itatiba: “Em atendimento a solicitação acima mencionada, segue anexo a descrição de função do funcionário Ivan Yuri, que desempenha a função de Técnico Industrial Jr.

O CBO de sua ocupação é o 3125-15 (Técnico Eletrônico).

Nota 1 do Relator: CBO é a sigla de “Classificação Brasileira de Ocupações”, do Ministério do Trabalho;

Nota 2 do Relator: à fl. 11 consta na informação da Empresa o “CBO 2521-05”.

À fl. 18, 18v. e 19 consta o documento: “Descrição de Tarefas e Responsabilidades”:

Função: Técnico Industrial;

Data de emissão: 10/05/2016 Data da Revisão: 10/05/2016 – Ver. A

Departamento: Administração da Produção

Nota 3 do Relator: A data de admissão do interessado (fl. 06) é de 15/02/2016 como Técnico Industrial Jr, sem registro de alteração de função.

No item “Requerimentos da Função, relativamente aos apresentados à fl. 11 acrescenta que a matriz é na Suíça e os itens: “Confiabilidade dos serviços prestados”; “Formação: Requerido: Nível técnico em Mecânica, elétrica e/ ou automação Industrial”. E “idioma Inglês (Nível Avançado)”; “Experiência em áreas produtivas e/ou técnicas por 2 anos”; “Conhecimentos Específicos: Infomática (pacote Office), Desenho técnico (desejável nível intermediário em CAD e/ou Solidworks)”; “SAP”; “Habilidades: Trabalho sob pressão, Organização, Foco em Resultados, Iniciativa, Liderança, Trabalho em equipe Boa comunicação”; “Treinamentos Necessários: Funcionamento da área de Produção e Processos Industriais”.

À fl. 20 consta o resumo do processo elaborado pela UOP, em 09/05/2018, com informações da documentação apresentada pelo profissional e o despacho para exame do pedido para a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica quanto ao pedido de fls. 02 a 16, de 20/05/2018.

À fl. 21 consta a pesquisa “Resumo de Empresa”, que está registrada neste Conselho com o nº 2041298, CNPJ: 16.775.286/0001-17, Razão Social: ENDRESS + HAUSER FLQWTEC BRASIL FLUXÔMETROS LTDA (Processo F-000667/2016). Objetivo Social: a) Fabricação, venda e distribuição, comercialização, aquisição, importação, exportação, pesquisa e desenvolvimento, aplicação de engenharia, bem como, suporte técnico e serviços de consultoria relativos aos produtos e soluções em instrumentação, automação e negócios adjacentes; b) Prestação de serviços de apoio administrativo; c) A participação em outras sociedades, sejam empresárias ou simples, como sócia, acionista ou quotista.

À fl. 22 consta as anotações da pesquisa na Classificação Brasileira de Ocupações – CBO. Do Ministério do Trabalho: CBO 3132: Técnicos em Eletrônica, 3132-05 – Técnico de manutenção eletrônica; 3132-15 – Técnico eletrônico e 3132-20 – Técnico em manutenção de equipamentos de informática.

À fl. 23 a 24v. consta a “Informação” conforme Instrução nº 23, do CREA-SP.

PARECER



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

191

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019

A documentação e condições apresentadas pelo profissional satisfaz ao deferimento do pedido de interrupção (fl.03 a 08). Entretanto, a carta da Empresa (fl.11 e 22) fornece a descrição de atividades exercidas pelo interessado que aparentemente são próprias de profissional de nível superior registrado neste Conselho. A Empresa informa à fl. 11 que o interessado está classificado no “CBO 2521-05” – Administrador; à fl. 17, em email, informa que é CBO 3132-5 -Técnico Eletrônico. À fl. 18 consta que “a formação requerida para ocupação do cargo é Nível Técnico em Mecânica, Elétrica e/ou Automação Industrial”. Na pesquisa de fl. 21, entre outras informações, consta que “a Empresa não possui Quadro Técnico ativo” e seu responsável técnico possui título profissional Engenheiro Eletricista.

Do exposto, a decisão por deferir ou indeferir a solicitação de “interrupção de registro”, feita pelo interessado, implica em possível ocorrência de equívoco se adotada apenas as informações contidas no processo. Para resolver essa lacuna é indispensável efetivar diligência para verificação do quadro técnico da Empresa e as exigências ou pré-requisitos necessários para exercer cargos da área tecnológica, inclusive se o interessado possui formação técnica de nível médio e, se positivo, a data de formação (mês/ano).

Como a relação de funções e atividades exercidas pelo profissional aparentam ser de caráter de nível superior é importante detalhá-las para que não ocorram desvios, pois, o cargo de Técnico Industrial Jr é próprio de estagiário de nível médio e o profissional, independentemente do cargo que ocupa, possui formação em Engenharia superior: Engenheiro de Controle e Automação!

VOTO

Por efetuar diligência na Empresa registrada neste Conselho com o nº 2041298, CNPJ: 16.775.286/0001-17, Razão Social: ENDRESS + HAUSER FLQWTEC BRASIL FLUXÔMETROS LTDA (Processo F-000667/2016) para verificação do quadro técnico e anotação das exigências ou pré-requisitos necessários para ocupação dos respectivos quadros, a quantidade de empregados nele enquadrado e suas formações, respectivamente, conforme prevê o Artigo 8º da Instrução 2560/2013 do CREA-SP.

Após a diligência o processo deve ser enviado a esta Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para continuidade da análise e decisão.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019**LESTE**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

70	PR-355/2018 ORG. DANIEL BUENO DE CAMARGO FILHO E P1 Relator ALCEU FERREIRA ALVES
-----------	---

Proposta**I – HISTÓRICO:**

O presente processo teve início a partir do Requerimento de Baixa de Registro Profissional (BRP) apresentado pelo interessado em 01/12/2017 à UGI/Capital LESTE do CREA-SP, sob a justificativa de “inatividade de uso do registro” e solicita “a interrupção da anuidade de 2018 em diante” (fls. 03). Em seu requerimento declara cumprir as exigências constantes na Resolução 1007/2003, Art. 30 (incisos I, II, III) e Art. 31 (inciso II). Declara ainda estar ciente de que, caso retorne ao exercício profissional dentro das áreas abrangidas pelo sistema CONFEA/CREAs deverá restabelecer seu registro antes do início das atividades, de que a interrupção do registro não anula eventuais débitos, de que pode ser responsabilizado por atos praticados durante o período em que esteve com seu registro ativo, e que o exercício profissional nas áreas abrangidas pelo sistema CONFEA/CREAs durante o período de interrupção do registro configura-se em exercício ilegal da profissão, com as penalidades previstas em lei (fls. 2 e 3). Anexou ao Requerimento de BRP cópia da CTPS (fls. 04 a 07).

Em 20 de dezembro de 2017 a UGI/Capital LESTE, às fls. 08, solicita a apresentação de carta emitida pela empresa descrevendo as atribuições desenvolvidas em seu cargo e o grau de escolaridade exigido, para que a solicitação possa ser analisada.

Às fls. 09 foi autuada declaração da empresa CLARO-Brasil S.A. (ex-EMBRATEL) informando que o cargo ocupado pelo interessado é Consultor de Soluções de Vendas Senior, com as seguintes atividades: “Desenvolver soluções de telecomunicações, utilizando estratégias de consultoria e domínio do negócio do cliente, objetivando atender as necessidades do cliente, aumentando o Market Share, através de soluções com rentabilidade e qualidade.” No mesmo documento, informa que a formação exigida para o cargo é Superior Completo e, ao final, acrescenta: “Informamos que o funcionário não executa trabalhos compreendidos nas prerrogativas da profissão técnica e que o mesmo não necessita de registro no CREA”. Nas folhas seguintes (10 f/v e 11 f/v) apresentam-se documentos ratificando as informações da declaração.

Às fls. 12 é anexado o “Resumo de Profissional” do interessado com os títulos de Engenheiro Eletricista e Técnico em Eletrônica, nenhuma RT ativa, anuidades de 2012 a 2015 com parcelamento em dia, e anuidades de 2016 e 2017 em débito.

Em 16/02/2018, às fls. 14, a UGI/Capital LESTE solicita novos documentos e esclarecimentos, sendo que às fls. 15 a empresa apresenta nova declaração, com conteúdo bastante similar, porém altera a formação exigida para o cargo: “Engenharia Elétrica, Eletrônica, Telecomunicações, Análise de Sistemas”.

Às fls. 16 a Chefe da UGI/Capital LESTE apresenta nova INFORMAÇÃO, constando de resumo do Histórico até aqui apresentado e encaminha o processo à CEEE para análise e deliberação.

Em 18 de janeiro de 2019 o profissional compareceu à UGI/Capital LESTE e apresentou a Carteira Profissional com baixa em 25/07/2018 (fls. 02 a 06 do Processo PR-000355/2018 P1); na sequência há informações às fls 08 e 09 (f/v) oferecidas pela sra. Analista da DAC-2/SUPCOL, na qual faz novo resumo do Histórico, destacando o embasamento legal para que este Conselheiro, após Despacho do DD Coordenador da CEEE, possa emitir seu Parecer e Voto.

II – PARECER E VOTO:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019

Conforme informações constantes nos 2 volumes apresentados do processo em referência, é possível verificar que o interessado cumpre parcialmente as determinações da Instrução nº 2560/2013, que regulamenta as solicitações de interrupção de registro profissional.

À época da solicitação (01/12/2017), o interessado desenvolvia atividades profissionais junto à empresa CLARO-Brasil em área técnica das profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREAs, haja vista a declaração da empresa afirmando que exigia para o cargo formação em Engenharia Elétrica, Eletrônica, Telecomunicações, Análise de Sistemas.

Considerando que a partir de 25/07/2018 houve baixa em sua CTPS do cargo em referência (desligamento da empresa) e não constam Anotações de Responsabilidade Técnica em seu nome, a partir desta data não há porque se exigir registro no CREA-SP.

Porém, tendo o interessado desenvolvido atividades de engenharia até julho de 2018, entendo que as anuidades em aberto são devidas, ou seja, além do parcelamento que se encontra em fase de quitação dos anos de 2012 a 2015, o interessado deverá quitar as anuidades dos anos 2016, 2017 e 2018, que se encontram em aberto, atendendo ao que dispõe a Resolução 1.007/03 do CONFEA em seu Art. 30.

Assim, com base na documentação apresentada e em todas as informações obtidas junto ao processo, embasado na Legislação vigente, meu PARECER é de que a solicitação do interessado pode ser atendida, uma vez quitados os débitos em aberto.

Na qualidade de Conselheiro da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA SP, meu VOTO é pelo DEFERIMENTO da solicitação do profissional, condicionado à quitação dos débitos referentes às anuidades devidas até a data da efetiva baixa em sua CTPS, ou seja, até 2018.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019

LESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

71	PR-12134/2016	WELLINGTON MARCONDES DA SILVA
	Relator	VALDEMIR SOUZA DOS REIS

Proposta**HISTÓRICO:**

Trata-se de solicitação do profissional WELLINGTON MARCONDES DA SILVA à UGI CAPITAL LESTE-SP, que na data de 05/10/2016 através de requerimento apropriado (Fls.03/04), pede a interrupção de seu registro profissional neste Conselho. O interessado reside no município de São paulo-SP, sito à Rua Arnaldo Cintra nº 190, Apto 72 T1 Vila Moreira, está inscrito neste Conselho sob nº 5063790376/D com o título de Engenheiro Eletricista com a respectivas atribuições: artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

O profissional exercia o cargo de “ELETRICISTA II” na empresa TERRAM Engenharia de Infraestrutura Ltda, conforme consta na carteira de trabalho profissional nº 067357, série 213-SP (Fls.06, 07,08,09).

Conforme destacado às fl. 20, na ocasião, foram anexados ao processo, dentre outros documentos:

- Requerimento de Baixa de Registro Profissional feito pelo interessado, onde este informa como motivo: profissional registrado que não trabalha na área de formação (fl. 02/04);
- Declaração da empresa TERRAM, datada de 18.10.2016, sobre as atividades desenvolvidas pelo profissional, na função de ELETRICISTA II – executar manutenção preventiva e corretiva em máquinas e equipamentos, instalações, reparos elétricos, sob orientação do encarregado, conforme necessidade operacional (fl. 12);
- Ofício da UGI, datado de 21.10.2016. comunicando ao profissional que foi indeferida a interrupção do seu registro neste Conselho, por ocupar cargo técnico, na empresa TERRAM, desenvolvendo atividades da área tecnológica das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea (fl. 14);
- Declaração do profissional, datada de 31.10.2016, informando dentre outras coisas que não ocupa cargo técnico, suas atividades consistem em executar manutenção preventiva e corretiva em máquinas equipamentos, instalações elétricas em equipamentos de até 48 Volts DC, reparos elétricos, sob orientação do encarregado do setor, e detalhando sua função (fl. 15/18).

PARECER:

Considerando que Em 21.07.2017, através da sua Decisão CEEE/SP nº 524/2017 (fl. 29/30), a CEEE decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 23-24, pela devolução do processo à respectiva UGI para que seja oficiado ao interessado sobre a necessidade de a Empresa apresentar uma documentação onde constem quais são os requisitos mínimos de formação escolar ou profissional exigidos para o desempenho do cargo exercido atualmente pelo solicitante.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019

Considerando que Em 09.11.2017 (fl. 35), a UGI/Capital-Leste novamente encaminha o presente processo à CEEE, para análise e deliberação, anexando às fl. 34 Declaração da empresa TERRAM, datada de 06.11.2017, que o interessado é seu funcionário desde 03.09.2013, exercendo a função de Eletricista III, que sua atividade laboral consiste em executar manutenção preventiva e corretiva em máquinas e equipamentos, instalação, reparos elétricos, sob orientação do encarregado, conforme necessidade operacional e que, no processo de admissão da contratação do profissional, a formação escolar exigida é somente 2º Grau Completo e a experiência profissional comprovada na função pela CTPS.

Considerando a descrição das responsabilidades elencadas pela Empregadora para o exercício e desempenho da função, no entendimento deste Conselheiro, são atividades que não afetam ao Conselho.

VOTO:

Considerando o exposto em meu Parecer, voto pelo DEFERIMENTO do pedido de interrupção e baixa do registro profissional do Engenheiro Eletricista WELLINGTON MARCONDES DA SILVA

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019**OESTE****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

72	PR-350/2018	VALMIR PINHAS
	Relator	ALCEU FERREIRA ALVES

Proposta**I – HISTÓRICO:**

O presente processo teve início a partir do Requerimento de Baixa de Registro Profissional (BRP) apresentado pelo interessado em 24/01/2018 à UGI/Capital OESTE do CREA-SP, sob a justificativa de “não estar atuando na área, em 33 anos de empresa nunca ter usado o CREA para qualquer projeto ou função” (fls. 2). Em seu requerimento declara cumprir as exigências constantes na Resolução 1007/2003, Art. 30 (incisos I, II, III) e Art. 31 (inciso II). Declara ainda estar ciente de que, caso retorne ao exercício profissional dentro das áreas abrangidas pelo sistema CONFEA/CREAs deverá restabelecer seu registro antes do início das atividades, de que a interrupção do registro não anula eventuais débitos, de que pode ser responsabilizado por atos praticados durante o período em que esteve com seu registro ativo, e que o exercício profissional nas áreas abrangidas pelo sistema CONFEA/CREAs durante o período de interrupção do registro configura-se em exercício ilegal da profissão, com as penalidades previstas em lei (fls. 2 e 3). Anexou ao Requerimento de BRP cópia da CTPS (fls. 4 a 10).

Em 21 de fevereiro de 2018 a UGI/Capital OESTE, às fls. 11, informa que:

- O profissional possui o título de Tecnólogo em Eletrônica com Registro Definitivo junto ao CREA-SP desde 26/04/1990, estando quite com o exercício de 2017;
- Em seu registro inicial na CTPS consta como cargo “Técnico Eletrônico” em 01/11/1985 (fls. 9), posteriormente alterado para “Vendedor de Produtos Especiais” em 01/04/1995 (fls. 6 e 10);
- No entendimento do Setor Administrativo do CREA-SP, o interessado cumpriu com as exigências para solicitação da interrupção do registro, porém continua exercendo atividades em Área Tecnológica das profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREAs, para as quais é exigida formação profissional compatível, e por esses motivos a solicitação foi INDEFERIDA.

Nesta mesma data foi expedido Ofício comunicando o interessado sobre essa decisão (com a devida justificativa) e informando-lhe que caberia recurso à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP (fls. 12).

Em 09/04/2018, às fls. 13 e 14, o interessado recorre do indeferimento de sua solicitação apresentando suas justificativas, juntamente com uma Declaração da empresa afirmando que o mesmo atua no setor de vendas e “não utiliza seu registro no CREA”.

Às fls. 15 a UGI/Capital OESTE anexa “Resumo de Profissional” do interessado e às fls. 16 anexa “Resumo de Empresa” da contratante MARPOSS APARELHOS ELETRÔNICOS DE MEDIÇÃO LTDA., no qual consta um profissional Técnico em Eletrônica como RT desde 15/08/2005.

Às fls. 17 (f/v) o Chefe da UGI/Capital OESTE apresenta nova INFORMAÇÃO, constando de resumo do Histórico até aqui apresentado e encaminha o processo ao DAC-3 CEEE para apreciação do recurso.

Às fls. 18 e 19 (f/v), a sra. Analista da DAC-3/SUPCOL faz novo resumo do Histórico, destacando o embasamento legal para que este Conselheiro, após Despacho do DD Coordenador da CEEE, possa emitir seu Parecer e Voto.

II – PARECER E VOTO:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019

Conforme informações constantes às fls. 13 e informações obtidas no Resumo de Empresa (fls. 16), a empresa Marposs Aparelhos Eletrônicos de Medição tem sua sede na Itália, sendo que a filial brasileira, na qual o interessado exerce suas atividades, contempla em seu Objetivo Social as seguintes atividades: Reparação, Manutenção e Conservação de Aparelhos Eletro Eletrônicos de Medição; Comércio Varejista de Equipamentos Eletro Eletrônicos Mecânico de Medição; Comércio Varejista de Aparelhos de Precisão; Representação Comercial.

Em que pese o fato das atividades da EMPRESA se desenvolverem em área técnica das profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREAs, é importante destacar que a mesma tem registro ativo neste Conselho, conta em seu quadro funcional com Responsável Técnico com atribuições para as atividades descritas, e assegura que as atividades desenvolvidas pelo interessado estão restritas a “Vendedor de Produtos Especiais”, visto que os assuntos de natureza técnica são tratados por colaboradores designados para esta função. Ainda, o próprio interessado detalha suas atividades como “coordenação de equipe de vendas,... trabalhos burocráticos,... voltados à Área Comercial e de Marketing, coordenar e motivar equipe de vendedores, elaborar planos comerciais”, dentre outros na área de vendas.

Assim, com base na documentação apresentada e em todas as informações obtidas junto ao processo, embasado na Legislação vigente, meu PARECER é de que não há fundamento para se exigir que o interessado mantenha registro ativo junto ao CREA, considerando que as atividades profissionais que exerce atualmente não se incluem naquelas relacionadas no Art. 7º da Lei 5.194/66.

Na qualidade de Conselheiro da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA SP, meu VOTO é pelo DEFERIMENTO da solicitação do profissional, condicionado à quitação dos débitos referentes às anuidades devidas até a data da efetiva interrupção do Registro Profissional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019

OESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

73	PR-8744/2017	MARCELO ARCHANJO JOSÉ
	Relator	MARCIO ROBERTO GONÇALVES VIEIRA

Proposta**HISTÓRICO**

O presente processo trata-se do pedido de interrupção de registro do profissional MARCELO ARCHANJO JOSÉ, CREA-SP 5060366680, ENGENHEIRO ELETRICISTA-ELETRÔNICA/TÉCNICO EM ELETRÔNICA, através do protocolo 164067, de 11/12/2017.

Para tanto, o profissional apresenta requerimento acompanhado de cópia da carteira de trabalho, anexados às folhas 02 a 08, onde consta (fl. 6), registro de trabalho do profissional como Engenheiro de P&D na empresa ASSOCIAÇÃO LAB DE SISTEMAS INTEGRÁVEIS TECNOLÓGICO – LSI/TEC, com data de admissão de 02 de dezembro de 2013.

Em fl. 08, consta que a partir de 06/12/2017, passou a exercer a função de PESQUISADOR EM CIÊNCIAS DA COMPUTAÇÃO E INFORMÁTICA.

Anexa ainda Declaração da empresa à folha 09, onde consta o detalhamento, requisitos e atribuições principais do cargo de PESQUISADOR EM CIÊNCIAS DA COMPUTAÇÃO E INFORMÁTICA.

Descrição das atividades do cargo:

- Desenvolve pesquisas científicas em ciências exatas em computação, informática, física e matemática. Realiza coleta, análise e tratamento dados físicos, culturais e de fontes secundárias.
- Cria metodologias, técnicas, equipamentos e ferramentas para pesquisa com a realização de experimentos e a construção de modelos e teorias.
- Elabora projetos, coordena atividades de pesquisa, forma recursos humanos, dissemina conhecimentos científicos, realiza avaliações em p&d e ministra aulas.

Às folhas 12 a 13, a UGI anexa consulta no sistema do CREA-SP sobre o Resumo de profissional, onde constata-se que o mesmo possui registro de Engenheiro Eletricista com data de registro em 03/12/2010 e também o registro de Técnico em Eletrônica com data de registro de 16/02/1995.

Verifica-se, ainda, que o profissional está em quite com a anuidade de 2017.

Tela “Resumo de Empresa”, onde se verifica que a LSI-TEC esteve registrada no Conselho, no período de 10/06/2002 a 30/06/2011, quando o seu registro foi cancelado por débito de anuidade (fl.14).

Em 19/12/2017 (fl. 15 e verso), a UGI/Capital-Oeste informa que o profissional não possui nenhuma ART sem a correspondente baixa e nenhum processo de ordem SF ou E aberto em seu nome, e encaminha o presente processo à CEEE, para apreciação quanto ao solicitado pelo profissional.

CONSIDERAÇÕES**DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:**

Destacamos a Lei 5.194/66 em seus artigos 7º e 46;

A Lei 12.514/11 em seu artigo 9º;

A resolução 1.007/03 do CONFEA em artigo 30, itens I, II e III, artigo 31 em seus itens I, II, e artigo 32; Da instrução nº 2560/13, do CREA-SP, que dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional:

Artigo 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

...

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema CONFEA/CREA;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019

Considerando a Resolução 1007/2003 do CONFEA, considerando as atribuições profissionais do requerente e considerando a descrição do cargo ocupado pelo requerente fornecida pela empresa, verifica-se o que segue:

1) Os requisitos do cargo ocupado pelo requerente exigem nível técnico, inclusive de Engenheiro Eletricista;

2) As atribuições principais do cargo de PESQUISADOR EM CIÊNCIAS DA COMPUTAÇÃO E INFORMÁTICA incluem atribuições exclusivas de profissionais da área do sistema CONFEA/CREA, não atendendo, portanto, ao Parágrafo II do Art. 30 da Res. 1007/03 do CONFEA.

VOTO

Sendo assim, sugiro à CEEE o INDEFERIMENTO da solicitação, devendo a UGI comunicar ao profissional e à empresa esta decisão por meio de ofício.

Sugiro ainda, que a UGI verifique a situação da empresa citada, tendo em vista que a mesma está sem registro neste Conselho desde 30/06/2011,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

200

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019

POÁ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

74	PR-14286/2018 RONALD GILBERTO DE SOUZA JR
Relator	MARCIO ROBERTO GONÇALVES VIEIRA

Proposta

HISTÓRICO

O presente processo trata-se do pedido de interrupção de registro do profissional RONALD GILBERTO DE SOUZA JR., CREA-SP 5062816721, Engenheiro Eletricista. Para tanto, o profissional apresenta Requerimento de Baixa de Registro Profissional – BRP, acompanhado de cópia da carteira de trabalho, (fls. 02 a 07), onde consta sua admissão na empresa IRON MOUNTAIN DO BRASIL LTDA, com sede em São Paulo - SP, em 02/01/2017, na função de COORDENADOR DE FACILITIES.

Na página 09 dos autos, a empresa apresenta um resumo das atividades que o COORDENADOR DE FACILITIES exerce na empresa:

Sumário do cargo:

Gerir e capacitar a equipe de manutenção própria, fiscalizar os serviços terceirizados de instalação, manutenção, copa e limpeza da empresa. Garantir as condições de trabalho, adequadas às atividades diárias da empresa. Gerir orçamento de despesas de manutenção, sistema de controle de demandas, atividades financeiras e administrativas da área e logística de atividades.

Responsabilidades principais:

Dentre os resumos apresentados, destacamos:

- Gerir consertos e manutenção das instalações, construções de alvenaria, construções elétricas, execução e conservação de pinturas;
- Interpretar desenhos e orientar tecnicamente o time em instalações e manutenções de Quadros Elétricos (Contatores e Disjuntores), Comandos Elétricos, Fiações e Circuitos, Execução de Instalações Predial; Hidráulica Leitura de Projetos Hidráulico, Manutenção de Bombas Hidráulicas, Instalações Hidráulicas em PVC (Água, Esgoto, Incêndio);
- Gerir os serviços de oficina de reparos mecânicos e elétricos, inspecionando e providenciando local adequado, materiais, equipamentos e ferramentas necessárias à execução dos trabalhos.

A empresa informa ainda, que a escolaridade requerida para o cargo é Ensino Superior, e é desejável o conhecimento técnico em elétrica/civil.

As informações contidas no cadastro do CREA-SP (fl. 15), informa que o profissional é registrado desde 04/07/2008, como Técnico em Eletrônica, com atribuições do Art. 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922 de 06/02/1985 e do disposto no Decreto Federal 4.560 de 30/12/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

Consta também o registro do profissional como Engenheiro Eletricista, com data de 26/02/2014, com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 2018 de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Em 17/05/2018 despacho do Engenheiro Civil Mauricio Ferracciu Pagotto, através do ofício nº 7188/2018, Chefe da UGI/Mogi das Cruzes, indeferindo a solicitação de interrupção de registro solicitada, por motivo do seu cargo exercido na Iron Mountain do Brasil Ltda., ser afeto ao âmbito de fiscalização deste Conselho, conforme os artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA,

Concede ao mesmo o prazo de 10 (dez) dias para apresentar recurso à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE do Crea-SP.

Em 27/07/2018 o interessado apresenta recurso (fl. 14), requerendo a revisão da decisão que negou a baixa do seu registro junto ao Conselho, em virtude da não exigência profissional para desempenho de suas atuais funções, informando que não exerce funções profissionais, as quais requerem registro junto ao Conselho; que as funções desempenhadas são: limpeza, jardinagem e portaria da empresa.

Em 27/08/2018, a DAC 2/SUPCOL sugere o encaminhamento do processo para a CEEE- Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, para análise e parecer.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019

CONSIDERAÇÕES

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo.

Considerando a Resolução 1007/2003 do CONFEA, considerando as atribuições profissionais do requerente e considerando a descrição do cargo ocupado pelo requerente fornecida pela empresa, verifica-se o que segue:

- 1) O profissional não atende ao Parágrafo I do Art. 30 da Res. 1007/03, pois verifica-se débito de anuidades junto ao Sistema CREA;*
- 2) Os requisitos do cargo ocupado pelo requerente exigem nível técnico, inclusive em Engenharia Elétrica, como visto acima;*
- 3) As atribuições principais do cargo de COORDENADOR DE FACILITIES, incluem atribuições exclusivas de profissionais da área do sistema CONFEA/CREA, não atendendo, portanto, ao Parágrafo II do Art. 30 da Res. 1007/03 do CONFEA.*

PARECER E VOTO

Sendo assim, sugiro à CEEE o INDEFERIMENTO da solicitação, devendo a UGI comunicar ao profissional e à empresa esta decisão por meio de ofício.

Sugerimos também que seja verificado se a Empresa possui registro junto ao Conselho, e se for constatado o não registro da mesma, que se tome as providências legais.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019

PRESIDENTE PRUDENTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

75	PR-98/2018	<i>AILTON DA CRUZ</i>
	Relator	PAULO HENRIQUE BOSSI COVER

Proposta**I. BREVE HISTÓRICO:**

O presente processo trata do pedido do interessado de interrupção do seu registro neste Conselho, datado e protocolado na UGI/Presidente Prudente em 24.03.2017, sob nº 46.898, informando como motivo: não está exercendo a função no momento.

Além do requerimento assinado pelo profissional (fl. 02/04), destacamos dos documentos anexados pela UGI ao processo:

1. Cópias de páginas da CTPS do profissional, onde consta o seu ingresso na Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo/SABESP, de Presidente Prudente, SP, em 04.04.2016, no cargo de OFICIAL DE MANUTENÇÃO – CBO 2124-05 (fl. 04/07); e

2. Declaração da SABESP, datada de 20.11.2017, descrevendo as atividades do interessado (cargo de OFICIAL DE MANUTENÇÃO): destacando-se: executar serviços de manutenção de natureza elétrica, mecânica, civil, calderaria e solda em equipamentos, edificações, máquinas e instalações do sistema de saneamento ambiental; executar montagens eletromecânicas, entradas de energia de alta, média e baixa tensão...; preparar regular e operar torno mecânico universal e de máquinas operatrizes; fazer usinagem de recuperação...; executar serviços de solda elétrica... (fl. 07);

3. Cópia do Ofício nº 3452/2017, de 04.12.2017, da UGI/Presidente Prudente, comunicando ao interessado que foi indeferida a solicitação de interrupção de registro no Conselho, pelo motivo de estar exercendo cargo ou função nas áreas fiscalizadas pelo Sistema Confea/Creas, conforme consta na Carteira de Trabalho e declaração da empresa quanto às atividades desenvolvidas (fl. 08);

4. Manifestação do interessado, datada de 10.01.2018, solicitando o cancelamento do seu registro e informando apresentar documentos que garantem o direito legal ao referido cancelamento (fl. 09/10);

5. Nova cópia da mesma declaração da SABESP de fls. 07, contudo, datada de 04.01.2018 (fl. 11);

6. Informações sobre os cursos de Técnico em Eletroeletrônica e Eletricista de Manutenção Eletroeletrônica da Escola SENAI Santo Paschoal Crepaldi (fl. 12/13);

7. Cópia do Edital SABESP 02/2013, destacando-se os requisitos para o cargo de Oficial de Manutenção 01 (Eletroeletrônica), de Presidente Prudente: ensino fundamental completo; curso básico de qualificação profissional na área de eletroeletrônica e as atribuições do cargo (fl. 14/27); e

8. Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP, onde se verifica que o interessado está registrado neste Conselho como TÉCNICO EM ELETROELETRÔNICA, desde 21.03.2016, com atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85 e do disposto no Decreto



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019

Federal nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação; e como TECNÓLOGO EM MECÂNICA, OFICINA E MANUTENÇÃO, desde 05.02.1992; está em débito com a anuidade de 2017; não possui responsabilidades técnicas ativas (fl. 28 verso).

II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

II.1 – da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

“...Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;...”

II.2 – da Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral:

“...Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido”...

II.3 – da Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências:

“...Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019

enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido...”;

II.4. – da Instrução nº 2560/13, do Crea-SP, que Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional:

“...DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUPÇÃO DO REGISTRO

Seção I

Da Análise do pedido

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

(...)

Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte da profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.

(...)

Art. 8º Será iniciado e instruído processo para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações:

(...)

II – os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando se adotará os seguintes procedimentos:

a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso;

b) permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade da profissional, para análise e decisão sobre a interrupção..”

Parecer:

Considerando folha 06 deste processo onde o Profissional está Anotado na Carteira de Trabalho Como OFICIAL DE MANUTENÇÃO;

Considerando folha 07 Deste Processo onde SABAESP – Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo; Declara as atividades de profissional, conforme breve histórico acima.

Considerando folha 08 onde este conselho INDEFERE o pedido de interrupção de registro do profissional.

Voto:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019*Voto pelo Indeferimento da Interrupção do Registro.***SANTO ANDRÉ****Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

76	PR-476/2018	DOUGLAS MEIRA PARUSSOLO
	Relator	JOÃO DINI PIVOTO

Proposta*Histórico:*

O presente processo foi encaminhado a esta Câmara para análise e parecer quanto ao pedido de interrupção de registro neste CREA-SP feito pelo interessado Douglas Meira Parussolo, engenheiro eletricista, registrado neste Conselho sob o nº 5061450550, fls 02 do presente.

O profissional tem anexado ao presente, fls 12, informação das atividades fornecida pelo empregador Citelgroup, onde exerce o cargo de analista funcional jr., informado que as qualificações profissionais que a empresa exige para o cargo é cursar ensino superior em ciências da computação, análise e desenvolvimento de sistemas ou áreas afins.

Dentre outras atividades mencionadas destacamos as que se seguem: "acompanhamento de releases (aplicação de correções de bugs nos ambientes de produção); acompanhamento das entregas realizadas pela equipe de FQA para itens de produção; determinação das sdsns a serem entregues na release; reunião de alinhamento para o fórum executivo de vendas; discussão de novos itens levantados como possíveis defeitos ou defeitos já reportados e abertos; alinhamento com a fábrica e produção em relação às correções a serem aplicadas (testes, planejamento de rollout, abertura de change caso necessário e etc.)"

Parecer:

Entendo que o profissional executa atividades de engenharia necessitando portanto de registro neste Conselho.

Voto:

Pelo não atendimento ao solicitado pelo engenheiro eletricista Douglas Meira Parussolo, uma vez que, no meu entendimento, o mesmo executa funções as quais necessitam de registro neste Conselho.

Voto também para que a UGI Santo André planeje uma diligência a empresa CitelGroup Intelligence & Solutions para verificações informações/atividades executadas pela mesma.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019**SANTO ANDRÉ**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

77	PR-577/2018	RONALDO APARECIDO DA SILVA
	Relator	ALVARO MARTINS

Proposta**HISTÓRICO**

Este processo foi encaminhado pela UGI SANTO ANDRÉ/UGI SÃO BERNARDO DO CAMPO a partir do protocolo de fl. 02 no qual o profissional Engenheiro de Controle e Automação Ronaldo Aparecido da Silva, CREA-SP nº506344468-0 anexa “Requerimento de Baixa de Registro Profissional – BRP” de fl. 3 a 4 e anexos de fls. 5 a 8.

À fl. 09 consta o Ofício nº 6083/2018, de 19/04/2018 da UGI São Bernardo do Campo endereçado Empresa Alpina Equipamentos Industriais Ltda. onde trabalha o interessado como “Assistente de Engenharia, que solicita informar “detalhadamente as atividades exercidas, função e qualificação profissional que a Empresa exige para a sua ocupação, não bastando citar nível médio ou superior, mas a formação profissional que o cargo requer para subsidiar a análise da solicitação de interrupção de registro profissional neste Conselho”... À fl. 09v. consta o recibo de entrega da carta registrada em 03/05/2018.

À fl. 10 consta a carta de resposta da Empresa, de 24/05/2018, protocolada neste Conselho em 25/05/2018. No verso consta o envelope que portava a carta. O conteúdo da resposta está restrito à descrição das atividades desenvolvidas pelo interessado, Engenheiro de Controle e Automação Ronaldo Aparecido da Silva.

À fl. 11 consta a pesquisa no Sistema CREA “Resumo de Profissional”, que demonstra que está em situação regular no sistema, não possui processos SF, responsabilidade por empresa e nem ART ativa.

À fl. 12 e 12v. consta o documento “Informação/Despacho” que demonstra que a UGI São Bernardo do Campo cumpriu as determinações da Instrução nº 2560/2013, do CREA-SP e encaminha, em 04/06/2018, o processo para análise desta Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, que o recebe em 27/06/2018.

À fl. 13 consta a pesquisa “Resumo de Empresa”, que está registrada neste Conselho com o nº F-001603/1987.

Às fls. 14 a 15v. consta a Informação, conforme Instrução 23 do CREA-SP, que resume o conteúdo do processo. Enfatiza à fl. 14 que a justificativa o interessado é por “não utilizar o registro na área”, demonstra que as demais condições previstas pela Instrução 2560/2013 do CREA-SP estão satisfeitas pelo interessado e relaciona a legislação aplicada.

PARECER

A documentação e condições apresentadas pelo profissional satisfaria o deferimento do pedido de interrupção (fl.03 a 08). Entretanto, a carta da Empresa (fl.10) fornece a descrição de atividades exercidas pelo interessado que aparentemente são próprias de profissional de nível superior registrado neste Conselho e não responde apropriadamente o ofício da Regional deste Conselho (fl. 09) ao não responder “detalhadamente as atividades exercidas, função e qualificação profissional que a Empresa exige para a sua ocupação, não bastando citar nível médio ou superior, mas a formação profissional que o cargo (Assistente de Engenharia) requer para subsidiar a análise da solicitação de interrupção de registro profissional neste Conselho”.

Do exposto, a decisão por deferir ou indeferir a solicitação de “interrupção de registro” feita pelo interessado implica em possível ocorrência de equívoco se adotada apenas as informações contidas no processo. Para resolver essa lacuna é indispensável efetivar diligência na Empresa para verificação do quadro técnico da Empresa e as exigências ou pré-requisitos necessários para exercer o cargo de Assistente de Engenharia. Nota: ao verificar o quadro técnico da Empresa é importante constatar a quantidade de empregados Assistente de Engenharia e suas respectivas formações.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019

VOTO

Por efetuar diligência na Empresa Alpina Equipamentos Industriais Ltda. para verificação do quadro técnico e anotação das exigências ou pré-requisitos necessários para ocupar o cargo de “Assistente de Engenharia”, a quantidade de empregados nele enquadrado e suas formações, respectivamente, conforme prevê o Artigo 8º da Instrução 2560/2013 do CREA-SP.

Após a diligência o processo deve ser enviado a esta Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para continuidade da análise e decisão.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019**SÃO BERNARDO DO CAMPO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

78	PR-615/2018	<i>RODRIGO DE MOURA LEAL</i>
	Relator	AURO DOYLE SAMPAIO

Proposta

Protocolo nº 68.323 Data: 10.05.2018

Título profissional: ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO, desde 22.08.2008, com atribuições da Resolução 427/99, do CONFEA.

Motivo declarado pelo profissional para a interrupção do registro: Não ocupa cargo ou emprego que exija a utilização do registro.

Cargo/função exercido: SUPERVISOR DO SISTEMA DE QUALIDADE.

Empresa: Máquinas Piratininga S/A, de São Paulo, SP (ingresso em 01.06.2007, no cargo de Líder de Produção).

Atividades exercidas desempenhadas/Síntese: Através do e-mail de 20.06.2018, a empresa DELGA Industria e Comércio S/A esclarece que o interessado ocupa o cargo de Supervisor do Sistema de Qualidade; que a Máquinas Piratininga foi incorporada ao Grupo Delga, e o interessado foi transferido para a Delga com CNPJ 61.532.198/0003-91, com a mesma função, em 01.08.2016., descrevendo o cargo: coordenar e manter sistema de qualidade...; realizar e acompanhar auditoria...; acompanhar indicadores; coordenar internamente o desenvolvimento de novos produtos; desenvolver amostras de novos produtos; preencher documentos técnicos; responder pelas não conformidades detectadas em auditorias; orientar e assegurar o cumprimento de normas de segurança; promover treinamentos; acompanhar desempenho de subordinados; comprometer-se com prazo e qualidade; fazer gestão do seu time de trabalho; assegurar que colaboradores/subordinados tenham conhecimento das atividades operacionais. Informa, ainda a qualificação exigida: superior completo e formação em administração ou tecnologia ou engenharia (fl. 08).

Demais informações conforme Instrução nº 2560/2013:

- Débitos de anuidades: débito 2018; parcelamento em dia das anuidades de 2016 e 2017 (fl. 09)
- ARTs ativas: () sim (X) não – ver fl. 10
- Processos SF ou E: () sim (X) não - ver fl. 10
- Responsabilidades técnicas ativas: () sim (X) não – ver fl. 09

Encaminhamento pela UGI/São Bernardo do Campo à CEEE, em 09.08.2018, para análise e parecer quanto à interrupção de registro do profissional (fl. 13).

OBS: 1. Em 21.06.2018, a UGI comunicou ao interessado que foi indeferido o pedido de interrupção do seu registro neste Conselho, por motivo de suas atividades desenvolvidas dentro da empresa Máquinas Piratininga S/A serem afetas ao sistema Confea/Crea (fl. 11); e

2. Em atenção ao ofício acima, o interessado, em 07.08.2018, solicitou reavaliação do processo (fl. 12).

II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019

II.1 – da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

“...Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;...”

II.2 – da Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral:

“...Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido”...

II.3 – da Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências:

“...Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido...”;

II.4. – da Instrução nº 2560/13, do Crea-SP, que Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional:

“...DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUPTÃO DO REGISTRO

Seção I

Da Análise do pedido

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

(...)

Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.

(...)

Art. 8º Será iniciado e instruído processo para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações:

(...)

II – os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando se adotará os seguintes procedimentos:

a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso;

b) permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade do profissional, para análise e decisão sobre a interrupção..”

Do exposto, e em atendimento ao despacho da UGI de fl. 13, sugerimos o encaminhamento do presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE, para julgar quanto ao pedido de interrupção de registro no Crea-SP formulado pelo interessado.

PARECER

Face ao exposto, em atendimento ao despacho do Sr. Coordenador em fl. 16, e após apreciar os elementos contidos no processo em tela e;

Considerando:

O disposto no art. 7º da lei 5194/66.

O disposto no art. 46º da lei 5.194/66.

O disposto no art. 59º da lei 5194/66.

O disposto no art. 30º da Resolução Confea 1007/2003

E ainda;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019

Pela constatação nos elementos trazidos a este regional na descrição das atividades laborais apresentadas pela “empresa contratante”, (folha 08) que elenca inúmeras tarefas desenvolvidas pelo profissional com grau elevado de conhecimento tecnológico, na atividade informada pela empresa como; “SUPERVISOR DO SISTEMA DA QUALIDADE”, evidenciando a necessidade “precípua” de saber técnico mínimo e condizente a

sua formação profissional, para inclusive promover treinamento técnico específico, de forma a potencializar o desempenho satisfatório ao labor requisitado pela contratante, qualificação esta adequada e de tal forma constatada que, a seguir fora promovido em função laboral ainda mais especializada na mesma empresa. Assim,

VOTO

Pela “NÃO” interrupção do registro do profissional neste regional, por estar contida em suas atividades laborais elevado conteúdo de saber e proceder tecnológico como requisito mínimo a boa execução de suas tarefas diárias, e por tal motivo prioritariamente fora promovido na função que hoje desempenha na empresa.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

79	PR-636/2018	GABRIELA DA CRUZ BOTELHO
	Relator	ALCEU FERREIRA ALVES

Proposta**I – HISTÓRICO:**

O presente processo teve início a partir do Requerimento de Baixa de Registro Profissional (BRP) apresentado pela interessada em 18/01/2018 à UGI/São José dos Campos do CREA-SP, sob a justificativa de “não trabalhar mais como engenheira” (fls 02). Em seu requerimento declara cumprir as exigências constantes na Resolução 1007/2003, Art. 30 (incisos I, II, III) e Art. 31 (inciso II). Declara ainda estar ciente de que, caso retorne ao exercício profissional dentro das áreas abrangidas pelo sistema CONFEA/CREAs deverá restabelecer seu registro antes do início das atividades, de que a interrupção do registro não anula eventuais débitos, de que pode ser responsabilizado por atos praticados durante o período em que esteve com seu registro ativo, e que o exercício profissional nas áreas abrangidas pelo sistema CONFEA/CREAs durante o período de interrupção do registro configura-se em exercício ilegal da profissão, com as penalidades previstas em lei (fls. 2 f/v). Anexou ao Requerimento de BRP cópia da CTPS (fls. 03 a 06).

Em 16/04/2018 a UGI/São José dos Campos, às fls. 07, solicita a apresentação de carta emitida pela empresa descrevendo as atribuições desenvolvidas em seu cargo e o grau de escolaridade exigido, para que a solicitação possa ser analisada.

A empresa Quero Educação Serviços de Internet Ltda. ME apresentou declaração incompleta (fls. 08), tendo a interessada sido oficiada novamente (fls. 09) e a empresa apresentou nova declaração (fls. 10), em 08/06/2018, com as seguintes informações sobre as funções desenvolvidas pela interessada:

- Interação com as áreas de negócio da empresa e clientes para identificar necessidades;
- Elaboração e Gerenciamento do Backlog de Produto;
- Análise contínua das métricas dos serviços em produção;
- Desenvolvimento e validação de testes de funcionalidade (testes A/B);
- Acompanhamento do desenvolvimento de atividades.

Informa ainda que a interessada exerce a função de Gerente de Produto, tendo sido admitida em 03/07/2017.

Em consulta ao sistema CREAMET, às fls. 11 é anexado o “Resumo de Profissional” da interessada com o título de Engenheira Eletricista, nenhuma RT ativa, anuidades em dia até 2017.

Em 29/06/2018, às fls. 12, a UGI/São José dos Campos encaminha o processo à CEEE para análise e manifestação, juntamente com documentos descrevendo as atividades do cargo que a interessada exerce na empresa (cópia do CBO, ocupação 1423-15, fls. 13) e documento da Junta Comercial do Estado de São Paulo com o cadastro da empresa, a qual tem como objeto social: “Portais, Provedores de Conteúdo e Outros Serviços de Informação na Internet; Tratamento de Dados, Provedores de Serviços de Aplicação e Serviços de Hospedagem na Internet; Atividades de Apoio à Educação, exceto Caixas Escolares; Desenvolvimento e Licenciamento de Programas de Computador Não-Customizáveis” (fls. 14 e 15), sendo que a mesma não possui registro neste Regional (fls. 16).

Em seguida há informações às fls 17 e 18 (f/v) oferecidas pela sra. Analista da DAC-2/SUPCOL, apresentando resumo do Histórico e embasamento legal para que este Conselheiro, após Despacho do DD Coordenador da CEEE, possa emitir seu Parecer e Voto.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019

II – PARECER E VOTO:

Conforme informações constantes no processo em referência, é possível verificar que a interessada cumpre as determinações da Instrução nº 2560/2013, que regulamenta as solicitações de interrupção de registro profissional.

A atividade profissional em desenvolvimento pela interessada não se insere nas áreas abrangidas pelo sistema CONFEA/CREAs, tratando-se de desenvolvimento de software e negócios de Internet.

A empresa informa que não há nenhum requisito de formação específica para o profissional que ocupe o cargo em referência.

Assim, com base na documentação apresentada e em todas as informações obtidas junto ao processo, embasado na Legislação vigente, meu PARECER é de que a solicitação da interessada deve ser atendida.

Na qualidade de Conselheiro da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA SP, meu VOTO é pelo DEFERIMENTO da solicitação do profissional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

80	PR-8555/2017	<i>ERICK BRUNO PINTO DE SOUZA REZENDE</i>
	Relator	RICARDO HENRIQUE MARTINS

Proposta**BREVE HISTÓRICO:**

O presente processo trata do pedido do interessado de interrupção do seu registro neste Conselho, protocolado na UGI/São José dos Campos sob nº 123.184, em 31.08.2017, informando como motivo: não utilização; trabalho como desenvolvedor de software.

Além do requerimento assinado pelo profissional (fl. 02 e verso), destacamos dos documentos anexados pela UGI ao processo:

1.cópia de páginas da CTPS do profissional, onde consta o seu ingresso na empresa IMAGEM Geosistemas e Comércio Ltda., em 19.06.2017, no cargo de ANALISTA DE SISTEMAS PLENO (fl. 03/05);

2.declarações da empresa IMAGEM, datada de 16.08.2017 e de 25.09.2017, que o interessado exerce o cargo de Analista de Sistemas, o qual exige ensino superior, descrevendo as atividades exercidas pelo funcionário: levantamento e entendimento das necessidades do cliente; desenvolvimento de visão de soluções personalizadas para clientes...; utilizar, contribuir e reforçar artigo da base de conhecimento; orientar o cliente...; contribuir na apresentação de propostas...; desenvolvimento de demonstrações e provas de conceito; participação e apresentação em reuniões executivas (fl. 06 e 08);

3.tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP, onde consta que o interessado está registrado neste Conselho como ENGENHEIRO DE COMPUTAÇÃO, desde 01.09.2008, com atribuições da Resolução nº 380, de 17.12.1993, do CONFEA; está com o parcelamento em dias das anuidades de 2012 a 2015; está em débito com as anuidades de 2016 e 2017; não possui responsabilidades técnicas ativas (fl. 09); e

Em 03.10.2017 (fl. 10), a UGI/São José dos Campos informa que o profissional não possui ART, e não possui processo de ordem SF ou E, e encaminha o presente processo à CEEE, para análise e manifestação quanto à interrupção do registro do profissional.

PARECER:

- Considerando Lei Federal nº 5.194/66, Art. 46
- Considerando Lei Federal nº 12.514/11
- Considerando a Resolução nº 1.007/03, Art. 42 do CONFEA
- Considerando a Instrução nº 2.560/13, do CREA-SP
- Considerando a declaração das atividades praticadas
- Considerando o CBO 2124-05, |Analista de Sistema (Informática)

VOTO:

Em face do exposto e da legislação vigente do Sistema CONFEA/CREA, voto pelo deferimento do pedido de interrupção de registro do interessado Erick Bruno Pinto De Souza Rezende.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019

VI - PROCESSOS DE ORDEM R**VI . I - REGISTRO DE PROFISSIONAL ESTRANGEIRO****CENTRO**Nº de
Ordem**Processo/Interessado**

81	R-1/2019	ABDULLAH AZAB AZAB EL DESOUKY MADKOUR
	Relator	ALEXANDRE CÉSAR RODRIGUES DA SILVA

Proposta

Trata-se da solicitação do interessado, Sr. Abdullah Azab Azab El Desouky Madkour, de nacionalidade Egípcia, para Registro de Diploma no Exterior – Curso Superior de Engenharia Elétrica (Fls. 02). O processo está instruído com o Diploma e Certificado da Universidade do Cairo (Fls. 03 - 04) bem como o Termo de Aditamento ao Certificado de “Bachelor of Electrical Power and Machines Eng”, expedido pela “Cairo University, no Egito, do Sr. Abdullah Azab Azab El Desouky Madkour, em que o Reitor da Universidade de São Paulo Apostila o diploma do interessado para considerá-lo Revalidado (Engenheiro Eletricista), de acordo com os documento constante no Processo 2018.1.1277.1.3 (fls. 05).

As ementas das disciplinas cursadas e as respectivas cargas horárias no idioma inglês constam em folhas 14 a 61 e a tradução juramentada para o idioma português, constam em folhas 65 a 77. Em folhas 62 consta cópia da fatura da Eletropaulo em Nome da Sra Idelcy Aparecida Pinto que atesta que o interessado e seu inquilino na Rua Ipanema, 358 – Mooca – CEP 03164-200 - São Paulo (Fls. 63). O parecer do Relator da EESC/USP, considerando a similaridade do cursado pelo interessado com as disciplinas obrigatórias do curso de engenharia elétrica e o atendimento de carga horária próxima ao estabelecido no Projeto Pedagógico do Curso de Engenharia Elétrica, ênfase em Sistemas de Energia e Automação, da EESC/USP, é favorável à solicitação de revalidação do diploma do interessado ao nível de Engenheiro Eletricista (Fls. 06 – 10).
A legislação pertinente consta em Folhas 80 a 81).

Parecer e Voto

Considerando o parecer do Relator da EESC/USP onde registra que o interessado cursou 236 créditos em disciplinas (Fls. 10), o que corresponde a 3540 horas aulas em disciplinas, além da realização de Trabalho de Conclusão de Curso, cuja quantidade de horas não é especificada, pode-se constatar que a quantidade de horas do curso do interessado está muito próxima das 3600 horas aulas do currículo mínimo – Resolução Nº 48/76 do Conselho Federal de Educação.

A Universidade de São Paulo manifestou favorável à revalidação de diploma do interessado em nível de Engenheiro Eletricista – Ênfase em Sistemas de Energia e Automação (Fls. 10).

Consultando-se o Sistema da Manutenção de Atribuição de Cursos do CREA/SP, verifica-se que a Instituição de Ensino: SP0005 – Escola de Engenharia de São Paulo da Universidade de São Paulo, Curso: 043 – Engenharia Elétrica – Ênfase Sistemas de Energia e Automação (documento anexo ao relato), tem as atribuições dos Artigos 8º e 9º da Resolução Nº 218/73, do Confea.

Do exposto manifesto pela aprovação do registro profissional do Sr. Abdullah Azab Azab El Desouky Madkour com o título de Engenharia Elétrica – Ênfase Sistemas de Energia e Automação, com as atribuições dos Artigos 8º e 9º da Resolução Nº 218/73, do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019

VII - PROCESSOS DE ORDEM SF

VII . I - ANÁLISE PRELIMINAR DE DENÚNCIA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019

INDAIATUBANº de
Ordem **Processo/Interessado**

82	SF-593/2015	COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
Relator	GTT INTERPRETAÇÃO DA NR 10 E NR 35 PARA COMPARTILHAMENTO DE POSTES	

Proposta

I – Breve Histórico:

O presente processo trata da denúncia formulada pelo profissional EDSON YUTAKA GOMAZAKO, em 07.04.2015 (protocolo n.º 50308) contra a CPFL-PIRATININGA – REGIONAL INDAIATUBA, sobre a não aplicação das Normas Técnicas: de Segurança, do CREA, da ABNT, Resolução Conjunta Aneel/Anatel e das Normas Regulamentadoras do MTE, mais especificamente NR-10, referentes ao Compartilhamento de Infraestruturas, colocando em risco de acidentes graves os trabalhadores e a população de Indaiatuba (fl.02/42).

Em 29.04.2015, a UOP Indaiatuba anexou informação de cadastro no CREA sobre o denunciante e sobre a Cia Piratininga de Força e Luz (fl. 43/45) e comunicou à Cia Piratininga e ao denunciante a abertura do presente processo, notificando a Cia para manifestar-se formalmente sobre a denúncia, no prazo de 10 dias do recebimento da notificação da Cia em 06.05.2015 (fl. 46/47).

Em 11.06.2015 (fl. 48/52), a CPFL Piratininga manifestou-se quanto à denúncia, da qual destaco: “Primeiramente quanto às questões fáticas trazidas por intermédio deste respeitado conselho, mais especificamente sobre os postes ao redor do Colégio Renovação, informamos que após um abaloamento a concessionária de energia diligenciou até o local e não constatou risco eminente a população. Portanto, considerando que um desligamento não programado pode causar prejuízos aos consumidores desavisados da região, a concessionária optou por aguardar os prazos de avisos de desligamento programados e realizar o reparo a data de 15.05.2015.”

Após apreciação do assunto pela CAF de Indaiatuba, em 08.07.2015, e por sugestão desta, o presente processo é encaminhado à CEEE, para análise da denúncia apresentada sob o prisma ético profissional, considerando o disposto no artigo 8º da resolução n.º 1008/04, do CONFEA.

Consta à fl. 65 a Decisão CEEE/SP n.º 467/2016, de 20.05.2016, de “aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 60-64, para que seja feita uma fiscalização “in loco” para regularização dos procedimentos deste Regional no referido processo, assim: 1) Providenciar o respectivo Relatório de Fiscalização para cumprimento do art. 5º da Res. 1008/2004 do CONFEA; 2) Notificar a denunciada através de procedimento próprio, para regularização das anuidades dos anos de 2013, 2014, 2015 e eventualmente 2016 caso esteja atrasada, após a devida verificação de sua situação no Relatório Resumo de Empresa atualizado; 3) Enviar cópia de inteiro teor do parecer do Conselheiro Relator para o denunciante para ciência do andamento do processo; 4) Com as respostas dessas indagações, fazer esse processo retornar à CEEE para designação do Conselheiro para elaborar parecer e voto final”.

As fls. 67/70, consta informação do agente fiscal da UOP Indaiatuba sobre as providências adotadas com relação à citada Decisão da CEEE, inclusive informação sobre a quitação de anuidades da Cia Piratininga até 2016 e cópia do ofício dirigido em 14.06.2016 ao denunciante, encaminhando cópia do relato do conselheiro relator, para conhecimento, esclarecendo que o assunto continua em tramitação no CREA-SP. Em 13.07.2016 a UOP Indaiatuba reencaminha o presente processo à CEEE, conforme item 4 da Decisão CEEE/SP n.º 467/2016, para se designar conselheiro relator e elaborar relato e voto final conforme art. 11 da instrução 2559, do CREA-SP.

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

218

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019

decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;*
- b) julgar as infrações do Código de Ética;*
- c) aplicar as penalidades e multas previstas;*
- (...)*

II.2 – Instrução nº 2559/13 do CREA-SP, que dispõe sobre procedimentos para a tramitação de denúncias e de processo Ético-Disciplinar no CREA-SP, da qual destacamos:

Art. 1º A denúncia, protocolada nas Unidades de Atendimento do Crea-SP, será acolhida quando formulada, por escrito, apresentada pelos instrumentos relacionados no artigo 7º do anexo da Resolução 1.004/03 e no artigo 2º da Resolução nº 1.008/04, ambas do Confea, conforme segue:

- I - se pessoa física deve conter: o nome, o número do CPF, o número do RG (contendo o órgão emissor) e o endereço para o recebimento de comunicações;*
 - II - se pessoa jurídica deve conter: o número do CNPJ, a identificação do representante legal, a assinatura, a data e o endereço para o recebimento de comunicações;*
 - III – a denúncia apresentada, por procurador, deverá estar acompanhada da respectiva procuração com firma reconhecida, outorgando-lhe poderes específicos para denunciar;*
 - IV – a denúncia deverá conter provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado.*
- (...)*

Art. 2º Caso a denúncia protocolada não atenda ao disposto no artigo anterior, a Unidade de Atendimento receptora deverá comunicar ao denunciante quanto às exigências que devem ser atendidas para o seu recebimento, concedendo-se o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento e arquivamento do inicialmente protocolado, conforme Modelo nº 01 desta Instrução.

Art. 3º Atendendo a todos os requisitos anteriores, a denúncia será recebida pela respectiva Unidade de Atendimento do Crea-SP.

Art. 4º A denúncia será tratada pela Unidade de Atendimento do Crea-SP em procedimento de apuração de denúncia por meio de processo de ordem “SF”, tendo por interessado o denunciado ou quando este for desconhecido, o Crea-SP e por assunto “Análise Preliminar de Denúncia”.

Art. 5º A denúncia que mencione um ou mais profissionais, do Sistema Confea/Crea, será tratada pela Unidade de Atendimento do Crea-SP em procedimento de apuração de denúncia por meio de processo de ordem SF, que deve atender o que segue:

- I – ao(s) denunciado(s) deverá(ão) ser encaminhado(s) ofício(s), com Aviso de Recebimento – AR, informando-o(s) sobre a instauração de procedimento de apuração de denúncia, contendo cópia da denúncia, bem como do prazo para manifestação de dez dias, contados a partir do recebimento do mesmo, destacando que o não atendimento à notificação não impedirá o prosseguimento do processo;*
- II - ao denunciante deverá ser enviado ofício informando-o da instauração do processo administrativo, com Aviso de Recebimento – AR.*

§1º Os ofícios mencionados nos incisos I e II poderão ser entregues por servidor do Conselho, mediante recibo assinado.

§2º O comprovante do recebimento do ofício, AR ou recibo devidamente assinado, deve ser anexado ao processo, com registro da data de sua juntada, por servidor devidamente identificado.

Art. 6º A denúncia recebida que não mencione profissional(is) do Sistema Confea/Crea será encaminhada à área de fiscalização, para as diligências necessárias à apuração dos fatos e, posteriormente, encaminhada à Câmara Especializada da respectiva modalidade da atividade, objeto da denúncia, para

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019

análise e manifestação.

Art. 8º A denúncia recebida, oriunda de qualquer instância ou esfera do Poder Judiciário e/ou Ministério Público, deverá ser acolhida, protocolada e terá o mesmo tratamento aplicado às demais denúncias consideradas nesta Instrução.

Art. 9º Com o processo de “Análise Preliminar de Denúncia” instaurado, este deverá ser instruído pela Unidade de Atendimento do Crea-SP com informações de arquivo existente, o nome dos envolvidos, mediante a pesquisa constando os dados relativos à regularidade de registro no Conselho, responsabilidade técnica por pessoa jurídica, atribuições profissionais, existência de outros processos em trâmite perante este Conselho e caso a denúncia envolva ato profissional referente a serviços e/ou obras, também anexar informações quanto ao registro da respectiva ART.

Art. 11. Recebido o processo na câmara especializada, da modalidade do denunciado, esta terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para proceder a Análise Preliminar de Denúncia - APD, podendo o Coordenador designar relator para tal, que atenderá ao que segue:

§1º Verificará quanto aos indícios de falta ética, ou de infração à Legislação Profissional, nesse último caso o processo obedecerá aos procedimentos dispostos na Resolução nº 1.008/04 – Confea.

§2º Se concluir pela existência de indícios de infração ao Código de Ética Profissional, o relatório fundamentado da Análise Preliminar de Denúncia deverá:

I - indicar o profissional denunciado, cuja conduta deva ser apurada;

II - estabelecer a conduta antiética, a ser apurada;

III - relacionar o correspondente preceito tipificado no Código de Ética Profissional, relacionado à referida conduta.

§3º Se o profissional, objeto da denúncia, for detentor de mais de um título, o processo será encaminhado à Câmara Especializada da área em que estiver enquadrada a atividade desenvolvida pelo profissional, no caso apresentado.

Art. 12. Não acatada a denúncia pela Câmara Especializada, o processo será restituído pelo Departamento de Apoio ao Colegiado – DAC à Unidade de Atendimento do Crea-SP, onde foi instaurado, conforme Modelo nº 2 desta Instrução, para dar conhecimento da decisão às partes interessadas, com Aviso de Recebimento – AR, conforme Modelo nº 3 desta Instrução.

Parágrafo único. Da decisão de não acatamento da denúncia pela Câmara Especializada caberá recurso ao Plenário do Crea-SP.

Art. 13. Entendida a denúncia como possível falta ética pela Câmara Especializada, o processo será restituído pelo Departamento de Apoio ao Colegiado – DAC à Unidade de Atendimento do Crea-SP, onde foi instaurado, para o atendimento do que segue:

I - a transformação em processo de ordem “E”, tendo por assunto “Apuração de Falta Ética Disciplinar” e como interessado o nome e título do profissional denunciado.

II – o envio de ofício às partes interessadas com cópia do relatório e da decisão referente à Análise Preliminar da Denúncia – APD, bem como, informando-as sobre a remessa do processo à Comissão de Ética Profissional, conforme Modelo nº4 desta Instrução.

a) o ofício será enviado com Aviso de Recebimento – AR;

b) o ofício poderá ser entregue por servidor do Conselho, mediante recibo assinado;

c) o comprovante do recebimento do ofício, AR ou recibo devidamente assinado, deve ser anexado ao processo, com registro da data de sua juntada, por servidor devidamente identificado.

III - Após a transformação do processo em outro de ordem “E” e juntados os comprovantes de envio dos ofícios às partes, o processo será encaminhado à Comissão de Ética Profissional para instrução;

IV - Não sendo encontradas as partes, a Unidade de Atendimento, antes do envio do processo à Comissão Permanente de Ética, providenciará a minuta de intimação por edital, conforme Modelo nº 5 desta Instrução, e a encaminhará juntamente com processo para a Secretaria Geral da Presidência, devidamente instruído para análise, inclusive para a definição da área de abrangência a ser coberta pela publicação;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019

V – Após a publicação, o processo deverá ser encaminhado à Comissão de Ética Profissional contendo a informação sobre a data da efetiva publicação do edital.

Considerando a informação do agente fiscal da UOP Indaiatuba, fl. 69, de que não há um Relatório de Fiscalização, constatando as denúncias, pois a tramitação do processo de apuração preliminar de denúncia se dá pela Resolução 1004 do CONFEA e Instrução 2559 do CREA-SP, não cabendo nesse processo o relatório de fiscalização.

Considerando que a concessionária optou por aguardar os prazos de avisos de desligamento programados para realizar o reparo na data de 15.05.2015, com relação os postes ao redor do Colégio Renovação.

Considerando o artigo 7º da RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº 797, DE 12-12-2017, do qual destaco os parágrafos:

§ 2º A regularização às normas técnicas e regulamentares é de responsabilidade do Ocupante, inclusive quanto aos custos, conforme cronograma de execução acordado entre as partes.

§3º O Detentor deve notificar o Ocupante sobre a necessidade de regularização da ocupação, nos termos do art. 4º da Resolução Conjunta ANEEL/Anatel nº 004, de 2014, sempre que for constatado: I - descumprimento às normas técnicas e regulamentares aplicáveis ao compartilhamento; ou II - Ocupação à Revelia.

Voto:

Solicitar a denunciada a comprovação de notificações enviadas às empresas com as quais possui contrato de compartilhamento de sua infraestrutura, sobre a necessidade da regularização das ocupações apontadas na denúncia e que estão em descumprimento às normas técnicas e regulamentares aplicáveis, bem como a informação das datas em que foram realizadas as regularizações.

Encaminhar diligência a fim de confirmar as regularizações realizadas.

Com as informações obtidas, posterior devolução deste processo a esta Câmara para o julgamento final.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019**ITU****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

83	SF-882/2015	COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
	Relator	GTT INTERPRETAÇÃO DA NR 10 E NR 35 PARA COMPARTILHAMENTO DE POSTES

Proposta**I – Breve Histórico:**

O presente processo trata da denúncia formulada pelo profissional EDSON YUTAKA GOMAZAKO, em 21.05.2015 (protocolo n.º 72605) contra a CPFL-PIRATININGA – REGIONAL ITÚ, sobre a não aplicação das Normas Técnicas: de Segurança, do CREA, da ABNT, Resolução Conjunta Aneel/Anatel e das Normas Regulamentadoras do MTE, mais especificamente NR-10, referentes ao Compartilhamento de Infraestruturas, colocando em risco eminente de acidentes graves os próprios trabalhadores da concessionária, os trabalhadores das prefeituras e suas terceirizadas, que farão a manutenção da iluminação pública e a população da cidade de Itu. Na ocasião apresenta como exemplo reportagem sobre acidente ocorrido em 01.10.2014 e fotografias. (fl.02/23).

O Sr. Edson Yutaka Gomazako também protocolou mais três denúncias, contra a Companhia Piratininga de Força e Luz:

O processo SF-593/2015 trata-se de denúncia do Sr. Edson Yutaka Gomazako contra a Companhia Piratininga de Força e Luz – Regional Indaiatuba, aonde o mesmo alega que a mesma não vem aplicando as normas técnicas referentes ao Compartilhamento de Infra-Estruturas.

O processo SF-927/2015 trata-se de denúncia do Sr. Edson Yutaka Gomazako contra a Companhia Piratininga de Força e Luz – Regional Sorocaba, aonde o mesmo alega que a mesma não vem aplicando as normas técnicas referentes ao Compartilhamento de Infra-Estruturas.

O processo SF-634/2015 trata-se de denúncia do Sr. Edson Yutaka Gomazako contra a Companhia Piratininga de Força e Luz – Regional Salto, aonde o mesmo alega que a mesma não vem aplicando as normas técnicas referentes ao Compartilhamento de Infra-Estruturas.

Em 10.06.2015, a UOP Itu anexou informação de cadastro no CREA sobre o denunciante e sobre a Cia Piratininga de Força e Luz, matriz sita em Campinas, SP. (fl. 24/27).

Em 12.06.2015 comunicou à Cia Piratininga e ao denunciante a abertura do presente processo, notificando a Cia para manifestar-se formalmente sobre a denúncia (fl. 28/31).

Em 01.10.2015, após anexar as fls. 32 e verso informação de cadastro no CREA-SP sobre a Cia Piratininga de Força e Luz, registrada desde 05.02.2002, com vários profissionais anotados como seus responsáveis técnicos; também sediada em campinas, SP, a UOP Salto notificou a empresa para apresentar o nome e o número do CREA dos profissionais responsáveis técnico pelos serviços na cidade de Salto (fl. 33/34).

Em 11.05.2016, sem haver manifestação da Cia Piratininga de Força e Luz, a UOP Salto reiterou a notificação acima citada (fl. 36/37).

Em 18.06.2016 (fl.38) a Cia Piratininga de Força e Luz informa que atualmente o responsável técnico da Cia no município de Itu é o Sr. Marcos Roberto Tassi, cadastrado no CREA-SP através do número 5060761837.

Após apreciação do assunto pela CAF de Itu, em 13.07.2016, e por sugestão desta, o presente processo é encaminhado à CEEE, para análise e deliberação do assunto, em conformidade com o disposto no artigo 15º da resolução n.º 1008/04, do CONFEA.

Cumpramos ressaltar que para subsidiar a análise do assunto, anexamos às fls. 42/43 do processo informações de cadastro no CREA do denunciante, Edson Yutaka Gomazako, registrado como Eng. Eletricista desde 13.03.1998, como Técnico em Eletrotécnica, desde 11.03.1994, e como Eng. de Segurança do Trabalho, desde 20.05.2015; e do Eng. Eletricista e Eng. de Computação Marcos Roberto Tassi.

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019

Art. 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- b) julgar as infrações do Código de Ética;
- c) aplicar as penalidades e multas previstas;

(...)

II.2 – Instrução nº 2559/13 do CREA-SP, que dispõe sobre procedimentos para a tramitação de denúncias e de processo Ético-Disciplinar no CREA-SP, da qual destacamos:

Art. 1º A denúncia, protocolada nas Unidades de Atendimento do Crea-SP, será acolhida quando formulada, por escrito, apresentada pelos instrumentos relacionados no artigo 7º do anexo da Resolução 1.004/03 e no artigo 2º da Resolução nº 1.008/04, ambas do Confea, conforme segue:

I - se pessoa física deve conter: o nome, o número do CPF, o número do RG (contendo o órgão emissor) e o endereço para o recebimento de comunicações;

II - se pessoa jurídica deve conter: o número do CNPJ, a identificação do representante legal, a assinatura, a data e o endereço para o recebimento de comunicações;

III – a denúncia apresentada, por procurador, deverá estar acompanhada da respectiva procuração com firma reconhecida, outorgando-lhe poderes específicos para denunciar;

IV – a denúncia deverá conter provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado.

(...)

Art. 2º Caso a denúncia protocolada não atenda ao disposto no artigo anterior, a Unidade de Atendimento receptora deverá comunicar ao denunciante quanto às exigências que devem ser atendidas para o seu recebimento, concedendo-se o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento e arquivamento do inicialmente protocolado, conforme Modelo nº 01 desta Instrução.

Art. 3º Atendendo a todos os requisitos anteriores, a denúncia será recebida pela respectiva Unidade de Atendimento do Crea-SP.

Art. 4º A denúncia será tratada pela Unidade de Atendimento do Crea-SP em procedimento de apuração de denúncia por meio de processo de ordem “SF”, tendo por interessado o denunciado ou quando este for desconhecido, o Crea-SP e por assunto “Análise Preliminar de Denúncia”.

Art. 5º A denúncia que mencione um ou mais profissionais, do Sistema Confea/Crea, será tratada pela Unidade de Atendimento do Crea-SP em procedimento de apuração de denúncia por meio de processo de ordem SF, que deve atender o que segue:

I – ao(s) denunciado(s) deverá(ão) ser encaminhado(s) ofício(s), com Aviso de Recebimento – AR, informando-o(s) sobre a instauração de procedimento de apuração de denúncia, contendo cópia da denúncia, bem como do prazo para manifestação de dez dias, contados a partir do recebimento do mesmo, destacando que o não atendimento à notificação não impedirá o prosseguimento do processo;

II - ao denunciante deverá ser enviado ofício informando-o da instauração do processo administrativo, com Aviso de Recebimento – AR.

§1º Os ofícios mencionados nos incisos I e II poderão ser entregues por servidor do Conselho, mediante recibo assinado.

§2º O comprovante do recebimento do ofício, AR ou recibo devidamente assinado, deve ser anexado ao processo, com registro da data de sua juntada, por servidor devidamente identificado.

Art. 6º A denúncia recebida que não mencione profissional(is) do Sistema Confea/Crea será encaminhada à área de fiscalização, para as diligências necessárias à apuração dos fatos e, posteriormente, encaminhada à Câmara Especializada da respectiva modalidade da atividade, objeto da denúncia, para análise e manifestação.

Art. 8º A denúncia recebida, oriunda de qualquer instância ou esfera do Poder Judiciário e/ou Ministério Público, deverá ser acolhida, protocolada e terá o mesmo tratamento aplicado às demais denúncias consideradas nesta Instrução.

Art. 9º Com o processo de “Análise Preliminar de Denúncia” instaurado, este deverá ser instruído pela Unidade de Atendimento do Crea-SP com informações de arquivo existente, o nome dos envolvidos,

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019

mediante a pesquisa constando os dados relativos à regularidade de registro no Conselho, responsabilidade técnica por pessoa jurídica, atribuições profissionais, existência de outros processos em trâmite perante este Conselho e caso a denúncia envolva ato profissional referente a serviços e/ou obras, também anexar informações quanto ao registro da respectiva ART.

Art. 11. Recebido o processo na câmara especializada, da modalidade do denunciado, esta terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para proceder a Análise Preliminar de Denúncia - APD, podendo o Coordenador designar relator para tal, que atenderá ao que segue:

§1º Verificará quanto aos indícios de falta ética, ou de infração à Legislação Profissional, nesse último caso o processo obedecerá aos procedimentos dispostos na Resolução nº 1.008/04 – Confea.

§2º Se concluir pela existência de indícios de infração ao Código de Ética Profissional, o relatório fundamentado da Análise Preliminar de Denúncia deverá:

I - indicar o profissional denunciado, cuja conduta deva ser apurada;

II - estabelecer a conduta antiética, a ser apurada;

III - relacionar o correspondente preceito tipificado no Código de Ética Profissional, relacionado à referida conduta.

§3º Se o profissional, objeto da denúncia, for detentor de mais de um título, o processo será encaminhado à Câmara Especializada da área em que estiver enquadrada a atividade desenvolvida pelo profissional, no caso apresentado.

Art. 12. Não acatada a denúncia pela Câmara Especializada, o processo será restituído pelo Departamento de Apoio ao Colegiado – DAC à Unidade de Atendimento do Crea-SP, onde foi instaurado, conforme Modelo nº 2 desta Instrução, para dar conhecimento da decisão às partes interessadas, com Aviso de Recebimento – AR, conforme Modelo nº 3 desta Instrução.

Parágrafo único. Da decisão de não acatamento da denúncia pela Câmara Especializada caberá recurso ao Plenário do Crea-SP.

Art. 13. Entendida a denúncia como possível falta ética pela Câmara Especializada, o processo será restituído pelo Departamento de Apoio ao Colegiado – DAC à Unidade de Atendimento do Crea-SP, onde foi instaurado, para o atendimento do que segue:

I - a transformação em processo de ordem “E”, tendo por assunto “Apuração de Falta Ética Disciplinar” e como interessado o nome e título do profissional denunciado.

II – o envio de ofício às partes interessadas com cópia do relatório e da decisão referente à Análise Preliminar da Denúncia – APD, bem como, informando-as sobre a remessa do processo à Comissão de Ética Profissional, conforme Modelo nº4 desta Instrução.

a) o ofício será enviado com Aviso de Recebimento – AR;

b) o ofício poderá ser entregue por servidor do Conselho, mediante recibo assinado;

c) o comprovante do recebimento do ofício, AR ou recibo devidamente assinado, deve ser anexado ao processo, com registro da data de sua juntada, por servidor devidamente identificado.

III - Após a transformação do processo em outro de ordem “E” e juntados os comprovantes de envio dos ofícios às partes, o processo será encaminhado à Comissão de Ética Profissional para instrução;

IV - Não sendo encontradas as partes, a Unidade de Atendimento, antes do envio do processo à Comissão Permanente de Ética, providenciará a minuta de intimação por edital, conforme Modelo nº 5 desta Instrução, e a encaminhará juntamente com processo para a Secretaria Geral da Presidência, devidamente instruído para análise, inclusive para a definição da área de abrangência a ser coberta pela publicação;

V – Após a publicação, o processo deverá ser encaminhado à Comissão de Ética Profissional contendo a informação sobre a data da efetiva publicação do edital.

Considerando o artigo 7º da RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº 797, DE 12-12-2017, do qual destaco os parágrafos:

§ 2º A regularização às normas técnicas e regulamentares é de responsabilidade do Ocupante, inclusive quanto aos custos, conforme cronograma de execução acordado entre as partes.

§3º O Detentor deve notificar o Ocupante sobre a necessidade de regularização da ocupação, nos termos do art. 4º da Resolução Conjunta ANEEL/Anatel nº 004, de 2014, sempre que for constatado: I - descumprimento às normas técnicas e regulamentares aplicáveis ao compartilhamento; ou II - Ocupação à Revelia.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019**Voto:**

Solicitar a denunciada a comprovação de notificações enviadas às empresas com as quais possui contrato de compartilhamento de sua infraestrutura, sobre a necessidade da regularização de todas as ocupações apontadas na denúncia e que estão em descumprimento às normas técnicas e regulamentares aplicáveis, bem como a informação das datas em que foram realizadas as regularizações.

Encaminhar diligência a fim de confirmar as regularizações realizadas.

Com as informações obtidas, posterior devolução deste processo a esta Câmara para o julgamento final.

JUNDIAI**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

84	SF-676/2016 <i>HELIO JOSÉ SILVA DE MELO</i>
	Relator JOÃO DINI PIVOTO

Proposta**Histórico:**

O processo em questão encaminhado a este Conselheiro para análise e emissão de parecer dirigido a esta Câmara Especializada para manifesto quanto a manutenção ou cancelamento do AI nº 5891/2016 imposto ao profissional por infração ao artigo 55 da Lei 5.194/66.

Este processo tem sua origem na fiscalização executada na empresa Tyco Eletronics Brasil Ltda onde o profissional foi identificado como exercendo o cargo de engenheiro de vendas pl e em débito com o Conselho deste 2009. O mesmo foi notificado para regularizar sua situação por exercer atividade técnica com necessidade de registro no CREASP.

Foi autuado por infração ao artigo 55 da Lei 5.194/66 não apresentando defesa, mas regularizando sua situação e pagando a multa imposta fls. 44.

Parecer:

Considerando que o profissional Helio José Silva de Melo regularizou sua situação perante este Conselho e também efetuou o pagamento da multa imposta, embora não apresentando defesa prévia;

Voto:

No sentido do cancelamento do Auto de Infração nº 5891/2016 uma vez que o objetivo deste processo foi alcançado.

Voto também para que a UGI Jundiaí proceda diligência na empresa Tyco Brasil Ltda afim de que sejam verificada a situação dos profissionais engenheiros que prestam serviços à citada empresa.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019**JUNDIAI**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

85	SF-952/2017 <i>LUIS SHIROKI TAKEMIYA</i>
Relator	EDUARDO MANTOVANI DA SILVA

Proposta**HISTÓRICO:**

Trata o presente processo da autuação do profissional Luis Shiroki Takemiya por infração ao artigo 55 da Lei 5.194/66.

Em processo de fiscalização o interessado foi identificado como profissional autônomo, exercendo a atividade de "Engenheiro Eletrônico- Raios X", sem possuir registro no CREA-SP (fls. 09).

Em 25/04/2017 o interessado foi notificado para regularizar sua situação de desenvolver atividade técnica sem possuir registro no CREA-SP (fls. 02).

Em 27/06/2017 o interessado foi autuado por infração ao artigo 55 da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração N° 30257/2017, com multa no valor de R\$ 1.292,76 (fls. 10).

O interessado apresentou defesa (fls.12/17).

Em consulta ao sistema de dados do Conselho (na época) verifica-se que o interessado não regularizou sua situação perante este conselho.

PARECER:

Considerando o artigo 55 da Lei 5194/66;

Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Considerando Resolução N° 1008/04 do CONFEA.

Considerando a função exercida pelo profissional no Hospital Municipal de Bom Jesus dos Perdões/SP.

VOTO:

Pela manutenção do Auto de Infração N° 30257/2017, que por sua vez foi lavrado antes do registro do profissional que foi em 07/09/2017, e conforme disposto na Lei 5.194/66 Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019**JUNDIAI**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

86	SF-2336/2017	MAURICIO JOSÉ PASCHOTTO
	Relator	JOÃO DINI PIVOTO

Proposta**Histórico:**

O processo em questão encaminhado a esta Câmara Especializada de Engenharia Elétrica pela UGI/Jundiai, em 08/12/2017, para análise das atribuições do profissional Mauricio José Paschotto, engenheiro industrial - elétrica com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218, de 29/06/1973 do CONFEA, face as atividades desenvolvidas nas ART's juntadas neste processo.

Várias ART's estão juntadas no presente processo e a UGI após pesquisas a partir de 01/01/2017, separou apenas as que apresentavam desconformidades com as atribuições do profissional.

Entre as atividades técnicas executadas constam elaboração de projetos "de instalação hidráulica"; "de drenagem"; distribuição de água"; "instalação sanitária"; "instalação pluvial"; instalação de gás"; "rede de água" e "rede de esgoto"

Parecer:

Segundo a Resolução 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da engenharia, arquitetura e agronomia nos seus Art. 8º e 9º determina:

"Art. 8º Compete ao Engenheiro Eletricista ou a Engenheiro Eletricista modalidade Eletrotécnica

I – o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta resolução, referentes a geração, transmissão, distribuição e utilização de energia elétrica; equipamentos materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos."

"Art. 9º Compete ao Engenheiro Eletrônico ou ao Engenheiro Eletricista, modalidade Eletrônica ou ao Engenheiro de Comunicação:

I – o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônicos; seus serviços afins e correlatos."

Diante desta Resolução há evidências que o profissional em questão não possui atribuições para elaboração de projetos de instalação hidráulica, de drenagem, distribuição de água, instalação sanitária, instalação pluvial, instalação de gás, rede de água e rede de esgoto.

Voto:

1 – Esta Câmara Especializada deverá informar a UGI de Jundiai que o Engenheiro Industrial – Elétrica Mauricio José Paschotto não possui atribuições para elaboração de projetos de instalação hidráulica, de drenagem, distribuição de água, instalação sanitária, instalação pluvial, instalação de gás, rede de água e rede de esgoto e serviços correlatos

2 – De acordo com os itens 11.1. e 11.2. do Anexo da Decisão Normativa nº 85 do CONFEA, instaurar processo administrativo para anulação de todas as ART's constantes do presente processo, folhas de nºs 07 ao 27, em número de vinte, emitidas pelo engenheiro industrial-elétrica Mauricio José Paschotto, tendo em vista a incompatibilidade entre as atribuições do profissional e as atividades para elaboração de projetos de instalação hidráulica, de drenagem, distribuição de água, instalação sanitária, instalação pluvial, instalação de gás, rede de água e rede de esgoto constantes nas referidas ART's.

Abordar no referido processo a infração ao art. 6º, alínea "b", da Lei nº 5.194/1966, conforme previsto no item 11.2.3. da referida Decisão Normativa

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019**LESTE**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

87	SF-1477/2016 <i>INDÚSTRIA METALÚRGICA HORIZONTE LTDA - EPP</i>
Relator	LUIZ ALBERTO T CHALLOUTS

Proposta

I – Histórico:

Trata o presente processo da autuação da empresa INDÚSTRIA METALÚRGICA HORIZONTE LTDA - EPP, de São Paulo, SP, por infração à Lei Federal nº 5.194/66, alínea “e” do artigo 6º, e foi instruído com cópias do processo de registro da interessada, Processo F-1636/2006, destacando-se:

- Decisão CEEE/SP 775/2012, de 14.12.2012, pela necessidade de indicação de profissional com formação na área Eletrotécnica, podendo ser Engenheiro, Técnico ou Técnico, para ser anotado como responsável técnico pela interessada perante este Conselho (fl. 02);
 - Esclarecimentos/elementos encaminhado pela interessada, em 17.01.2013, quanto às suas atividades técnicas (fl.04/18);
 - Descrição às fl. 19 do objetivo social da interessada: “indústria e comércio, parafusos e fixação em geral, industrialização de material tais como hastes de aterramento, terminais e conectores elétricos; acessórios de eletrificação (ferragens); e quanto à indicação da empresa de responsável técnico Engenheiro Mecânico;
 - Decisão CEEE/SP 709/2013, de 20.12.2013, pela necessidade de indicação de R. T. de nível superior com atribuições na modalidade eletrotécnica (fl. 24);
 - Relatório de fiscalização de Empresa, datado de 12.08.2015, e anexos, referentes à diligência procedida na empresa (fl. 30/40);
 - Decisão CEEE/SP nº 79/2016, de 12.02.2016 “1.Pela Manutenção da Decisão da CEEE nº 775/2012 da R. O. 514, que DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator às fls. 179 a 183 (V1), pela necessidade de indicação de R. T. de nível superior com atribuições na modalidade Eletrotécnica; 2.Devido às atividades descritas pelo Objetivo indústria e comércio de parafusos e fixação em geral, eletro ferragens e hastes de aterramento. fls. 204 seja o presente Processo encaminhado, para análise e parecer, às seguintes Câmaras Especializadas: a) Engenharia Química, b) Engenharia Mecânica e Metalúrgica, devido a mudanças no Objetivo da Interessada (fl. 44/45);
 - Notificação 7281/2016, de 21.03.2016, da UGI, conforme a decisão acima – AR respectivo datado de 24.03.2016 (fl. 46); e
 - Requerimento da interessada, datado de 31.03.2016, solicitando a prorrogação em 60 dias do prazo para atendimento da Notificação 7281/2016 (fl. 47/48), com deferimento parcial da UGI, concedendo prazo de 10 dias a contar de 12.05.2016 (fl. 60 e verso);
- Em 06.06.2016, a interessada foi autuada por infração à Lei Federal nº 5.194/66, alínea “e”, artigo 6º, incidência, através do Auto de Infração nº 16.519/2016, com multa no valor de R\$ 5.896,34, uma vez que, apesar de orientada e notificada, vem desenvolvendo atividades...sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico que possua atribuições da modalidade (Engenharia) Eletrotécnica, conforme verificado em 12.08.2015 – AR respectivo datado de 14.06.2016 (fls. 54/55 e verso). Em 15.06.2016 (portanto tempestivamente), a interessada apresenta Impugnação Administrativa contra o Auto de Infração acima, informando a indicação em 08.06.2016, através do protocolo 83.555 do Engº Wilson Dal Pedro, e solicitando o cancelamento do Auto, por entender que a solicitação foi atendida em sua plenitude.
- Apresentam-se às fl. 59/61 cópias do protocolamento em 08.05.2016, sob nº 83.555, da indicação pela interessada do Engenheiro Eletricista Wilson Dal Bem Pedro como seu responsável técnico.
- Apresentam-se às fl. 62/63 informações dos sistemas de dados do Crea-SP, onde se verifica que não consta o pagamento da multa e que a interessada obteve a anotação do Engenheiro eletricista Wilson Dal Bem Pedro como seu responsável técnico em 20.06.2016 (contratado).

Em 07.11.2016, a UGI/Capital-Leste encaminha o presente processo à Câmara Especializada de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019

Engenharia Elétrica, para análise e emissão parecer fundamentado, à revelia do autuado, acerca da procedência ou não do aludido Auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Res. 1008, de 09.12.2004, do CONFEA. (fl. 64/65).

Anexamos às fl. 66 e 67 informações atualizadas dos sistemas de dados do Crea-SP, onde se verifica o registro da interessada neste Conselho, desde 01.06.2006, com a anotação como responsáveis técnicos do Engenheiro Mecânico Sidney Sanches Menezes, desde 15.01.2009, e do Engenheiro Eletricista Wilson Dal Bem Pedro, desde 20.06.2016; e que o Eng. Eletricista Wilson Dal Bem Pedro está registrado neste Conselho, desde 21.10.2004, como Engenheiro Eletricista, desde 21.10.2004, com atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do CONFEA, e como Técnico em Mecânica.

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – da Lei Federal nº 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

“...Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

(...)

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

(...)

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;..”

II.2 – da Resolução nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades:

“...Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

229

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019

verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização; e

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

(...)

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

(...)

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (NR)

(...)

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019

ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

(...)

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

(...)

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

(...)

Seção II**Da Revelia**

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes... (todos grifos nossos)

Do exposto, e em atendimento ao despacho de fl. 65, sugerimos o encaminhamento do presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para apreciar e julgar acerca da manutenção ou cancelamento do Auto de Infração nº 16.519/2016.

Voto:

Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 16.519/2016, uma vez que, apresentam-se às fl. 59/61 cópias do protocolamento em 08.05.2016, sob nº 83.555, da indicação pela interessada do Engenheiro Eletricista Wilson Dal Bem Pedro como seu responsável técnico, portanto antes de 06.06.2016, onde a interessada foi autuada por infração à Lei Federal nº 5.194/66, alínea "e", artigo 6º.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019**NORTE****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

88	SF-864/2017	CINTIA CRISTINA DE BARROS
	Relator	PAULO HENRIQUE BOSSI COVER

Proposta*I – Breve Histórico:*

Tendo em vista a Decisão da CEEE 1001/16 referente a um pedido de acervo da Engenheira Civil Cintia Cristina de Barros (fls.2) estar executando atividades do âmbito da Engenharia Elétrica foi formado o presente processo de notificação da Engenheira Civil por possível infração à alínea “b” do artigo 6º da Lei 5.194/66.

Apresenta-se à fl. 24 Resumo de Profissional extraído do sistema de dados do Conselho no qual consta que a interessada possui o título de Engenheira Civil e atribuições dos artigos 7º da Resolução 218/73 do CONFEA.

Em 14/06/2017 o interessado foi autuado por possível infração à alínea “b” do artigo 6º da Lei 5.194/66, AI 27733/179 (fls. 21). A interessada apresentou defesa (fls. 35/36).

II – Dispositivos legais:

II.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

(...)

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

(...)

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

(...)

II.2 – Resolução Nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização; e

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (NR)

(...)

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

II.3 – Legislação relacionada às atribuições do interessado:

RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973

Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

III - Parecer:

Considerando a Decisão da CEEE de 25/11/2016 – Reunião Ordinária 558

Considerando a Lei Federal 5.194/66 alínea “B” do Artigo 6.

IV- VOTO:

Pela manutenção do auto de infração No 27733/2017.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

234

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

89	SF-303/2017	ROGERIO DOS SANTOS ROMERO
	Relator	CARLOS COSTA NETO

Proposta

Histórico

O processo trata de uma denúncia online apresentada contra o profissional Rogerio dos Santos Romero, CREA/SP 5064042249, engenheiro eletricitista-modalidade eletrônica, com atribuições do artigo 9º da Resolução 218, de 29/06/1973 do CONFEA.

Segundo a denúncia o profissional vem participando de algumas licitações públicas na área de iluminação pública assinando como engenheiro eletricitista e no seu CREA sai a denominação de engenheiro eletrônico. Conforme pesquisas realizadas pela UGI-S.J. Rio Preto, consta que o profissional possui várias ART's registradas no sistema, entre outras, o profissional em questão executou projetos básicos e instalação de "rede de distribuição" Secundaria de Energia Elétrica"; projeto executivo e manutenção de "rede de distribuição de Energia Elétrica Primária"; projeto e instalação de "ligação de Energia Elétrica".

Por intermédio desta Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, foi solicitado ao profissional que apresentasse defesa em função da execução de atividades para as quais não possui atribuições, conforme a legislação em vigor do CONFEA e também das várias ART'S registradas em seu nome no sistema, serviços executados de atribuição de engenheiro eletricitista- modalidade eletrotécnica.

O profissional interessado apresentou defesa alegando que teve seu direito líquido e certo violado quando o CREA/SP concedeu apenas as atribuições contidas no art. 9º da Resolução 218/1973, tendo em vista que concluiu curso de engenharia elétrica, devidamente comprovado. Requereu também, que sejam feitas as anotações necessárias no seu registro para garantir o exercício de suas funções, as atribuições profissionais descritas no art. 8º e no art. 9º da Resolução 218/1973 do CONFEA, com anotação como Engenheiro Eletricitista – Eletrônico

Parecer

Lembramos a Lei 5194/66 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e da outras providências, sendo importante destacar os seguintes artigos:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Seção IV

Atribuições profissionais e coordenação de suas atividades

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 9º - As atividades enunciadas nas alíneas "g" e "h" do Art. 7º, observados os preceitos desta Lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas.

RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004

Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Seção II

Da Revelia

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes. Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.

RESOLUÇÃO Nº 218, 29 DE JUNHO 1973

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE Eletrotécnica:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO Eletrônico ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE Eletrônica ou ao ENGENHEIRO DE Comunicação:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

Voto

De acordo com a formação do Eng. Rogério dos Santos Romero, Engenheiro Eletricista, habilitado na modalidade Eletrônica, suas atividades correspondem ao Artigo 9º da Resolução 218/73 do CONFEA, não podendo executar atividades da área elétrica, constantes do Artigo 8º da mesma resolução. Conforme consta no verso do certificado, constante da página 43 deste processo, foi apostilada sua habilitação como Engenheiro Eletrônico. Dessa forma, todas as A.R.T's emitidas deverão ser canceladas.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019**SOROCABA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

90	SF-1285/2017	NICOLAS MARIANO DE CAMPOS MORAES
	Relator	RICARDO HENRIQUE MARTINS

Proposta*I – Histórico:*

O presente processo trata da denúncia apresentada pelo GRUPO RUMO ENGENHARIA, protocolada na UGI/Sorocaba sob nº 101.540, em 14.07.2017, em face do interessado – carta sem assinatura e/ou data – acompanhada de documentos relativos às propostas comerciais do referido Grupo e do denunciado/empresas Check Up – Engenharia de Segurança ou Consultoria Risco Zero (fl. 02/113).

A denunciante apresenta, ainda, às fl. 114 cópia da ficha de registro de empregados, onde consta o ingresso do denunciado na empresa Rumo Comércio e Serviços Ltda-EPP, em 05.11.2012, na função de ELETRICISTA MONTADOR E e, às fl. 115, cópia da carta do profissional, datada de 03.07.2015, comunicando seu desligamento da empresa por motivos particulares, cumprindo aviso prévio até 03.08.2015.

Em 03.08.2017, a UGI anexa ao processo:

- tela “Resumo de Profissional” do sistema de dados do Crea-SP, onde se verifica que o interessado (denunciado) está registrado no Conselho como ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO, desde 30.10.2014, com atribuições da Res. 427/99, do CONFEA; está em débito com parcelas da anuidade de 2017; e não possui responsabilidades técnicas ativas (fl. 120);
- tela Consulta de ART, relacionando-se as ARTs recolhidas pelo profissional e baixadas (fl. 121/124); e
- cópias das ARTs registradas pelo interessado (fl. 25/165).

Em 03.08.2017, a UGI/Sorocaba comunicou ao denunciado a abertura do presente processo, notificando-o para manifestar-se formalmente sobre a denúncia, no prazo de 10(dez) dias, com AR respectivo datado de 25.08.2017 (fl. 166/167).

Em 04.09.2017, o interessado manifesta-se sobre a ocorrência (protocolo nº 124.819).

Em 04.09.2017, a UGI/Sorocaba comunicou à empresa RUMO ENGENHARIA a abertura do presente processo (fl. 171/172).

Apresenta-se às fl. 173 encaminhamento da UGI/Sorocaba à CEEE, para análise e emissão de parecer fundamentado, em conformidade com o disposto nos artigos 15 da Resolução nº 1008/04, do CONFEA (fl. 173).

Para subsidiar a análise do assunto, anexamos ao processo:

- Tela “Visualização de Responsabilidade Técnica”, onde se verifica que o denunciado nunca esteve anotado por empresas perante o Crea-SP (fl. 174);
- Página do “Grupo Rumo Engenharia” na Internet, onde se verifica que o Grupo é composto das empresas Rumo Comércio, Montagem e Serviços Técnicos Ltda-EPP. e Rumo Comércio e Serviços Ltda (fl. 175);



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019

• Telas “Resumo de Empresa” – ambas as empresas acima citadas estão registradas neste Crea-SP, com a anotação do Engenheiro Eletricista Almir Buganza como seus responsáveis técnicos (fl. 176/177); e

• Tela Pesquisa de Empresa, nenhum registro encontrado no Conselho com o CNPJ da empresa Consultoria Risco Zero (fl. 178).

Ainda para subsídio do assunto, relacionamos abaixo as atividades objeto das ARTs registradas pelo interessado e anexadas às fl. 125/165:

Atividade Técnica/folhas

Instalações elétricas

*Elaboração/Parecer*127, 128, 130, 131, 132, 133, 134, 145, 150, 152, 154, 159, 163, 164

Execução/Treinamento –125, 126, 155

*Supervisão/Manutenção*144

*Elaboração/Desenho Técnico*147,148

*Instalação elétrica de baixa tensão (vinculadas à NR-10)*Execução/Parecer135

*Instalações elétricas de baixa tensão*Orientação/Treinamento139

*Elaboração/Parecer*140

*Inspeção de instalações elétricas*Elaboração/Parecer143, 156

*Sistemas e Instalações Elétricas*Elaboração/Parecer151, 160

*As Built, instalação elétrica*Elaboração/Parecer127

Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas - SPDA

*Elaboração/Parecer*128, 137, 150, 151, 154, 160, 162, 163, 164

*Supervisão/Manutenção*144

*Elaboração/Projeto*162

*Elaboração/Laudo*165

*Cabine primária*Elaboração/Parecer128

*Painel elétrico*Elaboração/Parecer128, 160,

*Análise de Risco*Elaboração/Parecer129, 138, 157, 158, 161

*Equipamento de combate a incêndio*Supervisão/Manutenção136

*Treinamento e capacitação (cf. NR12 - básico)*Execução/Treinamento141

*Equipamentos eletromecânicos (cf. NR12)*Elaboração/Parecer142

*Estrutura metálica*Execução/Montagem –146



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019

*Segurança na Operação, em Máquinas, Equipamentos e Instalações*Elaboração/Parecer149, 153**PARECER:**

- Considerando LEI 5.194/66 em seus Art. 45 e 46;
- Considerando Anexo da Resolução 104/2003, do CONFEA;
- Considerando Resolução 1008/2004, do CONFEA;
- Considerando Instrução 2559/13, do CONFEA;
- Considerando a Resolução 427/99, do CONFEA;
- Considerando a resolução 1002/2002 do CONFEA, em seus Art. 9º, parág. II, alínea D; parág. III, alínea D; parág. IV, alínea A; Art. 10º Parág. I, alínea B; parág. II alínea A e B; parág. III, alínea C.

VOTO:

- 1 – Pelo encaminhamento desse processo à Comissão Permanente de Ética Profissional – (CPEP) para análise e parecer, tendo em vista os indícios de falta ética do profissional;
 - 2 – Pela instauração de processo administrativo próprio para o cancelamento das ART discriminadas e anexadas às fls. 125/165 do presente processo, no que se refere à exorbitância de atribuição nas atividades em Engenharia elétrica;
 - 3 - Pelo encaminhamento à CEEST – Câmara Especializada em Engenharia de Segurança do Trabalho, para análise e parecer sobre possível exorbitância no que se refere as atividades pertencentes à essa câmara.
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019**VII . II - INFRAÇÃO AO ARTIGO 67 DA LEI 5.194/66****LESTE**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

91	SF-693/2018 FS ELETROMECÂNICA DO BRASIL LTDA - ME
Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta*I – Breve Histórico:*

Trata o presente processo de autuação da empresa FS Eletromecânica do Brasil LTDA - ME por infração ao artigo 67 da lei 5.194/66.

Apresenta-se à fl. 10 relatório Resumo de Empresa, extraído do sistema de dados do Conselho, no qual consta que a interessada se encontrava em débito da anuidade desde 2017 no qual consta que o objetivo social da interessada é "Instalação, reparação, manutenção e comércio varejista de transformadores, conversores, indutores sincronizadores e similares em geral".

Em 05/04/2018 a interessada foi autuada por infração ao artigo 67 da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração N° 59.055/2018, com multa no valor de R\$ 657,57 (fls. 11).

A interessada não apresentou defesa e o processo foi reencaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para nova análise e emissão de parecer, quanto à manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração (fl. 14).

II – Parecer:

Considerando os artigos 45, 46, 47 e 67 da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo; os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20 da Resolução N° 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

III- Voto:

Pela manutenção do AI 59055/18.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019

VII . III - INFRAÇÃO À ALÍNEA "A" DO ARTIGO 6º DA LEI 5194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI**REGISTRO**

Nº de Ordem	Processo/Interessado
92	SF-409/2017 ELIZÂNGELA MUNHOZ PEREIRA- ME Relator ANTONIO CLAUDIO COPPO

Proposta**I - Objetivo:**

Trata o presente processo de autuação da empresa Elizângela Munhoz Pereira por infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei 5.194/66, por denúncia de que a empresa está realizando serviços na área de Engenharia Elétrica sem responsável Técnico.

II- Histórico:

A interessada foi notificada para indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico pelas atividades da empresa, sob pena de infração ao artigo 6º, alínea "a", da Lei 5.194/66 (fl. 07).

Em 17/03/2017 a interessada foi autuada por infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração N° 6482/2017, com multa no valor de R\$ 6.463,79. Consta no referido Auto que a empresa "uma vez que sem possuir registro perante este Conselho, apesar de notificada vem executando os serviços na área de Engenharia Elétrica " (fl. 22 e 27).

A interessada apresentou defesa as fls.25/27 e 09/16.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgamento acerca da manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração (fl. 30).

III – Dispositivos legais:

Arts. 6º, 7º, 8º, 45 e 46 – alínea "d" da Lei 5.194/66 ; Arts. 2º, 5º, 9º, 10, 11 ,15, 16, 17 e 20 da Resolução 1008/04 do CONFEA;

IV – Parecer:

Considerando o objeto social da interessada; considerando as informações constantes no processo ; considerando que , mesmo em sua defesa , admitiu que presta os serviços de Engenharia Elétrica ; considerando especialmente o contrato no. 123444 firmado entre a Prefeitura de Ilha Comprida e a empresa Assis Serviços Elétricos (que por sua vez usa os serviços da Eletro Adriana conforme consta em sua defesa);considerando que , nesta mesma defesa , ambas se comprometeram a se registrar neste Conselho , o que até hoje ainda não aconteceu :

V– Voto:

V-I Pela manutenção do Auto de Infração N° 6482/2017;

V-II Por informar à UGI que retorne a fiscalização a ambas as empresas citadas neste processo visando sua regularização perante este Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019

VII . IV - INFRAÇÃO À ALÍNEA "E" DO ARTIGO 6º. DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

242

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019

ARAÇATUBA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

93	SF-1253/2017	MILENE SARMENTO SARAIVA SILVA- ME
	Relator	PAULO HENRIQUE BOSSI COVER

Proposta

I – Breve Histórico:

Trata o presente processo de autuação da empresa Milene Sarmiento Saraiva Silva -ME por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66.

Consta à (fl. 38) no comprovante de inscrição e de situação cadastral que a interessada tem como objetivo social: “serviço de desenho técnico e projetos de sistema de prevenção contra incêndio, comércio varejista de materiais elétricos, hidráulicos, de pintura, de construção, de vidros e de eletroeletrônicos, prestação de serviços de instalação e manutenção elétrica, hidráulica, pintura, revestimento e polimentos, carpintaria, reformas, acabamento e manutenção na área de construção de prédios residenciais e comerciais, instalação e manutenção de cabos para redes de informática e televisão a cabo, inclusive por fibra, limpeza de caixas d’água, de calhas e limpeza de terrenos com remoção de entulhos e restos de construção”.

A interessada foi notificada em 19/04/2017 para indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico pelas atividades da empresa, sob pena de infração ao artigo 6º, alínea “e”, da Lei 5.194/66 (fls. 07).

Em 07/09/2017 a interessada foi autuada por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Nº 35567/2017, com multa no valor de R\$ 6.463,79 Consta no referido Auto que a empresa “apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades registradas em seu objetivo social, projetos, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 07/01/2016” (fl. 11).

A interessada apresentou defesa de fl. 17/18,

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica; (...)

II.2 – Resolução Nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização; e

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (NR)

(...).

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019

Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

(...)

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

III - Parecer:

A empresa apresentou recurso solicitando cancelamento do Auto de Infração 35567/2017, informando que os avisos deste conselho foram enviados no endereço antigo da mesma.

Considerando Folha 04 e 05 deste processo, onde este conselho enviou Último Aviso pelo ofício 759/2016 pelos correios e o mesmo foi recebido pela Milene S. Saraiva na data de 09/12/2016.

Considerando a Lei Federal 5.194/66 alínea “E” do Artigo 6.

IV- VOTO:

Pela manutenção do auto de infração No 35567/2017.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019

BARRETOSNº de
Ordem **Processo/Interessado**

94	SF-758/2018	DIEGO MESSIAS DE CARVALHO SEGURANÇA- ME
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta*I – Breve Histórico:*

Trata o presente processo de autuação da empresa Diego Messias de Carvalho Segurança - ME por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66.

Consta à (fl. 13) Resumo da Empresa onde consta que a interessada tem como atividades: “Comércio varejista especializado em equipamento de telefonia e comunicação, equipamento e suprimento de informática e atividades de monitoramento de sistemas de segurança”.

A interessada foi notificada em 05/03/18 para indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico pelas atividades da empresa, sob pena de infração ao artigo 6º, alínea “e”, da Lei 5.194/66 (fls. 05).

Em 13/04/2018 a interessada foi autuada por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Nº 59.754/2018, com multa no valor de R\$ 6. 575,73 Consta no referido Auto que a empresa “apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de “Comércio varejista especializado em equipamento de telefonia e comunicação, equipamento e suprimento de informática e atividades de monitoramento de sistemas de segurança”, sem a devida anotação de responsável técnico conforme apurado em 19/02/2018” (fl. 09).

A interessada não apresentou defesa, não regularizou sua situação e o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgamento acerca da manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração.

II – Parecer:

Considerando os artigos 6º 7º, 8º, 45 e 46 Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo; os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15 16, 17 e 20 da Resolução Nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

III-Voto:

Pela manutenção do AI 59754/18.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019**LESTE**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

95	SF-540/18	BARROTTE ORTEGA E CIA LTDA
	Relator	MARCIO ROBERTO GONÇALVES VIEIRA

Proposta**HISTÓRICO**

O presente processo refere-se à atuação da empresa BARROTE ORTEGA E CIA LTDA., por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66.

Consta na fl. 02 dos autos, Resumo da Empresa onde consta que a interessada tem como atividades:

-Exploração de negócios concernentes a fabricação, comércio, importação e exportação de estampos, formas conquilhas, ferramentas, maquinários e peças diversas e ainda a indústria e comércio de materiais elétricos, quadros de distribuições e controle de energia elétrica, de passagem e de medição de grandeza elétrica e linhas elétricas pré-fabricadas e acessórios, a instalação de máquinas e equipamentos industriais e o serviço de desenho técnico relacionado à arquitetura e engenharia.

Consta na fl. 04, que a interessada foi notificada em 29/08/2016 para indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico pelas atividades da empresa, sob pena de infração ao artigo 6º, alínea “e”, da Lei 5.194/66

Em 09/03/2018 a interessada foi autuada por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração nº 56.709/2018, com multa no valor de R\$ 6.575,73 (seis mil quinhentos e setenta e cinco reais e setenta e três centavos).

Consta no referido Auto que a empresa apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de “Indústria de materiais elétricos, barramentos elétricos, entre outros”, sem a devida anotação de responsável técnico conforme apurado em 29/08/2016 (fl. 13).

Em 03/04/2018 a interessada apresentou defesa às fls. 16 a 22, onde a mesma solicita a revisão do Auto de Infração supra, alegando que a empresa já regularizou sua inadimplência contratual, com as atividades na área de engenharia, conforme comprova com os documentos em anexo.

Na (fl. 17) dos autos, consta o RAE-REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA, onde consta que a mesma anotou como responsável técnico o Engenheiro Eletricista JAIR ESCOQUI, com o horário de trabalho nas 3ª e 5ª feira das 8h00 às 16h00.

Nas páginas 19 a 21 do referido processo, consta o Contrato de Prestação de Serviços celebrado entre a empresa BARROTTE ORTEGA & CIA LTDA., e o Engenheiro Eletricista JAIR ESCOQUI.

Encontra-se anexo na página 22 dos autos a ART de Cargo ou Função do profissional Jair Escoqui junto a empresa Barrotte Ortega & Cia Ltda., datada de 28/03/2018.

Na fl. 23 dos autos, consta que o boleto do referido Auto de Infração nº 56.709/2018 tem data de emissão: 09/03/2018, e data de vencimento: 10/04/2018.

PARECER E VOTO

Considerando a Lei nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos; Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:

c) multa;

Art. 77 - São competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se refere a presente Lei os funcionários designados para esse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia nas respectivas Regiões.

Considerando a Resolução nº 1008 de 09 de dezembro de 2004 que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, e da outras providências da qual destacamos:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado; Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções.

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização;

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional. Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ART's relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso; Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções.

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional;

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (NR)

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim. Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ; Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso;

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis nº 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções.

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.

Art. 40. Nenhuma penalidade será aplicada ou mantida sem que tenha sido assegurado ao autuado pleno direito de defesa.

Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica.

Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019

finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:

I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação;

II – a situação econômica do autuado;

III – a gravidade da falta;

IV – as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente;

V – regularização da falta cometida.

§ 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência.

§ 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei nº 5.194, de 1966.

§ 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.

Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.

§ 1º Em todos os casos, o comprovante de entrega deverá ser anexado ao processo.

VOTO pela manutenção do AI nº 56.709/2018; bem como pelos atenuantes da interessada, conforme os incisos I e V do Art. 43 da Resolução nº 1008 (os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade e a regularização da falta cometida) e parágrafo 3º (É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do CREA), VOTO também pela redução da multa ao valor mínimo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019

PIRASSUNUNGANº de
Ordem **Processo/Interessado**

96	SF-1969/2017	ALEXANDRE BISPO COMUNICAÇÕES - ME
	Relator	RICARDO HENRIQUE MARTINS

Proposta**Breve Histórico:**

Trata o presente processo de autuação da empresa Alexandre Bispo Comunicações -ME por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66.

Consta à (fl. 06) no Resumo da Empresa que a interessada tem como objetivo social: "Escritório administrativo de provedores de acesso as redes de comunicações".

A interessada foi notificada em 12/09/2017 para indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico pelas atividades da empresa, sob pena de infração ao artigo 6º, alínea "e", da Lei 5.194/66 (fls. 09).

Em 10/10/2017 a interessada foi autuada por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Nº 43805/2017, com multa no valor de R\$ 6.463,79. Consta no referido Auto que a empresa "apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de instalação de internet comercial e residencial de banda larga através de cabos de fibra óptica e antena de rádio" sem a devida anotação de responsável técnico conforme apurado em 12/09/2017" (fl. 11).

A interessada apresentou defesa as fls. 14 a 29 conforme cita o despacho de fl. 32, e o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgamento acerca da manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração.

Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019**

da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica; (...)

II.2 – Resolução Nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização; e

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (NR)

(...).

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

252

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o atuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica atuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o atuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

(...)

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

PARECER:

- Considerando Lei Federal nº 5.194/66, Art. 73;*
 - Considerando a Resolução nº 1.008/04, Art. 43, V;*
 - Considerando a Resolução nº 336/89;*
 - Considerando a Resolução nº 417/98;*
 - Considerando a defesa apresentada;*
 - Considerando que o requerente é registrado neste conselho;*
 - Considerando que já houve um responsável técnico e seu contrato se encontra vencido;*
 - Considerando a solicitação de regularização do profissional junto ao CREA/SP;*
 - Considerando que a resposta do CREASP não foi em tempo hábil para regularização;*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019

- Considerando que o profissional, que já havia sido responsável técnico da empresa e estava regularizando sua situação junto a este conselho para um novo contrato de RT, não pertence mais ao sistema CONFEA/CREA.

VOTO:

Em face do exposto e da legislação vigente do Sistema CONFEA/CREA, voto:

1. Pela manutenção do AI N.º 43805/2017, mas que a multa seja revista em seu valor mínimo conforme Art 73 da Lei Federal n.º 5.194/66.
2. Que o interessado seja orientado que, mesmo com o pagamento da multa, conforme legislação vigente, continua obrigado a regularizar sua situação perante o CREA/SP.

RIBEIRÃO PRETON.º de
Ordem **Processo/Interessado**

97	SF-799/2018 GL DA SILVA SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO - ME
Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta

I – Breve Histórico:

Trata o presente processo de autuação da empresa GL da Silva Serviços de Comunicação - ME, por infração a alínea e do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66, através do auto de infração n.º 60755/2018 de 23/04/2018, pois “apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de Execução Provedor de acesso às redes de comunicação, sem a devida anotação de responsável técnico”.

O objeto social do interessado que consta da Ficha Cadastral Simplificada de folha 36, contém “Serviços de comunicação multimídia – SCM; provedores de acesso às redes de comunicações; salas de acesso à internet; Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos; treinamento em informática; outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente; comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática”.

O Relatório de Fiscalização não consta dos autos.

O interessado não apresentou defesa.

Conforme consulta de folha 34, o interessado está em débito com a anuidade de 2018, sendo que consta o registro com ativo.

O processo foi encaminhado para a CEEE para manifestação quanto à manutenção do auto.

II – Parecer:

Considerando os artigos 6º, 7º, 8º, 45 e 46 da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências; os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 15, 16, 17 e 20 da Resolução N.º 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

III- Voto:

Pela Manutenção do Auto de Infração n.º 60755/18.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019

RIBEIRÃO PRETONº de
Ordem **Processo/Interessado**

98	SF-800/2018	<i>RIBERCARE SOLUÇÃO HOSPITALAR LTDA - EPP</i>
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta*I – Breve Histórico:*

Trata o presente processo de autuação da empresa Ribercare Solução Hospitalar Ltda - EPP, por infração a alínea e do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66, através do auto de infração nº 60748/2018 de 23/04/2018, pois “apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de execução manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos, sem a devida anotação de responsável técnico”.

O objeto social do interessado que consta da Ficha Cadastral Simplificada de folha 28, contém “Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente, aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares sem operador, representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais odonto-médicos-hospitalares”.

A baixa de responsabilidade técnica consta da folha 20 do processo.

O interessado não apresentou defesa do auto.

II – Parecer:

Considerando os artigos 6º, 7º, 8º, 45 e 46 da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências; os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 15, 16, 17 e 20 da Resolução Nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

III- Voto:

Pela Manutenção do Auto de Infração nº 60748/18.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019**RIBEIRÃO PRETO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

99	SF-803/2018	TOWER TELECOMUNICAÇÕES LTDA
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta*I – Breve Histórico:*

Trata o presente processo de autuação da empresa Tower Telecomunicações, Construções e Montagens Ltda - ME, por infração a alínea e do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66, através do auto de infração nº 60737/2018 de 23/04/2018, pois “apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de Instalação INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO., sem a devida anotação de responsável técnico”.

O objeto social do interessado que consta da Ficha Cadastral Simplificada de folha 15, contém “Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado”. O resumo de empresa consta de folha 21 e cita que falta responsável técnico da área de Elétrica. O interessado não apresentou defesa do auto.

II – Parecer:

Considerando os artigos 6º, 7º, 8º, 45 e 46 da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências; os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 15, 16, 17 e 20 da Resolução Nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

III- Voto:

Pela Manutenção do Auto de Infração nº 60737/18.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019

SÃO BERNARDO DO CAMPO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

100	SF-2645/2016	ATM SISTEMAS DE ENERGIA E INFORMÁTICA LTDA - EPP
	Relator	PAULO HENRIQUE BOSSI COVER

Proposta

I – Histórico:

Trata o presente processo da autuação da empresa ATM SISTEMAS DE ENERGIA E INFORMÁTICA LTDA - EPP, de Santo André, SP, por infração à Lei Federal nº 5.194/66, alínea “e” do artigo 6º, sendo que, dos documentos que instruíram o processo, destacamos:

- O pedido de baixa de responsabilidade técnica pela empresa, formulado pelo profissional Marco Antonio Gripp Bastos, em 23.10.2015, efetivado na mesma data (fl. 03/04);
- Tela Resumo de Empresa, onde se verifica o registro da interessada no Conselho, desde 25.07.2007, sob nº 802103, contudo, sem responsabilidades técnicas ativas e em débito com anuidades desde 2013 (fl. 05);
- Relatório de Fiscalização de Empresa, de 09.11.2016 – principais atividades desenvolvidas: conforme contrato social; quadro técnico: citado o profissional Marco Antônio Bastos (fl. 09/10);
- Cópia da alteração contratual datada de 09.03.2015 - objetivo social da empresa: a) comércio, importação e exportação de produtos eletro eletrônicos, inclusive sistemas de energia, no-breaks, máquinas e equipamentos de informática, periféricos e suprimentos de informática; b) prestação de serviços de instalação, assistência técnica em informática e telecomunicações; c) execução de serviços de montagem, operação e reparos em equipamentos eletro eletrônicos (fl. 11/14);
- Notificação 43290311, de 03.11.2015, da UGI, para a interessada indicar responsável técnico, apresentar cópia da última alteração contratual; regularizar anuidades pendentes (fl. 15);
- Manifestação da interessada, de 15.12.2015, informando a não obrigatoriedade de profissionais responsáveis técnicos, de acordo com o seu objetivo social; a quitação das anuidades de 2013 a 2015 e que está sem atividades comerciais neste ano (fl. 16/19). Na oportunidade apresenta cópia da alteração contratual datada de 16.11.2015, de onde se destaca a alteração no objetivo social da empresa para: a) comércio, importação e exportação de produtos eletro eletrônicos, inclusive sistemas de energia (no-breaks), máquinas e equipamentos de informática, periféricos e suprimentos de informática; b) prestação de serviços de assistência técnica e de reparos em equipamentos eletro eletrônicos (fl. 20/23);
- Cópia da Notificação nº 5512/2016, de 07.03.2016, da UGI/São Bernardo do Campo, para a interessada indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico, sob pena de autuação...- Recibo respectivo datado de 17.03.2016 (fl. 24/25).
- Manifestação da interessada, protocolada em 28.03.2016 (ou seja, tempestiva), solicitando o arquivamento do procedimento, informando que não está obrigada a proceder à indicação de profissional habilitado para figurar como assistente técnico, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação da multa, que em 16.11.2015 alterou seu objetivo social para excluir as atividades enquadradas na Lei nº 5194/66, e que ou seja, atualmente a empresa ATM não realiza qualquer atividade privativa de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo, não tendo portanto obrigação legal de possuir profissional legalmente habilitado para ser

anotado como seu responsável técnico. Na ocasião, apresentou nova cópia da alteração contratual datada de 16.11.2015 (fl. 26/33).

Em 24.10.2016, a interessada foi autuada por infração à Lei Federal nº 5.194/66, alínea “e”, artigo 6º, incidência, através do Auto de Infração nº 34471/2016, com multa no valor de R\$ 5.896,34 [uma vez que] apesar de notificada, vem desenvolvendo atividades..., sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 09.11.2015 – AR respectivo datado de 07.11.2016 (fls. 34/36).

Em 17.11.2016 (portanto tempestivamente), a interessada apresenta Defesa, informando, dentre outras coisas, que não está obrigada a indicar responsável técnico perante o Crea-SP, motivo pelo qual deverá

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019

ser declarada e reconhecida a nulidade do auto de infração; que desde a alteração do objetivo social de 16.11.2015 para excluir as atividades privativas de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo em suas atividades, não pratica qualquer das atividades descritas e mencionadas na Lei 5194/66; sem a prática de atos privativos dos inscritos no Crea-SP não há que se falar em obrigatoriedade de indicação de responsável técnico e ainda que não prestou serviços no corrente ano, conforme demonstram as informações do livro de prestação de serviços. Na ocasião, apresenta pela terceira vez cópia da alteração contratual datada de 16.11.2015 e, ainda, informações do PGDA-Simples (fl. 37/100). Apresentam-se às fl. 101/102 informações do sistema de dados do Crea-SP, de 21.11.2016, onde consta que não foi efetuado o pagamento da multa e que a interessada permanece sem anotação de responsável técnico e em, contudo quitou anuidade de 2013 a 2015, e, às fl. 103, histórico da fiscalização..

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – da Lei Federal nº 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

“...Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

(...)

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

(...)

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;..”

II.2 – da Resolução nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades:

“...Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019

verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

(...)

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

(...)

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

(...)

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (NR)

(...).

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019

*Crea e do Confea.**§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais.**§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.**(...)**Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.**(...)**Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.**Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso..." (todos grifos nossos)**III - Parecer:**Considerando a Lei Federal 5.194/66 alínea "E" do Artigo 6.**IV- VOTO:**Pela manutenção do auto de infração No 34471/2016;*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019

TAUBATENº de
Ordem **Processo/Interessado**

101	SF-1061/2017 ECONSULTING CONSULT AMBIENTAL E TI LTDA ME.
Relator	CARLOS FERREIRA DA SILVA SEEGER

Proposta**Considerandos:**

Considerando que este processo trata de autuação da empresa E-Consulting Consult. Amb.& Tec. da Informação Ltda por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66.

Considerando que consta à (fl. 24) no Resumo da Empresa que a interessada tem como objetivo social: “Serviços de consultoria, assessoria em projetos de meio ambiente e consultoria em arquitetura de informação, arquitetura de sistemas, padrões, técnicas, metodologias em processos de engenharia de software e de integração de sistemas, ambientes computacionais, incluindo banco de dados, sistemas operacionais, monitoração e gerenciamento de redes e treinamento”.

Considerando que em 13/07/2017 a interessada foi autuada por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Nº 32624/2017, com multa no valor de R\$ 6.463,79. Consta no referido Auto que a empresa “apesar de notificada firmou contrato com o Município de Lagoinha- SP para elaboração do Plano Diretor de Macrodrenagem da área urbana e do projeto para implantação de novo aterro sanitário com o respectivo licenciamento ambiental” sem responsável técnico, conforme apurado em 12/07/2017 (fl. 26).

Considerando que a interessada apresentou defesa as fls.28 a 37, na qual menciona uma ART não vinculada ao caso, pois tem emissão em 04/05/2015 que registra início dos trabalhos em 26/02/2015 e término em 08/10/2015, sob responsabilidade do Geógrafo Celso de Souza Catelani, (conforme pág 34). No entanto, o contrato que sustentou esta denúncia teve sua assinatura em 18/01/2016 ficando vigente até 19/04/2016, portanto não guarda relação com a referida ART da defesa da empresa. Além disso, a ART referida não vincula ao serviço em foco, pois não consta endereço, razão social, CNPJ, nem atividade técnica que associe ao contrato ou cliente em foco.

Além disso a defesa apresenta contrato firmado com o profissional mencionado, num período diferente daquele praticado nos contratos que embasaram a denúncia, ou seja, o contrato anexado na pág 32, menciona em sua cláusula segunda o período de duração de 02/01/2014 até 01/06/2014, portanto dissociado do período dos contratos objeto das denúncias que ocorreram a partir de 2015 (conforme págs. 3, 13 e 18).

Em outro momento, a defesa menciona como responsável técnica a Eng. Ambiental Isabel Benevenuto Ferrari Gontijo, para dar suporte a outro contrato da denúncia. Ocorre que o período de contrato de 04/01/2016 à 04/03/2016, conforme pág 36 não guarda relação temporal com a ART apresentada que fora emitida em 27/05/2016 e menciona um trabalho realizado entre 18/05/2016 e 18/06/2016. No entanto, o contrato objeto desta denuncia teve sua assinatura em 18/01/2016 sendo vigente até 19/04/2016, portanto não guarda relação com a referida ART da defesa da empresa.

Também restou dissociado de suporte o fato de uma empresa de consultoria em sistemas de informação (e por isso ter sido enviada à esta Câmara Especializada em Engenharia Elétrica), sem profissional correlato a estas atividades e também ao objeto da denúncia, tendo no entanto prestado serviço reservado aos profissionais da geologia e engenharia ambiental. Tal cenário tem base na consulta feita ao sistema de dados deste Conselho onde consta que a empresa se encontra sem responsável técnico e em débito das anuidades de 2017 e 2018 (fl. 24).

Voto:

1) Pela manutenção do Auto de Infração tendo em vista que a empresa não apresentou profissional responsável, registrado neste conselho, com as atribuições necessárias ao escopo dos contratos denunciados, caracterizando infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019

2) Como restou claro que não houve apresentação de acerto técnico que justificasse a participação da empresa atuada no referido certame, recomenda-se que o CREA, por meio da UGI envolvida, oriente à Prefeitura de Lagoinha, cliente da atuada e vítima da infração em foco, que acabou por contratar empresa que não demonstrou a este conselho a capacitação exigida em seus contratos firmados, quer na pessoa jurídica, quer na equipe técnica, pois são regras imprescindíveis constantes da Lei de Licitações 8.666/93.

VII . V - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI**ITAPIRA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

102	SF-1370/2013 W COSTA JUNIOR & CIA LTDA - ME.
Relator	CARLOS FERREIRA DA SILVA SEEGER

Proposta

Considerandos:

Considerando que este processo trata de autuação da empresa W Costa Junior & CIA LTDA- ME, por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5194/66, através do auto de infração nº 1143/2015 de 20/09/2015, pois apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de "Indústria de material elétrico, eletrônico e de comunicação, indústria de portões automáticos, fabricação e automatização de portões residenciais e industriais".

Considerando que este processo já tramitou pela CEEE- Câmara Especializa de Engenharia Elétrica, conforme pág.30, tendo sido votado pela manutenção do AI em 29/09/14;

Considerando que novamente a empresa foi autuada em 29/09/17 pelo Auto de Infração AI 38721/17, pelos mesmos vícios, não tendo demonstrado nenhum ato de atendimento ou contestação da fiscalização sofrida;

Voto:

1) Pela manutenção do Auto de Infração supracitado que garante o cumprimento da Lei Federal 5194 que eu seu artigo 59º, assim como a Lei 6839/80 em seu art 1º, que consignam a necessidade de registro de empresas com respectiva anotação de profissional legalmente habilitado, neste caso em tela na área de elétrica/eletrônica, tendo em vista as atividade praticadas pela empresa (conforme págs. 21,22 e 23).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019

JUNDIAINº de
Ordem **Processo/Interessado**

103	SF-2249/2017	AC TECNICA AUTOMAÇÃO E REFORMAS INDUSTRIAIS LTDA-ME
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta*I – Breve Histórico:*

Trata o presente processo de autuação da empresa AC Técnica Automação e Reformas Industriais LTDA-ME, por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5194/66, através do auto de infração nº 48459/2017 de 24/10/2017, pois apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de “Fabricação e Montagem de painéis, sistemas e quadros elétricos em geral, reforma de máquinas operatrizes(mecânica e elétrica), industrialização de máquinas automação e instalação industrial”, conforme apurado em 31/08/17. O objeto social conforme descrito no CNPJ é: “Instalação e Manutenção elétrica; Comércio Varejista especializado de material elétrico; Fabricação de máquinas- ferramentas, peças e acessórios.” (fls. 25). O processo foi encaminhado para a CEEE para manifestação quanto à manutenção do auto com a defesa as fls.41, mas a empresa não apresentou defesa e não regularizou sua situação perante este conselho.

II – Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 e 59 da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo; os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20 da Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

III-Voto:

Pela manutenção do AI nº 48459/17



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019

MARÍLIANº de
Ordem **Processo/Interessado**

104	SF-886/2017	ROBERTO FERREIRA GRESPAN ME
	Relator	TIAGO SANTIAGO DE MOURA FILHO

Proposta

Histórico:

Sr coordenador

O presente processo trata – se de autuação da Empresa ROBERTO FERREIRA GRESPAN – ME, por infração ao Art. 59 da Lei Federal 5194/66. Conforme relatório da fiscalização em 15/09/2016, foi detectado que a mesma foi constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistemas CONFEA/CREA, conforma apurado na referida fiscalização, a mesma tem duas lojas, uma na rua caingangns, que é reoresentante da Claro, e outra na Av. Tamoio, 553 que é de assistencia técnica etc..., no centro da Cidade de Tupã, (fl 06).

Na folha 02 temos o Cadastro Nacional de Pessoa Juridica, onde consta:

Codigo e descrição da atividade economica principal, 47.53-9-00, Comercio varejista especializado de eletrodoméstico e equipamento de audio e vidio

Codigo e descrição economica secundaria 47.57-1-00 – Comercio varejista especializado de peças e acessorios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico exeto informática e comunicação.

47.59-8-99 – Comercio varejista e outros artigos de uso pessoal e domestico não especificado anteriormente.

43.21-5-00 – Instalação e manutenção elétrica.

Na folha 03 temos ficha cadastral simplificada, onde consta que a Empresa foi constituída em 11/06/2007, com inicio de atividades em 08/06/2007, com entereço na rua caingangns, 523 centro de Tupã, cujo objetivo Social é: COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ELETRODOMESTICO, ANTENAS, EQUIPAMENTOS E APARELHOS ELETRÔNICOS E UTILIDADES DOMESTICAS, INSTALAÇÃO E MONTAGEM DE ANTENAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS, MANUTENÇÃO E REVISÃO DE ANTENAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS COM ASSISTENCIA EM GERAL.

Em 22 de setembro de 2016 a Empresa apresenta uma declaração na pessoa do Sr Roberto Ferreira Grespan (Emprésário), onde declara para fins de direito e em especial para cumprimento da notificação CREA-SP, o que segue:

a) – Que a empresa tem atualmente como atividade principal o ramo de representante dos canais de televisão a cabo claro TV;

b) – Que vende os canais a cabo Claro TV, bem como também faz instalação das antenas e seus respectivos receptores de sinais;

Quando os receptores estão com problemas são substituidos por aparelhos novos, (fl 08).

Em 04 de novembro de 2016 atravez da notificação nº 35494/2016, a interessada foi novamente notificada de que teria no prazo de 10 (dez), dias a contar do recebimento da notificação para requerer registro no CREA-SP, indicando, profissional legalmente habilitado para ser anotado como seu Responsavel Técnico, sob pena de autuação de acordo com o Art. 59 da lei Federal 5194/66, (fl 13).

Em 07 de Dezembro de 2016, a interessada apresentou, atravez de seu advogado, defesa administrativa com os argumentos aos quais destacamos:

DEFESA ADMINISTRATIVA

Por não se conformar com a notificação 35494/2016, aduzindo as seguintes razões de fato e de direito. Colocando assim varios argumentos descrito nas folhas 16 à 24. Finaliza, acreditando que como a atividade economica exercida pela notificada não se enquadra dentre as atividades típicas da Engenharia reservadas à Engenheiro, configura-se a desnecessidade de contratação do profissional da área, bem como de registro perante a autarquia, conforme precentua os Artigos 59 da Lei Federal 5194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

264

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019

Posto isso requer-se

Pede e espera, finalmente, pelo decreto de procedência da presente DEFESA ADMINISTRATIVA, para as seguintes finalidades:

Seja declarado nula a notificação 35494/2016, tendo em vista a desnecessidade de inscrição junto ao CREA da notificada e com isso, há desnecessidade de Responsável Técnico.

Requer após a declaração de nulidade da notificação, o cancelamento de Notificação, tornando insubsistente a aplicação de qualquer multa, (fls 16 à 24).

Na folha 28 temos novamente copia do comprovante de inscrição cadastral onde e confirmado o Objetivo Social, acima já descrito.

Na folha 29 temos novamente copia da notificação nº 35494/2016.

Na folha 31 temos nova justificação da interessada referente a notificação 35494/2016, onde continua alegando que a atividade da empresa consiste na instalação de mini antena parabólica de 60 centímetros de diametro e decodificador:

O conjunto tem como única função, permitir a “RECEPÇÃO”, de canais de satellite utilizando o sistema DTH (Direct to Home), modalidade de transmissão de televisão via satellite, não ocorrendo em momento algum transmissão/irradiação de sinais de qualquer natureza, coloca ainda na folha 33 copia da Lei 6.839 de 30 de outubro de 1980, que dispõe sobre o Registro de empresa nas entidades fiscalizadoras do exercicio de profissões;

Art. 1º O registro de empresa e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, serão obrigatórios nas entidades competentes para fiscalização do exercicio das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se as disposições em contrario.

Por não concordar com os recursos e argumentos da interessada, em 20 de março de 2017, a mesma foi novamente notificada através da notificação nº 6656/2017 notificação esta que informa:

Em resposta à defesa protocolada sob nº 163915/2016 informamos que nesta fase do processo não pode ser considerada, visto que foi constatado que a empresa “Roberto Ferreira Grespan ME” realiza serviços reservados aos profissionais registrado no sistema Confea – Crea e de acordo com a legislação vigente está obrigada a registrar-se no Conselho.

Assim Reiteramos a notificação a V.Sª para no prazo de 10 (dez), dias contados do recebimento desta: requerer registro no CREA/SP, indicando um profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico, sob pena de atuação de acordo com o Artigo 59 da Lei Federal 5194 de 66, correspondente nessa data, a R\$ 2154,60 (dois mil cento e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos), incidencia, (fl 34).

Por não atender a notificação nº 6656/2017, em 14 de junho de 2017, a interessada foi, através do auto de infração nº 28215/2017, autuada por infringir a Lei 5194/2017, Art. 59 (incidencia), obrigando-a ao pagamento da multa, estipulada no Art. 73 da mesma Lei. Foi informada ainda que num prazo de 10 (dez), dias a contar da data do recebimento da notificação, a apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa por meio de boleto anexo, até a data de seu vencimento, bem como legalizar a falta que originou a presente infração, sob pena de eventual nova autuação. (fl 36).

Em 18 de de junho de 2017 o Sr chefe da UGI de Marília encaminha o processo à CAT de Tupã, para uma pré análise, informando que até aquela data não foi apresentado defesa contra o auto de de infração nº 28215/2017, tendo decorrido em 14/07/2017, o respectivo prazo legal para a interessada se manifestar, informando tambem que não foi localizado quitação do boleto, no sistema.

Apos a análise por parte da da CAF, (Comissão Auxiliar de Fiscalização-UOP tupã), o processo foi encaminhado à CEEE, considerando a ausencia de defesa, para analise e parecer fundamentado à revelia do autuado, a cerca da procedencia ou não da aludito Auto de Infração, opinando sobre sua MANUTENÇÃO ou CANCELAMENTO de conformidade com os dispostos nos Artigos 18 e 20 da Resolução 1008/04 do CONFEA, (fl 42).

DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS

Lei 5.194/66, que regula o exercicio das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019

consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- (...)

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

- I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;
- II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;
- III - relatório de fiscalização; e
- IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

- I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
- II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;
- III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;
- IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;
- V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;
- VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019

empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art.8º A notificação deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à copotencia legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo sistema Confea/Crea;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade constatada, capitulação da infração da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o notificado caso não regularize a situação; e

IV – indicação das providências a serem adotadas pela notificação e concessão do prazo de dez dias para regularizar a situação objeto da fiscalização.

§1º A regularização da situação no prazo estabelecido exime o notificado das cominações legais.

§2º Caso a pessoa física ou jurídica fiscalizada já tenha sido penalizada pelo crea em processo administrativo punitivo relacionado à mesma infração o agente fiscal deverá encaminhar o relatório elaborado à gerência de fiscalização para que seja determinada a lavratura imediata do auto de infração.

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.

(...)

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

RESOLUÇÃO N.º 336, DE OUT 1989.

Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas no Conselho Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 1.º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia ou Meteorologia enquadra – se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A – De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais de Engenharia, Arquitetura, agronomia, geologia, geografia ou Meteorologia;

PARECER E VOTO

Parecer:

Considerando o Objetivo Social da Empresa apurado em fiscalização do CREA/SP.

Considerando as atividades declaradas as quais a empresa desenvolvem, declaradas inclusive em suas defesas,

Considerando que o interessado foi notificado varias vezes a registrar-se no conselho, sendo-lhes conedido, prazo regimental, atendendo assim as leis e resoluções vigentes, porem não atendendo-as.

Considerando que o interessado ao não atender as varias notificações da necessidade de registrar-se no crea, foi autuado por infringir o Art. 59 da lei federal 5194/66.

Considerando que o interessado não se manifestou quanto ao auto de infração n.º 28215/2017, abrindo assim mão no qual garante-lhes o Art. 10 paragrafo único da Resolução 1008/04 do confea.

Considerando as Leis e Resoluções acima destacadas.

VOTO

Votamos pela **MANUTENÇÃO** do auto de infração 28215/2017.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019

MOGI DAS CRUZESNº de
Ordem **Processo/Interessado**

105	SF-1121/2018	TOTAL TELECOMUNICAÇÕES E SERVIÇOS LTDA
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta*Histórico:*

Trata o presente processo de autuação da empresa TOTAL TELECOMUNICAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, através do auto de infração nº 67837/2018 de 04 de julho de 2018, por “apesar de notificada e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de instalação e manutenção elétrica; manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial; manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos manutenção de estações e redes de telecomunicações; instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração; , conforme apurado em 06/04/2018.

O processo é iniciado com comprovante de inscrição e de situação cadastral “CNPJ”, ficha cadastral simplificada e cópia do contrato social, o Relatório de empresa consta de folha09, e cita como principais atividades de desenvolvidas: Instalação e manutenção elétrica; manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial; manutenção de estações e redes de telecomunicações ; Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração.

De folha 03 consta “Ficha cadastral simplificada”, que relaciona como objeto social: Instalação e manutenção elétrica; manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos, manutenção de estações e redes de telecomunicações, instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração, existem outras atividades.

O interessado não apresenta defesa nem regulariza a sua situação.

Parecer:

Considerando o artigo 59 da Lei 5.194/66; a Resolução 1.008/04 do CONFEA.

III-Voto:

Pela manutenção do AI - 67837/2018.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019**MOGI MIRIM**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

106	SF-691/2017	METAL TEC. COMERCIO E LOCAÇÃO DE EQUIP. SERV. E MANUTENÇÃO
	Relator	TIAGO SANTIAGO DE MOURA FILHO

Proposta*À Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE**Interessado Metal Tec Comercio, Locação de Equipamentos e Serviços de manutenção LTDA – ME CNPJ: 14.551.772/0001-26**Atividade Principal, conforme consta no seu CNPJ é: Aluguel de equipamentos científicos médicos e hospitalares, sem operador; MANUTENÇÃO e REPARAÇÃO de VALVULAS INDUSTRIAIS, MANUTENÇÃO e REPARAÇÃO de APARELHOS ELETROMÉDICOS e ELETROTERRAPÊUTICOS e EQUIPAMENTOS DE IRRADIAÇÃO; Comercio atacadista de maquinas e equipamentos para uso industrial, partes e peças(fl 07).**Atividade: Manutenção de Autoclaves junto ao Hospital 22 de Outubro de Mogi-Mirim/SP,**Irregularidade: Exercício ilegal da Profissão: pessoa jurídica SEM REGISTRO no CREA, (Com Objetivo Social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREA).**Referencia: Avenida Vicente de Carvalho, 1217, CEP 21210-153, Rio de Janeiro.**Histórico:**Sr coordenador**Trata – se o presente processo de Autuação da Empresa Metal Tec Comercio, Locação de Equipamentos e Serviço de Manutenção LTDA-ME, por infração ao Art. 59 da Lei Federal 5194/66, uma vez que a mesma vem exercendo atividades sujeito a fiscalização do Sistemas CONFEA/CREA,(acima descrito), sem possuir Registro no crea-SP**Em 30 de Março de 2017 a interessada foi notificada através da notificação nº 8289/2017, para que em um prazo de 10 (dez), dias a contar do recebimento da referida notificação; REQUERER O REGISTRO NO CREA-SP, indicando um profissional legalmente habilitado, para ser anotado como Responsavel Técnico, sob pena de autuação de acordo com o Art. 59 da Lei Federal 5194/66, sujeitando-se ao pagamento de multa estipulada no Art. 73 da mesma Lei (Incidencia). (fl 09).**Devido ao não atendimento da notificação 8289/2017, em 23 de Maio de 2017, a interessada foi Autuada, através do Auto de Infração Nº 16323/2017 e processo Nº SF-691/17, obrigando-a ao pagamento da multa correspondente naquela data a R\$ 2.154,60 (dois mil cento e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos), estipulada pelo Art. 73 da Lei Federal 5194/66.**Foi notificada que teria 10 (dez) dias a contar do recebimento da notificação da multa, à apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa por meio de boleto anexo, até a data de seu vencimento, bem como regularizar a falta que originou a presente infração, sob pena de eventual nova autuação.**Em 19 de Junho de 2017 a Agente Fiscal informa, que até a presente data não foi apresentado defesa contra o Auto de infração nº 16323/2017, (fl 11), tendo decorrido em 14/06/2017, o prazo Legal para que o interessado se manifestar, (fl14).**Considerando a ausência de defesa contra o auto de infração, o processo foi encaminhado à CEEE, para análise e parecer fundamentado, à Revelia do autuado, a cerca da procedencia ou não do aludido Auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento de conformidade com o disposto nos Artigos 16 e 20 da resolução nº 1008, de 9 de dezembro de 2004, do CONFEA.***DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS***Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:**Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:*

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes,*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019

explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) *estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
d) *ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
e) *fiscalização de obras e serviços técnicos;*
f) *direção de obras e serviços técnicos;*
g) *execução de obras e serviços técnicos;*
h) *produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
(...)

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Resolução N° 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização; e

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art.8º A notificação deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo sistema Confea/Crea;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade constatada, capitulação da infração da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o notificado caso não regularize a situação;

IV – indicação das providências a serem adotadas pela notificação e concessão do prazo de dez dias para regularizar a situação objeto da fiscalização.

§1º A regularização da situação no prazo estabelecido exime o notificado das cominações legais.

§2º Caso a pessoa física ou jurídica fiscalizada já tenha sido penalizada pelo Crea em processo administrativo punitivo relacionado à mesma infração o agente fiscal deverá encaminhar o relatório elaborado à gerência de fiscalização para que seja determinada a lavratura imediata do auto de infração.

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.

(...)

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

(...)

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019

manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

RESOLUÇÃO Nº 336, DE OUT 1989.

Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas no Conselho Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia ou Meteorologia enquadra – se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A – De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais de Engenharia, Arquitetura, agronomia, geologia, geografia ou Meteorologia;

PARECER E VOTO

Parecer:

Considerando o Objetivo Social da interessada

Considerando que a interessada executa atividades privativa a profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREA

Considerando que a interessada foi notificada a legalizar sua situação junto a este Conselho.

Considerando que a interessada foi notificada a registrar-se no CREA-SP, face as atividades exercidas junto ao Hospital 22 de Outubro em Mogi-Mirim São Paulo (Manutenção de Autoclaves), atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema confea/crea.

Considerando que a interessada foi autuada, foi notificada da autuação tendo prazo para apresentar defesa atendendo assim ao artigo 10 Paragrafo Único da Resolução 1008 do CONFEA.

Considerando que a interessada apesar de notificada da sua autuação e informada do seu direito de defesa, informada ainda do prazo a que teria de direito, porem optou por abdicar-se desse direito não apresentado justificativa ou defesa.

Considerando que apesar de notificada a interessada não se manifestou, não apresentou defesa nem regularizou sua situação junto ao crea-sp.

Considerando as Legislação e as Resoluções acima colocadas

VOTO

Votamos pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração Nº 16323/2017



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019

MOGI MIRIMNº de
Ordem **Processo/Interessado**

107	SF-744/2017	COMETAL TRANSFORMADORES LTDA - ME
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta*Histórico:*

Trata o presente processo de autuação da Cometal Transformadores Ltda - ME, por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, através do auto de infração nº 19449/2017 de 31/05/2017, por “apesar de notificada e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Manutenção e Reparação de Máquinas, conforme apurado”.

A empresa foi objeto da blitz de 2017, processo tem início com uma notificação a empresa Cometal Transformadores Ltda – ME, para que a mesma preste esclarecimentos sobre a alegada inatividade, evidenciando o fato através de documentos.

O objeto social do interessado que consta da Ficha Cadastral Simplificada é “Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente, comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou insumos”.

De folha 25 e 26 consta informação que cita que os correios devolveram a documentação com informação de “não procurado”, e que foi feita diligência ao endereço do CNPJ observando que o local se encontra abandonado, novo boleto foi encaminhado a casa do sócio na cidade de Mogi-Guaçu e foi devolvido.

Parecer:

Considerando o artigo 59 da Lei 5.194/66; a Resolução 1.008/04 do CONFEA.

III-Voto:

Pela manutenção do AI - 19449/2017.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019

MOGI MIRIMNº de
Ordem **Processo/Interessado**

108	SF-859/2018	MARIA DO CARMO GARCIA LOCAÇÃO ME
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta*I – Breve Histórico:*

Trata o presente processo de autuação por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 da empresa Maria do Carmo Garcia Locação ME, que em 02/05/2018 foi autuada pelo CREA-SP por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5194/66, através do auto de infração nº 61602/2018, pois “apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades “Instalação de som e iluminação” conforme apurado em 03/02/18. A descrição da atividade econômica principal é “Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo”, e a descrição das atividades econômicas secundárias conforme descrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica: “Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores; Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes; aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador; Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico” (fl. 14). A empresa foi notificada em 05/03/2018 para registro conforme notificação nº 55956/18(fl. 17), O interessado não apresenta defesa. O processo foi encaminhado para a CEEE para manifestação quanto à manutenção do auto de infração.

II – Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 e 59 da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo; os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15; 16; 17 e 20 da Resolução N° 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

III- Voto:

Pela manutenção do AI nº 61602/18.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019**MOGI MIRIM**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

109	SF-887/2018	<i>HENRIQUE SCHINCARIOL</i>
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta*I – Breve Histórico:*

Trata o presente processo de autuação da empresa Henrique Schincariol, por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5194/66, através do auto de infração nº 62121/2018 de 08/05/2018, pois apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de “Instalação, de Som e Iluminação”, conforme apurado em 03/02/18. O objeto social conforme descrito no CNPJ é: “Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes; Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias; Atividades de sonorização e de iluminação manutenção elétrica; Fabricação de luminárias e outros equipamentos de iluminação.” (fls. 04).

A empresa foi notificada em 06/03/2018 para registro conforme notificação 56175/2018 (fl. 07).

O processo foi encaminhado para a CEEE para manifestação quanto à manutenção do auto sem a defesa e a empresa não regularizou sua situação perante este conselho.

II – Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 e 59 da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências; os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20 da Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

III-Voto:

Pela manutenção do AI 62121/18.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019

MOGI MIRIMNº de
Ordem **Processo/Interessado**

110	SF-1129/2018	CAROLINA LETÍCIA PULCINELLI
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo de autuação da empresa CAROLINA LETÍCIA PULCINELLI, por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, através do auto de infração nº 67777/2018 de 03 de julho de 2018, por “apesar de notificada e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Execução Sonorização e Iluminação – Festa Della Mamma 2018, conforme apurado em 16/05/2018.

O processo se iniciou de ação de fiscalização na Praça Rui Barbosa, no município de Mogi-Mirim, durante a Festa Della Mamma, onde foi apurado que a interessada foi responsável pelas Instalações de Som e Iluminação do Palco.

De folha 05 consta o comprovante de inscrição e de situação cadastral da interessada, relacionando como atividade principal: 90.01-9-06 – Atividades de sonorização e iluminação; como atividades econômicas secundárias constam: 95.29-1-99 – Reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente, 74.20-0-01 – Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina; 74.20-0-04 – Filmagem de festas e eventos; 47.56-3-00 – Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios, 77.39-0-03 – Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes.

O interessado apresenta defesa de folha 10, e procede devido registro.

Parecer:

Considerando o artigo 59 da Lei 5.194/66; a Resolução 1.008/04 do CONFEA.

III-Voto:

Pela manutenção do AI - 67777/2018.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019**OURINHOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

111	SF-64/2018	<i>MCG DE SIMONI MONTEZANO</i>
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta*Histórico:*

Trata o presente processo de autuação da empresa MCG DE SIMONI MONTEZANO, por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, através do auto de infração nº 51112/2018 de 11 de janeiro de 2018, por “apesar de notificada e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Instalação e Manutenção Elétrica (alarmes, cerca elétrica, CFTV), conforme apurado em 16/05/2017.

De folha 06 consta contato via e-mail entre o interessado e a UGI, solicitando dilação do prazo para registro por um período de 30 dias.

De início do processo consta propaganda da empresa em jornal de circulação regional, anunciando a instalação de CFTV e cerca elétrica e concertina, de folha 04 consta o relatório de fiscalização de empresa que cita como principais atividades desenvolvidas: Instalação e manutenção de alarmes, cercas elétricas e circuitos fechados de TV, juntamente com o cartão de visita onde consta o nome Jair Giroto Gonçalves. Conforme informado na folha 12 não foi apresentada defesa contra o auto de infração.

Parecer:

Considerando o artigo 59 da Lei 5.194/66; a Resolução 1.008/04 do CONFEA.

III-Voto:

Pela manutenção do AI - 51112/2018.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019**OURINHOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

112	SF-2335/2017	<i>KATSUI & YAMAJI LTDA</i>
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta*Histórico:*

Trata o presente processo de autuação da empresa KATSUI & YAMAJI LTDA, por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, através do auto de infração nº 49399/2017 de 05 de dezembro de 2017, por “apesar de notificada e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos, locação de painéis de andaime, e locação de geradores, conforme apurado em 10/11/2017.

Consta a folha 06 do processo cartão de visita da empresa, e Relatório de Fiscalização, que relaciona como principais atividades desenvolvidas: Locação apenas do equipamento gerador, não presta serviços no local e manutenção nos equipamentos que loca.

De folha 02 consta ficha cadastral simplificada, que traz como objeto social: Comércio varejista de ferragens e ferramentas; manutenção e reparação de máquinas; aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente; comércio varejista de materiais de construção em geral; aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes, aluguel de andaimes.

O interessado apresenta defesa de folha 09 a 11, e não procede o registro.

Parecer:

Considerando o artigo 59 da Lei 5.194/66; a Resolução 1.008/04 do CONFEA.

III-Voto:

Pela manutenção do AI - 49399/2017.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019**PERUÍBE**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

113	SF-534/2016	ELIZANGELA ALTESOR DA SILVA
	Relator	CARLOS ALBERTO FRANCO BUENO

Proposta**I. BREVE HISTÓRICO:**

Trata o presente processo de autuação da empresa Elizangela Altesor da Silva, por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5194/66, através do auto de infração nº 4788/2016 de 29/02/2016, pois apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, vem desenvolvendo as atividades de “Instalação, de Sistemas de TV via ondas de Rádio”, execução, conforme apurado.

O objeto social conforme descrito no CNPJ é: “Comércio Varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação. Instalação e manutenção elétrica” (Fls. 05).

A empresa foi notificada em 24/11/2015 para registro conforme notificação 12419/2015 (fl. 07) e novamente em 13/01/2016 (Fls. 09).

Em 26/06/2017, através da notificação nº 300272017 (Fls. 14) a empresa foi comunicada para requerer o registro no CREA-SP, indicando profissional legalmente habilitado como responsável técnico.

Consta do processo informações da Fiscalização as fls.10/11.

O processo foi encaminhado para a CEEE para manifestação quanto à manutenção do auto com a defesa as Fls. 19, mas a empresa não regularizou sua situação perante este conselho.

DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS (descritos no processo):

1. Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e dá outras providências: Art. 7º, art. 8º, art. 45º, art. 46º e art. 59º.

2. Resolução 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades: Art. 2º, art. 5º, art. 9º ao art. 11º, art. 15º ao art. 17º e art. 20º.

II. PARECER:

Considerando o objeto social da empresa ELIZANGELA ALTESOR DA SILVA - ME (Peruíbe/SP, CNPJ 20.909.654/0001-40) conforme descrito no CNPJ ativo desde 28/08/2014 descreve como Atividade Econômica Principal: “47.57-1-00 Comércio Varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática; e como Atividade Econômica Secundária: 43.21-5-00 – INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA (Fls. 05), atividades estas abrangidas pelo sistema CREA-SP;

Considerando que a empresa foi notificada em 24/11/2015 para registro conforme NOT. 12419/2015 (Fls. 07) e novamente em 13/01/2016 (Fls. 09) para requerer seu registro perante este Conselho e indicar um profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico e apesar de ter apresentado profissional;

Considerando que a empresa confirmou o recebimento via AR da Notificação nº 12419/2015, informou que indicou um profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico, entretanto, não requereu seu registro perante este Conselho;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019

Considerando que em 29/02/2016 a empresa ELIZANGELA ALTESOR DA SILVA – ME foi autuada por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5194/66, através do AI nº 4788/2016 (Fls. 14);
Considerando a Lei 5.194/66 que em seu art. 59 estabelece que: “As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico”;
Considerando a Resolução 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para a instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação das penalidades;
Considerando ainda que a empresa ELIZANGELA ALTESOR DA SILVA – ME, apesar de ter se manifestado perante este Conselho em 17 de março de 2016 (Fls. 19) no que se refere ao aludido Auto de Infração, não efetuou seu registro neste Conselho e nem tampouco quitou o débito referente a multa lavrada em 29 de fevereiro de 2016 através do AI nº 4788/2016.

III. VOTO:

Pela **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO N° 4788/2016** lavrado em 29 de fevereiro de 2016 consoante ao artigo 59 da Lei Federal 5194/66.

SOROCABANº de
Ordem **Processo/Interessado**

114	SF-109/2018	VOLTAMPER ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta**I – Breve Histórico:**

Trata o presente processo de autuação da empresa Voltamper Engenharia Elétrica LTDA, por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5194/66, através do auto de infração nº 51518/2018 de 17/01/2018, pois apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de “Manutenção Preventiva de cabine de energia”, conforme apurado em 19/05/18.

O objeto social conforme descrito no CNPJ é: “Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças; Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente; Comércio varejista de material elétrico; Atividade de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica; Serviços de Engenharia .” (fls. 06). A empresa foi notificada em 08/06/2017 para registro conforme notificação 24687/2017 (fl. 07).

O processo foi encaminhado para a CEEE para manifestação quanto à manutenção do auto sem a defesa e a empresa não regularizou sua situação perante este conselho.

II – Parecer:

Considerando os artigos 7, 8, 45, 46 e 59 da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo; os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20 da Resolução N° 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

III-Voto:

Pela manutenção do AI nº 51518/18.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019**SOROCABA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

115	SF-1178/2017	ALARM. CENTRO SISTEMA ELETRÔNICO LTDA
	Relator	TIAGO SANTIAGO DE MOURA FILHO

Proposta*Histórico:**Sr coordenador*

O presente processo iniciou em 13 de Junho de 2017, com a fiscalização junto a empresa ALARM. CENTRO SISTEMA ELETRÔNICOS LTDA, situada na rua Conego Sizenando Cruz Dias, 702 – 18200135 – Itapetininga SP. Onde a fiscalização detectou atividade de Manutenção de sistema de segurança eletrônica. (fh 09).

Na folha 07 temos comprovante de inscrição de situação cadastral da referida empresa, onde consta: Nome Empresarial: Alarm. Centro Sistemas Eletrônicos Ltda – EPP;

Código e descrição da Atividade Econômica Principal: 47.59-8-99 – Comércio varejista de outros Artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente;

Código e descrição da atividade Econômica Secundária: 80.20-0-01 – Atividade de Monitoramento de sistemas de segurança eletrônico;

Situação Cadastral: Ativa.

Assim a referida empresa foi notificada que teria prazo de 10 (dez) dias a contar da data de recebimento da notificação nº 2739/2017, requerer o registro no CREA-SP, indicando profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico, uma vez que vem exercendo as atividades supra citada junto ao IDS INSTITUI DIAGNOSTICO SOROCABA, sito a rua Domingos José Vieira, 1337 – Itapetininga SP, sob pena de autuação de acordo com o Art. 59 da Lei Federal 5194 de 66, sujeitando-se ao pagamento da multa estipulada no Art. 73 da mesma Lei.

Face ao não atendimento da notificação 2739/2017, conforme consta no Processo nº 1178/2017, a empresa, sem possuir registro no CREA-SP, apesar de notificada é constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/crea, vem desenvolvendo as atividades de manutenção de sistema de Segurança Eletrônica, conforme apurado junto ao IDA – Instituto Diagnostico Sorocaba, em 18/05/2017. Por este instrumento (Auto de Infração nº 34955/2017), fica essa empresa para, no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento deste, apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa por meio de boleto anexo, até a data de seu vencimento, bem como regularizar a falta que originou a presente infração, sob pena de eventual nova Autuação, (fl 13). Data da Autuação 26 de Junho de 2017. Em 28 de Agosto de 2017, a interessada apresenta sua defesa com infração nº34955/2017 os seguintes argumentos:

A Empresa foi notificada por este órgão através do auto de infraçãose o nº 34955/2017 e 3664/2017 (anexo), com base na Lei Federal nº 5.194/66, Art. 73

A presente autuação do Orgão originou a multa no valor de R\$ 2154,60 (dois mil e cinquenta centavos), boleto do Banco do Brasil.

Apos ser notificada, a empresa consultou um profissional devidamente qualificado para assim providenciar as devidas exigencia ditada pela Lei Federal acima exposta.

Ocorre que ao consultar o profissional competente, o Sr Leandro Cesare Maschietto, devidamente inscrito no CREA-SP sob nº 506233069, este imediatamente iniciou o processo de regularização perante o órgão, sendo pertinente primeiramente, o levantamento da documentação para regularização e consulta das atribuições técnicas no tocante a responsabilidade.

Tendo em vista que o presente caso trata-se de trâmite burocrático é moroso, a empresa solicita a V. Senhoria o cancelamento do boleto referente as infrações ora citadas.

A empresa se comprometeante o presente, documento manifesta-se de forma idônia quanto a regularização perante este respeitoso órgão, porem requer ante ao poder discricionário, amparado pelos princípios da razoabilidade e legalidade, o cancelamento da presente multa.

Verifica-se que não há negativa da empresa no que tange a regularização exigível em Lei federal, o qual

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019

determinada que se encontre devidamente registrada.

Salientamos novamente a oportuna, que é necessário a juntada de documentos por parte do profissional técnico para que é necessário a juntada de documentos por parte do profissional técnico para que a possibilidade de regularização.

Com base nas alegações acima exposta, requer respeitosamente a V.Senhoria, a dilação do prazo para regularização, bem como o cancelamento do boleto em anexo para que a empresa possa dar seguimento as devidas exigências Legais.

Requer o exposto ante os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, razoabilidade, legalidade, impessoabilidade e moralidade.

Nos colocamos a disposição para sanar qualquer dúvida pertinente e questionamento de qualquer alegação de fato e de direito.

Coloca ainda cópias do INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO, (fhs 23 à 32).

Na folha 35 temos relatório do agente fiscal ao chefe da UGI de Sorocaba com as seguintes informações: Em 13/06/2017 a empresa foi notificada para requerer seu registro neste conselho, tendo recebido a notificação em 27/06/2017. E não atendeu.

Em 28/07/2017 a interessada foi autuada tendo recebido em 08/08/2017.

Em 31/08/2017, tempestivamente a empresa entrou com defesa solicitando o cancelamento do auto de infração vide fh 16 a 32.

Informo que não foi localizada informação de pagamento da multa conforme pesquisa de fls 33.

Informo ainda que a empresa não se registrou nesse conselho.

Pelo exposto sugiro que este processo seja encaminhado a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, para análise e emissão de parecer fundamentado quanto a manutenção ou cancelamento do auto, em conformidade com o disposto no Artigo 15 da Resolução 1008/04.

DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019

(...)

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Resolução N.º 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização; e

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art.8º A notificação deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo sistema Confea/Crea;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade constatada, capitulação da infração da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o notificado caso não regularize a situação; e

IV – indicação das providências a serem adotadas pela notificação e concessão do prazo de dez dias para regularizar a situação objeto da fiscalização.

§1º A regularização da situação no prazo estabelecido exime o notificado das cominações legais.

§2º Caso a pessoa física ou jurídica fiscalizada já tenha sido penalizada pelo Crea em processo administrativo punitivo relacionado à mesma infração o agente fiscal deverá encaminhar o relatório elaborado à gerência de fiscalização para que seja determinada a lavratura imediata do auto de infração.

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.

(...)

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

284

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019

ilícitos atribuídos ao atuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o atuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica atuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o atuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

(...)

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

RESOLUÇÃO Nº 336, DE OUT 1989.

Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas no Conselho Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia ou Meteorologia enquadra – se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A – De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais de Engenharia, Arquitetura, agronomia, geologia, geografia ou Meteorologia;

PARECER E VOTO

Parecer:

Considerando o Objetivo Social da interessada

Considerando que a interessada executa atividades privativa a profissionais fiscalizados pelo sistema



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019

CONFEA/CREA

Considerando que a interessada foi notificada a legalizar sua situação junto a este conselho.

Considerando que a interessada foi autuada, foi notificada da autuação dando prazo para apresentar sua defesa conforme Art. 10 Parágrafo Único da Resolução 1008/04 do CONFEA.

Considerando que a interessada tempestivamente apresentou sua defesa comprometendo-se a legalizar sua situação junto ao CREA-SP e não cumpriu.

Considerando não quitou a multa imposta e não legalizou sua situação embora tenha se comprometido em seu recurso.

Considerando as legislações e Resoluções acima colocados.

VOTO

Votamos pela MANUTENÇÃO do auto de infração nº 34955/2017.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019**SOROCABA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

116	SF-1370/2017	ALTIERES BATISTA DE OLIVEIRA
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo de autuação da empresa ALTIERES BATISTA DE OLIVEIRA, por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, através do auto de infração nº 36687/2017 de 16 de agosto de 2017, por “apesar de notificada e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de manutenção de central telefônica no CENTRALLE SOROCABA HOTEL, sita a Rua Monsenhor João Soares, 164 – Sorocaba - SP, conforme apurado em 16/05/2017.

O processo se inicia com a indicação dos prestadores de serviço do “CENTRALLE SOROCABA HOTEL”, onde a empresa AIOTEC TECNOLOGIA é indicada como prestador de serviços de Instalação e manutenção de central telefônica.

De folha 04 consta “Ficha cadastral simplificada”, que relaciona como objeto social: Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática – comerciante de equipamentos e suprimentos de informática; serviços de reparação e manutenção em telefones – fixos e móveis, aparelhos de fax e similares – Técnico de manutenção e telefonia; serviços de reparação e manutenção em computadores e periféricos – Técnico de manutenção de computador; comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação – comerciante de equipamentos de telefonia e comunicação; comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo – comerciante de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo; comércio varejista de equipamentos para escritório – comerciante de equipamentos para o escritório; comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação – comerciante de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico; serviços de instalação de redes de computadores – instalador de rede de computadores; serviços de instalação de equipamentos de segurança domiciliar e empresarial, sem a prestação de serviços de vigilância e segurança – Instalador de equipamentos de segurança domiciliar e empresarial, sem prestação de serviços de vigilância e segurança; serviços de aluguel de máquinas e equipamentos para escritório – locador de máquinas e equipamentos de escritório; serviços de aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador – locador de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador; serviços de reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico – Técnico de Manutenção de Eletrodomésticos. O interessado não apresenta defesa nem regulariza a sua situação.

Parecer:

Considerando o artigo 59 da Lei 5.194/66; a Resolução 1.008/04 do CONFEA.

III-Voto:

Pela manutenção do AI - 36687/2017.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019

SOROCABANº de
Ordem **Processo/Interessado**

117	SF-1624/2017	SOROTEL TELE INFORMÁTICA LTDA ME
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta*Histórico:*

Trata o presente processo de autuação da empresa SOROTEL TELE INFORMÁTICA LTDA ME, por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, através do auto de infração nº 39665/2017 de 06 de setembro de 2017, por “apesar de notificada e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de manutenção de central telefônica na Fundação Dom Aguirre (UNISO) localizada na Rodovia Raposo Tavares, km 92,5, Sorocaba/SP, conforme apurado em 18/05/2017.

O processo se inicia com a indicação dos prestadores de serviço da “Fundação Dom Aguirre”, onde a empresa SOROTEL é indicada como prestador de serviços de Instalação e manutenção de central telefônica.

De folha 04 consta “Ficha cadastral simplificada”, que relaciona como objeto social: Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática; comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação; reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos; reparação e manutenção de equipamentos de comunicação.

O interessado não apresenta defesa nem regulariza a sua situação.

Parecer:

Considerando o artigo 59 da Lei 5.194/66; a Resolução 1.008/04 do CONFEA.

III-Voto:

Pela manutenção do AI - 39665/2017.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019

VII . VI - INFRAÇÃO AO ARTIGO 1º. DA LEI 6.496/77 - MANUTENÇÃO DO ANI

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019**SÃO BERNARDO DO CAMPO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

118	SF-640/2018 ORG. ESA – ELETROTECNICA SANTO AMARO LTDA A V2 Relator JOSÉ ANTONIO BUENO
------------	--

Proposta

HISTÓRICO: O presente processo trata-se da denúncia feita pela empresa Tup Guar-Industria e Comércio Ltda contra a empresa ESA-Eletrotécnica Santo Amaro, por não recolher a ART das atividades de projeto e execução das obras de modernização do sistema elétrico de suas instalações.

A empresa ESA-Eletrotécnica Santo Amaro foi notificada em 20 de março de 2018 (fls 274) a apresentar cópia dos documentos mencionados.

Em sua defesa (fls 277 a 279), a interessada alega que "... por um deslize e comprometimento com a elaboração do projeto, passou despercebido a taxa de recolhimento da ART..." E que "...tem ciência de que deveria ter quitado e não se nega a fazê-lo se assim for determinado a ART devida..."

DISPOSITIVOS LEGAIS:

1-Lei Federal 5.194/66- Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto, e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, das quais destacamos:

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;...

2-Resolução n° 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização; e

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.(...)

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode

apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019

penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.ºs 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

3-Lei Federal 6.496/77- Institui a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) na prestação de serviços de Engenharia,.... e da outras providências, das quais destacamos:

Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º- A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§ 2º- O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho.

Art. 3º- A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.

4-Resolução nº 1.025/09 do CONFEA- Que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, das quais destacamos:

Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.

§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019

cabíveis.

§ 2º Após o recolhimento do valor correspondente, os dados da ART serão automaticamente anotados no Sistema de Informações Confea/Crea – SIC.

§ 3º O SIC mencionado no parágrafo anterior é o banco de dados que consolida as informações de interesse nacional registradas no Sistema Confea/Crea.

Art. 5º O cadastro da ART será efetivado pelo profissional de acordo com o disposto nesta resolução, mediante preenchimento de formulário eletrônico, conforme o Anexo I, e senha pessoal e intransferível fornecida após assinatura de termo de responsabilidade.

Art. 46. Compete ao profissional cadastrar a ART de cargo ou função no sistema eletrônico e à pessoa jurídica efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro no Crea da circunscrição onde for exercida a atividade.

PARECER: A empresa ESA-Eletrotécnica Santo Amaro foi notificada (fls 274) a apresentar os documentos (ART) relativos aos serviços prestados para a empresa Tup Guar – Indústria e Comércio Ltda. Embora, em sua defesa, admita não ter cumprido com a lei e reconhecendo sua falha, não regularizou sua situação perante este Conselho.

VOTO:

Que a empresa ESA-Eletrotécnica Santo Amaro seja autuada, por infração ao artigo 1º da Lei Federal 6.496/77.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019

SOROCABANº de
Ordem **Processo/Interessado**

119	SF-192/2018	SIEMENS HEALTHCARE DIAGNÓSTICOS S/A
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta*I – Breve Histórico:*

A empresa foi notificada em 22 de junho de 2017, pois a fiscalização do CREA-SP constatou que a mesma não procedeu o recolhimento da ART referente a Serviços de manutenção de aparelho de ressonância para a RAD-MED Radiologia e Serviços Médicos LTDA.

Em 23/01/2018 a interessada foi autuada por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77, através do Auto de Infração Número: 52140/2018, com multa no valor de R\$ 657,57 (fls. 12).

A interessada não apresentou defesa e não regularizou sua situação perante este conselho. A UGI Sorocaba encaminha o processo a CEEE para manifestação. (fl. 16).

II – Parecer:

Considerando os artigos 45 e 46 da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo; os artigos 1º, 2º e 3º da Lei 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional; dos artigos 4º, 5º e 46 da Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional; os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20 da Resolução Nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

III-Voto:

Pela manutenção do AI 52140/18.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019

SOROCABANº de
Ordem **Processo/Interessado**

120	SF-578/2018	PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta*I – Breve Histórico:*

A empresa foi notificada em 14 de junho de 2017, pois a fiscalização do CREA-SP constatou que a mesma não procedeu o recolhimento da ART referente a Serviços de manutenção de equipamento hospitalar: tomógrafo computadorizado para o Conjunto Hospitalar de Sorocaba. Em 16/03/2018 a interessada foi autuada por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77, através do Auto de Infração Número: 57453/2018, com multa no valor de R\$ 657,57 (fls. 15). A interessada não apresentou defesa. A UGI Sorocaba encaminha o processo a CEEE para manifestação. (fl. 21).

II – Parecer:

Considerando os artigos 45 e 46 da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo; os artigos 1º, 2º e 3º da Lei 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional; dos artigos 4º, 5º e 46 da Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional; os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20 da Resolução Nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

III-Voto:

Pela manutenção do AI 57453/18.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019

SOROCABANº de
Ordem **Processo/Interessado**

121	SF-579/2018	MAQUET DO BRASIL EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta*I – Breve Histórico:*

A empresa foi notificada em 14 de junho de 2017, pois a fiscalização do CREA-SP constatou que a mesma não procedeu o recolhimento da ART referente a Serviços de manutenção de equipamentos hospitalares: ventiladores pulmonares para o Conjunto Hospitalar de Sorocaba.

Em 16/03/2018 a interessada foi autuada por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77, através do Auto de Infração Número: 57455/2018, com multa no valor de R\$ 657,57 (fls. 15).

A interessada não apresentou defesa e não regularizou sua situação perante este conselho. A UGI Sorocaba encaminha o processo a CEEE para manifestação. (fl. 21).

II – Parecer:

Considerando os artigos 45 e 46 da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo; os artigos 1º, 2º e 3º da Lei 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional; os artigos 4º, 5º e 46 da Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional; os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20 da Resolução Nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

III-Voto:

Pela manutenção do AI nº 57455/18.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 28/06/2019**VII . VIII - INFRAÇÃO AO ARTIGO 1º. DA LEI 6.496/77 - CANCELAMENTO DO ANI E/OU ARQUIVAMENTO****SOROCABA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

122	SF-1484/2017 SIGMATEK ELETRONICA E INSTRUMENTOS DE PRECISÃO LTDA
	Relator JOÃO DINI PIVOTO

Proposta*Histórico:*

O processo em questão encaminhado a este Conselheiro para análise e emissão de parecer dirigido a esta Câmara Especializada para manifesto quanto ao recurso apresentado pela empresa em epígrafe.

A empresa foi notificada em 09/06/2017 para fornecer cópia da ART referente a "Contrato de Prestação de Serviços de Manutenção das Unidades Radiográficas e Unidades Radiográficas para Mamografia estabelecido com a Unidade de Diagnóstico de Itapetininga", uma vez que tal ART não foi localizada nos registros do Conselho.

Em 23/08/2017 a empresa foi autuada por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77 através do AI nº 37883/2017, com multa de R\$ 646,39.

A empresa apresentou defesa e em pesquisa realizada nos arquivos deste Conselho foi encontrada a ART, folhas 15, referente a atividade técnica do contrato acima citado.

Parecer:

Considerando que a empresa Sigmatek Eletrônica e Instrumentos de Precisão Ltda., recolheu a ART referente aos serviços técnicos de engenharia prestados objeto deste processo;

Voto:

No sentido do cancelamento do Auto de Infração nº 37883/2017 uma vez que o objetivo deste processo foi alcançado.

Voto também para que a UGI Sorocaba proceda diligência na empresa citada afim de que seja verificado se existem ou existiram outros serviços de engenharia sem o devido recolhimento de ART's.